



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2012 – São Paulo, quinta-feira, 17 de maio de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª TURMA

#### EXPEDIENTE Nº 2012/6301000279

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0064398-65.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301137393 - LUIZ BATISTA DE FREITAS (SP192245 - CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI, SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR, SP290780 - GABRIELA CRISTINA POVOA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o Sra. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, a Sra Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa e o Sr Juiz Federal Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0017890-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZALICE BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017892-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELINHO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017893-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LUIZ DA ROCHA

ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017895-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA

ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017896-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAVANI

ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017897-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO RIBEIRO

ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017899-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO SILVESTRE SOUZA

ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017900-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE LEITE FONSECA LIMA  
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017902-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO DOS ANJOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017904-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FREITAS LIMA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017905-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017906-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA CUNHA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017908-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEILDE SANTOS VITURINO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017909-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017910-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017912-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GRACIETE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017913-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINALDO MARCELO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017914-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE TORRES MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017915-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE CELESTINA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017916-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017917-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017919-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZELI MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017921-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017922-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZELIA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017925-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SANDOVAL CAMURCA BATISTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017926-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017927-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017929-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017932-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MAZZUCATTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017933-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017934-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CORREIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017935-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017938-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER FERNANDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017939-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RAMOS CEBOTOROV  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017940-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017941-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CASSOLA FONTES  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017942-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MIRANDA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017943-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA SATIRO DE SOUZA MENDES

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017944-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017946-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP120835-ANA PAULA DE MOURA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017947-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO MOUTINHO DOS PRAZERES

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017948-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017949-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP169985-PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017950-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARCIO MANOEL

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017951-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA FATIMA DE LIMA LUBKE

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017952-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017953-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PIRES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017954-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS MIGUEL  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017956-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ARAUJO  
ADVOGADO: SP309809-HENRIQUE CASTILHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017957-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017958-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI ANALIA BELFI DA SILVA  
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017959-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017960-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO CASE VIANA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017961-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017962-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS DE LIMA PINTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017965-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERALDO COSTA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017966-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANERCILIA ANGELITA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017968-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017969-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZENI IZABEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017971-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA ROSA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017973-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MURILLO ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017974-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALVIRO SIMAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017975-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017978-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON NUNES BARBOSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017979-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017980-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA BORGES ISIDORO  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017982-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MARCOS SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017983-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE DE QUEIROZ GREGHI  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017984-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE JANUARIA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017985-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017986-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZELITA FURTUNATA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017988-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS EDUARDO GARBIN  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017989-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRONI KOZAK  
ADVOGADO: SP141768-CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017990-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GIOVANA NEPOMUCENO DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017991-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINEI LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017992-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017993-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO MARCELLINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017995-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CUNHA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017996-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017998-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNO FERNANDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017999-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES MARIANO  
ADVOGADO: SP188870-ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018001-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276474-ERANDI JOSE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018002-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DIAS DA SILVA (ESPOLIO)  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018004-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA MESSIAS  
ADVOGADO: SP231419-JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018005-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018006-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018008-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA MACEDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018009-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CRISTOVAO MARINHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018011-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINO DE MORAES CARDOSO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018013-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIDIO CARDOSO CERDEIRINHA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018014-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018016-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO GUEDES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018017-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE ASSIS CARDOZO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018019-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018020-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FRANCISCA DE JESUS  
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018021-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018022-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177773-ISONQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018023-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018024-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MACEDO MASTRI  
ADVOGADO: SP177773-ISONQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018025-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DE PAULO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018027-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIR JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018028-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE MEDEIROS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018029-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ELIVAN GOMES  
ADVOGADO: SP120835-ANA PAULA DE MOURA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018030-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STEFAN CORREA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018031-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEILDO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018033-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018034-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA GOMES FEITOSA  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018035-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP222263-DANIELA BERNARDI ZÓBOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018037-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018038-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA MENEZES  
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018040-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEVANIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0018042-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0018043-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ADELIA SANTOS DAS VIRGENS

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0018044-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO FERREIRA TENORIO

ADVOGADO: SP294499-LUCIANE DE SOUZA VERDERAME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018045-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018046-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOHN EDGAR BRADFIELD

ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0018047-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018048-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA MARTINS DE SENA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018049-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEILDE SANTOS VITURINO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018051-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE MORAES

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018054-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018055-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS REIS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018056-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNILTON JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018058-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANO LAMANA  
ADVOGADO: SP152725-DAVID ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/02/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0018060-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA PEREIRA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018061-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALOME GOMES LAU  
ADVOGADO: SP283589-PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018062-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP309809-HENRIQUE CASTILHO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0018064-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP291823-RICARDO DE MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0018065-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DE DEUS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018067-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP158344-VERA SHINOBU HOSHINO KALKEVICIUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0018068-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RODRIGUES MARIANO  
ADVOGADO: SP188870-ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018069-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEIVID ALAN BARBOSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018070-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA ROSA ANDRADE EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP238438-DANILO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018072-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018073-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERONILDO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018074-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA SOCORRO CASSIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018075-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CARMO LIMA  
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0018076-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA ALVES VICENTE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018077-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WANDERLEY DA COSTA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018078-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0018081-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018082-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE MATHEUS SERAFIM FERREIRA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018083-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP283589-PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018084-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018085-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEODIR PACHECO DE SOUZA

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018087-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: SP276474-ERANDI JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0018088-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DE SANTANA

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0018089-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE ELESBAO JUNIOR  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018090-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018091-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018094-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANI APARECIDA RODRIGUES TOMAZ PINTO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018098-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO SALES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018099-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES RAMOS DOS REIS  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0018100-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP275959-VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018101-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES  
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018102-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO BARBOSA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018103-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERINDA PAULINA DE OLIVEIRA BARCELLOS  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018104-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUAN VINICIUS SANTOS PIRES

ADVOGADO: SP292336-SHARLES ALCIDES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2013 16:00:00

PROCESSO: 0018105-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAYC REIS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP230746-LAIS CRISTINA SPOLAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0018106-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0018107-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018108-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018109-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO IZIDRO ALVES NETO

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018110-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES GAMEIRO FILHO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018111-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JULIO FERREIRA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018112-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018113-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO QUEIROZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018114-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018115-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADENI DE LIMA  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018116-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA PORTELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018117-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILDO RAMOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018118-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018119-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018120-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO LUCIANO DE MELO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018121-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018122-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018123-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018124-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000158-19.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0001040-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA STIVANIN  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002492-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007159-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011292-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE FELIX MARTINS PARA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012300-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDETE APARECIDA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: SP027728-ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012916-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE GOUVEIA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013064-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013450-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SALES BATISTA  
ADVOGADO: SP178182-GERSON LAURENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014840-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISVALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP300809-LUCIANO SANTOS DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014927-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015406-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAUA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP130543-CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015525-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE BARILE BATISTA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015990-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY SORAYA DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016079-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016095-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ADELINO  
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016285-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALINA SANTOS PAES LANDIM  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030211-65.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 14:00:00  
PROCESSO: 0031535-51.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA  
ADVOGADO: SP261040-JÊNIFER KILLINGER CARA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP199759-TONI ROBERTO MENDONÇA  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0039336-23.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA EDINA DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP183353-EDNA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048733-43.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2008 17:00:00  
PROCESSO: 0052607-41.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOICE DE GODOY LIMA  
ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0090043-29.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207008-ERICA KOLBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0207122-97.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0243461-55.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL RIQUEM  
ADVOGADO: SP188871-ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0281382-82.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL GONÇALVES  
ADVOGADO: SP127289-REGINA HELENA TOLEDO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 178  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26  
TOTAL DE PROCESSOS: 204

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000207  
LOTE Nº 50537/2012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0016606-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030383 - INALDO JOSE DE BARROS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)  
0016383-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030380 - DOMINGOS PROSPERO DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
0011276-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030411 - JOSE PISATURO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016574-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030381 - GERALDO AGUILAR PIMENTA (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)  
0016278-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030379 - FARAILDES SOUZA MATOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)  
0016786-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301030384 - JOSE GOMES MONTEIRO (SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL, SP282051 - CINTIA APARECIDA MACHADO)  
FIM.

0016862-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030385 - SELMA MARIA DE FATIMA SILVA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0007650-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030412 - CARLOS ALBERTO BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0020776-62.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030410 - ILZA FERREIRA GALVAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada em 03/05/2012 de documentos aos autos, dê-se vistas às partes.

0012878-27.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030416 - DARLEY DA SILVA MONTE (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0013130-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030409 - EZEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0017394-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030388 - CLAUDENOR VICENTE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação, em consonância com os documentos apresentados, trazendo cópia legível do RG. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0047366-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030371 - THIAGO RODRIGUES LOURENCO (SP132572 - ALESSANDRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a juntada de documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para manifestação sobre o documento e alegações finais.

0017484-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030390 - FERNANDO PEREIRA GIOIA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0010667-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030403 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL, SP276643 - CLAUDIA SOARES GALVAO CASSIMIRO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para que regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0057860-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030400 - SANTO FORTES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037182-95.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030401 - MARIO LUIZ FANTAZZINI (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0012503-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030415 - MARIA FERREIRA PINTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e intimação da parte autora para regularizar sua representação processual - mediante anexação de termo de curatela respectivo e/ou necessário instrumento de mandato lavrado por instrumento público - artigo 654, caput, do Código Civil, em caso de ação promovida por maior incapaz ou quanto à pretensão deduzida por intermédio de advogado, em favor de pessoa analfabeta (art. 13, I, CPC).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0017443-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030389 - GERALDO FIDELIX DE OLIVEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0017316-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030370 - SILO JOAO GARCIA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0008693-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030413 - CELIA REGINA BRANCO (SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação e indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

0017478-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030391 - JOAO BATISTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0025308-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030418 - SONIA APARECIDA PIRES MONTEFORTE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Vistos, etc.. Defiro o pedido da parte autora. Intime-se, na pessoa dos patronos dos correus, a fim de regularizar o feito, apresentando defesa no prazo de 30 dias. Diligência satisfeita, ao atendimento 2 para inclusão no cadastro das partes do processo virtual. Após, se em termos, aguarde-se julgamento oportuno. Cumpra-se.

0030202-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030372 - EDIMILSON AVELINO DE SOUSA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimação das partes para manifestação, nos termos do r. despacho de 03/08/2011.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**

0017418-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030368 - VALDIMEIRE MARIA MIRANDA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

0017396-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030363 - MARIA DO SOCORRO COSTA (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL)

0017392-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030362 - JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

0017424-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030369 - ORLINDA FERREIRA DE ARAUJO BARRA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)

0017400-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030365 - OSCAR RIYOITI KASHIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)

0017401-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030366 - PEDRO DA SILVA LIMA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)

0017377-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030361 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0017417-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030367 - SILMARIA SANTOS DUNDA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0017398-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030364 - MARIA NOELIA DOS SANTOS GONCALVES (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0016562-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030392 - VICENTE ANTONIO CUMIN (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0016570-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030393 - MARIA CONCEICAO NATALICIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)

0016991-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030396 - SILVANA ALVES MARTINS (SP077656 - MOACIR BARBOSA DE ABREU)

0016584-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030394 - MARIA GOMES PINHEIRO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
0012956-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301030414 - MARLENE DE SOUZA KMITA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0014360-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166264 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041829-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164297 - LUZIA LEONICE CAMOLESI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016559-73.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166198 - MARIO MURGIA (SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do exposto, acolho a arguição de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166246 - RUTH BARRETO NOVAIS (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.  
P.R.I.

0020432-47.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156368 - JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0002775-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165947 - RUBENS MARCHESANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, CPC, reconheço a prescrição da pretensão formulada, extinguido o feito com resolução de mérito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011331-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146914 - IRACEMA ANSANELO GARCIA (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, reconheço a prescrição, extinguido o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0029481-83.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301161987 - MARIA GIUSEPPINA BELPIEDE (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) ANTONIO BELPIEDE NEUZA MARIA BELPIEDE (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o termo de prevenção, gerado após a habilitação dos herdeiros da titular do benefício objeto dos autos, indica processo em nome do herdeiro, e não da referida titular do benefício dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003231-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165902 - ADELITA DE SOUZA CRUZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015611-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165986 - ITO SADAIUKI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043147-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162791 - ERICA LUIZA SILVA DE PAULA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055901-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154811 - MARIA HELENA TABET COLONHESI (SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.111,92 (TRÊS MILCENTO E ONZE REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em 08/05/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I.

0000944-72.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166269 - HELENA DAS DORES DE MIRANDA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio doença (DIB em 06/09/2011, dia posterior à data de cessação do benefício NB31/546.869.373-5), com RMA no valor de R\$ 932,34 (em 05/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 4.631,84. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo). Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 4.631,84 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0044541-62.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167053 - JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja revisto o benefício de auxílio doença da parte autora (NB 518710299-7, com DIB em 23/11/2006, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, RMI de R\$ 812,30, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 2.160,56 (calculados para maio de 2012).

O INSS proceder à revisão do benefício da parte autora em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0034287-93.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166785 - BARBARA CRISTINA BELUCO DE CARVALHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio doença (DIB em 11/11/2011, dia posterior à data de cessação do benefício NB:546.337.086-5), com RMA no valor de R\$ 736,73 (em 02/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 2.281,17. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo). Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.281,17 (DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0026482-89.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163219 - ALEX MORALES LEIT (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício , determino a expedição ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041404-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164325 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor referente ao período de 13/01/2011 a 24/05/2011, RMA(em maio de 2011) de R\$2.855,20, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 10.636,25(calculados para maio de 2012).

O INSS deverá conceder o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.**

0043717-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164708 - JOSENI SIMPLICIO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051531-35.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167519 - SONIA JERONIMO DO NASCIMENTO LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010872-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165940 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato.Intimem-se.**

0027331-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166109 - NEWTON MELANI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054419-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166108 - ATAIDE SOLER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0015319-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162295 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.  
P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0007513-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167485 - DANIEL SHU CHI WEI (SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012697-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167483 - ELIAS JOAO DA COSTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0046344-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158232 - JOSILEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041205-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158090 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043175-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166941 - MARIA NICE SOUZA FERREIRA (SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).**

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0000594-50.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164548 - WUILSON BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041005-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166452 - JOSE AGRIPINO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor com relação à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

0015137-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164349 - NERCI MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053334-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164328 - ADILSON CAMARA DE PAULA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0055423-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145540 - MARINALDO OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039700-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164449 - LENI DE LAZARA ALBIERO CZYMOCH (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015808-18.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148664 - ROMEU BASELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e seus aditamentos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0054767-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165768 - LEONOR FERREIRA MARTINS (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051234-28.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165720 - MARIA ELZA PEREIRA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0011048-26.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301155887 - JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formuladoe julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005806-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165011 - HILDA MARIA DE SENA PAIXAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005464-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165012 - REINALDO PEDRO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048266-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165009 - TEREZINHA T DE OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052908-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166533 - LUZIA TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055086-60.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165007 - VAGNA MARICONDE BARBOZA DA SILVA (SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006294-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165010 - CONRADO ROSA DE SOUSA FILHO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formuladoe julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0000549-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154694 - MARYLENE DA SILVA LEME MORI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial,

nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016037-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167475 - WALTER LUIZ TELES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050020-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166379 - JOSIAS ALCANTARA VIEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0000337-93.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167285 - DIRCE LOPES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056335-80.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167287 - MARCIA REGINA BOLHAO LOURENCO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056403-30.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167286 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038872-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163708 - MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016750-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162212 - ANA RUBIO TENYER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0051886-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165817 - PAULINHO CARDOSO DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0051775-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164809 - MYLENA MARTINS GARCON (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0041954-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146864 - MANOEL MARES SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0055319-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145541 - EMANOEL VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0043059-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145554 - MARIA HELENA FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053927-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145542 - HELENA IZABEL DE FARIAS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034438-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148742 - CELIA MARIA DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0037083-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166195 - VITAL MARTINS CERQUEIRA JUNIOR (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041745-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166112 - ISaura DE PINHO OLIVEIRA SILVA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031670-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165090 - MARCILENE DE LOURDES DORVINO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0055103-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166105 - ADERBAL DE SOUZA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação dos reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, reconhecimento e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT e reajustamento do benefício de forma a preservar seu valor real, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047722-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153400 - JOSE ADOLFO PEREIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0045655-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166981 - MARIA JOSE DOURADO TENORIO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0054333-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154676 - BENEDITO LEODORO PRUMUCENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009001-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148379 - ADELINA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001236-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301137938 - DEOLINDA CONTRI BASSANI (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0054869-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163483 - DENIZE DIAS DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050117-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165577 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049727-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166965 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049366-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166252 - GUILHERME DO PILAR JOSE (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao pedido de aplicação dos tetos, fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, já efetuados administrativamente, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002396-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153579 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047232-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153713 - CARLOS HENRIQUE SILVA DOS REIS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045820-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143080 - VALMIRA SANTOS SOARES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002150-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153714 - SERGINA DE SOUZA SANTANA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0027608-82.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301117897 - NORMA SUEIDE PEREIRA DA CRUZ (SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO, SP256067 - CAROLINE BORGES CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ficando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047635-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165702 - LAURITA ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial, e, em consequência extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.**  
**P.R.I.**

0046350-53.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155242 - ATEVALDO PETINGA DE LACERDA (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048308-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155192 - ADRIANA FELICIO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051844-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153543 - ELENILDA SOUZA DO CARMO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044938-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158908 - CLAUDIA MARIA DE LIRA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052426-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150643 - NILSELENE LIBERATO HOUCK (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044028-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163243 - ANTONIO CALISTO DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

0005285-78.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167252 - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0040893-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166103 - MARIA ZELIA PAZ DE MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de averbação dos períodos especiais de 14.01.74 a 04.08.76 (FORTALEZA AGROINDÚSTRIA), 24.03.77 a 20.07.77 (GUARARAPES CONFECÇÕES), 16.09.77 a 17.11.77 (CIA BRASILEIRA DE METAIS), 01.08.84 a 28.01.91 (PLASTKUNG IND. E COM.), 11.09.91 a 03.02.92 (ZAMEX S/A), 19.04.93 a 30.03.01 (FAB. DE ART. DE BORRACHA ADNALOY) e de respectivo pedido de revisão, bem como o pedido de reajustamento com aplicação de expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0010423-94.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148813 - MARIA BERNADETE TANCREDI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0043356-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164903 - MARIA DOS SANTOS POSSONATO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de benefício por incapacidade e/ou aposentadoria ao falecido e da respectiva pensão por morte em favor da autora MARIA DOS SANTOS POSSONATO, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

0001867-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150484 - MARIO RANGEL (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016073-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148650 - JOSE MARQUES VIDEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP316124 - EDGAR JOSÉ DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011473-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166435 - APARECIDO ROBERTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002158-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301157022 - LUIZ ANTONIO REBUSTINE (SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO, SP097618 - ARLINDO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050674-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156973 - ROSALVO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015806-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152514 - MARIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005453-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301157002 - PAULO ALVES BARRETO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007569-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156993 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011294-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166433 - FRANCISCO APOLONIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046095-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163777 - DURVALINO ALVES DE PADUA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0048894-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166469 - ARNALDO RIBEIRO GALVAO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0002573-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162819 - JOAO CONSTANTINO DE SALES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0044041-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167404 - BENTO FRANCISCO DA FRAGA (SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Bento Francisco da Fraga, negando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de carência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038003-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165882 - GILDSMAR CANUTO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Por conseguinte, julgo improcedente o pedido do autor Gildsmar Canuto, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005883-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166561 - GUILHERME DAMASCENO COMENALE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017549-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166209 - JOSE DA SILVA NUNES (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0019197-45.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164719 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

P.R.I.

0049431-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145546 - NELSON COSTA DE ABREU (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038791-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063848 - RONALDO EGISTO CENDES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- a) Julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037184-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063207 - MARIA GUARDIANO RACANO (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0014813-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301144199 - IARA BARRUECO SEGARRA (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0047705-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167393 - GERALDO LUIZ SALVIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015819-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167395 - MARIA SIRLENE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048885-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167392 - ILSON ROBERTO PICCINI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037839-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167394 - CREUZA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000108-02.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165467 - ROSA MARIA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045484-45.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162903 - MARIA ADEMILDE DA SILVA (SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0029310-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166791 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033048-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166789 - ELZA CASSIANO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029602-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166790 - LAURA MARIA BAPTISTA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029302-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166792 - ANA MARIA AMARAL TAVARES PONCE (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034006-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166788 - FRANCISCO JACOB DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016203-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301166110 - DIONISIO JOAO AQUINO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025586-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166793 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025244-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166794 - ANTONIO JOAQUIM SANTOS NETO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0020460-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156367 - JOSELITO OLIVEIRA CRUZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0039543-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153646 - CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028602-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166207 - ADALBERTO CARLOS ROSA (SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA, SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0050964-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153476 - MARIA DA GUIA BARBOSA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050254-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153588 - CREUZA GOMES DE ARAUJO (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se e intime-se.**

0012992-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165990 - LUCIANO CAUTERO (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018253-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166089 - MARIA CRISTINA TRUJILHO (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0047653-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165194 - GLORIA HOSANA NOGUEIRA DE MORAES (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004857-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165021 - LEONCIO DA SILVA (SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0039945-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301149463 - RITA DE CASSIA LESSA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055909-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151725 - IVO FRANCISCO DE ARRUDA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0051798-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151083 - TEREZA RODRIGUES ALENCAR (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031848-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148635 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038996-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163525 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.**

**Sem condenação em honorários.**

**Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.**

**P.R.I.**

**“ Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 09:00 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. ”**

0040724-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155893 - JENOLINA RIBEIRO LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048608-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155892 - ANTONIO JULIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037586-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155894 - JOAO PEREIRA DO VALE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0056180-43.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165917 - BENEDITO GUIDO MONTEIRO (SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0035912-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166532 - ISABEL PEREIRA LOPES MAIA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0002244-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164959 - VERA REGINA DE OLIVEIRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043323-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164977 - EDELZUITA ROSA DEMETRIO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007608-22.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158408 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049637-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164902 - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053580-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162976 - MARIA ANA DE JESUS FLORENCIO (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA, SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o pedido de concessão de auxílio-doença, no período de 15/01/2012 até 14/05/2012, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez no interregno compreendido entre a primeira data de requerimento administrativo (DER) 21/12/2010 até o dia anterior à data de início do benefício NB.: 549.971.910-8, face à conclusão negativa do duto perito judicial.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0009602-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166951 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030979-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166090 - JEREMIAS COELHO DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0031912-22.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166945 - JORGE CARNEIRO SAMPAIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013824-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166946 - LAURIZETE PEREIRA DA SILVA CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015337-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166093 - PERCIVAL MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016097-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166091 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006993-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166094 - MARIA BASTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046910-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166942 - MARLENE GABELONI DE CAMPOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045719-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148769 - ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034890-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166943 - ANA MARIA GORETTE DE ARAUJO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156847 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017191-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165264 - LUIZ DOMICIANO DA ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0012158-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166797 - LIDIA HARUMI OGAWA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013189-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165469 - OGIDIO VILLANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0041628-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152828 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014216-36.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166699 - ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009258-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151898 - LAERTE FRANCISCO GATTI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino, por cautela, que cópia desta sentença seja encaminhada ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária/SP para instrução do processo 00012354320094036183.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0043956-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166859 - MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por este fundamento, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165981 - TANIA MARIA COSTA (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002861-63.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167114 - MANOEL FRANCISCO VIEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0016993-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166255 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050322-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166906 - RODRIGO BAISI FARIA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/538.781.720-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/12/2010;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 14/12/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/543.990.405-7), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante

devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0043724-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143415 - JOSE MAROSTICA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAROSTICA extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 21.10.75 a 23.2.78 (Schenck do Brasil Ind e Com LTDA), de 15.5.78 a 13.7.78 (KHS Indústria de Máquinas), 14.10.74 a 2.6.75 (Madis Rosbel Soluções de Ponto e Acesso LTDA), 11.12.73 a 26.9.74 (Plasco Ind. e Com LTDA) e de 18.1.72 a 25.1.73 (Lastrí S/A) como exercido em condições especiais e determino que o INSS averbe esses períodos.

Sem custas e honorários nesta instância. Registrado neste ato.  
P.R.I.

0001535-73.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166137 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE, SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.  
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029594-37.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165926 - OLINDO GUIDA- ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) WANDA DE CASTRO GUIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) IDA GUIDA ADAM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ARLETE GUIDA WOSS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:  
- conta nº 142249-9, ag. 235 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).  
- conta nº 99020511-8, ag. 235, abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e maio de 1991 (21,87%).  
Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040950-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166451 - JOAO FRANCISCO DE HOLANDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS averbar o período trabalhado nas empresas Carmelita Alcântara Bezerra (de 02/01/79 a 17/03/79) e Sertel Serviços Temporários (de 05/04/79 a 03/06/79). Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

De outro lado, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum (de 04.06.1979 a 29.07.2005).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0043424-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165429 - VICENTE ANTONIO DOS PRAZERES (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 26/01/2012, até, no mínimo 26/01/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 26/01/2013, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010332-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166106 - AGNELO DE JESUS SANTIAGO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 20/03/2007 e julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício utilizando as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/91, atualizar a renda mensal atual, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053017-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156342 - LUCILIO ANTONIO DE FREITAS (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o restabelecimento do benefício previdenciário e condeno a Autarquia-ré a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.440.339-7 desde a sua cessação, até, no mínimo 11/07/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.

Consigno que eventual cessação do auxílio-doença ora concedido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, salvo recusa da parte autora em participar do processo de reabilitação; ou em caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, acaso constatada, mediante perícia realizada na via administrativa, a cessação da incapacidade, após 11/07/2012, data sugerida pelo perito do Juízo.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056314-70.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154675 - HORST THEOBALD DURR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto:

a) reconheço a falta de interesse processual e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora às diferenças advindas da revisão administrativa da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, por meio da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, no período compreendido entre a data do início do benefício até a data da revisão administrativa, obedecendo à prescrição quinquenal. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056797-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301147273 - ROSANE FATIMA SANCHES (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 00044247-0, ag. 347: abril de 1990 - 44,80%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0036649-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165528 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial do autor NB 46/088.152.851-0, com DIB em 10/12/1991, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94, que passará a ter como renda mensal atual o valor de R\$2.169,02, em abril de 2012.

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data da DIB, respeitada a prescrição quinquenal, calculados em R\$40.110,97, segundo parecer da contadoria, para pagamento em maio de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021472-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166096 - BEATRIZ TREMANTI PEROTTA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) LOUVETTE JULIA PEROTTA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) BEATRIZ TREMANTI PEROTTA (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) LOUVETTE JULIA PEROTTA (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no que se refere ao plano Collor I - IPC abril de 1990, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I - IPC maio de 1990 JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 9003890-8, ag. 243 - maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005085-76.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166494 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00012157-7, ag 1367 - Junho de 1987 - (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989- 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

0046947-90.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167336 - WUESLEY RODRIGUES MAIA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X GUIOMAR RODRIGUES MAIA (ESPOLIO) (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Por sua vez, no que se refere aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 6000.88342-1 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 6000.74926-1-janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 9900.3213-9-janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

0040953-47.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166912 - PEDRO DANIEL DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 02/09/87 a 16/09/94, de 05/10/94 a 24/11/96 e de 19/11/03 a 11/03/08 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 01/02/79 a

26/08/87 (Distribuidora SULVAPE de Produtos Alimentícios Ltda.) e de 17/09/94 a 04/10/94 (tempo em benefício).

II) PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 09/11/2010, com RMI de R\$ 1.716,72 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.031,38 (DOIS MIL TRINTA E UM REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualiza até abril de 2012;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 53.472,15 (CINQUENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2012, já descontados os valores que ultrapassaram o limite de alçada deste Juizado e renunciado expressamente pelo autor.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e determino que se oficie o INSS, para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0011182-58.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166706 - STYLIANOS CAMARIS (SP266927 - DANIEL FRANCO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 34000145-2, ag. 1374: abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0003063-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166024 - DAMIANA SANTOS ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/09/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/09/2011 até a competência anterior à

prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004127-51.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154218 - JOAO DOS SANTOS (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) Restabelecer o benefício de auxílio doença em favor de JOÃO DOS SANTOS, a partir da cessação do benefício previdenciário em 08/03/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do prazo de reavaliação fixado na perícia.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em 08/03/2012, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença, no PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024409-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167399 - ESERALDO MORALES (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.640.744-6 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/05/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 30/05/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a

prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

Oficie-se.

0025173-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162642 - FRANCISCO DOMINGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 11/10/2011 até, no mínimo, 11/04/2012.

Ressalto que a parte autora, após a intimação da presente sentença, deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0055136-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163126 - IRIS MARIA CARNEIRO GOMES (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 08/02/2012 (DIB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência

para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0037243-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063877 - JOSE FAGUNDES BEZERRA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS apurar os atrasados do auxílio-doença em favor de José Fagundes Ferreira, no período de 13/04/2011 a 10/05/2011, valores que deverão ser pagos à parte autora com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041002-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166468 - ANTONIO GOMES DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Gomes de Andrade, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os períodos de atividade especial de 26/09/1957 a 25/08/1960, de 08/10/1969 a 22/12/1969, de 15/01/1970 a 28/02/1970, de 14/05/1970 a 08/10/1970, de 18/02/1971 a 03/03/1971, de 12/03/1981 a 01/07/1981 e de 21/03/1991 a 23/09/1992, convertendo-os em tempo comum.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166908 - JOSE DE ABREU- ESPOLIO (SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00037430-0, ag 268 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87%e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0055519-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152838 - JOSE GOMES PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença desde 19.01.2012, data da citação do INSS para contestar os termos da presente demanda;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, confirmo a liminar deferida em 13.04.2012 e antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0016509-81.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166768 - VICTORIO MANTOVANI (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) RIMA ELIAS MANTOVANI (SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO, SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) VICTORIO MANTOVANI (SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 104330-6 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 97197-8 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 56999-1 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 00116371-9 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 121054-7- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%); - conta n. 91928-3 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

0035383-46.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163423 - ELZA DO CARMO GOMES FERES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a pagar, os valores decorrentes do benefício de auxílio doença e

aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, das 9 horas ao meio dia, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166113 - INES ALVES DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, no que se refere ao plano Collor I, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

II) Por sua vez, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 13907-4, ag. 1008 - março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000768-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167374 - NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA com DIB em 19/12/2011 e DIP em 01/05/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21/11/2012.

Respeitada a prescrição quinquenal, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 19/12/2011 e 01/05/2012, conforme Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), descontando-se eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Do desconto mencionado, excetuam-se os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, uma vez que não há exercício de atividade nessa categoria.

O INSS deverá excluir a eventual parcela excedente ao limite de alçada (art. 3º da Lei nº 10.259/01) no momento do ajuizamento.

0012333-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165983 - PATAPIO SENA VIANA (SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) MARTA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nsº 42855-8, 42856-6, 48870-4, ag. 246 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:**

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;**
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;**
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e**
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar mediante depósito judicial, comprovando nos autos.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, ao cumprimento da condenação.**

**P. R. I.**

0006431-91.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167440 - LUIZ FERNANDES LEROI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006367-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167427 - AGEU PEDRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044615-82.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301149630 - MARIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder benefício de auxílio doença em favor de Maria Ferreira da Silva Araújo, a partir de 16.11.2011 (data do laudo médico), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do prazo de reavaliação fixado na perícia.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16.11.2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0053610-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166186 - MANOEL HENRIQUE NETO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037019-81.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164793 - TOMOKO SUENAGA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre indenização peculiar, férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos abonos constitucionais (terços constitucionais), todos

pagos em virtude da rescisão do contrato de trabalho indicado nestes autos, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, observando-se a prescrição acima analisada.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

0026727-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150692 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo:

I) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao principal dos valores devidos em atraso compreendidos entre a DER/DIB (22/07/2007) e a Data da Regularização da Documentação (DRD), em 20/12/2007 da Aposentadoria por Idade do autor, NB 41/145.534.436-0;

II) parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor os juros moratórios relativos aos valores atrasados compreendidos entre a DER/DIB (22/07/2007) e a Data da Regularização da Documentação (DRD), em 20/12/2007 da Aposentadoria por Idade do autor, NB 41/145.534.436-0 os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 98,87 (NOVENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até o mês de abril de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0053075-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152231 - MARLENE ALVES SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Marlene Alves Santos, para condenar o INSS conceder em seu favor auxílio-doença com DIB em 03/11/2011 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 12/01/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (03/11/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0045862-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167428 - LEONICE GUEDES EMIDIO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/544.957.242-1 em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 26/09/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/544.957.242-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0000035-15.2012.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167174 - JUVENTINA PEREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de JUVENTINA PEREIRA DA SILVA com DIB em 15/03/2012 e DIP em 01/05/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 15/11/2012.

Respeitada a prescrição quinquenal, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 15/03/2012 e 01/05/2012, conforme Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), descontando-se eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Do desconto mencionado, excetuam-se os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, uma vez que não há exercício de atividade nessa categoria.

O INSS deverá excluir a eventual parcela excedente ao limite de alçada (art. 3º da Lei nº 10.259/01) no momento do ajuizamento.

0051534-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163111 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 535.422.831-6, desde a cessação administrativa em 24/08/2011.  
Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que estabeleça o benefício de auxílio-doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos atrasados.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (13/12/2011), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0013281-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166006 - JOSE ROBERTO SIMOES DE SOUZA (SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº 52374-1, ag. 657 -abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011222-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166117 - CLEOS VIEIRA CAMPOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/2007 e julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029738-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164442 - ANA MARIA PUZONI RAFFAELI PEREIRA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcial procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao

recolhimento de imposto sobre a aposentadoria complementar privada recebida a partir do exercício dessa aposentadoria, até que se esgote o valor anteriormente pago a título de contribuição no período entre 01/01/1989 e 31/12/1995, valor esse que deve ser atualizado com juros e correção calculados pela aplicação da taxa Selic sobre o montante devido, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9032/95, respeitada a alçada do Juizado Especial Federal, sendo condenada a União Federal em obrigação de fazer, consistente na elaboração desse cálculo para apuração do histórico do crédito e retomada da tributação no futuro, com o esgotamento desse crédito.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que nos termos dos parâmetros apresentados nesta sentença apresente planilha de cálculo das diferenças devidas no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0037582-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167101 - JAMIL FRANCISCO CICONE (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado Jamil Francisco Cicone, negando a concessão da aposentadoria especial, mas reconhecendo a atividade especial nos períodos de 01/03/73 a 09/06/73, de 01/08/73 a 27/08/73, de 01/10/73 a 27/05/75, de 17/06/75 a 15/07/76, de 20/08/76 a 30/11/77, de 01/12/77 a 01/03/78, de 04/12/79 a 24/02/81, de 09/03/87 a 08/05/88, de 26/07/88 a 02/02/89, de 18/12/89 a 19/01/91 e de 01/02/95 a 25/05/96, nos termos acima explicitados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056806-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167117 - EDILEUSA BARACHO (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.271.274-0, desde o dia 05/07/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de (três meses), contados da conclusão da perícia judicial (ocorrida em 25/03/2012).

d) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez.

e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (desde 05/07/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0003454-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166247 - APARECIDO TEOFILO DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040439-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150186 - ANTONIO CELESTINO DE ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder benefício de auxílio doença em favor de ANTONIO CELESTINO DE ALMEIDA, a partir de 21.10.2011 (data do laudo médico), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do prazo de reavaliação fixado na perícia.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21.10.2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a**

**data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.**

**c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão ser compensados.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0017198-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164982 - LAZARO NOGUEIRA PINTO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162262 - BIBIANO BATISTA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162263 - MARIA INES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) FRANCILAINE DE LOURDES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017068-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164983 - ALMERINDA FERREIRA DA SILVA (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006007-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162261 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010007-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162266 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016463-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162260 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP309179 - FLAVIA RENATA RUFINO, SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054885-68.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301161238 - RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação em 30.06.2011 (NB 543.880.962-0).

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício auxílio-doença, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato, podendo reavaliar a autora em 18.07.2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0040889-37.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166633 - CLOVIS MACHADO AZEREDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto, pela falta de interesse de agir ante reconhecimento administrativo, o pedido de averbação de períodos urbanos comuns e o pedido de averbação dos períodos especiais de 02.12.85 a 15.12.89 e de 11.02.92 a 22.01.93. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos especiais 05.08.75 a 19.10.76 (CRISTIANI NIELSEN), 14.01.77 a 20.10.77 (SERTEP S/A), 16.11.77 a 20.01.78 (SERTEP S/A), 28.02.78 a 03.05.78 (CRISTIANI NIELSEN), 13.07.78 a 16.10.78 (TENENGE S/A), 24.11.78 a 09.05.79 (CONFAB MONTAGENS), 15.06.79 a 08.05.80 (TENENGE S/A), 14.05.80 a 24.12.80 (ULTRATEC ENGENHARIA S/A, 16.11.82 a 02.01.85 (TENENGE S/A), 04.08.93 a 04.07.94 (MONTREAL ENGENHARIA S/A), 04.07.94 a 30.12.94 (SERVPLAN ENG. E MONTAGENS S/A) e de 24.01.95 a 15.03.96 (SECALMON MONT. E IND. LTDA) os quais, convertidos e somados aos demais já administrativamente computados até 31.07.08(DER), resultam no montante de tempo de 33 anos, 07 meses e 30 dias, atendido o requisito para concessão da aposentadoria proporcional (coeficiente de 80%) nos termos da EC n. 20/98 (pedágio de 31 anos e 09 dias e idade de 53 anos visto que contava com 56 anos), apurada a renda mensal atual devida de R\$ 1.132,86 (UM MILCENTO E TRINTA E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), abril/2012.

Deixo de conceder antecipação da tutela, visto que o autor está recebendo benefício concedido posteriormente à data da propositura desta ação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 32.398,08 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS), para maio/2012, já descontados os valores recebidos a título da aposentadoria ativa atualmente, a qual deverá ser substituída pela concedida nesta sentença quando do trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O.

0048671-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165904 - RENILDA NEVES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENILDA NEVES DA SILVA, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 24/08/2011 (DER), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

P.R.I., inclusive o MPF.

0007397-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165830 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Luiz Carlos Gonçalves, com data de início (DIB) no dia 08/11/2004;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0015750-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148539 - SHIRLEI DE CASSIA THEODORO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0023559-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143678 - LUPERCIO DE LUCCA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Lupercio de Lucca, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 01.06.85 a 05.03.97, Industria e Comércio de Perfilados Paulista Ltda., como laborado em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo de serviço comum.

Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 03.06.2010, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.241,97 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.355,28 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) - competência de abril de

2012.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 03.06.2010, no valor de R\$ 33.012,96 (TRINTA E TRÊS MIL DOZE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), competência de maio de 2012.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0032772-57.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148780 - BELMIRA GONCALVES CLARO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE revisar o benefício que vem sendo pago à parte autora com aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 ao benefício originário do benefício atualmente ativo, com renda mensal atual de R\$ 1.287,34), calculada para o mês de dezembro de 2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças advindas dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 26.557,43 (VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2012. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

0053173-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165870 - MARLY MOREIRA DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor de MARLY MOREIRA DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 04/10/2011;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (11/07/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0048732-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163109 - HERMENEGILDO FERNANDES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Hermenegildo Fernandes, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 14/02/2006 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0014810-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151453 - DALTON ANTONIO DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0007901-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165900 - ROMUALDO BERNARDO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício aposentadoria por idade, com RMI no valor de R\$510,00, e data de início do benefício em 08/04/2010, e com Renda Mensal Atual no valor de R\$622,00, em valores de abril de 2012. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no total de R\$ 15.226,17, para maio de 2012, já observada a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da autora, determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. A medida não abrange o pagamento dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041250-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301159446 - VITOR LUIZ FERNANDES PRETO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 11/07/2011;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0033520-89.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165254 - GILSON SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações

necessárias para averbar o tempo de serviço rural no período de 01/01/71 a 30/04/78 e laborado em condição especial, nos períodos de 02/05/78 a 15/09/78 (VICUNHA S/A), 18/10/78 a 07/01/83 (FIEL MÓVEIS E INDUSTRIAIS S/A), 24/05/83 a 30/11/89 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), 16/07/90 a 17/10/91 (GOODYEAR DO BRASIL LTDA.), 12/06/92 a 29/12/95 (GOODYEAR DO BRASIL LTDA.) e 26/08/96 a 21/03/97 (CIA METALGRAPHICA PAULISTA), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI de R\$ 885,13 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.051,46 (UM MIL E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado para o mês de abril de 2012.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 15/09/2009, na importância de R\$ 34.639,14 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CATORZE CENTAVOS), valores atualizados até maio de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em nome da parte autora em 45(quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, peça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0042404-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155949 - ANTONIO CATARINO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, nos termos do artigo 269, I. do CPC, julgo:

I) Extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais junto à empresa Emplabel Ind. E Com. Ltda. (22/10/1986 a 18/10/1989), por falta de interesse processual;

II) Procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42152.435.523-0 do Autor, averbando como comum o período de trabalho exercido junto à empresa Totoli Equipamentos Industriais Ltda. (13/12/2000 a 03/05/2002) e como atividade especial junto à empresa KWCA Controle Ambiental S.A. (23/10/1989 a 22/07/1997), determinando sua conversão em comum e respectiva averbação, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI fixada em R\$ 1.586,04 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.763,21 (UM MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para o mês de abril de 2012;

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 18.283,64 (DEZOITO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0054113-76.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166571 - MANOEL INACIO SOARES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL INACIO SOARES, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial de seu auxílio-doença NB 31/506.616.168-2 (DIB 22/01/2005 e DCB 01/09/2006), de modo que a renda mensal inicial para a ser de R\$ 1.760,74;

b) revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.666.471-4, para R\$ 2.070,00 o que corresponde à renda mensal atual de R\$ 2.466,73, atualizado até abril de 2012.

Após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 134/2010 do CJF, resultam em R\$ 7.250,02, atualizados até maio de 2012 referentes ao montante da revisão do benefício de auxílio-doença (R\$ 5.899,55) e da aposentadoria por

tempo de contribuição, já descontados os valores recebidos (R\$ 1.350,47).

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0053350-07.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146699 - MIRAIDE DE JESUS ARAUJO DIAS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Maria Antônia Dourado, benefício de auxílio doença, com DIB em 12/01/2012 e DIP em 01/05/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva recuperação, que poderá ser avaliada pela própria autarquia, a partir de 12/06/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/01/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0035002-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150275 - JOSE CARLITO MARCELINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder a aposentadoria por invalidez, a partir de 26.09.2011 (data do laudo pericial),

b) apurar os atrasados vencidos desde a data do laudo pericial, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041767-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166491 - KLEBER LUIS DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/536.278.861-9 em aposentadoria por invalidez, a partir de 07/04/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 07/04/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da

DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com a cessação do NB 31/545.688.577-4 e o desconto dos valores recebidos no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, bem como para cancelamento do NB 31/545.688.577-4. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0052133-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166241 - MARIA MARGARIDA ANDRADE FELICIO (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014807-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301159347 - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados na inicial, somente em relação ao benefício do auxílio doença, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0055610-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165550 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ VICENTE DE PAULA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/541.043.863-5 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença - 16/05/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação indevida (08/08/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Por fim, oficie-se ao DETRAN para ciência desta sentença, onde acolhido o quadro de invalidez da parte autora para a atividade de condução de caminhões.

Sem custas e honorários na forma da lei restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0016829-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162596 - MARCENI EVANGELISTA MONTEIRO (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029985-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301143087 - NEUSA PORTERO DE SOUZA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de

pensão por morte NB 21/ 132.319.874-9, no prazo de 45 dias, desde a data do óbito (11/05/1996), porém com início de pagamento a partir da DER (04/03/2004). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, renda mensal inicial - RMI - é de R\$ 117,78, e a renda mensala atual - RMA - é de R\$622,00, em abril/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do instituidor da pensão à data do óbito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir da DER (04/03/2004), obedecida a prescrição quinquenal, e com dedução dos valores percebidos a título de benefício assistencial ao idoso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 20.683,99, atualizados até abril/2012, conforme a Resol. 134/2010 da CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento a esta sentença.

P.R.I.

0013313-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166013 - MARIA DA GLORIA CHAVES GODINHO (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 128223-9, ag. 268- abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014874-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166026 - RENATO ANTONIO DE CARVALHO (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes dos planos Collor I e II JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- contas nºs. 110591-4 - ag. 235, 10065014-4 - ag. 262 e 83073-0 - ag. 250, ag. 237- abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do C.JF.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.**

**P.R.I.**

0013271-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162103 - VERA LUCIA VIEIRA PEREIRA ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013897-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162155 - LINDOLFO FERREIRA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016362-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162297 - DORIVAL SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013266-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162267 - MARIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017511-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167102 - JOSE RINALDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051469-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301145750 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502589480-4 em favor de EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA, com efeitos retroativos à data de sua cessação (10.02.2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 27.01.2011 (data do laudo pericial), devendo cessar o benefício de amparo ao benefício ao portador de deficiência NB 5483028046a partir de 26.01.2011.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010016-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301161434 - JOSE JACINTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0008894-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156116 - RICARDO RUVIAN RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016460-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156101 - JOSE CARLOS BONDEZAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043746-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301163557 - JOAO ITAMAR DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Itamar da Silva, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 13/01/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P. R. I.

Oficie-se.

0036898-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166237 - VERA LUCIA GODOY MOURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037883-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301163836 - JOAO MENEZES SARMENTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0016312-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152524 - EUGLACINEIA BRITO MOREIRA TEIXEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016387-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152522 - MARIA APARECIDA FURTADO DE LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009902-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150022 - VALDIR ALVES BARBOZA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009306-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152525 - VALDIRENE DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016314-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152523 - ALICE DE SOUZA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016402-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152521 - ELAINE PAULA ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009308-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150023 - ABDIAS DA SILVA CAIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0017489-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167155 - OLIVAL PRATES FIALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010179-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167152 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017505-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166196 - EXPEDITO TAURINO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001321-48.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166456 - LUZIA PEDRINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n.0006002-0, agência 246 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.  
P.R.I.

0013522-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301136151 - JACQUELINE APARECIDA MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a: a)restabelecer obenefício de auxílio doença identificado pelo NB 514.621.911-3, em favor de JACQUELINE APARECIDA MAGALHÃES, a partir da cessação,o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data de reavaliação indicada no laudo pericial.

b) apurar os atrasados vencidos desde 19/10/2007 até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30

(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho os efeitos da tutela jurisdicional.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0046120-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146690 - JOSEVAL MEIRELES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a MANTER o benefício de auxílio-doença NB31/550.048.936-0, de Joseval Meireles da Silva, com DIB 01/02/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do término do processo de reabilitação a ser realizado pelo INSS.

Tendo em vista a parte autora estar em gozo do benefício de auxílio doença, não há que se falar no pagamento de valores vencidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016910-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166249 - SONIA REGINA VAZAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013575-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166228 - MARIA RITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046340-09.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146713 - IRACI MARIA COELHO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 544.870.338-7, em favor de Iraci Maria Coelho, desde sua cessação indevida, em 01/04/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de julho de 2012.

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.  
P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I.

0006827-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166235 - RITA DE CASSIA DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040149-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166230 - EDVALDO RUFINO SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035007-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301152809 - DEUSA JAQUELINE CORREA MALTA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 27.02.2011, dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/570.851.938-6 (DIB 13.11.2007 e DCB 26.02.2011);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no

prazo de 45 dias.

0038016-64.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166462 - WALDOMIRO MARTINS THOMAZ (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar à restituição do que se recolheu indevidamente de IR sobre as férias (e respectivos terços constitucionais) indenizadas, devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, observando-se a prescrição acima analisada.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV. No montante, deverá ser compensada qualquer devolução já feita administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.**

**São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0011921-65.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165985 - CARMINA APARECIDA SALERA BORLOTTI MARCIA BORLOTTI BAPTISTA BORLOTTI - ESPÓLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020649-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165950 - REGINA STELA ROSSI (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016901-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165025 - ALFREDO DONIZETTI IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049295-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301068041 - MARIA RODRIGUES MELO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/544.310197-4 em favor de CLAUDIO MARIA RODRIGUES MELO, a partir de 15/03/2011 (data de cessação do benefício), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir de maio de 2012.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/06/2009, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0040582-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165427 - ELIAS MENDES DE ANDRADE (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS MENDES DE ANDRADE, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos 20.05.1968 a 01.09.1977 e de 01.01.78 a 19.05.1978, como laborados em atividade rural.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 19.01.2010, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 2.068,27 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 2.335,96 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS) - competência de abril de 2012.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 19.01.2010, no valor de R\$ 67.528,60 (SESSENTA E SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAISE SESSENTACENTAVOS) - competência de maio de 2012.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). No silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

0032669-16.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154879 - ADEMIR MONTORO GABRIEL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo o pedido deduzido pela parte-autora para o fim de condenar a União Federal a refazer o lançamento e restituir o Imposto de Renda indevidamente recolhida ou retido na fonte quando do recebimento dos valores atrasados relativo ao benefício previdenciário NB 129.496.937-1, com incidência da SELIC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à ré para elaboração dos cálculos. Após, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Intimem-se as partes.  
P.R.I.

0015400-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158850 - GLAUCIO MIGUEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir ao autor os valores descontados de sua Pensão por Morte, NB 21/127.596.778-4, com DIB em 27/04/2003, ocasionados pelo desdobramento a outro dependente do instituidor do benefício, cujos valores, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 16.624,38 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2012, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0016320-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158516 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA TUMIERO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0010125-97.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167470 - MANOEL ODILON DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041459-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301067945 - JOSE LUCIO DE SOUSA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a)restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/125.644.505-0 em favor de JOSÉ LUCIO DE SOUSA, a partir de 21/11/2007 (data de cessação do benefício), e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2011 (data da perícia médica).

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/06/2009, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que implante aposentadoria por invalidez. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0065857-05.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158300 - OLGA GONÇALVES DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da autora (NB 41/057.039.467-8), passando a ser a renda mensal inicial (RMI) correspondente a Cr\$ 8.540.392,96, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 776,84, para fevereiro de 2012. Condeno-o, ainda, a pagar a título de atrasados, o montante de R\$ 2.275,03, na competência de março de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/10, do Conselho da Justiça, com juros desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância

judicial.  
P.R.I.

0015660-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301149145 - MARIO MENOSSI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.  
Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0014482-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166327 - MARIA ELDA DA COSTA GRANADA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando à prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029476-61.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165903 - BENEDITO PEREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) VENINA MARCONDES PEREIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 29173-7, ag. 319- abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%\_).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045608-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165887 - CARMEN IBANEZ (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora CARMEM IBANEZ, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (25/09/2009), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 18.830,28 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E TRINTAREAISE VINTE E OITO CENTAVOS) , atualizado até maio de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0087475-40.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165946 - JOSE WANDERLEY DE JESUS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049434-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166627 - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Lourdes Carapina de Souza Santos, com DIB em 21/03/2012 e DIP em 01/05/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21/03/2012, até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores recebidos em razão da antecipação da tutela já concedida, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134/10, CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0014952-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301146202 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO CARVALHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:**

**a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à paga atualmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas até a data da sentença ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

P.R.I.

0010358-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166234 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014062-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166233 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032907-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151243 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a)conceder benefício de auxílio doença em favor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, a partir de 08.09.2011 (data do laudo médico), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir do prazo de reavaliação fixado na perícia.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08.09.2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014660-40.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301157518 - ELISABETH MARIA VALLETTA (SP173430 - MELISSA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seus saldos das cadernetas de poupança nºs 0238-00194837-3, 0238-00125116-0, 0238-00157144-0, 0238-00195479-9, 0238-99000770-3, 0238-99000056-3, 0238-99000210-8, 0238-99000465-8, 0238-99000274-4 corrigidos pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação à mesma conta, a aplicação do IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº. 8.024/90

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0055225-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301164474 - ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 502.964.177-3), desde a data da cessação administrativa em 25/09/2009.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que restabeleça o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso. A medida não abrange o pagamento dos atrasados.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia (30/03/2012), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P. R. I.

0024397-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167396 - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANA CLELIA CASTELO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA - ESPOLIO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão com base no artigo 29, §5º, em razão da existência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, condenando o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença titularizado pelo falecido apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.190,95 e, conseqüentemente, o benefício de pensão por morte titularizado pela dependente habilitada nos autos (NB 21/152.306.530-0), apurando-se uma RMA no valor de R\$ 2.805,51, para abril de 2012.

Em conseqüência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 14.391,34 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até maio de 2012.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040738-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165696 - FLAVIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) LAERCIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 99.007.783-8 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0007248-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301148502 - JOSE NILO DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0044508-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166878 - MIGUEL BARBOSA BOTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reembolsar o autor dos valores indevidamente sacados de sua conta, todos expressamente indicados na inicial, com correção e juros de mora desde a data de cada saque, bem como a pagar indenização por dano moral, que fixo no valor de R\$ 2.000,00, a ser atualizado e acrescido de juros a partir desta decisão.

0014848-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166020 - MARA VERGINIA BUONOCORE (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Collor I JULGOPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 143480-3, ag. 237- abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (7,87%).

Sobre os valores da condenação deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo o benefício da justiça gratuita.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.**

**P.R.I.**

0016482-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158638 - MARIA DILMA DA COSTA OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014978-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158822 - IVALDO GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014732-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158796 - JOAO ALVES DE MESQUITA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015020-04.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158748 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS MASETTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016299-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301159765 - ELISANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040949-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166501 - MARIA IRANILDE SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o tempo trabalhado por MARIA IRANILDE SANTOS no período de 20.11.1985 a 08.10.2004, bem como somá-lo ao tempo já reconhecido pelo INSS, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16.02.2009), com renda mensal inicial e atual no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 22.698,77 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até maio de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO LIMINAR para que seja revisto no prazo de quarenta e cinco dias. Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência. Caso haja interposição de recurso, referido pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência faltante.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0016330-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301153706 - ELIZABETE DOS SANTOS MARCOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei

11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0041747-34.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162712 - ELIAS ROSA MARTINS (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Elias Rosa Martins, o benefício de auxílio-doença NB 538.415.337-3, cessado indevidamente no dia 26/08/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/04/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037590-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301063251 - EULINA MARQUES DE SOUZA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/545.351.672-7 em favor de EULINA MARQUES DE SOUZA, a partir de 27/06/2011 (data de cessação do benefício), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2012.

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/03/2011, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia que restabeleça o benefício de auxílio doença. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0060683-78.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166628 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a proceder à conversão do benefício de aposentadoria especial NB 088.214.713-7 em aposentadoria por tempo de contribuição, na forma aqui determinada, DIB em 02/07/1989 (direito adquirido), com renda mensal inicial (RMI) devida de R\$ 948,27 e renda atual (RMA) de 2.708,50, em maio de 2012. Condeno o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso com atualização e juros nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no montante de 38.009,40, atualizado até maio de 2012, já descontados os valores recebidos pelo autor.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Para a análise do pedido de gratuidade, junte a parte autora cópia da declaração do imposto de renda.

P.R.I.

0027093-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301154097 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

I) promover a revisão da RMI do benefício de Auxílio-doença NB 31/533.904.901-5, com DIB em 15/01/2009, considerando-se o correto cômputo dos salário-de-contribuição desde a competência julho de 1994, bem assim a inclusão dos salários-de-benefício recebidos pela autora através dos NBs 31/560.200.469-2 (DIB 19/08/2006 DCB 27/02/2008) e 31/530.890.424-0 (DIB 23/06/2008 DCB 03/11/2008), de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 715,07 e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 715,07 (SETECENTOS E QUINZE REAISE SETE CENTAVOS) mês de abril de 2012;

II) pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 875,52 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados até o mês de maio de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0003700-59.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301151311 - RODRIGO DA SILVA SANTOS JORGE FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO INES FERREIRA DA SILVA SANTOS CAMILA DA SILVA SANTOS WAGNER DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 00136475-3, ag. 269: janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso

tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0020064-38.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162741 - BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016307-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301159572 - CELSO DO NASCIMENTO SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0037712-65.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165712 - ELITA MARIA DE LIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELITA MARIA DA SILVA, para condenar o INSS a:

a) recompor o período básico de cálculo da pensão por morte da autora, consoante artigo 75, segunda parte, da LBPS (nos termos dos cálculos da contadoria que passam a integrar esta sentença), revisando a renda mensal atual da pensão (NB 21/143.680.967-0, DIB 01.05.07,) para R\$ 951,68 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , abril/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, somam R\$ 23.502,94 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para maio/2012, já descontados os valores administrativamente pagos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando a grande diferença mensal gerada pela revisão, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0041241-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301061469 - MARCIO ANTONIO DA ROCHA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter em aposentadoria por invalidez o NB 31/543.656.054-3 em favor de MÁRCIO ANTONIO DA ROCHA, a partir de 25/10/2011 (data da última perícia).

b) apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/06/2009, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para cumprimento e implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010480-15.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166978 - LUIZ KOJI HIRATA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso;

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0043974-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301155285 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício da parte autora (B 42/138.145.664-0), desde a DIB (em 25/11/2005), computando-se o período de trabalho comum na empresa Comercial Paulista de Ferro e Sucata Ltda (01/02/82 a 26/08/87), passando o autor a possuir o tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias;

b) computar no período básico de cálculo do benefício do autor, os corretos salários-de-contribuição referente às empresas “VIP - Viação Itaim Paulista Ltda” e “Auto Viação Vitória-SP Ltda”, passando a nova RMI a ser o valor de R\$ 1.225,70 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.774,95 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , para abril de 2012;

c) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 15.247,81 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até abril de 2012, já respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos pelo autor.

Tendo em vista tratar-se de revisão de benefício já titularizado pelo autor, entendo que não estão presentes os pressupostos para concessão de liminar. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica e fraude no recolhimento de contribuição previdenciária

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0056555-49.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166574 - ADELIA DO PRADO PASSAGLIA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00085003-9, da agência 0235 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

**P.R.I.**

0016885-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166017 - VICTOR DOMBROVA JUNIOR (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016895-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166016 - NELSON DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0007613-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301167272 - WALTER BENTO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0016497-33.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301167579 - ROBERTO MITIO YANAGUITA (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora vem reiterar matéria já ventilada nos embargos anterior, rejeito os presentes embargos.

Cumpre salientar que a correção referente ao mês de maio de 1990 é creditada em junho de 1990.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**rejeito os embargos de declaração.**

0005881-20.2010.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301036683 - DARWIN JARUSSI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003741-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132700 - JOAO VIANEY BARBOSA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039715-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301134103 - ABEL DE ANDRADE SOCCA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061252-79.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301167255 - MAURO PELISSON (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, corrijo o erro material existente na sentença para que passe a constar o seguinte:

(...)

Trata-se de ação proposta por MAURO PELISSON em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição- NB 42/056.553.939-6, concedida em 06/12/1993.

(...).

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Considerando que os embargos de declaração foram intempestivos, não ocorreu a suspensão do prazo para a interposição de eventual recurso inominado. Certifique-se o trânsito em julgado.

0002316-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301116797 - JOSE ALVES MARTINS (SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, torno sem efeito a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.

Agendo data para julgamento para o dia 01/06/2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.  
Int.

0004278-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301163812 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de petição de embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito restou omissa, quanto aos dispositivos trazidos pela emenda constitucional 20/98 e 41/2003.

DECIDO.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

A título de esclarecimentos vale afirmar que a leitura que o autor faz da norma constitucional não é a mesma desse juízo. A concessão de reajustes aos benefícios previdenciários deve ser analisada a partir da necessária, e também constitucional, preservação do equilíbrio econômico-atuarial do sistema. É da essência do sistema previdenciário e as normas trazidas pelas emendas 20 e 41 (Poder constituinte derivado) não pode afrontá-la, sob pena de inconstitucionalidade ou, ao menos, obrigatória interpretação conforme o texto original da Constituição. As demais questões foram explicitamente analisadas na sentença.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos a título de esclarecimentos. Int.

0012845-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301166443 - ROMUALDO DIAS PORTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0037437-82.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301083814 - WILSON APARECIDO BOTTURA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES, SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041749-38.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301140481 - MAURILIO LOPES DE ARAUJO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, sem lhes atribuir efeito infringente, para o fim único de aclarar a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

.

0046921-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148073 - ADJALMA JESUS DE ARAGAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010878-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165400 - VALTER LUIZ NICACIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007458-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165412 - FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006481-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165413 - DIOGENES CLAUDIO ALMEIDA DE ARAUJO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012847-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165396 - JOANES FRANCISCO XAVIER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020379-03.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148098 - JOSE SETTANNI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010671-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148113 - TEREZO ELIAS DA SILVA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041802-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301065845 - MARIA BERNADETE BARBOSA DE ALMEIDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002061-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165418 - OMAR FILARDI ALVES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002039-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165421 - JOZINA VIANA CASTRO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003867-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165415 - MARIA DA GRACA SERRAO RABELO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045211-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301134098 - MIRTES REJANE SOBRAL DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015546-05.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301132620 - LUIZ SILVA BRAZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009616-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165403 - DECIO ZACCARIAS DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cuida-se de petição de embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito restou omissa, quanto aos dispositivos trazidos pela emenda constitucional 20/98 e 41/2003.

DECIDO.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

A título de esclarecimentos observa-se que os dispositivos constitucionais visam garantir a preservação do teto do regime geral de previdência social (princípio da garantia do equilíbrio econômico e atuarial do sistema) e não garantir o reajuste integral do benefício previdenciário. Não existe a referida simetria pois em desacordo com o necessário e também constitucional equilíbrio do sistema.

Ante o exposto, acolho os embargos a título de esclarecimentos Int.

0002058-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165419 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cuida-se de petição de embargos de declaração.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora que a r. sentença proferida no presente feito restou omissa, quanto aos dispositivos trazidos pela emenda constitucional 20/98 e 41/2003.

DECIDO.

Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

A título de esclarecimentos vale frisar que a leitura que a parte faz dos citados dispositivos constitucionais está em absoluto desacordo com o necessário e também constitucional equilíbrio econômico e atuarial do sistema. A inteligência da norma não pode ser isolada mas analisada dentro de um contexto constitucional que prioriza o regime contributivo e o equilíbrio atuarial. Portanto, não é automático o reajuste do teto do salário-de-contribuição e do valor dos benefícios.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos a título de esclarecimentos. Int

0043191-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301167259 - PAULO LUIZ DE SOUZA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, recebo os embargos, porém não os acolho.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0012310-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301162256 - EDILEUZA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010128-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301163069 - MASAKAZU KITAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0004416-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301163562 - BENEDICTA MARIA PLAVETZ (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) IVAN PLAVETZ (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) JOSE PLAVETZ - ESPÓLIO (SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) JOSE PLAVETZ - ESPÓLIO (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) BENEDICTA MARIA PLAVETZ (SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto não os acolho.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destarte, em razão da omissão apontada, acolho os declaratórios, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, exclusivamente para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.**

**P. R. I.**

0008622-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165408 - MARIA DILZA PIRES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013269-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165393 - JORGE ISMAEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008903-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165407 - JOSE EUDES CAVALCANTI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013203-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165395 - JURANDIR SOUZA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014075-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165388 - ARLETE RISSETTO TERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007663-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301164072 - SERGIO KALENA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010350-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301166919 -

JOSE LOPES DE FREITAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013257-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165394 - LUCIA ALVES BEZERRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013894-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165390 - MANOEL GENIVAL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

0008678-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301164033 - MANOEL DO CARMO DA FERREIRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049095-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148069 - ALESSANDRO RODRIGUES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051891-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301140450 - MARIA ARNALDO DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
0027200-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148090 - VICENTE PAULO DE MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032307-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301164129 - ODECIO DOS REIS SECCO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018561-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148099 - CONFEITARIA SAO GABRIEL LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)  
FIM.

0009206-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301117909 - ADI REINALDO DE SOUZA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo a petição anexada aos autos virtuais como embargos de declaração.

Passo a proferir sentença:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

O artigo 536 do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei 9.099/95 fixam expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos.

Ocorre que a sentença embargada foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça, em 28/10/2011 e os presentes embargos protocolizados em 08/11/2011, restando caracterizada a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

0044241-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301137572 - MARCIO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

0007637-72.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301165411 - ADALICIO DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

Não há omissão na sentença proferida uma vez que a discussão atinente à execução e expedição de RPV diz respeito à fase de execução do julgado. Desta feita, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas os rejeito quanto ao mérito do pedido.

P.R.I.

0003898-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301148145 - JOSE CARLOS DE LIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0049916-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301140460 - RODOLFO INGO HELLWALD (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) CATHARINA HELLWALD - ESPOLIO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) SOPHIA HELLWALD NUSSBAUMER (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

acolho, em parte, os embargos de declaração.

0029771-35.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301149824 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, Ré na presente ação, em relação à sentença que decidiu pela procedência de seu pedido.

Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de obscuridade na sentença embargada, decorrente de erro material em relação ao objeto da ação.

De fato, conforme alega o Embargante, a sentença não observou que o pedido do Autor está relacionado com a forma de apuração dos valores devidos em razão da aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, e não com a necessidade de aplicação de tais índices. Há razão nas alegações do Embargante, uma vez que se constata o erro material indicado, ou ainda verdadeiro julgamento extra petita.

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que, impondo-lhe efeitos infringentes, torná-la sem efeito, a fim de que seja dado prosseguimento do feito.

Antes, porém de promover-se a citação da CEF para contestar a presente ação, haja vista que a contestação padrão, depositada em Secretaria, não impugna o pedido expresso na inicial, deverá a parte autora ser intimada para esclarecer seu pedido, uma vez que assim mencionou expressamente:

Faz, portanto, menção a um “pedido julgado procedente”, o qual não se encontra justificado nos autos, uma vez que, nas três ações mencionadas no termo de prevenção, duas foram extintas sem resolução de mérito e uma foi julgada improcedente, de forma que não há tal procedência de qualquer pedido.

Além do mais, afirma que a CEF não teria procedido ao correto cálculo do valor da correção e juros, afirmando que tal fato se comprova pelas planilhas apresentadas por aquela Instituição Financeira, sendo que, também não foram apresentadas tais planilhas.

Posto isso, deverá o Autor apresentar os esclarecimentos a respeito de seu pedido, e caso seja necessário emendar a inicial e apresentar tais planilhas que afirma demonstrar seu direito.

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Autor, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo anteriormente mencionado.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0022600-43.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165922 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em atendimento ao despacho informativo de prevenção, a parte autora, por advogada com poderes especiais para tanto, solicitou a extinção ante o cumprimento integral da obrigação.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0031722-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166914 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009294-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167282 - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002892-49.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158016 - ALBERICO LUIZ DOS SANTOS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0051693-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162785 - RAIMUNDO FELISMINO DE SIQUEIRA (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008512-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301161333 - MARIA DOLORES DE BRITO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002725-53.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301156975 - CONDOMINIO EDIFICIO MENANO (SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0053824-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301161259 - ANTONIO MARCOS SANTOS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054443-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301167247 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0010164-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166648 - GILCINEIA APARECIDA BETTO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0053214-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301158454 - ALMIRO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por diversas vezes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0049380-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166596 - SONIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0009207-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301150007 - LUIZ CARLOS CAMPOS CRUZ (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que LUIZ CARLOS CAMPOS CRUZ ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, pleiteando a conversão de benefício de auxílio-doença atualmente em gozo em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0016811-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165970 - JUDITH LASERRA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES, SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

P.R.I.

0006187-02.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301166640 - MARCELLA BELLELIS (SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013991-21.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301166868 - NEUSA BENVINDA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO,  
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001444-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301152032 - BENEDITO ELOI AVELINO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a  
petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0010571-71.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301165948 - IRACI DE SOUZA MARQUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
Concedo justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**  
**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**  
**Concedo a justiça gratuita.**  
**P.R.I.**

0019474-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301136453 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052699-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301140989 - SEBASTIAO HELIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
FIM.

0023975-92.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301166018 - ONOFRE JOSE DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do  
Código de Processo Civil.  
Sem honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000164-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301165995 - JORGE LUIZ MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento  
no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

0042070-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301136408 - ERICO BARBOSA GOMES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0043188-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301162440 - VANILDE MARIA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC, ante a inércia da parte autora no tocante ao prosseguimento do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165611 - MARIA PERPETUA DO CARMO SILVA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0051065-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165685 - FERNANDO OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a turma recursal negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso e manteve a tutela antecipada, dê-se regular andamento ao feito.

Aguarde-se o julgamento oportuno.

Intimem-se.

0016994-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166920 - JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI, SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP276969 - CAMILA SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 0011809-57.2011.4.03.6183 tem como objeto a revisão da RMI pela equivalência entre salários-de-benefícios e salários-de-contribuição e o objeto destes é o restabelecimento do auxílio acidente cessado quando da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo identidade entre as demandas.

Todavia, para prosseguimento do feito, a parte autora deverá promover o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental, nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0014685-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166276 - BADECO ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/deferimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularize o feito,

juntando referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apesar de intimada a apresentar as inconsistências no cálculo da CEF, a parte anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo. Por conseguinte, arquivem-se, com baixa findo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0009176-78.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166620 - BORIS LIEDERS (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0093423-60.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166607 - SAUL APARECIDO GARCIA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0052793-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157379 - VALDENILSON MENDES COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 26/03/2012: Defiro o pedido do autor e designo nova perícia médica para o dia 19/06/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Rubens Hirsel Bergel, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010333-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165126 - NELMA DE CARVALHO CRUZ PETRUCI (SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada, tendo em vista que a tutela antecipada foi deferida tão somente para exclusão dos dados da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se.

0025009-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167151 - MILTON INACIO DE OLIVEIRA (SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré anexou guia de depósito a comprovar cumprimento do julgado. Intimada a parte autora discorda.

Intime-se a ré dos cálculos de impugnação do demandante. Com a concordância anexe guia complementar. Na discordância, fundamente e apresente planilha de cálculos. Fixo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0045146-18.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301159625 - MARIA DE LOURDES BERNARDO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício resposta do INSS e da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos

valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009887-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166847 - MARCIO ALMEIDA SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042093-53.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166143 - ILTON COPPEDE DE SOUZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a falta de extratos não impede o julgamento do feito, reconsidero a decisão anterior apenas quanto a apresentação dos referidos extratos.

No entanto, verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indicam vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente as referidas cópias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior em relação à habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0023781-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166615 - CONCEICAO MOREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da CEF, ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, bem como pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0109501-71.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167431 - BENEDITO APARECIDO ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Assim, intime-se Josefa Serralheiro Antônio, no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que venha se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da requisição e conseqüente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0017885-97.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166831 - JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ FRANCISCA PEDRINA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 020/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Santo André/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-57.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165083 - GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA ME (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União (PFN) dos documentos apresentados pela parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000517-41.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165030 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN (SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BANSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) À Divisão de Atendimento para retificar o cadastro passando a constar como objeto destes autos Aposentadoria por Tempo de Serviço.

0047887-84.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164478 - IRACEMA ALMEIDA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo pericial, bem como intime-se o INSS para que se manifeste quanto eventual interesse quanto à apresentação de proposta de acordo.

Após, voltem conclusos, para análise, inclusive, do pedido de tutela.

Intime-se.

0047537-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165458 - ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à União dos documentos anexados pela parte autora em 08/11/2011, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.

0023259-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166053 - JOSE ANTONIO LORETTO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00423978219904036183, distribuído em 14/11/1990, que tramitou na 4ª. Vara Federal previdenciária teve como objeto a revisão da RMI Pelo Art. 1 Da Lei 6.423/77 e o atual feitoobjetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de entrada de requerimento em 17/10/2010, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048971-91.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165646 - JANAINA FERNANDA DA SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X MARIA GORETE NUNES TAVARES (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) THAMIRES DA SILVA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0039216-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166871 - ALVARO DE

JESUS SENA (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica por este Juizado, constatando-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, desde fevereiro de 2003 para atividades que envolvam altura, condução de veículos e manuseio de máquinas industriais.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS com todos os vínculos e funções, bem como demais documentos que comprovem as funções por ela desenvolvida.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0222085-47.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166225 - CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Porém, percebe-se que em 29/09/2011 foi juntado aos autos ofício do INSS informando o cumprimento da revisão. Analisando o sistema DATAPREV, pode ser constatado também que a autarquia procedeu a revisão em 09/2011, tendo a RMI do benefício passado para Cr\$ 143.359,17, conforme parecer da contadoria (anexo consulta CAIUBY.doc de 15/05/2012).

Quanto aos descontos efetuados no benefício do autor, entendo que a questão não está abrangida no objeto da presente demanda, não havendo como ser analisado pedido em fase de execução e sem a devida cognição exauriente, em tutela aos princípios dispositivo, contraditório e ampla defesa.

Assim, indefiro os pedidos feitos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após o transcurso "in albis" do prazo legal, tendo este Juízo encerrado seu ofício jurisdicional, archive-se o processo.

0302548-39.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166538 - ALAYDE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos documentos extraídos do sistema DATAPREV, verifico que a parte autora faleceu. Assim, determino a intimação do patrono da parte autor para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o pólo ativo da presente demanda, apresentando os documentos necessários à sucessão processual, a saber: certidão de óbito, documentos pessoais do(s) sucessor (es), bem como a carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré e procuração.

Com o cumprimento conclusos, do contrário, ao arquivo. Int.

0048182-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166650 - MARIA CLEONICE DA SILVA PALMEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido feito na inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria para 22.06.2012, às 11:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Sergio Rachman.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0017104-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166048 - MARIA JOSE DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a agendamento.

Intime-se.

0012808-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167131 - MARIA TEREZA LOPES CHIORLIN (SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, especificando os índices e períodos controversos, no tocante ao item "i" do pedido, sob pena de extinção do feito sem mérito, no tocante a este pedido.

Int.

0016920-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166003 - MARIA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0061411-95.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166541 - ROMILDO OLIVEIRA SANTOS (SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES GOMES, SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 03/05/2012. Defiro o cadastramento da advogada, Drª Andréia da Silva Durães Gomes - OAB/SP 220.488.

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se novamente. Do contrário, tornem conclusos. Int.

0037702-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167289 - JOANA LUIZA DE ALMEIDA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho proferido em 16/04/2012, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0419763-70.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166537 - MARIA SEVERINA BARBOSA (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ, SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0049155-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165977 - LUCINEIA CASSIANO BARROS (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS, SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos enviado pelo perito em Clínica geral, Dr Roberto Antonio Fiore, anexado aos autos em 28/04/12.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0044883-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167069 - CICERA MARIA DA MOTA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045725-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167068 - JOELSON DO SOCORRO BRITO TELES (SP202511 - MARIA JOSE MARCOS, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025375-44.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167071 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012337-67.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167381 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifiquei que o INSS revisou o benefício da parte autora, eis que a RMA apurada para abril de 2012, última paga à parte autora, foi de R\$1860,10.

Desta feita, esclareça a parte autora sua irresignação, devendo apresentar planilha de cálculo para comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, e ante o fato do RPV já haver sido pago, dê-se baixa-findo.

Int.

0087404-38.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164426 - ANTONIO RUBIRA (SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro a remessa do feito à contadoria.

Contudo, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para que comprove suas alegações (anexo de 15/03/2012), colacionando aos autos planilha pormenorizada de cálculos.

Nada sendo comprovadamente impugnado, cumpridas as formalidades, dê-se baixa.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, bem como pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0001207-12.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166936 - JULIO DE CASTRO SPOSITO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa aos autos em 04.05.2012: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo os cálculos efetuados e determino o prosseguimento do feito com a expedição de pagamento conforme valores apurados pela autora.

Remetam-se os autos com urgência à Seção de RPV para as providências pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem**

**conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.  
Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.  
Intime-se. Cumpra-se.**

0005010-37.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166777 - JOSE PRUDENTE DA SILVA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0004940-20.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166779 - JOAO ANTONIO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0005009-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166778 - JOSE AUGUSTO PIRES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0002272-03.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165575 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO (SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de demanda ajuizada por ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando a revisão do NB nº 46/025.289.528-2 (DIB: 28/11/1994), pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos consectários legais.

Passo a examinar os processos indicados em pesquisa de possibilidade de prevenção. Verifico que os autos nº 0000871-66.2012.4.03.6183 tinham por objeto a concessão de medida liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL, mas o PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do CPC. E, ainda, nos autos nº 0015749-98.2009.4.03.6183 a demanda continha pedido de renúncia a benefício previdenciário para obtenção de melhor RMI, tendo sido extinta sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC. Afasto, pois, qualquer espécie de relação de conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação.

Em prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.  
Intime-se.

0006466-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165604 - PEDRO MASCARENHAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao(a) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada documental e comprovadamente impugnado em 10 dias dê-se baixa findo. Quanto ao levantamento de guia de depósito ainda não sacada, é realizável administrativamente, diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão.

0079519-70.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165247 - MARIA ELIZABETE ANTONIOLI (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pela União, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor a favor da parte autora, conforme condenação em r. sentença.

Intime-se.

0010228-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166814 - DJANE RODRIGUES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que sejam agendadas as perícias médica e socioeconômica.

Cumpra-se.

0032863-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165291 - MARINA VALERIO DA SILVA PEREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos que instruem o requerimento de habilitação, a substituição da autora falecida por seus sucessores indicados na petição de 06/03/2012.

Considerando que a autora era casada no regime da comunhão de bens, ao cônjuge supérstite, ora habilitado, caberá a metade do valor da condenação, sendo o restante partilhado igualmente entre os filhos.

Retifique-se o cadastro processual, ficando autorizado o pagamento na proporção fixada.

Comunique-se a CEF.

Intime-se e cumpra-se.

0014351-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166573 - SOLIVAN FLOR DE OROZIMBO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, fazendo o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularize o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0006299-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163231 - JOSE ALCIDES JORGE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra Carla Cristina Guariglia, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica, no dia 13/06/12, às 09h30, aos cuidados do perito ortopedista Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0078502-96.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165714 - ALVARO PRIETO OLIVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Ofício da União com a apresentação dos cálculos dos valores devidos.

Com a concordância ou silente, expeça-se o necessário (RPV ou precatório).

Intime-se.

0014449-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164816 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito a inicial:

A) no caso de ser representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, pensionista e Servidores Públicos, ASBP, devesse comprovar a condição de associado, ou propor ação em nome próprio;

B) a advogada subscritora da petição inicial, não consta na procuração, devendo ser regularizada a representação processual.

Intime-se.

0002179-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166524 - SIMONE

MARTINHA DE NEGREIROS PEREIRA DA SILVA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido feito na inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia para 14.06.2012, às 10:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0334610-69.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166582 - FRANCISCO FERNANDES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após o trânsito em julgado do mandado de segurança, retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

0016199-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164105 - VIRGILIO MAQUEDA SMANIA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos:

I - Instrumento de mandato com data.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao Atendimento para cadastro do NB.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0040639-09.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164154 - JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Postergo o pedido de habilitação à lide.

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 dias apresente cópia legível dos extratos bancários de todos os períodos relativos a conta poupança objeto destes autos.

Int..

0023712-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161391 - VILMA GUILHERME SANTOS DE ARAUJO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações anteriores.

Intime-se.

0054128-11.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166206 - LUIS CARLOS

MONTES DA SILVA (SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio da autarquia ré, officie-se ao INSS, intimando-se pessoalmente o gerente da Agência de Demandas Judiciais, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o cumprimento do acordo judicialmente homologado, nos termos da decisão datada de 27/01/2012.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0044964-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166762 - CRISTINA MARQUES RIGO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0033773-14.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165592 - RAMON SALVADOR SCARPELLE (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciente o(a) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado. Nada foi documental e comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo. Quanto ao levantamento de guia de depósito, ainda não sacada, é realizável administrativamente, diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão.

0005232-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166804 - ELIENE DE FATIA PINTO BLIUDZIUS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.**

0012578-36.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165511 - SANDRA DA SILVA MONTEIRO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023819-41.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165505 - RENI ANTONIO DO CARMO (SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004871-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166547 - PAULO ROBERTO DE JESUS AZEVEDO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071095-73.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163019 - JOSE DE FATIMA SILVA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025415-02.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165502 - DELMIRO SIRQUEIRA DOS SANTOS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047056-46.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165482 - MARIA JOSE DO AMARAL DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015439-97.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163401 - RAIMUNDA COSTA CHAVES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005087-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163903 - FRANCISCO

CAVALCANTE DE MELO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073059-04.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163016 - MARIA LUCIA SANTOS (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017296-52.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165509 - JOSE MOISES DA SILVA (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032577-09.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165496 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028794-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165847 - EDNALVA FERREIRA DO AMARAL (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) ALINE FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 20/01/2012, do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2012, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0008397-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301158690 - BENEDITO FERRARI (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pretendido.

Intime-se.

0047903-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162128 - REGIS MARTENS RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0006347-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167232 - REGINALDO CARDOSO QUEIROZ (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora juntou a Declaração de Pobreza, defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação daquelas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0045653-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166463 - MARIA ADBA JORGE (SP216065 - LUCIA HELENA LESSI, SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0003270-21.2007.4.03.6320 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165886 - SEARA ARANTES DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP219060 - CAROLINE VIANA DE ARAÚJO (MATR.

SIAPE Nº 1.332.507))

Vistos em decisão.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Orientação Normativa nº 01/2008, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe os valores referentes ao PSS neste processo.

Com a vinda da informação, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS.

Cumpra-se.

0016613-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166867 - JOAO BOSCO DA SILVA RAMOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão anexada aos autos em 09/05/2012, junte a parte autora ao feito, cópias legíveis de fls. 46 à 49 e 93 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0007219-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167184 - RICIERE DE PAULA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048837-93.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301160776 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP100176 - ULISSES DE JESUS SALMAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009598-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167086 - JOAQUINA LISBOA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010101-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167084 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.**

**Intime-se.**

0011619-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166001 - MARIA JOSE BORGES LIMA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012222-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165999 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009510-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166002 - ANTONIO GOMES NETO (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003773-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166187 - RODRIGO BATISTA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A vista do prazo de entrega do laudo social ter expirado em 12/05/2012, intime-se a perita Assistente Social,

Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo socioeconômico, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se.

0000393-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165183 - BENEDITA DE FREITAS (SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 09/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/06/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Aparecida dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/06/2012, às 13h00min, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na Av. Paulista - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010984-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165292 - MARIA FERNANDA TEIXEIRA DE SA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a juntada aos autos de cópia ilegível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0015637-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162405 - MASSAHIRO NAKAMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Outrossim, sob o mesmo prazo e penalidade que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0250729-63.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164986 - PEDRO

NEMESIO CARLOS DOS SANTOS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição juntada pela autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias para apresentarem eventuais manifestações.

Após, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0056404-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165949 - GILKA GRILLO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, reitero a solicitação anterior no sentido de solicitar a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que não tramita neste Juizado Especial Federal.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do TRF da 3ª Região o envio em papel.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0024883-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301142629 - LAERCIA PAULINO DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, observo que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem o julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado, o que não impede o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a anuência da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo, tornando conclusos para homologação.

Int.

0081994-33.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166185 - ANTONIO BARROSO DE OLIVEIRA (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos etc.,

Cuida-se de petição na qual a parte Ré roga que a parte autora seja intimada a efetuar o pagamento das verbas honorárias.

É a síntese do necessário.

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito em favor da União do valor referente aos honorários de sucumbência, em que foi condenada em grau de recurso, conforme v. acórdão de 02.08.2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após a comprovação do depósito, nada sendo comprovadamente impugnado, observadas as formalidades, dê-se baixa findo.

Int.

0041313-84.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166798 - HERMELINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA, SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002297-16.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165574 - VANESSA APARECIDA DE ARAUJO MOZZATO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de demanda ajuizada por VANESSA APARECIDA DE ARAUJO MOZZATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando o restabelecimento do NB 547.619.773-3 (DIB: 19/02/2009) ou conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde 30/09/2010 e das vincendas, além dos consectários legais.

Em face da menção a processo de interdição da parte autora, concedo o prazo de trinta (30) dias para regularização da representação processual, com a juntada do termo de compromisso/curatela e instrumento de mandato com os respectivos poderes outorgados em favor da srª Maria. Aparecida de Araújo, e emendando-se a inicial, se o caso.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Intime-se.

0035863-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301159440 - AVELINA LOPES DA SILVEIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 22/02/2012: Prejudicada, ante a juntada do ofício da autarquia ré em 15/02/2012 informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, considerando a expedição de RPV e o cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia ré, dou por prestada a prestação jurisdicional.

Cumpridas as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012430-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163968 - ALICE CORREA DE BRITO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em que pese o nome da parte autora, na petição apresentada em atenção ao despacho anterior, esteja grafado de forma diversa da registrada na exordial, a divergência de grafia ainda permanece face ao cadastro da Receita Federal, sendo assim, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para registro de NB da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0017192-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164259 - JOSE ARMANDO PIRES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS já revisou o benefício da parte autora administrativamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 02/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

0036616-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165929 - CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008255-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165933 - GIOVANNI DETTA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA, SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006316-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166115 - MODESTO FERRARI (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017988-12.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165884 - ENRICHETTA MORA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004953-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166114 - LENAILDE GOMES DE CARVALHO CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013318-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166014 - FABIO MICHALANY GIANNINI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0278285-74.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167251 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial e determino o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0014360-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166713 - LINEU APARECIDO VIEIRA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que à parte autora regularize o feito cumprindo adequadamente o despacho anterior.

Inime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.**

**Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.**

**Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.**

0023079-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167089 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023661-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167140 - JOSE EURIVALDO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054478-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167279 - EDMAR DE MELO SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial enviado pelo perito em Psiquiatria, Dr. Gustavo Bonini Castellana, anexado aos autos em 01/05/12.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0023154-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167088 - ANTONIO BRASELINO DE ABREU (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 12/03/2012. Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002130-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167157 - DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA (SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 09/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 16/06/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/06/2012, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008245-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163387 - MARIA VANILDA SOUZA PEREIRA (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0016807-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164525 - FERNANDO RODRIGUES MANO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora regularize o feito juntando aos autos:

Cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0055585-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162459 - JORGE FILHO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049897-38.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162468 - ERISVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021923-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162549 - FILOMENA MARLI LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041715-63.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162497 - OSVALDO RIBEIRO DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016943-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166071 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0013182-31.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166985 - REINAN ALVARENGA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença parcialmente procedente manteve a tutela concedida para excluir nome do(a) demandante dos órgãos de proteção ao crédito com relação à prestação vencida em 10/10/2008, no valor de R\$ 212,12.

A CEF informou o cumprimento do julgado. Entregue a prestação jurisdicional. Nada comprovadamente impugnado dê-se baixa findo.

Consta dos autos que o(a) autor(a) mudou de endereço.

Desta forma, intime-se o(a) demandante no endereço por ele(ela) fornecido nos autos e ato contínuo remetam-se ao arquivo.

0011880-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166895 - MARLUCE CONEUNDES DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 15/06/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia 18/06/2012, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente telefones para contato da autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência da autora para realização da perícia social. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017327-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301131184 - REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA (SP125737 - ANA MARIA CORASSE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Anexo P17042012.pdf de 17/04/2012: ciência à parte autora.  
Em razão do documento/ofício anexado aos autos, decreto o sigilo do processo.  
Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à autora.  
Cumpra-se.

0033872-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167081 - OSWALDO MISTRINEIRO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.  
Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.  
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.  
Cumpra-se e Intime-se.

0084609-93.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166750 - ANGELA ARMINIO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se vista a parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 02/05/2012. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0019765-32.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166811 - ELIETE ROSA DA SILVA BINNI (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA, SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA, SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CASAS BAHIA (SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, SP235050 - MARCIO DEL FIORE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CASAS BAHIA (SP223442 - JULIANO PESCUA RODRIGUEZ)  
Intimem-se as rés, CEF e Casas Bahia, para esclarecimentos sobre a petição anexada pela parte autora, no prazo de 10 dias, bem com o comprove o cumprimento do julgado, sob as penas da lei.  
Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em igual prazo.  
Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0011805-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164090 - PEDRO VAZ DE FARIA (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito no ano de 2008 e a sentença transitou em julgado.  
Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0012707-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167417 - DANIEL GOMES NETO (SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após venham conclusos para apreciação da tutela.

0018025-05.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163531 - JOSE AMBROSIO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o tempo de serviço apurado pela Contadoria conforme entendimento deste magistrado que resultou em 36 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, bem como sobre os cálculos

correspondentes. Ressalte-se que o valor da renda mensal atual apurada para o benefício pleiteado é inferior ao valor percebido atualmente pelo autor através do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o autor a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000102-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166926 - CICERO SANTANA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada, bem como a exordial que refere doença clínica, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral, no dia 18/06/2012, às 14h. aos cuidados do Dr. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0009281-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166846 - MARIA DO CARMO DAS NEVES DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 23/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/06/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito Assistente Social, Sr. Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017389-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166712 - ELAINE ELISIA BARRIOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.888.217-9 (DIB:20/04/2011) ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação (ELAINE ELISIA DUTRA BARRIOS), adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas (ELAINE ELISIA BARRIOS RODRIGUES). Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0016689-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166066 - IRAMAIA DE ASSIS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0010276-63.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301158220 - MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA (SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 30/05/2012, às 17h00, aos cuidados da perita, especialista em Oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se com urgência.

0011776-65.2011.4.03.6119 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167098 - RHUAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RENAN JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) LUCAS JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Constatado também irregularidade na representação processual, pois há nos autos apenas procuração em nome de uma coautora. Assim, no mesmo prazo acima, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, em nome dos demais autores em favor do subscritor da petição inicial.

3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0016944-50.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165564 - ANDRE DE RICCI (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por ANDRE DE RICCI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.206.540-3 (DIB:01/01/2011, DCB 01/07/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Atendida a providência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

Intime-se.

0055770-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166267 - MARCOS CARDOSO DA SILVA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das provas médicas apresentadas, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia

14/06/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039188-07.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164727 - LAURINDO FRANCISCO PEREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora os demonstrativos de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o coeficiente de cálculo aplicado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à autenticidade dos documentos juntados.

Após, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

0004028-39.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166060 - MARISA DE MORAES ANTUNES SANTOS (SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) ADEMIR DOS SANTOS (SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) MARIA ELZA MORAES ANTUNES (SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) JONSELY BARBOSA DE SIQUEIRA (SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo novo prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0055847-96.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166244 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neusa Almeida Pereira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 229.323.348-08, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Outrossim, determino que a curadora da parte autora apresente termo de curatela atualizado, no prazo de 30 dias.

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 15/03/2012, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se. Cumpra-se.

0041107-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167104 - RINALDO BATISTA DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Busca a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Houve deferimento de tutela em 11/01/2012.

Contudo, o prazo fixado pelo laudo pericial está vencido. Assim, necessária a realização de nova perícia médica para que seja avaliado se a parte autora permanece incapacitada.

Designo a realização de perícia psiquiátrica para o dia 19/06/2012 às 9:00 horas, com o Dr. Leomar Severiano Moares Arroyo, a ser realizada no 4º andar deste edifício, situado à Avenida Paulista nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009378-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165217 - IZABEL APARECIDA DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 20/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 13/06/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041829-02.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301145648 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Considerando que nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela União.

Intimem-se.

0017097-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166078 - MARIA DAS MERCES PEREIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Considerando a natureza do benefício pleiteado, se faz necessário o envio de referência quanto à localização da residência, bem como informação do telefone da parte autora para contato.

Por último, também no mesmo prazo e pena, determino a parte autora que emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0047487-41.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165978 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pretende o restabelecimento do seu benefício por incapacidade, bem como a revisão da RMI dos dois benefícios de auxílio doença que recebeu.

Foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação.

Entretanto o autor opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença com relação ao pedido de revisão da RMI dos dois benefícios.

Ante a omissão do julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer com relação ao segundo pedido.

Instada a se manifestar sobre o valor excedente à alçada deste Juizado, o autor não concordou com o valor, o que motivou o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração de novo cálculo do valor de alçada.

Decido.

1. Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 107.408,52) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 27.900,00.

2. Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intimem-se.

0307414-27.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166245 - ANTONIO SIQUEIRA FONTES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., não há óbice ao prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores apurados. Após. expeça-se ofício de obrigação de fazer à Autarquia Previdenciária Federal, e ato contínuo, remetam-se os autos à Seção de PRC/RPV para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0047468-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165767 - REGIANE OLIVEIRA SANTANA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP299346 - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Cumpra a parte autora, integralmente a decisão nº 6301049544/2012, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando formulário CNIS do INSS e de comprovante de que não recebeu benefício previdenciário ou auferiu renda após a demissão do apontado vínculo, em prova do atendimento às disposições do art. 3º da Lei n. 7.998/90.

2. No mesmo prazo, deverá a CEF cumprir o item "2" daquela decisão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.**

**Intime-se.**

0000638-69.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166058 - DIEGO SALES NASCIMENTO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016700-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166067 - ERONILDA DE LIMA SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-17.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166057 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005207-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166342 - VALMIR LIMA BASTOS (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se, em Secretaria, o prazo para manifestação do INSS, acerca do laudo pericial.  
Cumpra-se.

0003590-71.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165618 - PAULO SERGIO BARBOSA BIMESTRE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.  
Int.

0014300-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166595 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, fazendo o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.  
Intime-se.

0011964-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166088 - SEBASTIAO LINO DE AMORIM (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-acidente).  
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.  
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.  
Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.  
Sanada a irregularidade, voltem conclusos os autos para análise do pedido antecipatório de tutela. Intime-se.

0048733-38.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166544 - JOAO JERONIMO (SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do trânsito em julgado, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 04/11/2011. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002521-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166107 - TOSHIKO TSUKADA FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.  
Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.  
Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.  
Intime-se.

0047389-85.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167506 - MARIA DE FATIMA GONCALVES FIGUEIRA GEBARA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 11/05/2012: Defiro a dilação requerida. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que cumpra na integralidade o despacho de22/03/2012, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0015678-67.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167143 - JOSE RENATO SANTOS (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A complementação de Recurso deverá ser apreciada pela Turma Recursal.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o prazo legal , com ou sem a apresentação daquelas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0002739-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166667 - JOSE ALVES DE SANTANA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino que os presentes autos retornem ao d. perito a fim de que preste novos esclarecimentos, no prazo de 30 dias, devendo, diante do que fora constatado, ratificar ou retificar sua conclusão pericial.

Após a anexação dos esclarecimentos aos autos, intím-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se. Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0016729-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166049 - FRANCISCO IZIDORIO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para a agendamento.

Intime-se.

0054273-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167113 - DENISE MOREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais enviados pelo perito em Neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, e pela perita em Psiquiatria, Drª. Licia Milena de Oliveira, em 05/03/2012 e 10/05/2012, respectivamente.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intím-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0029081-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167335 - NELSON PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KLEBER AUGUSTO MENDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DOUGLAS MENDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PAULO

ROBERTO MENDES FERREIRA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038894-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165843 - JOVITA RIBEIRO DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0009773-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167355 - VALDEMAR VIRGULINO DOS SANTOS (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 25/04/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0052265-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164169 - RAMIRO BARAUNA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 13/06/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0028577-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163344 - ROBSON DOS REIS ARAUJO SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017097-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166218 - HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente os documentos acima referidos.

Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0264521-21.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301146496 - FERNANDO ANUNCIACAO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA, SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema e providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Int.

0046881-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166796 - FRANCISCO

FACUNDO DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de desentranhamento do recurso do autor e recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0007934-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166702 - EDSON MARTINS DA SILVA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se o perito em Ortopedia, Dr. Mauro Zyman, para que esclareça a divergência apontada entre a discussão e a conclusão de seu laudo pericial em e as respostas dadas aos quesitos do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010508-12.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166949 - JOSE JANUARIO NUNES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubá/MG, visanto a a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na petição anexada aos autos virtuais em 14/05/2012.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2013, às 16 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

Cancele-se a audiência agendada para o dia 30/10/2012, às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012061-60.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165945 - LISANDRA ALEXANDRE BATISTA (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA, SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta do documento apresentado informação acerca do município em que a parte autora reside, sendo assim, concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente novo documento que inclua a referida informação, bem como, demais requisitos descritos na determinação anterior.

Intime-se.

0042309-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166455 - RAIMUNDO SOARES DE PAIVA (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0036510-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166372 - BERENICE DOS SANTOS RUAS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 11/05/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0137950-05.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165875 - MARTIN GUARDIA SOLER (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente a Sra. Yone Guardia Soler da Fonseca do r. despacho proferido em 02/04/2012, no endereço: Rua Maestro Isaías Sávio, nº 03, casa 5, Jardim Imperador, São Paulo/SP, CEP03938-040.

Após a certificação do mandado nos autos, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0005634-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166189 - MARIA BALDISSERA GAEFK (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS;

A Ré, em petição anexada aos autos alega que ao efetuar consulta aos cadastros de contas vinculadas ao FGTS, constatou que a parte autora aderiu ao acordo firmado na LC 110/01.

Diante da alegação da parte autora de que não aderiu ao acordo noticiado nos autos, mister se faz que a CEF traga aos autos termo de adesão à LC 110/01, explicitando qual a cor do termo (se branco ou azul), documento capaz de comprovar a adesão da parte autora, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

0309090-73.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166901 - DORCAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0016194-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166974 - VALDIR EVALDO VESSONI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para as seguintes providências:

- a) junte cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver), para análise da prevenção;
- b) comprovante de residência atual, em nome próprio (ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.
- c) aditar a inicial para constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide.

Int.

0070780-45.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166203 - MOISES GANNAM JUNIOR (SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados, nada sendo impugnado, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/PREC.

Intimem-se as partes da decisão.

0002726-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166446 - JOSE ROBERTO ELIAS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópias das identidades profissionais dos assistentes técnicos indicados, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, saliento que a fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes,

somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia.  
Intime-se.

0052487-51.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164913 - ISRAEL FRANCISCO DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG do declarante.

Intime-se.

0001659-22.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162625 - LEANDRO CARVALHO LUCAS MENDONCA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se o(a) titular do direito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará judicial deste juízo federal.

Eventual discordância, no prazo de 10 dias, deverá ser comprovada com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo sem impugnação nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0221966-86.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166227 - MARIO SANCHES ALVES (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito foi extinto sem julgamento de mérito em 07/05/2008 devido a litispendência, configurando assim, falta de interesse de agir neste autos.

Intime-se.

0065277-72.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301151107 - MARCIA MARIA GRECHI DE ALMEIDA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se CEF a esclarecer se existe documento comprobatório de encerramento de conta poupança, vez que juntou tão somente extrato, constando saldo "zerado", no prazo de 10 (dez) dias.

0007761-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162298 - VILMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP067601 - ANIBAL LOZANO, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 20/06/2012, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0056430-47.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167249 - ROMILDO FERRAZ (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra-se integralmente os termos da audiência redesignada em 19/01/2012.

Intime-se e cumpra-se.

0017388-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166694 - VALDEMIR DA SILVA COSTA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO

SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VALDEMIR DA SILVA COSTA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência do indeferimento administrativo do NB 549.743.832-2 (DER 20/01/2012).

Os autos noticiados em pesquisa de possibilidade de prevenção - nº 0016487-23.2009.4.03.6301 - tinham por objeto o restabelecimento do NB 31/534.055.497-6 (DER 27/01/2009) e sua conversão em auxílio-doença, tendo já transitado em julgado. A situação fática do autor não coincide com a atual demanda; desta feita, não há que se cogitar qualquer espécie de relação de conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação.

Aguarde-se o resultado de perícia médica já agendada e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0045971-54.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165179 - AQUEO TATEISHI - ESPOLIO (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Shirley Del Pezzo Tateishi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 108.712.398-41, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, bem como a junte termo de prevenção.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0016391-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163804 - ANDRESSA KELLY ESTEVO PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0014249-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167573 - JORGE TAKAHASHI (SP279323 - KITTY NORIZUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente documentos comprobatórios acerca do município em que exerce suas funções.

Intime-se.

0016589-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163750 - CELANE FERREIRA ALVES (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Forneça, também, a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do

mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização. Intime-se.

0009883-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162790 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 06/06/2012, às 14h30m, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0015687-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164302 - IVANDA HERMINIA DE SOBRAL SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 10/05/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

0024345-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161807 - MARIA PERANTON BERTHOLO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a manifestação da parte autora em 02/04/2012, eis que apresentada aos autos após a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011937-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166050 - MARIA VIEIRA MOTA (SP297990 - DENIS WILLIANS BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0014370-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166832 - OSVALDIR

CONSTANTINO DOS SANTOS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumprir adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0013641-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166959 - ERIBERTO JOSE LONGO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autotra mais dez dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0041438-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166270 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento da decisão anterior. Int.

0010170-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157596 - CREUSA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/04/2012: Defiro o pedido do autor e designo nova perícia médica para o dia 05/06/2012, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ismael Vivacqua Neto, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0013636-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166193 - OSVALDINO MARTINS DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação de comprovante de residência irregular, concedo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0001712-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165936 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva a apresentarno prazo de 5 dias, a conclusão e os quesitos do laudo protocolado no dia 22/03/2012 , visto que o mesmo foi protocolado de forma incompleta.

Cumpra-se.

0015854-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166031 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

0044611-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301162896 - ELENICE MAIA MACARIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da Certidão anexada aos autos, noticiando a ausência da parte autora às perícias agendadas, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a sua ausência, sob pena de julgamento do processo no

estado em que se encontra.

Intime-se.

0016950-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166081 - LUIZ ANTONIO MONDINI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício buscado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0013131-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165536 - JOSE DOS ANJOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 19/04/2012, juntando comprovante de endereço legível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0017293-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166111 - RONALDO CAPPELLARI (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por RONALDO CAPPELLARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, pleiteando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em decorrência do indeferimento de requerimento administrativo.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Na seqüência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0269386-87.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167076 - JOÃO FERREIRA DE BRITO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a Serventia, o despacho proferido em 03/04/2012, intimando-se pessoalmente a CEF, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013703-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167115 - MARTA CHAMOUN HAKIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o Despacho de 24/04/2012, juntando original do instrumento de outorga de poderes devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0012961-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167231 - FATIMA CABRAL BANDEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que poderá apresentar até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas pelo Juízo.

Int.

0053168-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301155891 - ILDNER BAISTER DANTAS DE SOUZA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, informe, justificadamente, se, dadas as características da doença e considerando-se documentação dos autos e perícia realizada, houve incapacidade no período específico pleiteado nestes autos, qual seja: 11/09/2007 a 05/05/08. Após, tornem conclusos.

0054771-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163418 - DAILTON SANTOS DE JESUS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora prazo de 30 dias, para trazer a este Juízo cópia de seu prontuário médico, especificamente nas áreas de neurologia e psiquiatria, para que comprove a sua incapacidade pretérita nestas especialidades, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0059342-51.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165973 - EDNEY MESQUITA SOARES (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro a dilação de prazo suplementar pleiteada, por mais 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do determinado na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0010321-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165436 - WILSON LUCAS DE SALES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar, no pedido, os períodos e locais trabalhados referente ao tempo de atividade especial cujo reconhecimento se busca, apontando o respectivo agente nocivo.

No mesmo prazo, deverá juntar os documentos comprobatórios dos alegados períodos de atividade especial, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0029283-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301159548 - WALDIR RIBEIRO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0012519-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165202 - ADRIANA SA DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 03.05.2012. Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora informe número de benefício correto, posto que o informado é inconsistente.

Intime-se.

0004266-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166552 - APARECIDA

DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumprir adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0004207-36.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166916 - ALEXANDRE GOMES SIMPLICIO (SP277599 - MIRIAM GOMES DE SOUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observo que o processo está regular. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0023762-23.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166931 - LUZIA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Registrada a procuração. Esclareço que havendo interesse na consulta dos autos virtuais do sistema informatizado JEF, compareça o(a) interessado(a) ao Setor de atendimento à parte ou Setor de atendimento ao advogado para esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, diante dos autos findos, remetam-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0054051-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164167 - JEFERSON SPAGNULO GOULARTE (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos acostado em 08/05/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0017156-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164499 - LARISSA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial, informando a data correta de cessação do benefício ora pleiteado, condizente com os documentos apresentados juntamente com a inicial. Intime-se.

0039763-15.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167353 - MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido no despacho anterior, intime-se a autora, para que cumpra o determinado no despacho anterior no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000103-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161406 - SOLANGE APARECIDA LEITE DE BARROS PEREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 09/05/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000530-79.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166759 - YASUKO NITO TAKAHASKI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante ao depósito efetuado, a parte autora poderá efetuar o levantamento dos valores diretamente na CEF. Assim, cumprida a obrigação, arquivem-se. Intimem-se.

0010385-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165119 - DANIEL MICHELETTO (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)  
Aguarde-se oportuno julgamento.

0011784-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165096 - IRENE BARBOSA MARCOLINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0051961-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166884 - HELENA APPARECIDA MARTINS (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0004221-20.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166705 - ANTONIO BARBOSA (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0017027-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165979 - APARECIDA DONIZETI JACINTO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001642-02.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165980 - MARCIA REZENDE (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0022992-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166757 - GERCY JIUNQUETTI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que reitere o ofício ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 30 (trinta) dias. OFICIE-SE.

0445494-68.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166695 - ELZA JACINTHO DARIN (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP202412 - DARIO DARIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada da documentação, remetam-se os autos à conclusão.

Quanto aos cálculos juntados pela parte autora; esclareço que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios.

Intime-se.

0011856-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167407 - JOAO LEANDRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora -mais trinta dias. Intime-se.

0050845-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167293 - JURANDIR DE JESUS MENDES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo.

Quanto ao pedido de perícia técnica nas empresas em o autor laborou, não está devidamente comprovado que as mesmas estão se recusando em fornecer os PPP's necessários ao julgamento da lide.

Verifico que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente os documentos junto às entidades ou empresas, conforme o caso.

Assim, no mesmo prazo suso declinado, dê integral cumprimento a determinação judicial, sob pena de preclusão da prova e de julgamento conforme o estado do processo.

Após, decorrido o prazo com ou sem cumprimento, aguardem julgamento oportuno.

Intimem-se.

0034297-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166840 - IOLANDA MURER RAMOS - ESPOLIO (SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS, SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS, SP211951 - MAURO GUILHERME NAHAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Anexo P07052012.pdf de 07/05/2012: concedo o prazo suplementar de 30 dias à parte autora.

Após venham os autos conclusos.

Int.

0017159-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165892 - LUIZ FRANCA DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente**

**impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.**

0003464-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166623 - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001443-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165002 - JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052875-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166609 - ANDREA DURANTE (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003927-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167310 - DIONISIO APARECIDO DE MACEDO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 30/05/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, havendo manifestação fundamentada desfavorável e com planilha de cálculos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017131-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166076 - MICHELLE MARIA SVISSERO REZENDE (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones da parte autora para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043644-97.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164076 - MANOEL PACHECO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 18/04/2012: Por ora, apresente a habilitante certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), no prazo de dez dias.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Destarte, determino o cancelamento da audiência de 16/05/2012 pertinenteeste processo, e designo audiência para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas.

Intimem-se.

0008896-05.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166558 - NADIR DE MATOS MIRANDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0049464-97.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165993 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico enviado pelo perito em Clínica geral, Dr José Otávio Felice Junior, anexado aos autos em 11/05/12.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento ou deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017390-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166812 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOAO BATISTA DE CARVALHO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pteando a restauração do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez NB 545.206.552-7 (DER:14/03/2011).

Os autos noticiados em pesquisa de possibilidade de prevenção - nº 0002453-09.2010.4.03.6301 - tinham por objeto a concessão/restabelecimento do NB 31/560.182.445-9 (DIB 04/08/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo já transitado em julgado. A situação fática do autor não coincide com a atual demanda, nem são os mesmos requerimentos administrativos; desta feita, não há que se cogitar qualquer espécie de relação de conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0052391-36.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166925 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais enviados pelos peritos em Clínica Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, (anexado aos autos em 12/03/2012), e o laudo da perita em Psiquiatria, Drª Lícia Milena de Oliveira, (anexado aos autos em 10/05/12).

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0049373-41.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166543 - AGDA MANGILI DE FARIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que se reitere o ofício ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se.

0012254-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166857 - ARLETE IZILDINHA GIMENEZ (SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de documento hábil a comprovar a titularidade da conta poupança nº 0977/013/258-0, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0036149-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166353 - NILSON CARA PESSOA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta (30) dias. Intime-se.

0042919-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165971 - MARIANA DOS SANTOS SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso do autor, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado. Prossiga-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

0042222-24.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166438 - IZILDA DE JESUS FREITAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte, no prazo concedida na decisão anterior, para a apresentação da cópia do processo administrativo, intime-se a parte autora para que apresente tal documentação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0147769-29.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163097 - WLADEMIR ARAUJO DO AMARAL (SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia(s) de depósito judicial. Intimadas as partes nada comprovadamente impugnaram. Quanto ao levantamento da guia de depósito, dirija-se o(a) titular do direito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem alvará judicial por este juízo federal. Nada impugnado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do tempo já transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento e considerando que não houve o levantamento do montante junto à instituição bancária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.**

**O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.**

**Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para desbloqueio dos valores.**

**Cumpra-se.**

0064031-80.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157892 - DINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0463597-26.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157750 - ALMERITA DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017170-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166075 - EDINALVA DOS SANTOS BASTOS (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do

mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.  
Intime-se.

0017420-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166970 - JERONIMO VAZ FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JERONIMO VAZ FERREIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência do indeferimento administrativo do NB 547.114.668-5 (DER:19/07/2011), ao argumento de que apresenta enfermidades que o incapacitam para o trabalho ou atividade habitual.

Faz-se necessária a realização exame pericial no autor para constatação do alegado; todavia, a documentação que instrui a inicial não apresenta informações sobre a sua condição de saúde nem permite a marcação de perícia médica na especialidade pertinente. Assim, providenciem-se exames clínicos, relatórios, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários, que estejam relacionados à patologia considerada incapacitante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte-se comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0010142-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167250 - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 18/04/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0013435-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301158530 - ROBSON MATIAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/05/2012: aguarde-se a realização da perícia médica psiquiátrica, e posterior entrega do laudo, para aferição da necessidade de avaliação neurológica.

Intimem-se.

0022545-42.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165777 - WALDO MARCIO DA FONSECA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se novamente Ofício à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª R.F. para que cumpra a Obrigação de Fazer contida na r. sentença transitada em julgado, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018208-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167082 - SERGIO SEIDIYU YATABE (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO, SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA, SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Recebo o recurso do Autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0055155-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166104 - LUIZ ROBERTO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 03/04/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010382-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166888 - LUIS OTAVIO MACHADO DE LEMOS (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA, SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS, SP278215 - NELSO PI PARADA JUNIOR, SP195753 - GISELE TOMASINI, SP237129 - MARIANA LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Observo que o documento juntado aos autos não está legível, razão da exigência acima.

Intime-se.

0061249-27.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166967 - JOSE CARLOS BORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a apreciação do pedido de habilitação, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios).

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Int..

0036087-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165850 - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Petição de 09.04.12: recebo como aditamento à inicial para constar o Plano Collor II, mês de fevereiro de 1991, como objeto da demanda.

2. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido nos termos do art. 333, I, do CPC.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

3. Outrossim, determino à parte autora que emende a inicial para fazer constar a conta-poupança objeto dos autos, caso ainda não tenha sido feito.

4. Por fim, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código e seu complemento ao assunto para

010709/177 conforme tabela TUA, bem como para providenciar a anexação da Contestação Padrão depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0004212-42.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165952 - ISAIAS DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição protocolizada em 13.02.2012 - Assiste razão à Douta Defensoria Pública da União.

Ante o cadastro daquela D. Defensoria nos autos, devolva-se o prazo para eventual recurso da sentença a partir da intimação deste despacho.

Cumpra-se Intime-se.

0002155-12.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166045 - MARIA DA SILVA BATISTA VIEIRA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo, sob a mesma penalidade:

I - Adite a parte autora a inicial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide.

II - Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0027803-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165697 - HELIA MARTINS SOUZA CAMPOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial enviado pela perita em Psiquiatria, Drª Lícia Milena de Oliveira, anexado aos autos em 03/05/12.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0003729-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166346 - ELEOZINA VICENTE RAMAZOTTI (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada.

Com a anexação do laudo socioeconômico aos autos, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, quando será apreciado o pedido de tutela ora pretendido.

Intime-se.

0003704-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164146 - DELCIDIO RODRIGUES JARDIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o advogado não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pelo advogado e determino o prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

0002092-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301155897 - CHAIM BRUNO SZUSTER (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a impugnação e documentos anexados, intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, informe se o autor é portador de síndrome pós-polio e se esta o incapacita para seu trabalho habitual. Int.

0060370-54.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166542 - ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) MOISES FERNANDES DE AGUIAR (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 07/05/2012. O levantamento de montante eventualmente não sacado é realizável administrativamente pelo titular do crédito, diretamente à instituição bancária, nos termos da lei, sem necessidade de expedição de alvará ou ordempor este juízo. Ciência a parte autora, após, arquivem-se os autos.

0023070-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167128 - ALBINO JOSE DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Solicito à secretaria que reenvie correio eletrônico à 5ª Vara Fórum Previdenciário para remessa de cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 00038999120024036183 apontado no termo de prevenção, para análise de eventual prevenção.

0004133-58.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164546 - SONIA BITENCOURT (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014957-13.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167388 - ARMANDO CEZAR COSTA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para que seja agendada a perícia.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0406196-69.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163941 - MYOKO MIZUSAKI (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 07/05/2012. Informa a parte ré que já cumpriu o julgado. Dê-se vista a parte autora da referida petição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011577-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165912 - SELI GENI DE JESUS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a representante da parte autora regularize o feito juntando aos autos:  
Cópia legível dos seus documentos pessoais (CPF e RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.

0052301-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301144824 - JOAO MENDES DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial, sob pena de preclusão.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação e caso o valor nos termos do artigo 260, do CPC supere a alçada deste Juizado, o processo será extinto sem julgamento do mérito, por absoluta incompetência deste Juízo.

CITE-SE O INSS.

Intime-se.

0245541-26.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301149795 - HILDA ZAGUINI HORTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

1. Diante da comprovação de que as Sras. Roseli Zaghini Horte Souto e Regina Zaghini Horta são sucessoras da falecida autora desta ação - Hilda Zaghini Horta -, defiro a habilitação delas no polo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.060 do CPC, conforme requerido na petição acostada aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária.

Proceda a Secretaria à regularização do polo ativo.

2. Cumpre salientar, por oportuno, conforme decisão de 09/09/2011, que a cota parte do irmão das habilitadas ficará retida até que seja providenciada a ação de declaração de ausência.

3. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem acerca do parecer elaborado pela contadoria. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0008149-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167344 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES, PR037315 - PAULO ROBERTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
CARTORIO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE CURITIBA

Em que pese se sustente que a ação possua natureza declaratória, há de se considerar o efeito pretendido pela parte autora, que, no caso, é a liberação de gravame constituído sobre imóvel, sendo essa a pretensão econômica almejada, a qual deve servir como base para fixação do valor da causa, nos termos da decisão anterior.

Uma vez que a causa possui conteúdo econômico passível de apuração objetiva, é indevida, para fins de alçada, a atribuição do valor da causa por mera estimativa.

Por outro lado, verifico que, ao apresentar os cálculos de atualização do valor da cédula hipotecária, a parte autora simplesmente efetuou os cálculos de conversão da moeda, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária.

Como consequência, obteve-se um valor ínfimo que, de forma alguma, corresponde à efetiva pretensão econômica de seu pedido, não havendo como se conceber a existência de dívida inferior a R\$ 1,00 garantida por hipoteca.

Assim, determino que, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora adite a inicial e atribua corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor da cédula hipotecária atualizado monetariamente desde a data da sua constituição, utilizando-se como índice de atualização monetária o IPC-FIPE.

Intime-se.

0174936-55.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166606 - DALVA APARECIDA CIRILLO (SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da petição da parte autora, discordando dos cálculos efetuados no anexo de 01/12/2011, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para nova verificação.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias para apresentarem eventuais manifestações.

Após, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021099-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166426 - DAVI ROSE DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Conforme resposta ao Ofício 1112/2012 anexa aos autos em 09/04/2012, informou a Sra. Diretora Responsável Técnica de Recursos Humanos do Hospital e Maternidade Interlagos que o Fornecimento do PPP é de responsabilidade do “Núcleo de Melhoria e Qualidade de Vida do Ambiente Profissional, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde, sob a coordenação da comissão de avaliação em exercício no Departamento de Perícias Médicas do Estado”.

No entanto, considerando que não há informação do endereço do órgão responsável indicado, determino a intimação, por meio de oficial de Justiça, do Diretor Técnico de Recursos Humanos do Hospital e Maternidade Interlagos (Rua Leonor Alvim, 331, Interlagos, São Paulo, CEP 04802-190), na pessoa da Sra Maria Inês Januário dos Reis, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informe a este juízo o endereço do órgão indicado como responsável pela Emissão de PPP, sob pena de crime de desobediência.

Intime-se com Urgência.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0016942-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166030 - MARLENE MARIA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo, sob a mesma pena, especifique a parte autora o pedido, indicando o número e a DER do benefício pleiteado objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento, se o caso, para atualização do cadastro da parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0062703-42.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157401 - JASSI BENEDITO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se.

0016985-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166021 - ANA MARIA ARIAS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a realização da perícia.

Intime-se.

0043582-28.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166213 - DONISETE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0010546-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165937 - JULIA FSAKO TAKATA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 07/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0034590-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167031 - SABATILIO FLORES NETO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0045957-31.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301142234 - JAILTON DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada, uma vez que apresentam causa de pedir distintas, visto que o processo nº 00635187320084036301 tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto no presente feito a parte autora requer o restabelecimento do benefício NB 5368471790.

No tocante ao pedido de agendamento de perícia feita pela parte autora em sua impugnação, entendo que, embora o perito judicial especialista em ortopedia não tenha mencionado no laudo médico a necessidade de avaliação com outro especialista, considero necessária avaliação com Neurologista, em virtude de documentos presentes na exordial comprovando a existência de patologias referentes a essa especialidade.

Determino a realização de perícia médica, aos cuidados do (a) Dr. (a) ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, no dia 14/06/2011 às 18h30, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0413448-26.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166646 - ROSINEI PONCE SAURA ROBERTO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0041615-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164481 - MARIA DE LURDES SOUZA (SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte os termos da decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0052514-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164762 - OSVALDO DA SILVA PRATES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora que seja considerado o tempo especial e convertido para tempo comum no período entre 1972 a 2011, conforme informado na inicial.

Assim, providencie a parte autora documentos que comprovem o trabalho em período especial, especialmente laudos para constatar ruído de todo período alegado, bem como os laudos de acordo com a legislação vigente, dos períodos posteriores a outubro de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0013519-49.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165987 - IVANI GASPARI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a decisão, ou esclarecer o motivo pelo qual não a cumpriu.

0014091-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161411 - FRANCISCO VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0013296-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166939 - ADMILSON DA SILVA GOMES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0016978-51.2009.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164947 - JUDE SYLVAIN TROUSQUIN (SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP034469 - DEVANIR JESUS LAVORENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.  
Intime-se.

0017106-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166077 - SUELY APARECIDA DA SILVA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário objeto da lide está incorreto, observe que tal informação é fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.  
Intime-se.

0004880-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167160 - MARKLANIA DA SILVA SANTOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação com psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), no dia 25/06/2012, às 14 horas, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios de sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.  
Intime-se.

0046623-03.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167327 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Petição de 10/01/2012: Defiro.

Por ora, expeça-se mandado de citação da corrê no endereço Rua Imbacal, 738, casa 01, Parada XV de Novembro, São Paulo/SP.

Restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos demais endereços indicados na petição.

Com a citação, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de contestação e tornem os autos conclusos para julgamento.

Caso reste negativa a derradeira tentativa de citação da corrê, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intime-se. Cumpra-se.**

0044910-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167455 - MARIA DE FATIMA SOARES VIANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062934-69.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167443 - MARIA DE FATIMA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045742-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167135 - DONIZETE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0012390-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167121 - FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006553-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167126 - DAMIANA MARIA DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006634-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167125 - GILDASIO VIANA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009452-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167124 - LAZARO FRANCISCO MACHADO (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010075-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167122 - NEUSA APARECIDA DOS ANJOS ROCHA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045394-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301158118 - ANA MARIA CARLOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a documentação médica anexada com a impugnação, informem os peritos ( ortopedista e psiquiatra), justificadamente se mantém suas conclusões acerca da capacidade laborativa e se faz-se necessária perícia em outra especialidade.Prazo :10 dias.Int.

0026940-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166612 - JOSE ANTONIO ROSSITTO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a cópia integral de sua CTPS, sob pena de arquivamento.

Com a juntada do referido documento, officie-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0045660-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166290 - ELDER SOARES DIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0052396-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301154724 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.  
Intime-se. Cumpra-se.

0077096-40.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166210 - ANA LUCIA PINHEIRO DE MIGUEL (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante das alegações das partes, homologo os cálculos realizados pela contadoria, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Esclareço que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, bem como pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.  
Int.

0001942-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165924 - ARLETE PAULA DE GODOY (SP306613 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0123128-74.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164736 - FRANCISCO LUIZ AMANCIO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino que a requerente Adelina Ferreira Amâncio apresente cópia de seu RG e de seu CPF, no prazo de 15 dias.

Intime-se,.

0006564-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166801 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e portretar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/06/2012, às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.  
Intimem-se as partes.

0013974-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166927 - MARIA DE LOURDES TRONDOLI JORGETI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante a apresentação de comprovante de residência irregular, concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de

comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043901-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164125 - JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro e improrrogável de cinco dias para o atendimento de despacho anterior, não se tolerando sucessivas e indevidas dilações ao cabo das quais a parte se descure de seus deveres processuais.

Int

0041086-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167314 - LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 05/03/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0020231-89.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166036 - JOSE ELOGIO GARCIA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para cumprimento da r. decisão anterior, visto existir documentos ilegíveis.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverão apresentar cópia integral e legíveis do processo administrativo contendo a contagem de deferimento do benefício do falecido.

Int..

0000190-04.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167043 - MARIA TEODORA DE JESUS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa aos autos em 15/05/2012: Tendo em vista a juntada de documento emitido pela Receita Federal que informa o correto CPF da parte autora, conforme documentos anexos aos autos com a petição inicial, providencie o setor competente à alteração no cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado, fazendo constar o CPF nº 698.943.538-00.

Após, expeça-se ofício à instituição bancária para correção e liberação dos valores referentes a RPV.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0054953-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167201 - MARIA DE LOURDES PESSOA DE SOUZA (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021223-16.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163542 - ISABEL GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020809-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167095 - PAULO LUIZ

(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022023-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163541 - ERINALDO FERREIRA BATISTA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019673-20.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163543 - NEIDE GOMES DO PATROCINIO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034097-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167208 - JOANA TAVARES DA SILVA (SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0210537-88.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301145305 - ALCIDES JOAO SPIRI (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial é suficiente para demonstrar que não há diferenças em favor da parte autora. Isso porque o motivo da inexistência de diferenças é o fato de a revisão do benefício pago pelo INSS apenas implicaria na redução da complementação paga pela União. Em outras palavras: a soma paga à autora continuaria a mesma.

Portanto, indefiro o requerimento da parte autora e determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0007775-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301152193 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o feito nº 0050972-78.2011.403.6301 apontado no termo de prevenção é idêntico ao presente, e foi ajuizado e extinto, sem resolução de mérito, em 2012, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

0012334-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166821 - MANOEL DE CARVALHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 18/06/2012, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0045676-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166783 - MOACIR DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000634-32.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166056 - JOSENILDO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023412-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167141 - MARIA ZENIR BELO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-23.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167296 - ELIANA ANTONIA DA SILVA ALVES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado aos autos em 04/05/2012.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0053977-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163582 - NELI BEZERRA DOS SANTOS CARVALHAN (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e portratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/06/2012, às 15h30m, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0003585-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164742 - SIMONE SANTOS MOLAS (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovadamente nos autos, bem como retifique sua qualificação adequando-a ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ainda, no mesmo prazo, esclareça a divergência do endereço declinado na inicial com aquele informado na petição de 23.03.2012.

Com o cumprimento, tornem os autos ao Atendimento para atualizar o cadastro de parte, bem como ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0050406-66.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301117518 - ARLINDO

MORELATO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de decisão, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Como as contrarrazões já estão no processo, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0010118-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167099 - AIR MARANESI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0024404-30.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166141 - ANGELO PEREIRA DE MIRANDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a falta de extratos não impede o julgamento do feito, concedo o prazo requerido pela CEF para apresentação dos extratos.

Verifico não constar anexado aos autos cópia da CTPS que indicam vínculo empregatício durante os períodos requeridos na inicial.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o autor apresente as referidas cópias.

Publique-se. Intimem-se.

0010659-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166262 - CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) KEVIN FERREIRA DOS SANTOS (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 04/05/2012: dê-se ciência ao INSS de que o coautor Kevin Ferreira dos Santos faleceu em 16.07.2010, antes do ajuizamento desta ação, ocorrida em 24.02.2011. Ainda no tocante a esse dado, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer porque incluiu uma pessoa falecida no polo ativo da lide, inclusive com a apresentação de instrumento de mandato datado de 20.02.2011, o qual foi subscrito pela Sra. Clarice Aparecida dos Santos.

Em relação ao autor Cleberson Ferreira dos Santos reitero que não há audiência designada para este feito, dado que foi expressamente consignado na decisão anterior. Portanto, desnecessária a requisição de Cleberson Ferreira dos Santos para comparecimento a este juízo. No entanto, tratando-se de pessoa que se encontra preso, há necessidade de nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, II) em seu favor.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que esclareça quem são os familiares passíveis de serem nomeados como curadores especiais do autor, especificando ainda se a ex-guardiã de Cleberson, Sra. Clarice Aparecida dos Santos, tem disponibilidade para fazê-lo.

Intime-se.

0054837-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164470 - NEUZA APARECIDA DA SILVA MARINS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relato da autora de que tem sintomas da doença desde 2009, deverá juntar, sob pena de preclusão da prova, documentos médicos emitidos entre os anos de 2009 e 2011.

Sem prejuízo da iniciativa da parte, determino a expedição de ofícios à UPR - Unidade Paulista de Reumatologia e ao Dr. Vanildo João Kaupert (endereços constantes dos autos), requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 dias, de cópia integral do prontuário médico da autora.

Após, intime-se o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para que, no prazo de 20 dias, diante da nova documentação, complemente seu laudo pericial, ratificando ou retificando a data de início da incapacidade.

Postergo o exame do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das informações complementares.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017022-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165916 - CICERO PAULINO DE OLIVEIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021196-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164276 - NELSON MARTINS COSTA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição da parte autora relatando que não pretende produzir prova em audiência, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alegações da parte autora acerca do cumprimento do julgado, dou por esgotada a atividade jurisdicional, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0042465-02.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164429 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026347-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166613 - WILTON JOSE MARTINS TAVARES (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) WILSON JOSE MARTINS TAVARES (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016545-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161694 - WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda que WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 548.754.386-7 (DIB:07/11/2011).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizada a pendência, tornem os autos conclusos para verificação da competência deste Juizado para o processamento do feito e, afirmativamente, para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0012132-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167075 - LUZIA DE JESUS SOARES (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, atualizando seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia do CPF atualizado.

Após o cumprimento, tornem os autos ao Atendimento para cadastrar o NB e atualizar o nome da parte.

Intime-se.

0011361-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165939 - MARIZETE FERREIRA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora mais 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0476831-75.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166250 - JOSE ALVES FILHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0000230-70.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165124 - ALEX DA SILVA OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Tendo em vista o informado na petição juntada aos autos virtuais em 28/07/2011, cite-se a União, na pessoa do procurador da Fazenda Nacional (PFN), para apresentar contestação.

Intime-se.

0034241-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164728 - ALDENORA MARIA DE MOURA QUEIROZ (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial enviado pelo perito em Psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, anexado aos autos em 29/04/12.

Após, remetam-se para turma recursal para julgamentos ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0051525-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166495 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o pedido feito na inicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade de neurologia para 14.06.2012, às 18:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0013044-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165370 - ANTONIO JOAQUIM DE BRITO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o item a da decisão anterior.

Intime-se.

0017886-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166841 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ ARNALDO SILVA SOUZA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 028/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Santo André/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021904-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166046 - WALTER JERONIMO MODESTO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0012784-50.2009.4.03.6183 tem como objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo comum para tempo especial e o objeto destes autos é a ação de revisão de auxílio-acidente, com a finalidade da majoração do percentual.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.**

**Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.**

**Cumpra-se.**

0012282-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166010 - MARLUCIA ALVES PEREIRA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012823-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166009 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015635-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164951 - ALBERTO AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, posto que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0015521-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166809 - SACHIKO TERASHI (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria anexado aos autos em 15/05/2012.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.**

**Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, bem como pelo advogado constituído nos autos, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.**

**Int.**

0048707-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164993 - HELIO LOURENCO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079167-15.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166608 - JUAN SANDOR CABEZAS CASTILLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032784-08.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166611 - ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058989-45.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164989 - ESMAEL LEITE DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011213-10.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166215 - JOSE VANDERCI VALERIANO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0020685-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301157416 - CLAUDINEI ANTONIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

0011073-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164707 - MILTON LUIZ DE MENDONCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014222-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167478 - ANTONIO FERREIRA PINTO (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 03/05/2012, aditando a inicial para fazer constar o número do benefício e juntando comprovante de residência em nome próprio, datado e atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0081493-79.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166752 - JANDYRA EUGENIA FRASSATI CAMPAGNOLI (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora acerca do ofício acostado aos autos em 30/05/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, havendo manifestação fundamentada desfavorável, com planilhas de cálculos, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0016747-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163490 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016763-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163489 - ABIGAIL ALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017101-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166034 - ALBERTO WATSON ROCHA (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0017527-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166299 - GILBERTO SARAIVA JUNIOR (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0011037-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165263 - MANOEL AMARO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Intime-se.

0035495-88.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164712 - MARIANO FELINTO DE LIMA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Raquel de Paulo Felinto de Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 425.089.888-12, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada, bem como junte termo de prevenção.

Outrossim, determino que a patrona da parte autora, no prazo de 20 dias, comprove a o pagamento dos valores devidos a parte autora, devidamente atualizados, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal e a OAB.

Intime-se. Cumpra-se.

0000253-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301144339 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Esclareça a parte autora, em 10 dias, se há testemunhas a serem ouvidas por carta precatória.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cite-se.

0009594-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167073 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para cadastramento do NB da parte autora nestes autos virtuais.

Cumpra-se.

0022269-11.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166586 - STELA DOS SANTOS PEREIRA (SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES, SP255921 - ADRIANO LOCATELLI, SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA, SP204768 - CARLOS ALBERTO DA SILVA, SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES, SP290026 - PATRICIA DE M. TRIGO FROSSARD PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0011273-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166700 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra integralmente a parte autora decisão anterior, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0009874-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166776 - RUTH PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 15/06/2012, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0039183-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165785 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Petição juntada aos autos virtuais em 22/08/2011: determino a inclusão do advogado no presente processo. Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site: e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Aguarde-se o julgamento oportuno.  
Intimem-se.

0016813-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166015 - MARIA CECILIA LEAL DO CANTO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumpridos os itens precedentes, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para cadastro do NB.  
Intime-se.

0020226-67.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166579 - VALTER DOS SANTOS LEITE (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial de antecipação de tutela consistente no fornecimento de prótese nos termos determinados e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação. Fixo prazo de 5 dias. O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0033097-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164948 - DARCI NASCIMENTO DE CASTRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030783-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164922 - JOSE MAIA PONTES FILHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES, SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052762-34.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165256 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 00763010773228, tem como objeto a diferença de GDATA nos períodos de fevereiro e maio de 2002, junho de 2002 a junho de 2006; o processo nº 201063010483160, tem como objeto GDPGPE, o e o objeto destes autos é a diferenças de GDATA de julho de 2006 a dezembro de 2008, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se ciência a parte ré da recusa pela parte autora da proposta.  
Aguarde-se o julgamento oportuno.  
Intimem-se.

0037571-12.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166442 - FRANCISCO TADEU GASCHLER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a decisão de 06.09.2011, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo de prevenção.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0015648-37.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166617 - OSCAR VALMAR VIDAL CLARO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO, SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO, SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE, SP160416 - RICARDO RICARDES)

Diante da petição da parte autora, discordando dos cálculos efetuados no anexo de 07/11/2011, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para nova verificação.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias para apresentarem eventuais manifestações.

Após, oportunamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033200-39.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166365 - NELSON CAETANO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela contadoria em 14/05/2012, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista que eventual procedência do pedido acarretará em diminuição da sua renda mensal atualmente recebida.

Intime-se, pessoalmente, o autor.

0029378-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165766 - ELIENE SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial enviado pelo perito em Ortopedia, Dr. Bernardino Santi, anexado aos autos em 23/04/12.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0043152-47.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166843 - OSMAR MARCELINO (SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a ré dos cálculos de impugnação do demandante. Com a concordância anexe guia complementar. Na discordância, fundamente e apresente planilha de cálculos. Fixo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, havendo interesse, manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0450759-51.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164473 - DIRCEU RODRIGUES ALVES JUNIOR (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da declaração de ajuste anual referente ao ano de 2007/2008.

No mesmo prazo, intime-se a ré para que se manifeste acerca do alegado na petição de 15/02/2012, devendo juntar aos autos os documentos solicitados as fls. 03 da referida petição a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer, observando-se o alegado na petição de 03/11/2011.

Após, conclusos.

Int.

0032061-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166059 - LINDAURA DE LIMA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ciência as partes do retorno dos autos.

Concedo prazo de 10 dias para manifestação do que consta dos autos.

Após, se em termos, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0016984-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164164 - FRANCISCA PAZ RIBEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Pela característica do benefício pleiteado, que prevê a realização da perícia socioeconômica, o autor deverá fornecer seu telefone para contato e referências quanto à localização da sua residência.

No mesmo prazo e pena, deverá a parte autora aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0043970-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167305 - MARIA EMILIA DE JESUS BRANDÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que reitere o ofício ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

0429013-30.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167517 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução em demanda em que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, no valor indicado no cálculo apresentado pela contadoria.

Após o cumprimento, archive-se o processo.

Cumpra-se.

0045829-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167175 - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do processo apontado no Termo de Prevenção e dos documentos anexados aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. O processo lá indicado tem

como objeto Revisão da RMI pela equivalência entre salários-de-benefício e salários-de-contribuição. O objeto dos presentes autos é a Revisão da renda mensal inicial para a adequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Dê-se, pois, prosseguimento ao feito.

0092461-42.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301152154 - EDVALDO VILAR DA SILVA ANA BALBINA VILAR DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cumpra-se.

0017175-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166095 - IVANILDA CORDEIRO DE CARVALHO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual IVANILDA CORDEIRO DE CARVALHO pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência do indeferimento administrativo do NB 545.239.018-5 (DER: 03/05/2011).

Os autos mencionados em pesquisa de prevenção, nº 0044221-08.1992.4.03.6183, tinham por objeto a concessão de pensão por morte, não havendo, portanto, conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação.

Aguarde-se o resultado de perícia médica já agendada nos autos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0033678-13.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166848 - JOAQUIM MANSANO FILHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se com urgência, para que o reu apresente contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias médicas para agendamento de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0017087-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165617 - JACINTO BARBOSA SENA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016819-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163519 - ERNESTINA FERREIRA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042794-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165821 - VANIA DE JESUS HAUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito Dra. Raquel Sztterling Nelken em seu laudo de 26/04/2012, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0054011-20.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301155284 - JUSTINA RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para resposta ao ofício enviado à Prefeitura Municipal de Pedreiras, aguarde-se.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se.

0007943-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163089 - WILLIAM MARQUIS JANKAUSKAS (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações do r. despacho de 15/03/2012, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016904-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166987 - RICARDO FAUSTINO GUILHERME CHAVES DE LACERDA (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0047251-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165294 - ANTONIA

MARIA DA CONCEICAO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 19/04/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 04/06/2012, às 13h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados da Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/06/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Daniela Maria Muniz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003031-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167508 - ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais enviados pelos peritos em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, e pelo perito Psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, em 09/03/2012 e 09/05/2012 respectivamente.

Após, voltem conclusos para julgamento ou deliberações.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009571-65.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164245 - JOSUE SILVA (SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 21/06/2012, às 15h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0062808-19.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165931 - ARMANDO ALVARES CAZELLA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos virtuais em 08/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000386-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166816 - ELISABETH GONCALVES BARBOSA LIMA (SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 14/06/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sandra Regina Sirópulos Barbosa Garrido, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/06/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003803-61.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167437 - HIDEO KOHAMA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Verifico que se trata de benefício de aposentadoria proporcional.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que a Caixa Econômica Federal apresenta substabelecimento, todavia, não consta nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor, assim, intime-se a ré para que regularize sua representação processual.**

**No mais, aguarde-se oportuno julgamento.**

**Int.**

0001074-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167047 - ELAINE GONZAGA DA SILVA (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013020-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167023 - IRA DE ALMEIDA FELICIANO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004613-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167038 - ROBERTO DANIEL VILLALBA ACEVEDO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009163-11.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167030 - PASCOALINA FERREIRA DEL BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011425-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167027 - MARCIO JOSE ARRUDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001658-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167045 - GRACA SHYRLENE DE LIMA MOREIRA FERREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002135-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167044 - MARIA DO ROSARIO GREGORIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004446-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167039 - ELZA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006080-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167034 - PAULO FIRMINO CORREIA JUNIOR (SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA, SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010618-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167028 - IRENILCE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009849-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167029 - ATAIDE NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) THAIS MARTINEZ NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005142-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167036 - MARLENE SANCHES CAVALHEIRO PACIULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000692-69.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167048 - NEUZA BATISTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038008-53.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166999 - HELVIS SOARES VALDIVINO (SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036596-87.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167003 - ROSEMEIRE LUIZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015261-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167021 - IRMA AMALIA DOHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037078-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167002 - LENIVALDA TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036108-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167004 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018707-23.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167016 - MARGARETE FRANCISCA MISSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0024680-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167011 - PASCHOAL SORRENTINO FILHO (SP017786 - PASCHOAL SORRENTINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029169-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167007 - ALZIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0025706-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167009 - EDIELSON CRAVO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0018304-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167017 - ARETHA DE MELO SENEG (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018085-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167018 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (SP217006 - DONISETI PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014766-86.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167022 - ELICE CARVALHO DE SOUZA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012760-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167024 - ADRIANA FANTIN (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037922-82.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167000 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037865-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167001 - LUCIMARA ANDRADE FROSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012746-04.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167025 - JAILDE DOS SANTOS BRAZ (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056491-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166994 - LUCIANO DOS SANTOS (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SERASA

0035369-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167005 - ROBERTO LOPES DE CARVALHO ISIS ONDINA BARBOSA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031593-88.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167006 - LIGIA DE MENEZES DANIELE (SP294569 - CÍNTIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007038-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167033 - NILZA PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004931-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167037 - LUDMILA JESUS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0020424-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167013 - MARIA DE FATIMA SILVA SOUSA DOS SANTOS (SP225390 - ANDREA CLAUDIA MARTINI GHISLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001155-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167046 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056683-64.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166992 - JAIRO DO AMARAL MACHADO JUNIOR (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056619-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166993 - SILVIA MARINA CREMOSI POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041875-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166998 - MARIA IMACULADA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028949-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167008 - JULIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002851-19.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167041 - MARCOS PASSOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025517-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167010 - ROSELI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016231-12.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167020 - ALEXANDRA ALEIXO (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167035 - VANESSA SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002976-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167040 - MARIA JOSE DA SILVA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002760-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167042 - FRANCISCO JOSE MARCOLINO INACIO (SP203749 - VALDENIO GOMES ACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016904-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167019 - CLEIA ALVES GOMES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052190-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166996 - FERNANDO SCARPA ELENIRA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019813-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167014 - AGEU PEREIRA DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0012663-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167026 - MANOEL CORREIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021491-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167012 - IVO LUCCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019271-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167015 - GLEIDE XAVIER (SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047961-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166997 - LUCAS JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0055672-97.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166995 - ENEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007370-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167032 - MARIA TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0004602-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165868 - JAYME PINTO

FILHO (SP175851 - MARCELO DOMINGOS CORREA LEITE PEDRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição juntada aos autos em 25/05/2011: ante o cumprimento do despacho pela parte autora, aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

0016704-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163580 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias médicas para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0033196-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301163991 - OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO, SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão de deferimento da tutela antecipada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento oportuno do feito na pauta de controle interno.

Intime-se.

0001013-07.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167429 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 03/05/2012, juntando memória detalhada do cálculo para esclarecer o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a r. decisão anterior como lançada.**

**A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.**

**Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.**

**Assim, concedo prazo de 30 dias para apresentação de cópias legíveis dos documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0048385-54.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166047 - GIL PEREIRA RENNO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032634-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165927 - JOSE PEREIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039271-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166022 - GENILDO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

vistos, etc..

Manifeste-se a DPU no prazo de dez dias, sobre o consta dos autos requerendo o que de direito.  
Int..

0047155-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166560 - MARIA APARECIDA CIZINO RIBEIRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora edesigno nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/06/2012, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ouCarteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarassistente técnico, nos termos do art. 12, §2ºda Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0010434-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166856 - LUIZ TEOTONIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de dez (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0012367-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301164159 - HAMILTON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à divisão de atendimento - protocolo - distribuição para registro de NB da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167064 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação que GERVASIO FERREIRA DO CARMO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em decorrência do indeferimento administrativo do NB 549.561.272-4 (DER:06/01/2012).

Os autos noticiados em pesquisa de possibilidade de prevenção - nº 0024312-81.2010.4.03.6301 - tinham por objeto o restabelecimento do NB 31/539.825.178-0 (DER 04/03/2010) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo já transitado em julgado. A situação fática do autor não coincide com a atual demanda, nem são os mesmos requerimentos administrativos; desta feita, não há que se cogitar qualquer espécie de relação de conexão, litispendência ou coisa julgada material com a presente ação.

Junte-se comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo:10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Atendida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0021873-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167092 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093030-38.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165721 - NAIR FERNANDES DE SOUZA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020548-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167142 - WANDER TEIXEIRA DA SILVA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020715-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167309 - ESTANISLAU DOS SANTOS SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021539-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167094 - HELIO LOPES MANTENA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167466 - MARIA DA ASSUNCAO SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020220-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167145 - SAMIRA LUVIENE MONTE PALMA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017396-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165736 - RIBAMAR ALVES DE MOURA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020621-64.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165735 - FABIO JOSE DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024086-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167138 - JOSE VALTINO DOS SANTOS (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034387-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167464 - JOSE SATTIM FILHO (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061313-37.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167445 - MANOEL MENDONCA PAIVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006447-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167467 - RUBENS MARTINS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051729-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167451 - ONIVALDO TOMAZ (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043891-15.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167457 - AMALIA TRAJANO DE SENA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058275-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165724 - PEDRO DOS

SANTOS BIDU (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058610-36.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167448 - JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091353-07.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161800 - JOVELINA RAIMUNDA LIBARINO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042543-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167136 - ARTUR ARAUJO SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035785-30.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167463 - ANTONIO METTA NETO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061662-74.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165722 - ANA CAROLINA RODRIGUES NICOLETE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049517-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165726 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029465-03.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167307 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição acostada aos em 10/05/2012 informando o cumprimento do julgado, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0033609-49.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165593 - EVERTON RODRIGUES DAS NEVES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência ao(a) demandante sobre a petição da CEF informando o cumprimento do julgado.

Nada documental e comprovadamente impugnado em 10 dias dê-se baixa findo.

Quanto ao levantamento de guia de depósito ainda não sacada, é realizável administrativamente, diretamente na agência bancária, pelo titular do direito, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo federal. Intimem-se as partes desta decisão.

0007089-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166266 - ARLES KENEDY BISPO DOS SANTOS (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão judicial de 12/04/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 06/06/2012, às 15h00min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 14/06/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051889-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166935 - LINDAURA DA SILVA (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social, Rosina Revolta Gonçalves, em Comunicado Social acostado aos autos em 14/05/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo social.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0051587-39.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165984 - JOANA DE LIMA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a revisão de seu benefício previdenciário.

Conforme pesquisa ao Sistema DATAPREV, constata-se que o benefício titularizado pela autora foi encerrado em 13/04/2012, em razão de óbito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção.

Esclareço que a certidão acerca da existência ou não de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência (setor de benefícios).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038009-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166756 - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X TELEBRAS TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO)

Defiro o cadastramento do advogado Edaurdo Costa Bertholdo - OAB/SP 115.765. Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa ao sistema. Int.

0026037-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165893 - FERNANDO AMARAL (SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especialmente dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991

Caso não presentes os extratos deverá comprovar que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intimem-se.

0015926-09.2003.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166708 - DAVID SANTANA SANTOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO, SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189952 - ALEXANDRA KURIKO KONDO (MATR. SIAPE Nº 1.380.378))

Diante o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora e, uma vez que os valores referentes aos atrasados já se encontram levantados, dou por encerrada a prestação jurisdicional nestes autos e determino sua remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007026-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166116 - MARIO BRUNO GONCALVES CAREZZATO (SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos sem obter êxito, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0048421-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301159795 - FABIO PAIVA LUZ (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora, em cumprimento à decisão anterior, emende a inicial retificando o número e a DER do benefício previdenciário objeto dos autos, devendo corresponder àquele constante nos documentos anexados à inicial.

Intime-se.

0016949-72.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166080 - MARIVAN TELES DOS SANTOS (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e pena a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0013139-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167511 - BERENICE APARECIDA DOS SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0016728-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166051 - JOAO NAPOLEAO DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique a parte autora o pedido, indicando o número e a DER do benefício objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização do cadastro da parte, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se

0018386-22.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167097 - DEJAIR COPIO CORREA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem para corrigir a parte final do despacho 6301086853/2012 de 14/04/2012.

Mantenho o teor do despacho quanto ao dispositivo: “Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora” e determino a remessa dos autos à Turma para análise do recurso do réu, já devidamente processado.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001073-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165148 - EDEVANIL ROBERTO DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada em 20/04/2012: Comprove a parte autora o motivo alegado através de documentos pertinentes, no prazo de dez dias.

0036772-37.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165428 - ODUVALDO MURARI (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, havendo tutela deferida (13/05/2010), estando o benefício ativo.

Verifico, contudo, que o laudo pericial está vencido.

Assim, necessária a realização de nova perícia médica para que seja avaliado se a parte autora permanece incapacitada.

Designo a realização de perícia psiquiátrica para o dia 25/06/2012 às 09:00 horas, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, a ser realizada no 4º andar deste edifício, situado à Avenida Paulista nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0001006-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167331 - NICOLE FREITAS CHIPARI (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a representante da autora cumpra a decisão anterior, juntando aos autos cópias legíveis do RG e CPF da menor NICOLE FREITAS CHIPARI, comprovante de endereço e cópias do processo administrativo e eventual CTPS e carnês de contribuição.

Intime-se.

0056303-80.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301161958 - MARIA ELIETE ALVES RAMOS (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) LUCIANA ALVES DANTAS (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com anexação da cópia da correspondente guia de depósito judicial nos termos do julgado, e nada comprovadamente impugnado, está entregue a prestação jurisdicional consistente na correção da conta poupança, nos termos do julgado.

Assim, nada a deferir quanto a expedição de alvará por este juízo federal, com vistas levantamento de uma guia que já está depositada em juízo, aguardando o levantamento pelo titular do direito ou seu sucessor legal, devidamente documentado nos termos da lei civil, para sacá-la.

Desta forma, cumpra-se conforme determinado: com a concordância, dirija-se o(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se. Ao arquivo

0016979-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166082 - AMAURI DA

SILVA OLIVEIRA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A procuração anexada aos autos contém irregularidade formal. Isso porque, tratando-se de pessoa cujo RG contém indicação "não alfabetizada", há que se apresentar instrumento outorgado por instrumento público. Portanto, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, venham aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, no mesmo prazo e pena, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0011246-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166518 - JOSE FERNANDES MOREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Medicina Legal, no dia 19/06/2012, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Talita Zerbini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0012479-95.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166099 - MARIZETE ALMEIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 14/05/2012, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, intime-se a perita a responder tão somente àqueles que forem pertinentes e não repetitivos.

Dê ciência às partes.

0083574-98.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166751 - ROBERTO LHASSER (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado em 15/09/2011, oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 dias, informar a este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos do acordo firmado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, indicando o valor pago.

Caso não tenha havido o pagamento dos atrasados, fica ciente o INSS de que este será realizado mediante RPV ou precatório, para que, querendo, a autarquia bloqueie os valores a serem pagos administrativamente, a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

Caso já tenha ocorrido o pagamento dos atrasados administrativamente, fica o INSS autorizado a descontar as quantias já recebidas pela parte autora em sede administrativa.

Em qualquer das hipóteses acima, o INSS deverá apresentar os cálculos, nos termos fixados pela sentença proferida nestes autos.

Vale esclarecer que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva e, logo, não há litispendência ou coisa julgada entre elas. Assim, a sentença proferida neste feito e transitada em

julgado deverá ser cumprida, com a ressalva acima tão somente para evitar o enriquecimento ilícito.  
Intimem-se. Oficie-se.

0010790-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301165953 - ANTONIO DE FATIMA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a parte autora já diligenciou junto ao réu no sentido de obter cópia dos extratos, mas os mesmos encontram-se ilegíveis, oficie-se à CEF para que junte aos autos cópias dos referidos extratos, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012259-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301167411 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se o feito ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0279689-63.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301166818 - FRANCISCO GIMENEZ (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a liberação dos valores junto a agência bancária e o pedido de desbloqueio, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais.

Com a juntada, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0016865-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165033 - IDALINA ALVES DE NOVAIS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada por IDALINA ALVES DE NOVAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a condenação do réu à implantação do benefício assistencial (LOAS).

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (0056862-95.2011.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 13/12/2011 e extinto sem resolução de mérito em 16/03/2012, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253, II do CPC.

Intime-se.

0015393-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301161778 - ROSANGELA DE LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 04ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 04ª Vara deste

JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016742-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166630 - JOAO CARLOS ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 6ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017308-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166184 - ELOI PANTALEAO DA COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de demanda que ELOI PANTALEAO DA COSTA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.977.042-2 (DER: 22/06/2011), com reconhecimento de tempo de serviço especial laborado nas empresa Pro Metalurgia de 11/02/1976 a 01/05/1977, na empresa Borcol Ind de Borracha de 06/06/1977 a 22/02/1979, na empresa Alinco S/A de 18/02/1981 a 20/01/1994, devidamente convertido em tempo comum.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (0002501-94.2012.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 18/01/2012 e extinto sem resolução de mérito em 02/05/2012, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Intime-se.

0017128-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165520 - DEJANIRA DE AZEVEDO VALENTIM (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DEJANIRA DE AZEVEDO VALENTIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando a condenação do réu à implantação do benefício assistencial (LOAS) ante o indeferimento de requerimento administrativo.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (0006794-10.2012.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 23/02/2012 e extinto sem resolução de mérito em 24/04/2012, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Intime-se.

0016947-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166072 - FRANCISCA DOS

SANTOS MATOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

(Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0040453-78.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165942 - EDEMILSON ALVES DA SILVA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

P.R.I.

0014722-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162598 - JOAO VITOR ARAGAO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016492-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164451 - DAVID TENORIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017072-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166656 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 4ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017102-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165701 - MARIA DE LOURDES VALERIO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André/SP com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000742-61.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164173 - FABIO OZORIO DA TRINDADE E SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para o Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Int

0008437-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164921 - JOAO CELSO RODRIGUES SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Maringá, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Maringá com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017164-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165531 - MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUCIA SILVA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando a concessão de benefício assistencial.

O feito apontado no termo de prevenção (0005502-87.2012.4.03.6301) tem objeto idêntico ao deste feito, ajuizado em 10/12/2012 e extinto sem resolução de mérito em 29/03/2012, motivo por que determino a redistribuição do presente feito para o Juízo da 04ª Vara-Gabinete deste JEF, em atenção ao disposto no artigo 253 do CPC.

Intime-se.

0014383-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301161730 - ALBERTINA BARRETO (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 02ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 02ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010664-63.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166894 - MARCIO BATISTA DOS SANTOS (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos (imprimindo-se integralidade dos autos virtuais e certificando-se respectiva autenticidade) à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0017089-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166704 - DANIELA CORREA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

Diante do termo de prevenção, verifico que o processo ali apontado possui identidade de pedido e causa de pedir com o feito em epígrafe. Distribuída à 14ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 14ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017092-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166764 - OSMAR SANTANA SILVA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR, SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00399017920114036301 em 19.08.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 7ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015979-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166065 - JULIO NONATO PESSOA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº00206767320114036301 em 10.05.2011, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 11ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017289-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166101 - CAROLINA SANTANA CAMARGO (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) LETICIA SANTANA CAMARGO (SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de demanda ajuizada por LETICIA SANTANA CAMARGO e CAROLINA SANTANA CAMARGO, representadas por Rosana Alves Santana, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., pleiteando a condenação do réu à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de Carlos Eduardo de Arruda Camargo, ante o indeferimento de requerimento administrativo.

Considerando que o feito apontado no termo de prevenção (0001022-66.2012.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, sendo ajuizado aos 10/12/2011 e extinto sem resolução de mérito em 21/03/2012, determino a redistribuição do presente para o Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste JEF, em respeito ao disposto no artigo 253 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0017553-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166298 - LENI OLIVEIRA PEREIRA DURAN (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de segurado, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.  
Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.  
Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 154.034.065-9, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0205951-42.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167178 - PAULINO ROSATTO (SP199208 - LUCIANA INDELICATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor mediante aplicação dos índices ORTN/OTN, julgado procedente.  
Extinguiu-se a execução, ao argumento de que não havia vantagem, no caso concreto, na aplicação da revisão concedida.  
O autor insurge-se contra essa decisão. Diante da manifestação do autor, remeta-se o feito à contadoria judicial para que realize os cálculos pertinentes nos termos da sentença.  
Incluo o feito em pauta de controle interno para a organização dos trabalhos do juízo.  
Intimem-se.

0017579-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166294 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Faculto à parte autora, no prazo de sessenta dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.  
Publique-se. Intime-se.

0036477-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166136 - SONIA REGINA DIAS DOS SANTOS MONTEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando a não-especificação do pedido e da causa de pedir, concedo ao autor o prazo de 10 dias para emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, indicando: (a) os índices que pretende ver aplicados como reajustamento ao valor do benefício; e (b) quais os períodos em que tais índices deverão ser aplicados.  
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para deliberações.  
Intime-se.

0017187-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164488 - MONICA PEREIRA CARDOZO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0039931-51.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165449 - SALVADOR FELICIANO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erros materiais que constaram da sentença prolatada nesta data, passando a constar da fundamentação e dispositivo que:

“(…)

1.2 Período: 14/10/1996 a 05/03/1997

Empresa: Mercedes Benz

Função: mecânico

Provas: formulário SB - 40 (fls. 46 do arquivo pet\_provas), laudo técnico pericial (fls. 47 do arquivo pet\_provas)

Consta do formulário apresentado, corroborado pelo laudo técnico pericial, que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído quando do exercício de suas atividades. Segundo consta do referido laudo, o autor esteve submetido a ruído de 85 dB(a), motivo pelo qual o pedido é procedente para que o período de 14/10/1996 a 05/03/1997 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2. Revisão do benefício previdenciário

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido com o tempo de serviço de 30 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, conforme extrato do Sistema Plenus anexado aos autos virtuais (DOCUMENTOS - PLENUS.doc 08/05/2012 08:24:50). Com a conversão dos períodos reconhecidos nessa sentença, o autor contava, até a data do requerimento administrativo em 26/06/1997, com 30 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para elevar o coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário.

Dessa forma, de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão do benefício.

Em face do exposto:

- 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/07/1986 a 17/02/1988, por falta de interesse de agir;
- 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1986 a 17/02/1988 e 14/10/1996 a 05/03/1997, que deverão ser convertidos em comum;
- 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0017305-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166312 - OLGA IOCHICO SAKAMOTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017570-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166296 - CHEN FUNG SUI

YING (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017303-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166313 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0041230-63.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167557 - BERNARDO CAETANO NETO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, concedo a tutela antecipada, para que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo valor de um salário-mínimo, sob as penas da lei, com DIP 01/05/2012. Oficie-se com urgência.  
Ciência e vista ao MPF, conforme pleiteado (petição de 27/09/11).  
Int.

0017407-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166305 - HILDO FERREIRA DE SOUSA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Concedo o prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037527-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165853 - MANOEL CICERO CAVALCANTE (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
VISTOS EM CONCLUSÃO  
MANOEL CÍCERO CAVALCANTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados de auxílio doença correspondentes aos períodos de suspensão entre os benefícios de auxílio doença NB 31/570.005.838-0 (DIB 20.06.06, DCB 23.01.08), NB 537.476.319-5 (DIB 23.09.09, DCB 22.09.09) e NB 31/539.116.066-5 (DIB 13.01.10, DCB 02.02.11).  
Citado, o INSS apresentou pedido de suspensão impertinente a esta causa (visto que não se trata de aplicação do art. 29, § 5º da LBPS) e, ainda, preliminar de alçada, alegação de prescrição e pedido de improcedência.

DECIDO.

Antes de mais nada, destaco que não há identidade desta demanda com a constante do termo de prevenção (processo 0088624-08.2006.4.03.6301) ante diversidade de período solicitado.

No entanto, verifico que o autor é titular atualmente do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/549.073.339-6, DIB 23.09.09, segundo ação judicial julgada por este Juizado (0014331-91.2011.4.03.6301) com sentença transitada em julgado e concessão de antecipação de tutela.

Na referida ação, foi julgada procedente a conversão do benefício de auxílio doença NB 31 / 537.476.319-5 em aposentadoria por invalidez.

Considerando que houve trânsito em julgado, entendo que o pedido de pagamento de atrasados entre os benefícios NB 537.476.319-5 e 539.116.066-5, deve ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada.

Assim, resta a análise do período de suspensão entre os benefícios NB 31/570.005.838-0 (DIB 20.06.06, DCB 23.01.08) e o de número NB 537.476.319-5 (DIB 23.09.09), ou seja, o período de 23.01.08 a 22.09.09, o período de aproximadamente oito meses, não podendo imediatamente se concluir que estivesse o autor incapaz no referido período.

Por outro lado, consultado o laudo pericial do processo 0014331-91.2011.4.03.6301 (cuja juntada aos presentes autos foi ora determinada) verifico que o perito, em conclusão pericial e em resposta ao quesito pertinente (fls. 02 e 03, quesito 03), apontou que “o autor é incapaz para todos os atos da vida civil”.

Considerando que na perícia realizada no processo supracitado, o autor comparecer acompanhado da esposa (Maria do Carmo Araújo) por ora considero-a curadora especial nos termos do art. 9º do CPC.

Dessa maneira, determino:

- 1) a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de prova de interdição civil do autor, acompanhada da documentação pessoa de identificação do curador nomeado e de procuração assinada pelo curador, sob pena de extinção do processo;
- 2) a realização de perícia médica no dia 14.06.12, às 17:30 horas, também com o perito neurologista Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para a constatação da existência de incapacidade no período de suspensão entre os benefícios NB 31/570.005.838-0 (DIB 20.06.06, DCB 23.01.08) e o de número NB 537.476.319-5 (DIB 23.09.09), ou seja, o período de 23.01.08 a 22.09.09. Anexado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo para apresentação de provas da interdição, voltem os autos conclusos. Int.

0017395-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166910 - MARIA CELIANE LEITE (SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia e, com a juntada de laudo, tornem os autos conclusos para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intemem-se.

0010808-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166098 - SHIRLEY APARECIDA SOARES (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a devida produção de demais provas a serem coligadas por esse Juizado Especial a fim de cotejar a alegada qualidade de companheira da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora se pretende arrolar testemunhas, em caso positivo deverá apresentar rol em até 05 dias antes da audiência, devendo as testemunhas arroladas comparecer à audiência designada independentemente de intimação, a fim de agilizar os procedimentos.

Cite-se o INSS e intime-se. Cumpra-se.

0017181-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164492 - MARIA LUCIA ALBERGARIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010695-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164535 - CELIA CRISTINA SACRAMENTO (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Pelas razões acima expostas, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório, de forma a esclarecer a filiação da autora ao RGPS e o início de sua incapacidade, razão pela qual determino:

a) a juntada, pela autora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, de cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho, de todas as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, como também, do procedimento administrativo relativo ao NB 31/518.690.348-1;

b) após o cumprimento do “item a”, a intimação do perito judicial para que, em 10 dias, esclareça o grau da incapacidade considerando a atividade habitual comprovada nos autos;

Cumpridas as diligências tornem conclusos.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017273-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166317 - MARIA CILEUDE SOUSA RODRIGUES (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se representada por advogado, deverá providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 dias.

Int.

0087912-81.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166182 - WALTER FAZZOLARI (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que apresente o termo de rescisão do contrato de trabalho, possibilitando o cálculo do montante devido, nos termos da sentença proferida, no prazo de 10 (dias).

Int.

0006695-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166340 - IRACI LIRIO CARNEIRO ALVES (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 545.929.151-49, cessado em 06/01/2012, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0014808-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166325 - MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o feito apontado foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0014670-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301147355 - WALTER DOMINGUES FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, especialmente pelo fato de que a incapacidade alegada se refere a período diverso, assim como o restabelecimento de benefício não se refere ao mesmo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0017176-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164495 - CATARINA APARECIDA DICENZI (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 12 de junho próximo, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0010981-61.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165771 - GENEROSA BAPTISTA DA SILVA (SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido.

Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada dependência econômica perante o filho, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0007999-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166029 - JOAO SOUZA MASSA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias acerca da renúncia ao valor excedente ao limite de alçada no momento do ajuizamento.

No mesmo prazo, junte cópia integral e legível de todas as suas carteiras de trabalho.

Intime-se.

0012965-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165908 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Portanto, por ora, indefiro o pedido, que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que junte aos autos documentos, devidamente preenchidos e legíveis, correspondentes aos períodos mencionados, indicando a função e o agente nocivo ao qual esteve exposto.

No mesmo prazo deverá informar a este Juízo se renuncia ao valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas, caso ocorra.

Int.

0055613-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165182 - JOSE VICENTE VIEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.

0052368-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301143074 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora os recolhimentos anteriores a 20/06/07, mediante apresentação de CTPS, holerites, recibos de pagamento ou cópias de carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Int..

0015044-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165624 - JUVENAL LOURENÇO ADÃO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação proposta por Juvenal Lourenço Adão em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação do réu no pagamento de valores relativos a benefício de Auxílio Suplementar de Acidente do trabalho, que entende indevidamente cessado em razão da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Depreende-se da inicial a pretensão do autor, titular de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/103.872.178-1 (DIB em 12/08/1996) a condenação do INSS na devolução dos valores que entende indevidamente descontados deste benefício no período de agosto/2008 a junho/2009, uma vez que a Autarquia cessou o benefício de que era titular anteriormente, um Auxílio Suplementar de Acidente de Trabalho, NB 95/077.523.341-2, (DIB em 01/05/1984).

Ocorre que a parte autora havia ajuizado Mandado de Segurança processo nº 0013344-26.2008.4.03.6301 junto à 7ª Vara Previdenciária, com protocolo em 19/12/2008, cuja sentença, proferida em 27/05/2009, resultou por conceder a segurança requerida, determinando o restabelecimento do benefício, a qual ainda não transitou em julgado, uma vez que se encontra pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região.

Portanto, a considerar-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, assim como a sua impetração não indica a existência de litispendência, pois que há legítimo interesse do Autor na propositura da presente ação, a fim de que, após o restabelecimento do benefício postulado na ação mandamental, também possa receber os valores que tenha direito em razão da anulação do ato que suspendeu o pagamento, é de ser mantida a decisão anterior que afastou a prevenção.

Por outro lado, diante do fato de que naquela ação de mandado de segurança ainda não existir uma decisão transitada em julgado, necessário se faz o reconhecimento da prejudicialidade daquela ação em face da presente, conforme expresso na alínea “a” do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil.

Posto isso, determino a suspensão do presente processo, nos termos do dispositivo mencionado acima, inicialmente durante o período de 6 (seis) meses, a fim de que se aguarde a decisão naquela ação mandamental. Eventual solução daquela lide antes do prazo acima estipulado implicará no imediato prosseguimento desta ação. Intimem-se.

Cumpra-se.

0017434-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166303 - GETULIO

NEPOMUCENO RODRIGUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor submete-se a tratamento clínico em razão de câncer gástrico mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual, especialmente porque não há relatório médico recente apontando a existência de incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024628-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166651 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de inclusão de EDNA MARTINS DELGADO (documentos pessoais às fls. 15 do anexo P03022012.pdf) e MÔNICA FRANCISCA DELGADO (documentos pessoais às fls. 07 do anexo P23012012.pdf 24/01/2012) no polo ativo da presente demanda, na qualidade de filhas da falecida e com endereço na Rua Coutinho e Melo, nº 259, Vila Aurea, Guaianazes. Cadastre-se.

Considerando a necessidade de realização de perícia médica para verificar desde quando elas são incapazes para o trabalho, com relação a Edna Martins Delgado, designo perícia médica para o dia 18/06/2012, às 14h30min, com a Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (clínica médica), no 4º andar deste Juizado Especial Federal, situado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP, devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a autora Edna ciente de que o não comparecimento, injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução de mérito com relação a ela. Já com relação a Mônica Francisca Delgado designo perícia médica para o dia 14/06/2012, às 10h, com o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO (OTORRINOLARINGOLOGIA), na ALAMEDA SANTOS, nº 212, CÉSAR - SAO PAULO(SP), devendo ser apresentada toda a documentação médica disponível referente à patologia alegada, bem como documento de identificação com foto. A participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF, de 28.08.2009. Fica a autora Mônica ciente de que o não comparecimento, injustificado extinção do feito sem resolução de mérito com relação a ela.

Cite-se o INSS com relação ao aditamento da inicial.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 15 horas, ocasião em que cada um dos autores poderá trazer até três testemunhas, que deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se as autoras Mônica e Edna de que, caso queiram, poderão contratar advogado de sua confiança ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

Intimem-se.

0017307-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166311 - AUDILANE MONTEIRO SILVESTRE VIDAL (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.  
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.  
Intimem-se. Cite-se o INSS.

0048675-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165779 - FRANCISCO ANTONIO GOMES SIQUEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 15/03/2012, porque, além do Perito Judicial ter apontado expressamente a desnecessidade de perícia em outra área médica, não foi juntado documento médico que demonstrasse a doença na área neurológica.

De outra parte, tendo em vista o apontado pelo perito judicial (em resposta ao quesito nº. 17 do laudo pericial), faz-se necessária a juntada de documento que comprove a data em que o autor retornou ao trabalho, após o término do NB 31/543.815.545-0. Assim, determino-lhe a juntada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, com julgamento no estado do processo. Intime-se.

0002943-79.2011.4.03.6306 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301156379 - HOUSE CHEQUE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante dos fatos alegados e à vista do cheque juntado a fls. 35, intime-se a autora a comprovar a sua legitimidade no que se refere ao pedido de cobrança do valor do cheque, haja vista não ser possível inferir da cártula eventual endosso translativo ou mandato. Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que eventualmente queiram produzir.

0013489-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162221 - MARIA JOSE MIGUEL (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

0017032-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164509 - MARIA RAIMUNDA LIMA ROCHA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte à mãe do falecido demanda produção de prova de dependência, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No prazo de trinta dias, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, devendo apresentar:

- a) cópia integral da CTPS do falecido para comprovação da qualidade de segurado; e
- b) cópia legível da certidão de óbito e do boletim de ocorrência anexados com a petição inicial.

Intime-se. Cite-se.

0017425-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164260 - ORLANDO BALTAR DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a alegada incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia que já foi agendada.

Por fim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0004271-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166085 - SONIA CONDE DE OLIVEIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho por ora a decisão anterior e a designação do segundo exame pericial.

Com a vinda do laudo médico, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre a necessidade de designação de exames em outras especialidades.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.**

**Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Compete à parte autora a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.**

**Intime-se.**

0016244-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301150548 - HELENA MARIA MENEZES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016234-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301150557 - JANETE MOREIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004519-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162226 - MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Entretanto, diante da idade avançada da Autora, antecipo a audiência de instrução e julgamento (pauta extra) para o dia 06/08/2012 às 13h00min, sendo obrigatório o comparecimento das partes.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se.

0006822-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165905 - LUCIANA PASSOS CANDIDO (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o noticiado pela autora na petição anexada aos autos em 14/05/2012, designo nova perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 26/06/2012, às 10:30 horas, com o Dr. Renato Anghinah, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, bem como os

documentos pessoais, sob pena de preclusão da prova ou não realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0012718-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166559 - RUTH EMILIE LIFSCHITZ TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analiso o pleito de tutela antecipada. Muito embora a parte autora traga à baila as provas que darão azo à aposentadoria por idade, verifico não se acharem presentes os demais requisitos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos acostados à inicial são refutados a luz do contraditório. Cogente mais subsídio para a constatação da aposentadoria por idade, bem como o cálculo efetuado pela contadoria.

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0010686-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166865 - APARECIDO DONIZETI GALLO (SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr Osvaldo Pinto Mariano Jr, no dia 20.06.2012, às 15h00min, na RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR.

A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0013571-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166019 - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção, verifico que processo 0003527-14.2009.4.03.6114, transitou em julgado em 28.09.2011 e o presente feito tem como objeto o restabelecimento do NB 31/ 549.753.352-0, cessado em 01/04/2012 (fl. 31 petição/provas), não havendo identidade entre as demandas.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Aguarde-se a perícia.

Int.

0016941-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162187 - DAMIANA SOARES DE LIMA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0008420-64.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166336 - ROSANGELA CONCEICAO GONCALVES (SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X LEONOR SERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo havido discordância sobre qualidade de dependente da corré, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS e a corré Leonor Sena.

0036059-62.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166983 - MARILENE PARISI LACRETA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO, SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em sentença/antecipação de tutela consistente na implantação de aposentadoria por idade, nos termos determinados, e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação.

Fixo prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS)

O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0011854-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166000 - DONIZETE MARTINS DE PAULO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035175-62.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166990 - ALUISIO CARNEIRO DA SILVA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, através de oficial de justiça, para que cumpra e comprove o cumprimento da ordem judicial determinada em sentença/antecipação de tutela consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, nos termos determinados, e esclareça o motivo do não cumprimento da ordem até a data, sob pena de responsabilidade das pessoas encarregadas da efetivação.

Fixo prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOSREAIS)

O oficial de justiça a quem incumbir o cumprimento desta determinação deverá dirigir-se ao local para efetivação da medida e anexar aos autos a petição e demais documentos fornecidos pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0032132-54.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164379 - MARCINA DA LUZ FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ISABELLA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GABRIELA FERNANDES SARMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada em 14.5.2012: prejudicado o pedido formulado, uma vez que até a presente data o INSS não foi oficiado para efetivo cumprimento da tutela deferida em sentença.

Constato, ainda, que decorreu prazo legal para interposição de recurso de apelação.

Assim, determino a certificação da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a efetiva expedição de ofício ao INSS (Unidade Avançada), para cumprimento da tutela deferida em sentença, no prazo de 30 dias.

Após, encaminhem-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos de execução do julgado, conforme determinado em sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se e oficie-se.

0035764-88.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167338 - IVETE MARIA FAVERO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM CONCLUSÃO

IVETE MARIA FAVERO solicita a revisão das parcelas e índices de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentário (NB 92/120.378.613-9, DIB 11.02.04, o qual teria sido precedido pelo auxílio doença acidentário NB 91/068.174.894-0, DIB 07.04.94, DCB 10.02.04) mediante a alteração do período básico de cálculo com reconhecimento das horas extras trabalhadas perante o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, de 18.05.89 a 10.03.03.

Citado o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a ausência de apresentação dos documentos da ação trabalhista em fase administrativa e, ainda, incompetência do Juizado em razão da alçada. No mérito, afirmou a ocorrência de decadência, de prescrição e requereu a improcedência do pedido.

O feito não está pronto para julgamento.

A autora utiliza, com base para a revisão de seu benefício, a ação trabalhista interposta contra o Unibanco, onde teria solicitado horas extras.

Destaco que a prescrição do juízo trabalhista não se aplica à causa previdenciária, ante diversidade de matéria. Assim, entendo necessária a juntada de cópias integrais da Reclamação Trabalhista (bem como respectiva Certidão de Inteiro Teor) contendo todas as provas nela carreadas para prova das horas extras, as quais, embora afastadas em parte pela prescrição, o foram acolhidas em parte, demonstrando, portanto, a existência de documentos importantes naqueles autos. Prazo - 120 (cento e vinte) dias. Pena - extinção do processo.

Por outro lado, verifico que há pedido de revisão administrativo em andamento aguardando confirmação (agosto/04) pelo que determino a juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo contendo a documentação da revisão, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade supra.

Intimem-se o autor e INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos conclusos para extinção (raiz da 1ª Vara) Juntados os documentos, ao controle interno de acompanhamento para anexação dos respectivos cálculos. Cumpra-se.

0001230-71.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301154771 - ANNA CAROLINA PEREIRA PAES (SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) MOVEIS PORTA ABERTA ME BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos praticados.

Aguarde-se o processamento do processo principal para julgamento em conjunto.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.**

**Decorrido o prazo, conclusos.**

**Intimem-se.**

0009189-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166486 - NILZA OLIVEIRA DE SOUZA KOBASHIGAWA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010085-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166485 - MARIA ELINETE MARTINS DE SOUZA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004099-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166489 - MARIA LEUNICE GIRAO DANTAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012106-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166835 - SILVANDIRA FERREIRA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016789-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164527 - ANTONIO FELISARDO SOUZA DE ANDRADE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0023569-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164059 - LUIZ RAIMUNDO DA ROCHA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Constato que até a presente data a parte autora deixou de cumprir a decisão de 27.3.2012.

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos relação dos salários-de-contribuição, mês a mês, do período de 05/1992 a 05/1998, laborado junto à empresa OSKAM.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0013640-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166183 - CAROLINA MARIANA DA COSTA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pela parte autora defiro prazo suplementar, de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que as irregularidades dos autos sejam sanadas. Intime-se.

0038225-33.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165895 - RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 17.04.12 - intime-se o INSS para manifestação quanto aos documentos juntados no prazo de dez dias conforme determinado em 15.03.12.

0036107-50.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165692 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para o ressarcimento da quantia demanda da oitiva da parte contrária com a apresentação da contestação e produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas). Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se às partes e aguarde-se audiência de instrução e julgamento designada.

0005824-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162224 - IRENISSE MISAEL DA SILVA SOUSA (SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA, SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Intimem-se.

0000424-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162939 - REINALDO MIGUEL DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexa aos autos em 07.05.2012, defiro prazo de cinco dias para integral cumprimento da decisão proferida em 24.01.2012, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0043059-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167106 - JORGE ROBERTO NAHRLICH (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO, SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 10 para que emende a inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, e 284 do CPC, esclarecendo qual ou quais benefícios de pensão por morte postula, e qual é ou quais são os segurados instituidores desses benefícios.

Também deverá demonstrar o interesse de agir, apresentando prova de que requereu administrativamente os benefícios postulados nesta ação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral dos processos administrativos, n.151.942.871-2 e n.153.216.592-4, como já determinado na decisão proferida em 07.02.2011, sob pena de preclusão.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado seu comparecimento.

Intimem-se.

0012866-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165909 - ANA POPOLIN CONTI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005491-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162515 - ROSEMEIRE MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, para manifestação e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze dias) bem como intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito, assim como eventual proposta de acordo.

Tendo em vista a apresentação do Laudo pericial, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a resposta do perito apenas aos quesitos pertinentes e não repetitivos.

A parte autora poderá, em sua manifestação, requerer a apreciação de quesito que porventura não tenha sido respondido pelo perito, justificando a sua pertinência e relevância para análise da lide.

Intime-se.

0042807-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165718 - VERA LUCIA BUDIN GOMES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/05/2012: Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Compete à parte autora a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.

0186748-94.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165780 - NEUSA DOS

SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NILCE APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL BOSCH (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) NEUSA DOS SANTOS (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES, SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito, os seguintes documentos:

- 1) declaração de inexistência de outros sucessores;
- 2) documentos pessoais dos srs. Oswaldo e Admir;
- 3) comprovante de endereço com CEP;
- 4) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados;
- 5) caso outros interessados venham a ser representados por um ou mais legitimados, também deverá ser apresentada a devida procuração nesse sentido;

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.**

**Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.**

**Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.**

**A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.**

**No mesmo prazo, junte cópia integral dos autos do processo administrativo.**

**Intime-se.**

0011373-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166037 - JOSE LIMA FARIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006891-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166033 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007892-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165928 - SILVIA REGINA MARITAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que no feito apontado houve acordo para concessão de auxílio-doença, podendo a parte autora ser reavaliada a partir de 04/05/2011.

Neste feito, há documentos que comprovam a cessação do benefício em 22/11/2011, com novo requerimento em 22/02/2012 (documentos anexados em 27/04/2012), o que configura nova causa de pedir, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

3. Ao setor de perícias para o agendamento necessário, com urgência.

Int.

0093092-78.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166144 - MARIA LIGIA DE FREITAS CAMACHO (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra-se a segunda parte da decisão proferida em 26/09/2011.

Int.

0016793-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162204 - PAULO GOMES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se. Cite-se.

0004259-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166044 - DARCY MODESTO DA SILVA (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

No mesmo prazo, esclareça quais os períodos de trabalho controversos e junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

0017286-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166092 - EDMEA BENTO NORBERTO (SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que Edmea Bento Norberto formulou pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, José Batista Machado, face o indeferimento administrativo do NB 159.958.425-2 (DER: 10/02/2012).

O feito apontado no termo de prevenção (processo nº 0002431-14.2011.4.03.6301) tinha objeto idêntico ao objeto deste feito, mas foi extinto sem resolução de mérito em 29/06/2011, por este mesmo Juízo, não sendo hipótese de

aplicação do artigo 253 do CPC, nem se configurando a formação de coisa julgada material.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais se configure a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Para o deslinde da controvérsia faz-se necessário a oitiva da parte autora contrária, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido, José Batista Machado, ainda mantinha a qualidade de segurado.

Desta feita, indefiro a medida antecipatória.

Determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 159.958.425-2, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, cite-se o réu.

Int.

0012775-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166142 - RUBENS MARQUES (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar, de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para o saneamento das irregularidades do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela. Intime-se.

0001697-29.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166350 - AGENOR ELIAS DE ARAUJO (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende ver revisado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se.

0016569-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301163956 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0039223-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301152841 - JOEDISSON MUNIZ DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos,

Considerando a contradição existente no laudo pericial, entre o tópico VI ( ..." apto para as atividades da vida civil ...") e a resposta ao quesito nº 10 do Juízo, tornem os autos à Dra. Perita para que, em dez dias, esclareça se o autor está ou não apto para os atos da vida civil. Anexado o relatório de esclarecimentos, voltem conclusos para sentença. Int.

0012764-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165998 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estarem presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Ademais, o indeferimento em sede administrativa, a despeito da possibilidade de desconstituição, como ato administrativo que é goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para 22.06.2012, às 12:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

A autora deverá comparecer à perícia levando todos os documentos relativos à incapacidade alegada, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intime-se. Cite-se.

0008135-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164720 - HANS ECKART FREITAS BODEA (SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO, SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Observada a tempestividade do Recurso interposto, torno sem efeito a decisão anterior, que determinara a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo.

Distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais

Intime-se

0050346-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301143075 - JOSE LOURENCO DA SILVA NUNES (SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora que houve recolhimento para o Regime Geral da Previdência social anteriormente a 23/02/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000064-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165072 - SIRLEI FLEMING DE SA FIUZA DE BRAGANÇA (SP234658 - GLAUCIA ASSALIN NOGUEIRA, SP235590 - LUCIANA YUMI OGASAWARA, SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da petição da CEF anexa em 07.05.2012, expeça-se carta precatória para oitiva, como testemunhas do juízo, dos titulares das contas que receberam a transferência de valores oriundos da conta da parte autora: Pedro

Pereira Machado, residente em Jandira - SP, e Maria Gomes de Sá Neta, residente em Piracicaba - SP.  
Da carta precatória deverão constar as perguntas a serem formuladas: a) se conhecem a autora da ação - SIRLEI FLEMING DE SA FIUZA DE BRAGANÇA; b) se prestaram algum serviço a ela; c) a que se referem os valores transferidos para a conta dos depoentes.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0012616-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166583 - NOEL TRAJANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme requerida pela parte autora defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que sejam sanadas as irregularidades processuais.  
Constata-se, ainda, irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo interregno e sob a mesma penalidade, adite a petição inicial e junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**  
**Intimem-se.**

0000531-23.2012.4.03.6119 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162229 - IRENE DA SILVA CINTRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017423-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166304 - CINTIA PRISCILA GRACA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017575-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166295 - MARIA MARQUES DA SILVA LEITE (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015659-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162219 - CRISTIANA ALVES DAS CHAGAS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0031282-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164308 - EDILTO FEITOSA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)  
VISTOS EM CONCLUSÃO  
EDILTO FEITOSA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições individuais vertidas de janeiro de 2007 a janeiro de 2008, considerando que estava cadastrado no CNIS como segurado facultativo e, como estava empregado, não havia obrigação no recolhimento de tais contribuições, não obstante a origem de referidas contribuições tenha sido o exercício da atividade de pedreiro, em horas extras.  
O autor solicita, ainda, seja revisado o benefício de auxílio doença NB 31/528.764.701-4, recebido de 22.02.08 a 30.06.08, com a exclusão das apontadas contribuições individuais do período básico de cálculo. Por fim, solicita o cancelamento do débito gerado pela constatação de erro de cálculo da renda mensal do benefício do autor, o qual teria sido apurado com a soma das atividades de empregado e facultativo em lugar da aplicação das disposições legais referentes à atividade concomitante.

Citada, a União (PFN) apresentou preliminar de ilegitimidade quanto ao pedido de revisão do benefício e cancelamento da consignação gerada. No mérito, solicitou improcedência afirmando que as contribuições eram devidas segundo avaliação administrativa detalhada de fls. 10/26 pdf.contestação.

Tendo em vista que se encontra em discussão tanto o cadastramento do autor como contribuinte facultativo perante o sistema da autarquia como perante a Receita, ainda que oriundos pelo mesmo fato de período, tendo o INSS decidido contrariamente em relação à Receita Federal em justificativa de revisão negativa de benefício (fls.

11/12 pdf.inicial CF. fls. 13 pdf.contestação), para que não se alegue nulidade, determino a citação do INSS (Previd.- cadastrado por este Gabinete) para que apresente defesa no prazo legal e se manifeste quando ao que consta dos autos, inclusive quanto ao parecer da União constante de fls. 13 pdf.contestação anexada em 05.08.10.

CITE-SE. Com o decurso do prazo para defesa, voltem conclusos para sentença.

0012662-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165910 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0016693-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166012 - IVETE CUNHA RUFINO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a se realizar no dia 14/06/2012, às 10h, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Registre-se e intime-se.

0047413-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166625 - AURELINO ARAUJO SUBRINHO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício fundado na incapacidade.

Na perícia realizada na especialidade clínica geral não foi constatada incapacidade, porém, de todo modo, considerando que nos documentos apresentados com a inicial, e manifestação, demonstram que a parte autora faz

tratamento em virtude de enfermidades oncológicas e observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino a realização de perícia, na especialidade clínica geral (oncologia), com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, no dia 20/06/2012 as 15:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0016937-58.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166837 - NEURACY LIMA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional:

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0040020-40.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166896 - JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO PROTOCOLADA EM07.05.12 - apresente a interessada e pensionista Certidão de Inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do ora autor falecido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Com o decurso do prazo, voltem cls. para a pasta raiz da Vara para análise do pedido de habilitação nos autos. Int. Cumpra-se.

0043112-60.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165856 - PAULO DE MATTOS RAMOS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, considerando que a prova a ser produzida nos autos é eminentemente documental, indefiro o requerimento de realização de prova pericial.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

0017566-32.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166297 - JOSE CIRILO CORRENTE FILHO (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

0044129-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164480 - IOLANDA DE PAULA (SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS, SP043851 - MARCOS ANTONIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de pensão por morte em nome da autora.

Determino ainda:

1) o agendamento de perícia médica na especialidade Psiquiatria com o médico GUSTAVO BONINI CASTELLANA para o dia 02/07/2012 às 9:30 horas, oportunidade em que a autora poderá apresentar novos documentos médicos que corroborem a sua incapacidade em relação à referida especialidade médica;

2) a citação do INSS.

Oficie-se ao INSS. Cite-se. Intime-se.

0027545-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162759 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de revisão. Int.

0016790-32.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162205 - IRATAN GOMES DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0017479-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164610 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE, SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 20/04/2012: Denoto que os documentos anexados aos autos não se referem ao que foi determinado por este Juízo.

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho exarado em 27/03/2012, juntando aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria NB 42/149.896.311-8, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, sob pena de extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.**

**Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.**

**Int.**

0016601-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166323 - ERISVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017291-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166316 - ANA DE SANTANA DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056471-82.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165814 - APARECIDA BRAZAO LISBOA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) JOSE GONZAGA LISBOA - ESPOLIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) APARECIDA BRAZAO LISBOA (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/03/2012: Indefiro o pedido requerido pelo INSS, porquanto a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma no prazo decadencial de dois anos. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de decisão monocrática proferida no recurso extraordinário n.º RE 594.350.

Assim, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, conforme no despacho anterior.

0010743-42.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166551 - VILMA LUCIA MATUTINO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Analiso o pleito de tutela antecipada. Muito embora a autora traga aos autos as provas que darão azo à revisão do benefício, verifico não se acharem presentes os demais requisitos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos acostados à inicial são refutados a luz do contraditório. Imperativo mais subsídio para a constatação da revisão do benefício, bem como o cálculo efetuado pela contadoria.

Por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0254513-82.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167479 - EUGENIO REINOLD JUST (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING, SP199602 - ALESSANDRA GUERRA SAMPAIO, SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora de que os autos foram desarquivados, para que apresente os requerimentos que julgar pertinentes em 5 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as advogadas cadastradas se todas permanecem atuando no processo em favor do autor ou se houve revogação do mandato concedido em favor das advogadas Andrea Turgante e Alessandra Guerra Sampaio, anteriormente constituídas.

Nada sendo requerido, arquivem-se novamente os autos eletrônicos.

Intimem-se.

0049247-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166683 - ANTONIO COSTA DE ALMEIDA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração dos cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 90 dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo, NB 42/147.686.047-2, contendorrelação de salários de contribuição utilizada pelo INSS quando da concessão do referido benefício.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0008329-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164538 - DOMINICIO ALVES TELIS (SP128423 - ANDREA APARECIDA FERREIRA, SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 15/06/2012 às 15h30min., com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no 4º andar deste JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais e médicos referentes às suas enfermidades, sendo que o não comparecimento injustificado a perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0013208-58.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301163491 - EDITO ALVES BARAUNA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - tendo em vista que não hpa audiência designada neste feito, o prazo para apresentação de manifestações e documentos é de 60 (sessenta) dias. Após, ao controle interno de acompanhamento.

0046517-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166289 - MARLEIDE

SOARES DOS REIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 542.322.819-7, cessado em 02/06/2011, no prazo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0010179-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165996 - ERMINIO MACHADO DE NOVAES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda-se à inclusão da Sra. Luzinete Pereira de Lima nos autos, na qualidade de curadora provisória do autor.

Ao setor de cadastro, para regularização.

Faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia da perícia médica realizada na ação de interdição, a fim de que sirva de subsídio para a análise de possível alteração do início da incapacidade pelo perito judicial. Intime-se.

0008198-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6301476544 - LUIZ RAMOS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0007375-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166102 - JAMILA BARBOSA (SP031223 - EDISON MALUF, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a devida produção de demais provas a serem coligadas por esse Juizado Especial a fim de cotejar a alegada qualidade de dependente da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça a parte autora se pretende arrolar testemunhas, em caso positivo deverá apresentar rol em até 05 dias antes da audiência, devendo as testemunhas arroladas comparecer à audiência designada independentemente de intimação, a fim de agilizar os procedimentos.

Cite-se o INSS e intime-se. Cumpra-se.

0086282-24.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166190 - LUCIO ALVES (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual impugnação deverá vir acompanhada de memorial de cálculos.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Int.

0037104-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166242 - RAIMUNDO CAETANO NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor apresente os originais de suas carteiras de trabalho na 12ª Vara Gabinete, das 11:00 às 19:00 horas, localizada no 3º andar do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0016629-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301154735 - JOCELIO GONÇALVES SILVA (SP268431 - KELLY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão das dívidas discutidas na presente ação.

No mais, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as informações acerca da dívida contestada pelo autor através da presente ação, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova.

Intimem-se as partes. Cite-se. Oficie-se com urgência.

0012963-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166331 - MARISTELA GENUINO BORGES PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento de perícia indireta, conforme requerido pela autora.

Cite-se. Intimem-se.

0035450-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167154 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi possível ao perito judicial a fixação da data exata do início da incapacidade, por falta de elementos comprobatórios, determino à autora a juntada de documento médico comprobatório do aparecimento da doença incapacitante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora anexar aos autos documento comprobatório do exercício de atividade laborativa, tendo em vista que a incapacidade atestada pelo perito judicial diz respeito tão somente à eventual atividade laborativa, mas não para as atividades "do lar". Intime-se.

0009694-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301158149 - VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0017185-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164489 - MARIA JOSE DA SILVA (SP096120 - JOAO WANDERLEY LALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INDEFIRO a tutela requerida.

Cite-se. Intime-se.

0017018-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301164514 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se. Cite-se.

0023261-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301163594 - APARECIDA DO CARMO ASSIS DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 13.03.12:

Aparecida do Carmo Assis da Silva solicita seja concedida aposentadoria com averbação de períodos especiais.

Determino que a autora proceda à juntada do processo administrado mencionado na petição referida, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá informar, no mesmo prazo, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela

totalidade dos valores.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int. Após, ao controle interno de acompanhamento para julgamento oportuno.

0044409-05.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165705 - ALENCAR DO CARMO ANDRADE (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/05/2012: Postergo a apreciação do pedido de vista após a anexação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.**

**Observe que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.**

**Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.**

**A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.**

**Intime-se.**

0002387-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166043 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011611-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166039 - EDIVALDO FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166041 - ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004469-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166042 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001486-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167311 - CICERO OSCAR DE ALENCAR (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e temporária na data de 30/01/2009, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

0040913-65.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301163381 - MANOEL

BUENO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer contábil anexado aos autos, para melhor análise do caso em tela, mister se faz a apresentação de cópia do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor (NB 42/148.611.953-8, com DIB em 7.1.2009 e DCB 1.1.2010).

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de referido documento. No mesmo prazo, deverá anexar aos autos cópias legíveis das CTPS, carnês/ guias de recolhimentos, visto que os apresentados na inicial encontram-se ilegíveis em sua maior parte. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0021963-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301162913 - JOSE PERCIVAL CESTINI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP058675 - ADEL CYALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009386-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166684 - DENILSON DE ALMEIDA BISPO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 16/04/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 14/06/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Máisa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 22/06/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica por ora indeferido, vez que ausente prova inequívoca do alegado, que depende do resultado da prova técnica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0147672-29.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166138 - JOAO VALERIO BALHES (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA, SP093190 - FELICE BALZANO, SP181251 - ALEX PFEIFFER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora da petição anexada aos autos pelo réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, dê-se baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043172-33.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165885 - JOSE ANTONIO DA SILVA X BANCO CACIQUE S/A (SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO)

JUNIOR) BANCO CACIQUE S/A (SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA)

Ciência às partes dos documentos anexados pelo INSS em 14/05/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.

0013390-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301154682 - FRANCISCA DO PRADO CAITANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Considerando a apresentação do referido contrato antes do julgamento, cabível o destacamento dos honorários advocatícios no momento da expedição do RPV. Todavia, ressalto que esta providência será observada em fase de execução da sentença.

No ensejo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez), para que esclareça a este Juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação constante na petição anexa aos autos em 25.11.2011, sobre a revisão administrativa efetuada pelo INSS em seu benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017501-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301166300 - AMARO BEZERRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0030458-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301167290 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 27.04.2012:

José Gonçalves Vieira solicita sejam considerados insalubres todos os períodos por ele laborados por mais de 25 anos para concessão de aposentadoria especial espécie B/46.

Subsidiariamente, requer a averbação de período rural não especificado para concessão de aposentadoria por tempo de serviço espécie B/42.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova em audiência, tendo em vista que o autor pretende preferencialmente seja concedida aposentadoria especial, deixo de marcar audiência nesta oportunidade.

Por outro lado, verifico que as CTPSs e as contagens administrativas anexadas encontram-se em desordem no feito.

Assim, determino que o autor apresente, no prazo de 60 (dias):

- 1) cópias integrais, legíveis e em ordem dos autos do processo administrativo contendo principalmente a contagem de indeferimento (pena - extinção);
- 2) cópias integrais, legíveis e em ordem dos autos das CTPSs contendo as folhas de qualificações e de anotações de praxe (pena - extinção);
- 3) emenda à inicial com especificação do período rural a ser eventualmente averbado e rol de testemunhas para eventual oitiva (Pena - preclusão)
- 4) informação, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Int.

Na hipótese de decurso dos prazos dos itens 01 e 02 sem anexação dos documentos: venham os autos conclusos para extinção (remessa para a pasta raiz da 1ª Vara).

Com o decurso e juntada dos documentos, ao controle interno de acompanhamento para a anexação dos cálculos.

0012956-76.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165442 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança na qual o CONDOMÍNIO INDIANA RESIDENCIAL PARK pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de taxas condominiais não quitadas no período de março/10 a julho/2011 (planilhas de fls. 12/13 pdf.inicial) da unidade 052-A do Condomínio Edifício Indiana Residencial Park.

A CEF apresentou contestação alegando que a parte autora deixou de apresentar documentos essenciais (certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões quanto às condominais e demonstrativo dos valores devidos). No mérito, afirmou que a CEF não possui a propriedade consolidada tendo em vista ser credora fiduciária somente.

DECIDO.

Com a inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos (arquivo pdf.inicial):

- 1) fls. 12/17 pdf.inicial (extrato de valores devidos de 10.03.10 a 10.07.2011 e Escritura comprovando a qualidade de credor fiduciária da CEF)
- 2) fls. 19/20 (Ofício enviado, ao Síndico, informando a arrematação do imóvel e a proposta de pagamento dos débitos condominiais de janeiro a março/99 e de março a abril/00);
- 3) fls. 33/34 - reunião de Condomínio do dia 13.05.09 e quadro de rateio de despesas condominiais;
- 4) fls. 35/46 (Convenção de Condomínio)

É propter rem a natureza da obrigação de pagar os encargos condominiais, de forma que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o atual proprietário/arrematante, ainda que pelos débitos pretéritos.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DAS TAXAS CONDOMINIAIS. A Caixa Econômica Federal, ao adjudicar o imóvel em hasta pública, tornou-se proprietária do apartamento, e por consequência, responsável pelas taxas de condomínio. (TRF4, AC 2007.70.00.026678-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 17/11/2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. 2. Improvimento do apelo da CEF e parcial provimento da apelação do autor. (TRF4, AC 2005.71.00.002353-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 26/04/2006)

CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARREMATANTE E PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. CARTA NÃO REGISTRADA. 1. O fato de o arrematante se recusar a registrar seu título, ou deixar de atender as exigências para registrá-lo, não pode ser oposto ao condomínio como apto a subtrair a obrigação prevista no art. 1336, I, do CC. Isso, em tese. No caso, a lide proposta com a inicial, delineada pela causa de pedir, não é essa, e o apelo não pode inovar nos limites do litígio (art. 264 do CPC). A certidão do RGI não aponta propriedade ou arrematação em favor da CEF, e nem a tese da inicial é essa. Correta a extinção, sem prejuízo de nova e adequada demanda. 2. Apelação desprovida. (ProcessoAC 200751170046544 AC - APELAÇÃO CIVEL - 492913 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::182)

E também o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ARREMATÇÃO. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição.

Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo .

(AgRg no REsp 682.664/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 405).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS -  
LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO  
NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido.

ProcessoREsp 827085 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0055011-5 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI  
(1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento04/05/2006Data da Publicação/FonteDJ  
22/05/2006 p. 219 RT vol. 852 p. 207

Assim, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, determino que a CEF apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de documentação comprobatória da transferência da propriedade do imóvel, adquirida na qualidade de credora fiduciária, de molde a se eximir da obrigação prevista pelo art. 1.345, sob pena de preclusão.

Intime-se. Com o decurso, ao controle interno de acompanhamento.

0011748-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301165277 - BENEDITO  
BORCES DA PAZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0038516-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301147021 - OSVALDO  
PINTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Sem prejuízo do que decidido anteriormente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0043270-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301164462 -  
MARIA INES DA SILVA (SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0043679-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166763 -  
GLAUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ  
FERNANDO MAIA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Defiro a juntada da carta de preposição e da contestação.

Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem intimados os presentes. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
chamou o feito à conclusão.**

0021217-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301151489 -  
SONIA REGINA TEODORO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012546-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301151490 -

ZELITA SOUZA SILVA (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043595-56.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166536 - NEUSA MENDES DOS SANTOS (SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0049921-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166263 - NILTON MACEDO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Cabe à parte autora a demonstração da existência da própria conta.

Porém, de todo modo, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, oficie-se à CEF requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS da parte autora, relativos ao vínculo com a empresa Volkswagen do Brasil S/A, no período de 06/06/66 a 21/10/83.

Int. Cumpra-se.

0001327-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301165778 - ELIO CAJUI (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando as informações trazidas na petição protocolada em 10/05/2012, concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão datada de 05/03/2012, trazendo aos autos cópias da mencionada ação rescisória.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

0044868-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301167356 - VALDETARIO MAGALHAES DE SOUZA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor na petição anexada aos autos em 03.11.2011, para a comprovação do exercício de atividade rural residem no município de Campos Sales, estado do Ceará, expeça-se carta precatória para que seja realizada a oitiva das mesmas no juízo deprecado.

Com a juntada da carta precatória, intime-se INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07.12.2012, às 15 horas, quando será colhido o depoimento pessoal do autor.

Fica cancelada a audiência agendada para o dia 13.06.2012.

Intimem-se.Expeça-se, conforme determinado.

0000460-15.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301151455 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES (SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP

Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0040759-47.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166457 - NIVALDO MIRANDA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos deste processo a relação dos salários-de-contribuição e/ou os demonstrativos de pagamento dos meses de competência que deseja sejam revistos, com os valores coretos a serem computados, para elaboração de cálculos.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento, para o dia 20.07.2012, às 14 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0037736-93.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166458 - PEDRO HENRIQUE (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 46/044.398.536-7 (DER em 11.01.1993), contendo, principalmente, a carta de concessão da aposentadoria e memória de cálculo da concessão do referido benefício.

Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Sem prejuízo, aguarde-se julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se.

0023585-88.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301143677 - JULIETA VIEIRA LIMA (SP227231S - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo última oportunidade para que a autora, assistida por advogado, junte aos autos cópia completa do PA dos benefícios 41.150.584.356-9 e 42/146.427.535-9, contendo as respectivas contagens de tempo elaboradas pelo INSS.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

0043915-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301165879 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido e a documentação apresentada nos autos, não restou devidamente comprovado o período de concessão do auxílio doença recebido pelo autor.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar documentação que revele, de forma legível e inequívoca, o início e cessação do benefício por incapacidade.

Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/08/2012 às 14 horas, devendo o autor comparecer com referida documentação, original, para conferência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0053681-23.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301166924 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que

produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o RPV para pagamento dos valores da condenação, referentes ao reconhecimento do direito à revisão do benefício de auxílio-doença da autora, calculados em R\$6.230,93, em 60 (sessenta) dias, conforme cálculos da Contadoria que passam a fazer parte da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-44.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301151472 - CIRILO DE JESUS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício do autor, sem apresentar, contudo, a contagem de tempo de serviço apurada, como expressamente determinado em audiência anterior.

Desse modo, officie-se novamente ao INSS para que apresente a contagem de tempo de serviço apurada no requerimento administrativo do autor, no prazo de 30 dias.

Sem embargo, a determinação acima não desobriga o autor de trazer toda a documentação necessária à comprovação de seu pedido, podendo ele, por sua conta, apresentar o documento em questão, bem como carteiras de trabalho e eventuais guias de recolhimento, no mesmo prazo assinalado, sob pena de julgamento do pedido conforme o estado do processo.

Tornem oportunamente conclusos para julgamento, independentemente de intimação das partes, tendo em conta a desnecessidade de produção de provas em audiência.

ATO Nr: 6301030417/2012

PROCESSO Nr: 0182955-50.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 11/11/2003

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

CLASSE: 1

326156 - ARI BARBOSA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP33120)ANTONIO LAÉRCIO BASSANI

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO

21/07/2004 13:47:47

DATA: 16/05/2012

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

ATO Nr: 6301030418/2012

PROCESSO Nr: 0025308-79.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 31/05/2010

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1

1976877 - SONIA APARECIDA PIRES MONTEFORTE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (SP196842)MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA e

(AP165255-E) DÉBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADVOGADO(A): (SP999999)SEM ADVOGADO  
01/06/2010 15:48:56  
DATA: 16/05/2012

Vistos, etc..

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se, na pessoa dos patronos dos correus, a fim de regularizar o feito, apresentando defesa no prazo de 30 dias.

Diligência satisfeita, ao atendimento 2 para inclusão no cadastro das partes do processo virtual.

Após, se em termos, aguarde-se julgamento oportuno.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000280**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, precedido por auxílio-doença, com aplicação do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.**

**Após a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência/recurso extraordinário, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.**

**É o relatório. Decido.**

**A parte é beneficiária de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença anterior. Nesse sentido, pretende a revisão do benefício atual, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, conforme exposto na inicial.**

**Revedo posicionamento anterior, entendo não cabível o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez computando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença precedente à aposentadoria como salário-de-contribuição em seu período básico de cálculo, com coeficiente de cálculo de 100%.**

**O citado artigo 29, no inciso II, estabelece que no caso de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo”, sendo que o seu § 5º ainda esclarece que:**

“§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo.” (grifei)

Por outro lado, em se tratando de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, o artigo 44, da Lei nº. 8213 estabelece que:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei...”

Ademais, o art. 61 da Lei nº. 8213/91 indica que:

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Ora, analisando-se os três artigos em questão, conjuntamente, em uma interpretação sistemática da Lei nº. 8.213/91 tem-se que, uma vez calculado e concedido o benefício de auxílio-doença e, imediatamente após, sem retorno de atividade laborativa, convertido em aposentadoria por invalidez, apenas deve-se majorar seu coeficiente de 91% para 100%.

Com efeito, não há que se falar em novo cálculo de benefício, uma vez que se trata de mera conversão de benefício de auxílio-doença, já concedido, em aposentadoria por invalidez.

Não há novo cálculo, mas apenas reajuste de porcentagem do benefício concedido, inicialmente em 91% (art. 61 da Lei nº. 8213/91), imediatamente após, diga-se mais uma vez, sem novas contribuições ao sistema, para 100% (art. 44 da Lei nº. 8213/91).

Neste sentido, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99, em estrita obediência ao quanto acima exposto, apenas reiterou e esclareceu a forma de cálculo já preconizada pela Lei nº. 8213/91, para que não mais pairassem dúvidas, conforme segue:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.” (grifei)

Assim, a situação da concessão do benefício do autor não se enquadra na hipótese do referido artigo 29, § 5º, pois não houve retorno às suas atividades após a concessão do auxílio-doença, de modo que não houve intervalos entre os dois benefícios.

Portanto, a aposentadoria por invalidez de titularidade da parte autora foi concedida corretamente, efetuando-se a conversão do auxílio-doença anteriormente recebido, com a majoração de 91% para 100% do coeficiente de cálculo, a teor do que dispõe o acima transcrito artigo 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do recente julgado, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº. 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.**

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou

sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008).

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que não deve ser aplicado o parágrafo 5º, do art. 29 da Lei nº. 8213/91 quando o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo; sendo aplicável somente aos casos em que forem intercalados períodos de labor, no intuito de se coibir interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, o que se mostra incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse passo, observo que a decisão proferida nestes autos está em desacordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual necessária é a retratação deste Juízo para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, precedido por auxílio-doença, mediante aplicação do art. 29, §5º, da Lei 8.213/91.

**Publique-se, intímese.**

0006724-87.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165137 - ANA LUIZA CAVALHEIRO RODRIGUES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004724-17.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165141 - MARIA MADALENA RIBEIRO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004271-22.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165142 - TEREZINHA APARECIDA QUINARELLI (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003682-42.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165143 - MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003661-66.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165145 - EDITE JOSEFA BARBOSA DE ANDRADE (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006722-20.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165139 - SELMA DE FATIMA BERNARDES (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015718-41.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165131 - CICERO RIJO BARBOSA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006723-17.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165138 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005553-95.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165140 - ELIZABETE UMBELINO BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007998-98.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165135 - ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008181-57.2008.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165134 - MARIA ROSA POBEDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-96.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165146 - ROZI SANTANA SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007097-33.2008.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165136 - EDITE SILVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015506-20.2007.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301165132 - EUGENIO ALVES CARRIEL FILHO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015857-80.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301153800 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo de Primeira Instância que indeferiu pedido de correção do RPV desde a data da sentença até o efetivo pagamento.

É o breve relatório.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Mantenho a decisão combatida posto que a atualização monetária entre a data do efetivo cálculo e o pagamento da requisição de pequeno valor e precatório foge da competência do Juízo de primeiro grau. Tal matéria é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como o é a decisão quanto à aplicação do índice de correção a ser utilizado pelo Tribunal, conforme previsão da Resolução nº 122-2010, Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Dê-se baixa.

Intime-se.

0005868-50.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301153544 - BENEDITO MARTINS BUENO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por Benedito Martins Bueno, contra decisão desta E. Primeira Turma que, nos autos do processo 2007.63.17.000463-6 manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado (ação rescisória) não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia à autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0016634-65.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301158974 -

SEBASTIAO THOMAZINI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o processo em fase de execução.

Alega a parte autora que a decisão contraria a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o recurso deve ser recebido.

É o relatório. Decido.

Os Magistrados que compõe as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo pacificaram o entendimento de que não há recurso cabível em face de decisões - de qualquer natureza - proferidas na fase de execução, inclusive aquela que a extingue.

A sentença, a que se referem os artigos 5º e 8º da Lei nº 10.259/01, é notoriamente aquela proferida em sede de fase de conhecimento, visto que a referida lei, que instituiu o microsistema dos Juizados Especiais Federais, não faz menção à possibilidade da prolação de sentença em sede de execução, estipulando um regime bastante simplificado para tal fase, disciplinado pelos artigos 16 e 17.

Portanto, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é cabível apenas recurso em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do artigo 5º.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via processual escolhida, não havendo possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vez que a matéria em questão está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.259/01.

Por fim, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, destaco ser possível ao relator realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Transcorridos os prazos legais, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

0005859-88.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301153528 - OLGA DE OLIVEIRA TORRES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por Olga de Oliveira Torres, contra decisão desta E. Primeira Turma que, nos autos do processo 0003214-26.2009.4.03.6317 manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado (ação rescisória) não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia à autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0005885-86.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301153557 - ANTONIA APARECIDA VALCEZI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória proposta por Antonia Aparecida Valcezi, contra decisão desta E. Primeira Turma que, nos autos do processo 2009.63.17.003092-9 manteve a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado (ação rescisória) não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia à autora interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

## **DECISÃO TR-16**

0000230-30.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301162597 - ZULMIRA TARETO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

0005727-27.2005.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301165255 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para realização de cálculo e parecer, considerando-se como especiais os demais períodos requeridos pela parte autora.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem

Publique-se, intimem-se.

0042351-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301165297 - VILMARIZE APARECIDA MOREIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista que proferi sentença nestes autos, determino a redistribuição deste feito com urgência.

Publique-se, intímese.

0000239-47.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153215 - LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, as urgências e o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0083442-41.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152851 - GUILHERMINA LISBOA PORTO (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Estando o presente feito em fase recursal, não há que se falar em liquidação de sentença, muito menos em sentença transitada em julgado.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0000286-66.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153214 - ADILSON ROBERTO SALARO JUNIOR (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, a urgência e o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0016404-48.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152678 - SIDNEI ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação na presente demanda diante do falecimento do autor.

Para que seja deferida a habilitação, necessária a complementação dos documentos, anexando-se certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta e concessão da pensão por morte do INSS, se houver.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos documentos acima mencionados.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0001944-51.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301156093 - ITAMAR PIAZENTINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0010563-59.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301162628 - JORGE BATISTA CARVALHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso configura pleito bastante razoável, com fundamento legal. No entanto, o seu atendimento somente pode dar-se tendo em vista as condições específicas do Juízo, sendo amplamente reconhecido que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por sua própria competência, têm enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido, dentre dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a da parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, o pedido de prioridade será atendido na medida do possível.

Publique-se, intímese.

0000407-33.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301163214 - EMIDIO AMBROSIO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a juntada do documento acostado pela parte autora, tal como entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, hipóteses presentes in casu.

2 - Precedentes (REsp nºs 466.751/AC, 431.716/PB e 183.056/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - 4ª T., AgRg no Ag. nº 652.028/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 292)”.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se, intime-se.

0031749-13.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301162883 - VERGILINA IADA MIYAMOTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Considerando que os recursos interpostos não foram apreciados e que os artigos 16 e 17 da Lei 10259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo o autor aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Intime-se.

0002011-38.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301156021 - HELIOMAR JOSUE DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, em decisão.

Petição de 09/05/2012: Reporto-me aos termos da decisão proferida em 17/04/2012.

Intime-se.

0016695-23.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301158799 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON JEFERSON DE SANTANA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento processado como recurso de medida cautelar em que a Caixa Econômica Federal requer a nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedendo à parte autora provimento jurisdicional para determinar a suspensão do leilão no bojo de ação revisional de contrato habitacional, de forma a impedir que a Caixa aliene seu imóvel a terceiros.

Entendeu o Juízo de origem que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada se encontram presentes, posto que existe a possibilidade de irregularidades procedimentais terem ocorrido no contrato da ré e a parte autora depositou judicialmente o valor como sendo pendente em atraso de sua dívida, reconhecendo o "fumus boni juris" e periculum in mora" como justificadores da concessão da medida pleiteada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Não verifico, dos autos, qualquer fato ou prova apresentados pela requerente, necessários para reformar referida decisão antecipatória.

De fato, permitir que o bem seja levado a leilão nesse momento processual em que não há segurança jurídica das alegações, pode levar a um provimento final que não produzirá o efeito pretendido: proteger o bem da vida da constrição indevida.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, para confirmar a decisão proferida pelos respectivos fundamentos.

Dê-se baixa.

Intimem-se.

0000788-14.2008.4.03.6305 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301164203 - JOSÉ BARROS DIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vistas a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Proceda-se, se em termos, à atualização do cadastro de patronos da parte autora.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0014974-46.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301161780 - EVANIRA MENDES PELLINI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008327-98.2008.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301161698 - CIDINEIA VILELA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002077-10.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152827 - LOURIVAL ZAFANI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diga o INSS quanto a petição anexada pela parte autora.

Intime-se.

0001930-50.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301151024 - PALMIRA DOS SANTOS JACINTO (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

No tocante a petição anexada pelo INSS, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0003456-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301163125 - MARINA BERNADETE DE OLIVEIRA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie os herdeiros da parte autora em 05 (cinco) dias a juntada dos respectivos comprovantes de endereço com CEF.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0015579-68.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301162124 - CLELIO RODRIGUES SILVA (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição protocolizada em 10/05/2012, tendo em vista que os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 10.259/2001 vedam a execução provisória, de forma que o cumprimento da sentença somente ocorrerá após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.

Intime-se.

0025423-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301164240 - DEUSDEDIT ALVES RIBEIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o INSS em 10 (dias), acerca dos documentos anexados em 23.04.2012.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003312-80.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301163063 - BENEDITO LEONEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a petição anexada em 27.09.2010 é estranha ao processo, reconsidero o r. despacho anexado em 24.04.2012, que determinou à Secretaria que providenciasse a alteração do endereço da parte autora, e determino o desentranhamento da mesma dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.**

**Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0004048-94.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153252 - KATIA MIRIAM DE MELO SILVEIRA (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004843-97.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153251 - EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0009125-32.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152765 - MARIA LAUZINA TSURUDA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diga o INSS acerca do despacho exarado em 06/04/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0000397-41.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152403 - EVERALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001634-87.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301163143 - ANITA JOSÉ DE MORAES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

0091544-18.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301164170 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso configura pleito bastante razoável, com fundamento legal. No entanto, o seu atendimento somente pode dar-se tendo em vista as condições específicas do Juízo, sendo amplamente reconhecido que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por sua própria competência, têm enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro que já foi estabelecido, dentre dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a da parte autora, cuja distribuição é antiga.

Isso posto, o pedido de prioridade será atendido na medida do possível.

Publique-se, intimem-se.

0001951-09.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301161170 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Requer a parte autora o imediato andamento do feito.

Registro que o presente processo se enquadra na Meta 2 para 2012, definida no V Encontro Nacional do Judiciário: julgar, até 31/12/2012, pelo menos, 80% dos processos distribuídos em 2007, no STJ; 70%, em 2009, na Justiça Militar da União; 50%, em 2007, na Justiça Federal; 50%, de 2007 a 2009, nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais Federais; 80%, em 2008, na Justiça do Trabalho; 90%, de 2008 a 2009, na Justiça Eleitoral; 90%, de 2008 a 2010, na Justiça Militar dos Estados; e 90% em 2007, nas Turmas Recursais Estaduais, e no 2º Grau da Justiça Estadual.

Assim, tendo em vista que a tramitação do presente feito já foi estabelecida como prioritária, deve a parte autora aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Intimem-se.

0000481-82.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301152835 - DARIO ALVES LIMA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Quanto a petição anexada pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Cadastre-se o nome do patrono indicado na procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

0000998-82.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301164168 - JOAO RAUCCI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido, visto que existe nos autos revogação expressa dos poderes conferidos aos advogados, anexada em 27.10.2011.

Publique-se. Intime-se

0074017-53.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152476 - FELICIANA CANEPA CONTI (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos,

Dê-se ciência, com urgência, ao INSS do teor da petição anexada pela parte autora, informando que o uso do medicamento foi suspenso por ordem médica.

Intime-se.

0000104-51.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153121 - FRANCISCO PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Diante da petição da parte autora, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com relação ao pedido de inclusão na pauta de julgamento, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.**

**Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.**

**Intime-se. Cumpra-se**

0003145-92.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153209 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018022-86.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153190 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE (SP057688 - JOSE BISCARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0316396-93.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153186 - RANILTON VIEIRA LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002081-17.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153210 - FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003320-38.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301152967 - APARECIDO JOSE RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003267-08.2007.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153208 - SEBASTIAO RAMOS PEREIRA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008808-47.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153197 - APARECIDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001164-89.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153213 - RENATO CESTARI (SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001194-76.2006.4.03.6314 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153212 - JESUS APARECIDO BIDOIA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002052-46.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153211 - JOSE MONTEIRO BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003725-88.2008.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153204 - NADIR APARECIDA DELTURQUI CARDOSO (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003729-28.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301153203 - FLOREVITA CARVALHO DA SILVA (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004199-11.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153202 - JOSE APARECIDO FERRAREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0074921-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153188 - FRANCISCO ASSIS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012647-73.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153195 - ANTONIO SILVA FRANCELINO (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0073000-16.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153189 - OLGA SELAO SCHANDOSIN (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006514-12.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153199 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) MARIA ANTONIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086525-65.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153187 - MARINES DE ALMEIDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005811-78.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153200 - VALDIR CAETANO DE FARIA (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005557-24.2006.4.03.6309 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153201 - JOANA SOLANO TICEU (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012360-13.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153196 - CICERO PANTA CAVALCANTI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008126-16.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153198 - FRANCISCO ALVES MARTINS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013039-47.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153194 - LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA, SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))

0015118-93.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153191 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014186-08.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153192 - CARLOS GERALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013183-18.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301153193 - SEBASTIAO DE SOUZA JARDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044241-03.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301165187 - JOSEVALDO FACUNDO GOMES FERRAZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, em razão do falecimento da parte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Isso posto, determino:

a) a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

c) Publique-se. Intimem-se.

0041470-86.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301162971 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Diante da ausência de modificação no quadro fático-probatório, reporto-me aos termos da decisão proferida em 14/03/2012.

Intime-se.

#### **DESPACHO TR-17**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em despacho.**

**Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Intime-se.**

0044523-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301161085 - ANTONIA DE SOUSA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003591-05.2006.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161086 - UGO DE VASCONCELOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002761-07.2008.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161087 - MARLENE DE LOURDES LUCIO HYPOLITO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0001997-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301165283 - JOAO URIAS DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os termos da petição protocolada pela parte autora (doc. 023).

Publique-se, intimem-se.

0032173-21.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301162737 - JOAO PAULO MARTINELLI (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos, em despacho.

Verifico que o laudo pericial produzido nos autos, elaborado por perito de confiança do juízo, está claro e bem fundamentado, razão pela qual não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia médica.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta em julgamento, a ser realizada de acordo com as possibilidades.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, em despacho.**

**Requer a parte autora prioridade no julgamento do feito.**

**Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.**

**Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.**

**Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal.**

Intime-se.

0018702-25.2007.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161025 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000558-15.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161042 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006640-96.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161032 - JOSE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006638-89.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161034 - SILVIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003811-93.2007.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161041 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005824-75.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301161036 - PEDRO PINTO PAES (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004162-76.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301161039 - ALTINO BARRERA DOS REIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015397-79.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161027 - LUCELIA DOS REIS MORELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013108-42.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301161030 - JOAO CAMPOQUIARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003239-06.2008.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301150991 - JOSE ROBERTO GRAVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
Oficie-se com urgência.  
Cumpra-se

0061396-53.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301162882 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP235811 - FABIO CALEFFI, SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos, em despacho.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição protocolizada em 05/05/2011, tendo em vista que os artigos 16 e 17 da Lei federal nº 10.259/2001 vedam a execução provisória, de forma que o cumprimento da sentença somente ocorrerá após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Vistos, em inspeção.**

0003591-05.2006.4.03.6316 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091607 - UGO DE VASCONCELOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002761-07.2008.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091642 - MARLENE DE LOURDES LUCIO HYPOLITO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0002542-46.2008.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091653 - EDNA LOPES ROSA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0013108-42.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091404 - JOAO CAMPOQUIARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015397-79.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091381 - LUCELIA DOS REIS MORELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004162-76.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301091582 - ALTINO BARRERA DOS REIS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003811-93.2007.4.03.6307 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091599 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001246-40.2008.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091728 - FLORIANO GOMES PINTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006638-89.2007.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091517 - SILVIO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006640-96.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091516 - JOSE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004843-97.2007.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301096278 - EIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0077752-94.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091306 - GLORIA MARIA MUSSA CURY (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0000558-15.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301091760 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005824-75.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301091537 - PEDRO PINTO PAES (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001372-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301165268 - REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte autora em 12/03/2012.

Publique-se, intímese.

0002218-05.2007.4.03.6315 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301152791 - PEDRO DE GODOY BICUDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cadastre a Secretaria o nome do patrono indicado na procuração.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0005990-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301165276 - JOSE MANZATTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição protocolada pela parte autora (doc. 016).

Publique-se, intímese.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 70/2012

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0001652-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001174 - ROSELI APARECIDA SANTOS PADILHA (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001493-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001168 - LUIZ CARLOS BELMONTE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002663-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001172 - GEORGINA MACIEL (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001654-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001175 - ANTONIO MARCOS FREDERICO (SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO, SP128384 - REGIS ANTONIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001965-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001169 - NEUZA MARIA FERREIA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009566-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001173 - ANTONIO SALDEIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001987-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001170 - INES CRISTINA DA SILVA

GINDRO (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002660-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001179 - ADENIR ALVES DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001556-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001178 - THEREZINHA CARBUTTI BUORO (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002013-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001171 - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002632-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001176 - SAMUEL DA SILVA MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0013458-97.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001180 - JOAO CARLOS BATISTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001394-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001177 - LEDA ANTUNES VIEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0001492-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001184 - JOAQUIM LAURIANO SOBRINHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0010328-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001181 - CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001995-15.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001183 - CLEBIA DOS SANTOS MACEDO (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002526-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001147 - MARIA ENESIA DIAS (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) 0009263-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001165 - LAURA ANITA CUNHA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) 0005869-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001152 - EGLAIR TEREZINHA POLONI DE MATTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) 0009170-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001164 - LAURICELIO PEREIRA BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) 0006043-85.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001153 - CLAIR VEDOVATO BELUCCI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) 0001081-94.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001145 - JOVECI TEIXEIRA DINIZZ (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) 0007750-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001159 - KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) 0003382-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001148 - ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) 0004450-33.2010.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001149 - VERA MARIA DE MOURA

TERRA (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) MILTON AMAURI ALVARES TERRA  
0000857-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001144 - EDGAR BATISTA DE OLIVEIRA  
(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
0008511-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001161 - NEUSA SATOMI NACAZATO  
AMANCIO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)  
0000448-76.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001141 - ANTONIO DEJALMA MARTINS  
(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)  
0009001-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001163 - CLAUDIONICE DOS SANTOS  
BARBOSA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)  
0007693-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001158 - KATSUYO MIYAO (SP183611 -  
SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
0000268-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001139 - MARIA ROSA CAMILO  
(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
0001625-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001146 - ADAUTO LUIZ DE OLIVEIRA  
(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
0000307-86.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001140 - FRANCISCO JOSE DO  
NASCIMENTO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE)  
0007833-07.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001160 - LUIZ CARLOS BUTIGNON  
(SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
0010497-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001167 - JOSE MINA (SP117426 -  
ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
0000523-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001142 - CARLOS RONALDO  
RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
0008768-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001162 - MARIA EDINA FAVERO  
DONZELLA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)  
0000801-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001143 - AGENOR TARTARI (SP312716 -  
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
0009418-60.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001166 - MARIA APARECIDA SOLIGO  
(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
0006850-71.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001156 - CARLOS EDUARDO  
LIXANDRAO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0006631-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001155 - MARINA DO ROSARIO  
MENDES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
0005030-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001150 - APARECIDO DE JESUS DA  
SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
0007248-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001157 - MARIA ANGELICA FRANCISCO  
GONCALVES (SP280916 - CARLA FERRARETO CICCONELLO GONÇALVES)  
0006103-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001154 - HERTA MIREYA LEVEQUE  
CARRASCO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
0005085-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303001151 - IVANI DE MELO SILVA  
(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005306-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303012209 - NAERTE MARTINS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante  
reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção  
monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao  
julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira  
pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60  
(sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2006, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, ficou sobejamente demonstrado que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual nos interregnos de 01.01.1985 a 30.06.1985; de 01.09.1985 a 31.05.1986; de 01.07.1986 a 31.12.1987; de 01.03.1988 a 30.04.1988; de 01.06.1988 a 30.04.1989.

Outrossim, as guias de recolhimento constantes na inicial (fl.34 a 40), comprovam que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual no interregno de 01.01.1980 a 26.02.1981.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e os reconhecidos nesta sentença, a parte autora computa 192 contribuições, cumprindo a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 01.01.1985 a 30.06.1985; de 01.09.1985 a 31.05.1986; de 01.07.1986 a 31.12.1987; de 01.03.1988 a 30.04.1988; de 01.06.1988 a 30.04.1989; de 01.01.1980 a 26.02.1981 (Contribuinte Individual), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 153.358.872-1, desde a DER 24.03.2010, com DIB 24.03.2010 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 24.03.2010 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012557 - JOAQUIM DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na

forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001842-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012608 - LUIZA QUAGLIATO MURBACK (SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LUIZA QUAGLIATO MURBACK, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.  
Requer a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, JOÃO MURBACK, ocorrido em 16/11/2010, sem que seja cessado o benefício assistencial que vem percebendo desde 29/09/2000.

Argumenta que o benefício assistencial lhe foi concedido judicialmente e tem caráter vitalício, não podendo, por esse motivo ser cancelado. Requer ainda, no caso de não ser possível a acumulação pretendida, que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte, por ser mais vantajoso.

A Autarquia foi regularmente citada.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

No mérito propriamente dito, alega a autora ter requerido junto ao INSS, em 23/11/2010, o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que já recebe benefício no âmbito da Seguridade Social, qual seja o Aparo Social ao Idoso (NB 131.861.183-8).

O benefício de pensão por morte pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a Certidão de Óbito, que a parte autora era cônjuge do “de cujus”. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e autora, uma vez que esta é presumida.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, verifico que da carta de concessão de benefício acostada aos autos, o “de cujus” estava em gozo de Aposentadoria por Idade - NB 8108723273, desde 03/12/1987. Destarte, estando o falecido, no tempo de seu óbito, usufruindo benefício previdenciário, sua qualidade de segurado foi mantida até então.

Cumpridos, pois, os requisitos legais, faz jus à autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito - DIB 16/11/2010 e DIP 01/05/2012.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Deve-se, entretanto, observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que afasta a possibilidade de acumulação do benefício assistencial com o benefício previdenciário recebido pela parte autora.

In casu, a autora vem recebendo Amparo Social ao Idoso (NB 131.861.183-8), deferido judicialmente, com a determinação de pagamento das parcelas desde 29/09/2000, data da citação da autarquia, consoante acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região e extrato do Sistema DATAPREV PLENUS acostados aos autos.

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte, que ora se concede, é notoriamente mais vantajoso para a parte autora em razão de gerar abono anual, deve, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº 8.742/93, ser cessado o benefício assistencial, bem como ser compensados os valores que a parte autora auferiu a título deste benefício, a partir da data da DIB de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no sentido de conceder à autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 16/11/2010 e DIP em 01/05/2012, calculando-se a RMI (Renda Mensal Inicial) e a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício de acordo com os dados do instituidor constantes do CNIS.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre 16/11/2010 a 30/04/2012, devendo ser

cessado, na data da implantação da pensão por morte, o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 131.861.183-8), bem como ser compensados, consoante já determinado, os valores que recebeu a partir de 16/11/2010 (DIB da pensão por morte).

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o seu benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001

P.R.I.

0000540-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011295 - MAURENE LEITE DA SILVA GONÇALVES (SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pretensão ao pagamento de diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago em conta poupança não fosse o expurgo inflacionário provocado por planos governamentais de estabilização econômica conhecidos como Plano Bresser e Plano Verão, os quais feriram ato jurídico perfeito e direito adquirido de poupadores.

Arguições preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Quanto à preliminar prejudicial do mérito, prescrição trienal, ou prescrição quinquenal; ou, ainda, decenal, a remissão feita ao Decreto n. 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 não alcança a CEF, Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art.173, § 1º, II da Constituição. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003. Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, III do Código Civil de 1916, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização. Aplica-se, então, apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Referido dispositivo, ademais, refere-se a juros, sendo descabida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere à nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). O novo Código Civil, contudo, contém norma de transição (artigo 2.028) dispondo que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado.

Dessa maneira, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antonio Neder.). No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma

invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Por tais razões, reconheço a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de aplicação do índice resultante da diferença do que foi e o que deveria ter sido aplicado não fosse a retroação indevida das regras decorrentes da implantação do plano econômico governamental que ficou conhecido como Plano Bresser, bem como do denominado Plano Verão, já que a parte autora ajuizou a alegada pretensão em janeiro de 2011.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Jefs, Juizados Especiais Federais, defiro, não obstante, a gratuidade da Justiça, nos termos e sob as penas da lei.

0008168-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012649 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O benefício do autor (NB 109.045.605-8) foi concedido em 18/12/1997.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Como o benefício da parte autora teve data de início (DIB) em 18.12.1997, posteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, incide o prazo decadencial de dez anos sobre o direito à revisão do ato concessório, contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Esta ação foi ajuizada em 19.09.2011.

Assim, a decadência transcorreu a partir de 01.02.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento do primeiro salário de benefício), consumando-se em 01.02.2008, o que impõe o reconhecimento da caducidade de eventual direito da parte autora.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001512-19.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012611 - DEMERVAL BEZERRA DE MOURA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO, SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por DEMERVAL BEZERRA DE MOURA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Requeru o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (DER 146.672.509-2, DER 31.03.2009). O benefício foi indeferido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, sob as condições do artigo 48, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Benefícios da Previdência Social, c/c artigo 55, § 2º do mesmo diploma, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, no período de 1984 a 1998, na condição de segurado rural em regime de economia familiar.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor. Em sede de carta precatória, expedida à Comarca de Paranaguá/PI, foram ouvidas as testemunhas Aldeniza Guimarães Pereira Rodrigues Dias e Antônio Gilmar da Silva Costa.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que o autor pleiteou, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento do implemento de idade de 65 anos, dos períodos de trabalho registrados em carteira profissional e sob a alegação de exercício de atividade rural não contributiva no período de 1984 a 1998.

O benefício foi indeferido, tendo o INSS contabilizado, tão-somente, o período de atividade contributiva, em atividade urbana, num total de 10 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição. O requerimento para o reconhecimento de atividade rural não contributiva não foi apreciado.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurado especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita o autor comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

É necessário ainda que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

#### Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou para a comprovação do tempo em atividade rural a carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaguá/PI, e a ficha de inscrição como sócio do mesmo sindicato (cópia autenticada no cartório da mesma cidade de Paranaguá), onde consta a sua filiação em 1986 e o recolhimento de contribuições até 1999.

Ouvido em juízo, disse o autor que era natural do Piauí e que antes da atividade rural desenvolvia, por vezes, a atividade de pedreiro. Que em 1986 passou a trabalhar em atividade rural, na cidade de Paranaguá/PI. Indagado, disse que trabalhou em sítio próprio, com as culturas de mandioca, feijão, milho, arroz e fava.

Indagado, disse que dos seus filhos, apenas dois permaneceram em Paranaguá auxiliando o trabalho na agricultura, enquanto os demais se mudaram para Jaguariúna. Informou também que chegou a contratar entre cinco e oito trabalhadores para auxiliá-lo na atividade do sítio.

Em sede de carta precatória foram ouvidas as testemunhas Aldeniza Guimarães Pereira Rodrigues Dias e Antônio Gilmar da Silva Costa, que informaram que o autor chegou na cidade de Paranaguá/PI, juntamente com os seus sete filhos e sem a esposa, de quem estava separado.

Que o autor se estabeleceu como agricultor numa área rural denominada Angical, em propriedade que lhes foi

cedida pelo Estado do Piauí, sem que as testemunhas soubessem informar se tal cessão foi formalmente documentada ou não.

Informaram ainda que o autor, que era natural de outro município do Estado do Piauí, chegou em Paranaguá em 1984 ou 1985, sem a esposa, acompanhado de sete filhos. Que o seu filho mais velho tinha então cerca de 15 anos. Ainda segundo o relato das testemunhas, em Paranaguá o autor conheceu outra companheira, de nome Geni Vogado Guimarães, com quem passou a viver e teve mais dois filhos, enquanto lá permaneceu.

Que o autor, sua companheira e filhos vieram para São Paulo em 1999.

Destarte, em relação ao período não contributivo, reconhecimento e homologação atividade rural do autor no período de 01.01.1986 a 31.12.1998, em face das provas apresentadas, materiais e testemunhais. Verifico que os depoimentos são compatíveis com a documentação apresentada, já que a companheira do autor, Geni Vogado Guimarães, com quem ele se casou em 2004, segundo documento juntado aos autos, é natural de Paranaguá/PI.

Embora tenha o autor contratado terceiras pessoas para o trabalho rural, conforme alegado em audiência, o número de empregados não é superior ao que se estabelece no § 7º, alínea a, inciso VII do artigo 11 da lei 8213/1991.

Com relação à atividade rural do autor como segurado especial, verifica-se que o autor, nascido em 21.04.1942 (data que consta de todos os documentos que autor, com exceção do CPF), realizou atividade rural, de forma comprovada, até dezembro de 1998 e que atingiu o requisito etário de 60 anos em 21.04.2002.

Como se trata de período superior a três anos, entende este juízo que o autor deixou de implementar, dessa forma, as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Por outro lado, considerando-se que o autor completou 65 anos de idade em 21/04/2007; que continuou a trabalhar em atividades urbanas como empregado do setor industrial, ele poderá ser beneficiado pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Considerando-se o período de atividade rural ora homologado; somado aos períodos de empregado urbano, constantes dos documentos acostados aos autos e do CNIS, perfaz o autor o total de 280 meses de atividade rural e/ou contribuições à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo em 31/03/2009, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da lei 8213/91.

Ressalte-se que o benefício a que o autor faz jus é o de aposentadoria por idade rural, com acréscimo do período urbano para a contabilização do tempo de serviço e não o benefício de aposentadoria por idade urbana, já que permanece a vedação legal de contabilização de período rural não contributivo para fins de carência, para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador urbano (artigo 55 § 2º da 8213/1991).

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor DEMERVAL BEZERRA DE MOURA, para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural não contributiva prestada pelo autor no período de 01/01/1986 a 31/12/1998, conforme fundamentação supra.

Reconhecer o total de 280 contribuições ou meses de serviços prestados pela parte autora, como segurado especial

e empregado urbano, até a data do requerimento administrativo, em 31/03/2009.

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade para o autor, com DIB em 31/03/2009 e DIP em 01/05/2012 com RMI e RMA a serem calculados de acordo com o que dispõe o artigo 48 § 4º da lei 8213/1991 (acrescentado pela lei 11.718/2008), com base nos dados constantes do CNIS em relação à parte autora.

Condeno-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à autora, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0008619-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010860 - LUCINEIDE JATOBA DA SILVA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos..

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta síndrome de hipertensão venosa crônica, com incapacidade total e temporária.

Data de início da doença: 2002

Data de início da incapacidade: agosto de 2011

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença a contar de agosto de 2011, com DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de agosto de 2011 a 30/04/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos

termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012422 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico

que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-

OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO.  
PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Conforme análise do cálculo de tempo de contribuição constante no processo administrativo, ficou sobejamente demonstrado que a parte autora, à época da entrada do requerimento (DER), já possuía o período de carência necessário para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Considerando os períodos já admitidos administrativamente pelo INSS (processo administrativo fl.69), a parte autora computa 192 contribuições, cumprindo assim, a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do segurado ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 154.036.202-4, desde a DER 23.11.2010, com DIB 23.11.2010 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 23.11.2010 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-66.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012852 - ABRAO LOURIVAL BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Período Comprovação Agente agressor  
19.10.1998 a 31.12.2003; 01.01.2004 a 08.09.2008 PPP e laudos ambientais Ruídos e agentes químicos

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, deixo de reconhecer a natureza especial dos períodos indicados na petição inicial.

Deixo de considerar como atividade exercida sob condições especiais os seguintes períodos:

- 19.10.1998 a 31.12.2003, em que o autor trabalhou na empresa International Paper do Brasil Ltda., pois neste período não restou demonstrado que o autor trabalhou em condições insalubres. O autor esteve exposto a ruído de nível correspondente a 85,8 db, sendo que a legislação à época exigia que o ruído fosse superior a 90 dB para que se reconhecesse a especialidade da atividade. Ademais, a parte autora esteve exposta a outros agentes que não são considerados como insalubres ou perigosos;

- 01.01.2004 a 08.09.2008, em que o autor trabalhou na empresa International Paper do Brasil Ltda., pois neste período não restou demonstrado que o autor trabalhou em condições insalubres. O autor esteve exposto a ruído de

nível inferior a 85 db, sendo que a legislação à época exigia que o ruído fosse superior a 85 dB para que se reconhecesse a especialidade da atividade. Ademais, a parte autora esteve exposta a outros agentes que não são considerados como insalubres ou perigosos.

Sendo assim, a rejeição dos pedidos da parte autora é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à agenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007842-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012634 - CASSIA APARECIDA GAVA CLARCK (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despicando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora “de mialgia (dor muscular) em membros inferiores e síndrome do túnel do carpo à esquerda”, sendo que a mesma não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de auxiliar de escritório desde 11/01/2011.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0009551-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303010753 - TANIA LIBANO CARDOSO DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado,

o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade temporária e total, com data de início da doença (DID) em 01/01/1997 e data de início da incapacidade (DII) em 09/01/2012.

Conforme os dados constantes do CNIS, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, apresentando diversos vínculos e recolhimentos, sendo os últimos efetuados como contribuinte individual em 07/2004 a 11/2004, conforme informações do CNIS..

Assim, conforme laudo pericial, na data do início de sua incapacidade, qual seja, em 09/01/2012 a parte autora não ostentava a qualidade de segurado.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do penúltimo vínculo de emprego: 10/1995

Recebimento de auxílio doença (período): 16/12/2004 a 06/02/2009

Perda da qualidade de segurado: 15/03/2010 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

DID: 01/01/1997

DII:09/01/2012

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 09 de janeiro de 2012 a autora já não possuía a qualidade de segurada.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000508-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012704 - MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de pensão de morte, proposta pela autora MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSS na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do benefício antecessor de auxílio-doença do segurado instituidor, com DIB em 20/10/2004, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. Busca ainda a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor mediante a aplicação dos critérios do artigo 29 § 5º da lei 8213/91.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

## DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Sobre o reajuste do benefício antecessor da parte autora - B31- 134.165.747-4 - fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, em relação ao benefício de auxílio-doença, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Passo à apreciar o pedido de revisão pela aplicação do artigo 29, § 5º da lei 8213/91.

A controvérsia posta nestes autos em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado instituidor cinge-se à aplicação das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no

sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença, razão pela qual, neste quesito, o pleito do autor é de ser considerado improcedente.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; Ademais, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o reajuste do benefício de aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 29, § 5º da lei 8213/91 e, em relação ao pedido de revisão do benefício antecessor de auxílio-doença JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, em relação à revisão com base no artigo 29, II da lei 8213/91, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

0000899-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012575 - MANOEL BALBINO GALVAO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MANOEL BALBINO GALVÃO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. A despeito da informação em contrário constante da inicial, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (DER138.756.940-3, 20.04.2006). O benefício foi indeferido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, em períodos descontínuos, entre 1963 e 1996.

Devidamente citado, em 03/03/2011, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares. Os fatos contestados pela Autarquia, contudo, não guardam relação com os que foram descritos nestes autos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha João Freitas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que o autor pleiteou, em 20/04/2006, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, (sem o requerimento de reconhecimento de período rural não contributivo), com fundamento no implemento do requisito etário de 65 anos, em 27/05/2002, e nos períodos de trabalho, rurais e urbanos, constantes das anotações de suas carteiras profissionais.

O benefício foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer, para fins de carência, os vínculos de trabalho rural anteriores a novembro de 1991. Reconheceu a existência de 118 contribuições previdenciárias do autor por ocasião do requerimento.

Nestes autos, o requerimento da inicial é o de aposentadoria por idade rural, sem descrição do período de trabalho a ser reconhecido, nem se se trata de período contributivo ou não contributivo.

Em esclarecimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, foi dito que o período rural cujo reconhecimento é pleiteado é o de 1963 a 1986, período não contributivo de trabalhos agrícolas desempenhados nas cidades do norte de Minas Gerais onde viveu o autor, como Jaíba e Monte Azul.

Ouvido em juízo, o autor ratificou a informação prestada sobre o desempenho de atividade agrícola no norte de Minas Gerais, sempre como empregado, em condições precárias, sem registro em carteira. Que trabalhou em culturas de milho e algodão e em áreas de pastagem.

A testemunha arrolada, contudo, não pôde atestar o trabalho por ele realizado, porque tinha conhecido o autor no município de Engenheiro Coelho, já na década de 90.

Conclui este juízo, valendo-se dos princípios informadores do Sistema dos Juizados Especiais e das disposições do artigo 5º da lei 9099/95, que o autor pretende o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º, 3º e 4º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, I, a do mesmo diploma legal, ou seja, como trabalhador rural empregado, durante a maior parte de sua carreira profissional e, excepcionalmente, como trabalhador urbano.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como empregado informal, bóia-fria (eventual ou volante) ou segurado especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a parte autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

É necessário ainda que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a parte autora, para a comprovação do trabalho rural não contributivo tão-somente a sua certidão de casamento, celebrado em 1963, no município de Coronel Enéas/MG, onde está qualificado como lavrador.

Com relação ao período não contributivo, portanto, houve a apresentação de apenas um documento e não foi produzida a prova testemunhal.

Neste caso, conforme jurisprudência reiterada do STJ, dos Tribunais Regionais e da TNU, não é possível reconhecer períodos para os quais não haja prova documental, já que não se pode invocar o princípio da continuidade da atividade rural.

Destarte, em relação ao período não contributivo, reconheço e homologo a atividade rural do autor no período de 01.01.1963 a 31.12.1963.

Com relação à atividade rural do autor como empregado, sobretudo o trabalho em empreitadas rurais, há documentação idônea nas carteiras profissionais - não contestadas pela Autarquia - e no CNIS. O autor se manteve em atividade especificamente rural até novembro de 1996.

Já em 27/05/1997, o autor implementaria o requisito etário de 60 anos, e teria implementado, dessa forma, as condições previstas no artigo 143 da lei 8213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário.

Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão “período imediatamente anterior ao requerimento”, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos.

Sobre a Jurisprudência da TNU, confira-se:

PEDILEF 20093660007022796

Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha

Data da Decisão: 17/02/2011

DJ 08/04/2011

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** 1- Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o artigo 143 da lei 8213/91. 2- Incidente de uniformização conhecido e provido.

Não obstante, não possuía o autor, então, de forma comprovada, a carência mínima de 96 meses de exercício de atividade rural.

Por outro lado, considerando-se que o autor completou 65 anos de idade em 27/05/2002; que continuou a trabalhar em atividades urbanas como empregado da construção civil a partir de 1995 e como doméstico a partir de 2001 (caseiro, vigia), ele poderá ser beneficiado pela regra concessiva do artigo 48, §§ 3º e 4º da lei 8213/91, com a redação da lei 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Considerando-se o período de atividade rural ora homologado; mais o período em que trabalhou como trabalhador rural com registro em CTPS, somados aos períodos de empregado urbano e de doméstico, constantes dos documentos acostados aos autos e do CNIS, perfaz o autor o total de 219 contribuições à Previdência Social por ocasião da citação do INSS para esta ação, em 03/03/2011, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da lei 8213/91.

Deixo de tomar a data do requerimento administrativo do autor como data da DIB, já que as alterações e acréscimos ao artigo 48 da lei 8213/1991 que permitiram a concessão do benefício ao autor não estavam vigentes por ocasião do referido requerimento, em 2006.

Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor MANOEL BALBINO GALVÃO, para condenar o INSS a:

Reconhecer e homologar o exercício de atividade rural não contributiva prestada pelo autor no período de 01/01/1963 a 31/12/1963, conforme fundamentação supra.

Reconhecer o total de 219 contribuições ou meses de serviços prestados pela parte autora, como empregado rural, empregado urbano e empregado doméstico, até a data da citação do instituto para esta ação, em 03/03/2011.

Obrigação de fazer, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por idade para o autor, com DIB em 03/03/2011 e DIP em 01/05/2012 com RMI e RMA a serem calculados de acordo com o que dispõe o artigo 48 § 4º da lei 8213/1991 (acrescentado pela lei 11.718/2008), com base nos dados constantes do CNIS em relação à parte autora.

Condene-o também a apurar o montante das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento do benefício e informar a este Juízo quando do cumprimento da decisão, especificando o montante das prestações vencidas.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Havendo impugnação fundamentada aos cálculos do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, para que o INSS proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0006368-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012446 - APARECIDA PAULA DE SOUZA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que não há identidade entre as causas dos processos indicados no termo de prevenção, não sendo o caso de litispendência ou coisa julgada.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado,

o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta “transtorno mental, depressivo grave e epilepsia”, com incapacidade temporária e total para o exercício de atividade laboral. Data de início da doença: outubro de 2010

Data de início da incapacidade: 2000

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/10/2010, com DIP em 01/06/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/10/2010 a 31/05/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.**

**Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do juízo, se o caso.**

**Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003860-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012802 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007024-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012842 - GENIVAL CLEMENTE DA SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005878-04.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012845 - PEDRO AUGUSTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008288-69.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012791 - ELIZABETH LOPES DE SILOS (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006646-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012795 - ADA MARIA FERREIRA PINTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008034-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012794 - MAURO VITOR DA SILVA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007582-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012841 - BENEDICTO FERMINO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004142-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012848 - JOSE ROBERTO COELHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005036-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012847 - CASSIA APARECIDA DE CAMARGO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008146-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012792 - MARIA INÊS FERREIRA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP154331 -

IVONE APARECIDA BIGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000022-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012808 - EUCLYDES VAZ NETO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005675-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012798 - SONIA FERREIRA MARTINIANO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008826-50.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012834 - DERCIO DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008830-87.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012788 - LUIZ GONÇALVES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008838-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012787 - LUIZ DONIZETI MACHADO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008779-54.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012789 - SUELI MARIA PEDROSO JANEIRO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006390-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012796 - GERALDO VIEIRA DE MENEZES (PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004882-06.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012799 - NATALIO FRANCISCO ZANONI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008504-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012790 - RAUL FAUSTINO (SP226592 - JÚLIO LUÍS GARAVELLO GONÇALVES, SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004164-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012801 - DINES CAROLINA VIVIAN SACOLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001036-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012806 - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005676-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012797 - CRISTINA MARIA DUARTE (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001042-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012850 - SEBASTIÃO WILSON FERREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008860-25.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012785 - GABRIEL AKIO TAKAMORI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008842-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012786 - DARCI BELIRIO CARDOZO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006860-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012624 - ANTONIO AMARANTE FILHO (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que o autor é “portador de seqüelas graves de AVC isquêmico ocorrido em 14/07/2002, com hemiparesia espástica a direita”, com incapacidade total e permanente, com data de início da doença (DID) em 1974 e data de início da incapacidade (DII) em 14/02/2007.

Conforme os dados constantes do CNIS, a parte autora foi segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, apresentando diversos vínculos e recolhimentos, sendo o último vínculo na R.G CAMARGO PARTICIPAÇÕES LTDA., no período compreendido de 11/06/1984 A 02/04/1985.

Reingressou e verteu ao RGPS como contribuinte individual o período compreendido de 10/1986 a 08/2007.

Após, perdeu a qualidade de segurado em 15/10/2007.

Tem-se o seguinte quadro:

Extinção do último vínculo de emprego: 02/04/1985

Contribuições como contribuinte individual: 10/1986 a 08/2007

Perda da qualidade de segurado: 15/10/2007 (art. 15, II c/c seu §2º, Lei n. 8.213/91)

DID: ano de 1974

DII: 14/02/2007

Reingresso ao RGPS e recolhimentos efetuados em:

de 10/1986 a 09/1990;

de 01/1992 a 11/1992;

de 03/1993 a 06/1993; e,

de 04/2007 a 08/2007

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 14/02/2007, antecede ao reingresso da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em 04/2007. Em se tratando de doença preexistente ao reingresso, com incapacidade laboral verificada anteriormente à nova filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0008168-60.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012701 - NELSON MANSANO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria, sob alegação de que teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício em data anterior à vigência da Lei nº 7.789/89, fazendo jus à concessão pelo teto de 20 salários mínimos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Acolho a alegação de prescrição, declarando prescritas as parcelas que antecedem o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi efetuado de acordo com os dados sobre os salários-de-

contribuição recebidos pelo segurado instituidor e informados pelo seu empregador. Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos do instituidor. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Remetidos os autos à Contadoria deste Juizado, verificou-se a correta apuração do valor do salário de benefício pela Autarquia, conforme parecer cujo trecho transcrevo:

Pelo que verifiquei neste processo a autora está pleiteando a equivalência salarial das contribuições previdenciárias com o salário-mínimo, afastando a aplicação da lei federal que determina que se aplique a correção monetária sobre os salários de contribuição.

A única exceção ocorrida na aplicação do salário mínimo como fator de correção (mas não de concessão) (buraco negro) foi o art 58 da ADCT da CF de 88 que determinou o recebimento do SB em salários mínimos tendo em vista que a CF de 88 revogou a LBPS anterior (caso excepcional). Vigiu apenas até 05/1992, quando passou-se a aplicar a regra da 8213/91.

A seguir, o texto da própria CF de 88 (legislação vigente na DIB) não admite tal vínculo, art 7º, IV (... salário mínimo.... sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

O que eu posso adiantar para informar V. Exa. que após a aplicação da correção monetária legal, o benefício da parte autora ficou inclusive abaixo do teto de concessão, não preenchendo também o requisito da revisão do teto constitucional. Caso o valor da divisão dos 36 salários de contribuição, multiplicados pela alíquota, na data da DIB fosse superior ao teto de concessão, esta diferença seria facilmente corrigida com esta última revisão do teto constitucional EC 20/98 e 41/03.

Ademais fizemos uma simulação caso revisássemos o benefício do autor nos termos do seu pedido, dentro da época da Lei anterior ( dos 20 s.m.), verificamos que ele contribuía com valores bem abaixo do teto de contribuição, o que lhe traria um grande prejuízo em relação o que lhe foi concedido em 1992.

Fizemos uma revisão com 30 anos de serviço, o que cairia sua alíquota para 70% e sua RMI para Cr\$ 148,59, o que representava cerca de 2,32 salários mínimos na época da concessão.

Conforme parecer contábil, caso o benefício da parte autora fosse recalculado nos termos da Lei nº 6.950/81, que previa o teto de contribuição de vinte salários-mínimos, haveria redução da renda mensal inicial, uma vez que a parte autora, conforme cálculos anexados aos autos, contribuía com valores inferiores ao teto estabelecido àquela época.

Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, acolho a preliminar quanto à prescrição quinquenal, rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008753-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012584 - MARIA JOSE PONTES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ademais, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, constante dos autos, verifico que a autora ingressou no regime geral de previdência social em 06/2008, aos 69 anos, na condição de contribuinte individual, tendo realizado o pagamento de vinte e quatro contribuições para o regime geral de previdência social até a obtenção do benefício de auxílio-doença.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que

efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a autora, sem jamais ter contribuído e já incapaz, pelas próprias limitações da idade, de exercer atividade laborativa, passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

A autora não tinha por objetivo a concessão do benefício de aposentadoria, mas sim auferir renda junto aos cofres da autarquia utilizando-se de artifício, vedado pela legislação previdenciária que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA JOSE PONTES em sua inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Defiro o pedido de assistência judiciária, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012828 - APARECIDA ROSA MINGOTI (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE, SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por APARECIDA ROSA MINGOTI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O pedido é juridicamente possível e este Juizado competente para julgar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10259/2001, regra específica que tem preferência, portanto, sobre o dispositivo da Lei nº 9.099/95. Também não há falar-se em renúncia legal, ante o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Fábio André da Silva, ocorrido em 19.07.2008, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, NB 153.358.580-3.

O benefício pretendido é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

Por seu turno, nos moldes da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte

e um) anosou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a autora deverá comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, a fim de viabilizar o restabelecimento do benefício pleiteado.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

Quanto à condição de segurado, o requisito encontra-se preenchido, visto que o falecido estava trabalhando na empresa quando de seu falecimento, tendo sido admitido em setembro de 2009, conforme Carteira de Trabalho acostada a inicial e consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), do sistema informatizado DATAPREV, tendo o segurado conservado e transmitido aos dependentes, seus direitos perante a Previdência Social.

Embora as provas apresentadas sejam consideradas indício de dependência econômica, legalmente reconhecidas a levar ao convencimento, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas colhidos em audiência demonstraram que não vivia a autora em efetiva dependência econômica do filho falecido.

Ademais, o filho da autora, na data do óbito, contava com apenas 18 (dezoito) anos de idade, tendo trabalhado por curtos períodos, sendo que residia com os seus pais, que também trabalhavam, a sua genitora APARECIDA ROSA MINGOTI, manteve o vínculo empregatício de arrumadeira até o ano de 2009, sendo que auferia a renda de R\$ 1.009,05 (UM MIL NOVE REAISE CINCO CENTAVOS) conforme Carteira de Trabalho acostada a inicial e consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), do sistema informatizado DATAPREV, sendo, portanto, improvável fosse sustentada pelo filho. Ademais, o pai do "de cujus" também mantém vínculo empregatício, de segurança, conforme consta da informação do atestado de óbito.

Diante dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos realizados, não restou comprovada a dependência da parte autora em relação ao seu filho

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA ROSA MINGOTI extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010338-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012646 - ANTONIO CARLOS GAMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTÔNIO CARLOS GAMA, para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição que refletiram a classe na qual o autor estava inserido na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu contribuições sociais.

Requer a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com

doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Acolho a preliminar de prescrição, para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi efetuado de acordo com a classe na qual estava inserido como contribuinte individual.

Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Observo, ademais, que o benefício do autor foi concedido e teve a renda mensal inicial fixada após a correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, nos moldes do então vigente art. 31, da Lei n. 8.213/1991.

Não demonstrou o autor que a atualização dos salários-de-contribuição tenha sido incorreta.

Remetidos os autos à Contadoria deste Juizado, verificou-se a correta apuração do valor do salário de benefício pela Autarquia, conforme parecer cujo trecho transcrevo: Não há revisões a serem feitas, visto que os salários de contribuição utilizados nos cálculos de concessão são os mesmos constantes do CNIS. A forma de cálculo executada pela Autarquia está correta, na forma da lei.

Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0002446-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012816 - JANDIRA FAVARON FERREIRA PINTO (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

"Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por JANDIRA FAVORON FERREIRA PINTO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

O pedido é juridicamente possível e este Juizado competente para julgar a presente demanda, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10259/2001, regra específica que tem preferência, portanto, sobre o dispositivo da Lei nº 9.099/95. Também não há falar-se em renúncia legal, ante o disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, SILAS FERREIRA PINTO SILVA, ocorrido em 05/09/2010, indeferido administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, NB 154.766.450-6.

O benefício pretendido é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”(Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por seu turno, nos moldes da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)
- IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a autora deverá comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, a fim de viabilizar a concessão do benefício pleiteado.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

Quanto à condição de segurado, o requisito encontra-se preenchido, visto que o falecido estava trabalhando quando de seu falecimento, tendo sido admitido no ano de 2010, conforme prova acostada aos autos como Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), do sistema informatizado DATAPREV, tendo o segurado conservado e transmitido aos dependentes, seus direitos perante a Previdência Social.

Embora as provas apresentadas sejam consideradas indício de dependência econômica, legalmente reconhecidas a levar ao convencimento, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas colhidos em audiência demonstraram que não vivia a autora em efetiva dependência econômica do filho falecido.

Ademais, o filho da autora, na data do óbito, contava apenas com alguns meses de trabalho, percebendo o valor de R\$ 642,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS) conforme Carteira de Trabalho acostada a inicial e consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), do sistema informatizado DATAPREV, a sua mãe após ter recebido por um bom período o benefício de amparo a pessoa portadora de deficiência, passou em 10/01/2010 a receber o benefício de pensão por morte de seu ex-marido, NB 148.262.782-2, no valor de R\$ 597,00 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS) sendo, portanto, improvável que fosse sustentada pelo filho falecido.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora JANDIRA FAVORON FERREIRA PINTO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012558 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES,

SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as eventuais prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à análise da matéria de fundo.

A parte autora requer o reajuste de benefício previdenciário de acordo com o índice que reajustou o limite máximo do salário de contribuição.

Necessário salientar que as regras pertinentes à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados não se relacionam aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC .

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005508-25.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012103 - WALTER MARCUCCI (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, movida por WALTER MARCUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, que tem por objeto a revisão da renda de benefício previdenciário, mediante majoração do coeficiente de aposentadoria do autor (NB 813012996), fixado em 95% quando da sua concessão, em 09/06/1987.

Pleiteia o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado, em 12/07/2011, o INSS deixou de apresentar a contestação à pretensão deduzida nestes autos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria. Parecer contábil encontra-se anexado aos autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, em face da hipossuficiência declarada.

Quanto ao mérito, conforme anotado no parecer da Contadoria, por ocasião da concessão do benefício do autor estava vigente a Lei 6210/1975 que, em seu artigo 4º, II, § 7º, instituiu, para o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, que o salário de benefício seria fixado em percentual de 80% do salário de contribuição, adicionando-se 3% a cada 12 meses, até o máximo de 95% do salário de contribuição, com 35 anos de trabalho. A mesma disposição era consignada nos Decretos de números 77.077/76 e 89.312/84, em relação à aposentadoria por tempo de serviço, para o segurado do sexo masculino.

O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei n. 8.213/91, trouxe, em seu artigo 53, o coeficiente de 70% do salário-de-benefício, somado a 6% para cada ano completo de atividade até o máximo de 100%.

Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da norma mais favorável.

Porém, a pretensão relativa à aplicação retroativa dos termos dessa Lei para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício de aposentadoria em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio "tempus regit actum".

Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada norma, quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL, só poderiam sofrer alteração se a lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa.

A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio total. Não há, in casu, violação ao princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º, da Constituição da República, vez que a exigência de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que não pode ser desprezada.

Insuficiente o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimen ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo.

Portanto, incabível a majoração do coeficiente do benefício da parte autora, por ter sido concedido antes do advento da Lei n. 8213/1991.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de aposentadoria do autor WALTER MARCUCI. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0005010-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303007145 - MARIA LUISA IOVINO TROMBINI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Inaplicável o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, previsto na legislação previdenciária anteriormente em vigor, para os segurados que não implementaram o requisito etário antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, não havendo falar em direito adquirido a tal prazo.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2006, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição.

Consta dos autos que a parte autora conta com 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, não cumprindo a carência imposta pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Os períodos pleiteados pela parte autora, constante na inicial, não poderão ser considerados para fins de carência, haja vista que se trata de contribuições extemporâneas.

A questão é tratada pelos artigos 24 e 27 inciso II da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(..)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (...)"

Ausente a coexistência dos requisitos idade e carência, resta inviável a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012635 - HELIA APARECIDA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei

n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008804-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012559 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Trata-se de ação de indenização, proposta por Sebastião Gomes da Silva, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

Atesta o autor em sua petição inicial ter prestado serviços para a empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A,

no período de 18/11/1987 a 03/02/1994, sendo que ao tentar sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS que correspondem ao deságio, conforme Lei Complementar 110/2001, foi informado pela ré que não haveria qualquer valor a ser sacado.

Alega que os valores correspondentes a R\$ 1.000,00 e R\$105,26 foram devidamente sacados, no entanto, a outra parte, correspondente ao deságio ( R\$ 2.200,24 e R\$ 12.885,54), depositados em sua conta, foram cancelados. Argumenta não lhe ter sido dada qualquer explicação acerca do ocorrido, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento pelos danos materiais no valor de R\$ 15.085,78 e pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

A ré, regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação alega que o antigo banco depositário(Bradesco), quando do envio dos valores de JAM para cálculo dos planos econômicos, encaminhou informações incorretas e, por esse motivo, solicitou o cancelamento dos valores calculados para conta em questão e, após o envio dos novos dados, foram efetuados novos cálculos.

Foi dado vista à parte autora acerca do alegado pela ré, tendo manifestado insatisfação com os argumentos tecidos pela CEF, nos termos da petição comum anexada aos autos virtuais em 12/07/2011.

Diante da divergência, encaminharam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração do Parecer, tendo esta se manifestado nos seguintes termos:

Verificamos que os documentos de fls. 10/21 e 12/21 da contestação corroboram com a afirmação da ré. Parece-nos ter havido um equívoco no lançamento correto dos juros e correção monetária referentes à competência de fev/1989 e maio de 1990. O Valor correto dos Juros e correção monetária expurgado e pago foi de somente R\$ 129,01 e R\$131,11.

Assim sendo, os documentos carreados pelo autor (fornecido pela CEF) não estariam com seu valor de juros e correção monetária condizente com os documentos contemporâneos fornecidos pelo Bradesco acima (microfichas) apresentados pela ré.

Esta contadoria é pelo argumento da contestação, ou seja: Pela ausência de valores diferentes daqueles depositados em sua conta de FGTS.

Desta forma, diante de incorreção nos valores informados pelo antigo banco depositário (Banco Bradesco), rejeito o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10259/2001.

Defiro o pedido de assistência judiciária, requerido pela parte autora, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009770-86.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012576 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural e em condições especiais, proposta por SEBASTIÃO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor encontra-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 31/07/2001, tendo a ré reconhecido e computado o tempo total de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, com coeficiente de cálculo de 85 % (oitenta e cinco por cento) e incidência do fator previdenciário.

Discorda o autor do tempo apurado pelo INSS, visto que ré a deixou de considerar o período de exercício como trabalhador rural, no interregno de 02/01/1960 a 02/03/1970, na Fazenda São Bento.

Insta observar ter a ré reconhecido como de efetiva prestação de serviço como trabalhador rural o interregno de 03/03/1970 a 31/07/1979, laborado na Fazenda São Bento, estando, portanto, incontroverso.

Requer, ainda, o reconhecimento como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 31/10/2000, na função de cobrador de ônibus, junto à empresa Viação Santa Catarina Ltda.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor em audiência.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12

prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente laborou como trabalhador rural, na condição de parceiro agrícola, na Fazenda São Bento, admissão ocorrida em 02/02/1960.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a anotação do referido vínculo foi emitida em 03/03/1970, data esta fixada como termo inicial pela ré.

Deixou a autarquia previdenciária de computar o interregno anterior.

Malgrado a admissão tenha sido em data anterior à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência, não guardando ordem cronológica, é admissível o reconhecimento do período, visto que o contrato de trabalho se estendeu até 31/07/1979, posterior à confecção da CTPS. Em situações semelhantes ao caso em análise, o INSS reconhece como de efetiva prestação de serviço, não havendo fundamento para o não cômputo do mencionado período.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Assim, reputo como de efetiva prestação de serviço o período de 02/02/1960 a 02/03/1970, laborado na Fazenda São Bento, na condição de parceiro agrícola, corroborado pelo depoimento pessoal do autor e anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, sendo este documento suficiente a demonstrar o alegado, não contendo qualquer vício ou rasura, impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum

em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso em tela, a questão de essencial importância à solução da lide se limita em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

A demonstrar o alegado, o autor apresentou o formulário DIRBEN 8030, acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do período de atividade especial pretendido de 29/04/1995 a 31/10/2000, na função de cobrador de ônibus, junto à empresa Viação Santa Catarina Ltda.

Reconheço parcialmente como de atividade especial o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, ocasião em que o segurado permaneceu exposto a agente agressivo ruído superior a 80 decibéis.

Deixo de considerar como de atividade especial o período posterior a 05/03/1997, visto que o nível de exposição a agente agressivo ruído foi inferior a 85 decibéis, dada a oscilação entre 81 decibéis e 86 decibéis, não se mantendo constante em valores acima de 85 decibéis.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, SEBASTIÃO DE SOUZA, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o período laborado na condição de trabalhador rural de 02/02/1960 a 02/03/1970, laborado na Fazenda São Bento, na condição de parceiro agrícola, além do período de exposição a agente prejudicial à saúde do segurado de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado junto ao empregador Viação Santa Catarina Ltda, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4.

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal

inicial a serem apurados pelo INSS, com base nos períodos ora reconhecidos, com data de início de pagamento em 01/05/2012.

b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 31/07/2001 a 30/04/2012, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal)..

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento das importâncias em atraso. Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente.

0007797-28.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011642 - CELIA MARIA GUMIERO DE ANDRADE (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; 3) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e o período de exercício de atividade rural correspondente ao da carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 teria seu conteúdo esvaziado.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2007, quando o completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Observo que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu 168 meses de atividade rural desempenhada pela parte autora, conforme os documentos de fls. 68 e 72 do procedimento administrativo.

Assim, resta incontroverso que a parte autora implementou o requisito carência, por possuir mais de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição quando completou 55 (cinquenta e cinco) anos (2007), nos moldes fixados pela tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, restando desnecessária a produção de outras provas. Ainda, a Autarquia Previdenciária não juntou qualquer prova que maculasse o procedimento administrativo.

Ademais, segundo a jurisprudência, o implemento dos requisitos idade e prestação do trabalho rural pelo período correspondente à carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

7 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156807 Processo: 200361150012356 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300138806 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 704 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - A cessação da atividade laborativa antes do autor ter completado a idade mínima (sessenta anos) não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade, porquanto não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais.

V - Ainda que não fosse considerado tal entendimento jurisprudencial, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 473229 Processo: 199903990261146 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/10/2003 Documento: TRF300076984 - DJU DATA:07/11/2003 PÁGINA: 651 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)

Por força deste consagrado entendimento jurisprudencial, foi editado o dispositivo contido no §1º, do já transcrito art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, que desconsidera a perda da qualidade de segurado quando cumprido o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Tal regra aplica-se à aposentadoria por idade rural, sendo despicinda a manutenção da qualidade de segurado para o rurícola fazer jus à aposentação, não sendo razoável entendimento diverso.

Denote-se que, no caso presente, não há falar em perda da qualidade de segurado, em virtude dos períodos de labor campesino considerados pela Autarquia.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, a contar de 10.02.2011, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, e DIP em 01.05.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 10.02.2011 a 30.04.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006763-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012107 - JOSE GUEDES DOS SANTOS (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2010, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos interregnos de 15.09.1969 a 01.09.1970 (Construtora Alves LTDA); de 05.04.1971 a 04.09.1971 (Henio Consta Lemos Calazani); de 11.10.1971 a 26.07.1972 (Construtora Alves LTDA); de 14.05.1973 a 21.01.1974 (Construtora Alves LTDA); de 28.11.1974 a 19.02.1975 (Habitacional Construções LTDA).

O exercício da atividade nos períodos está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fl. 38 e 39;

2. Opção ao Regime do FGTS constante de CTPS - fl. 42 e 43;
3. Alterações salariais inscritas em CTPS - fl. 41;

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

As anotações na Carteira de Trabalho estão em ordem cronológica e não apresentam rasuras que comprometam seu teor.

Ademais, saliento que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou os documentos apresentados pela parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas nos períodos não afasta o direito do segurado ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos. Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e os reconhecidos nesta sentença, a parte autora computa 192 contribuições, cumprindo a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 15.09.1969 a 01.09.1970 (Construtora Alves LTDA); de 05.04.1971 a 04.09.1971 (Henio Consta Lemos Calazani); de 11.10.1971 a 26.07.1972 (Construtora Alves LTDA); de 14.05.1973 a 21.01.1974 (Construtora Alves LTDA); de 28.11.1974 a 19.02.1975 (Habitacional Construções LTDA), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 154.902.992-1, desde a DER 20.10.2010, com DIB 20.10.2010 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 20.10.2010 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012114 - ADEMAR BERTUZZI (SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor, ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Impugnou o valor dado à causa.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, como o presente feito reporta-se a valores devidos desde 10.04.2007, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto ao mérito propriamente dito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se

mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2011, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.**

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.

2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.

3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) - GRIFEI

A parte autora, além dos períodos já reconhecidos e computados pelo INSS, pretende o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum no interregno de 01.06.1970 a 01.09.1980 (Constantino Bertuzzi).

O exercício da atividade no período está comprovado pelos seguintes documentos que instruem a petição inicial:

1. Anotação do contrato de trabalho em CTPS - fl. 10;
2. Registro de férias em CTPS - fl. 13;
3. Opção ao Regime do FGTS constante de CTPS - fl. 12;

4. Alterações salariais inscritas em CTPS - fl. 11;
5. Anotação de contribuição sindical em CTPS - fl. 11;
6. Cópia de ficha de registro de empregado - fl. 15/19;

Tais documentos são contemporâneos aos fatos.

As anotações na Carteira de Trabalho estão em ordem cronológica e não apresentam rasuras que comprometam seu teor.

Ademais, saliento que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou os documentos apresentados pela parte autora.

Com isso, a prova material acostada aos autos é suficiente para comprovar os vínculos laborais da parte autora, conforme o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, art. 62, caput e §3º. O fato de não constar o recolhimento das contribuições sociais devidas no período não afasta o direito do segurado ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Não pode o empregado sofrer prejuízo em decorrência da omissão de seu empregador no que tange à obrigação de proceder aos recolhimentos.

Computados os períodos constantes do CNIS, os já admitidos administrativamente pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, a parte autora computa 264 contribuições, cumprindo a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte autora nos períodos de 01.06.1970 a 01.09.1980 (Constantino Bertuzzi) e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 156.626.244-2, desde a DER 18.03.2011, com DIB 18.03.2011 e DIP 01.06.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas no período de 18.03.2011 a 31.05.2012, com atualização nos termos da fundamentação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da

fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012435 - NELSON MATHEUS SOARES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como não transcorreram dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta ação, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art.

29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

**Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Passo ao exame do mérito.**

**Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.**

**Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

**De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.**

**O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores**

salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002198-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303012641 - ELISEU BRITO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002083-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012642 - ADILON COELHO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0002386-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012640 - EDNA DE SOUZA MEDEIROS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001594-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012643 - TIAGO AUGUSTO CASTELANI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002216-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012428 - DONIZETI INACIO OLIVEIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme informação do médico perito judicial, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

Portanto, a omissão da parte autora caracteriza falta de interesse processual, pois deixou de praticar ato personalíssimo de comparecimento à perícia médica, prova cuja produção é imprescindível ao julgamento deste feito.

A omissão da parte autora revela que não há necessidade de invocar a tutela jurisdicional. A falta de interesse processual acarreta carência de ação, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006768-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011640 - ZILDA FRANCISCA DA MATA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0009888-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012426 - MAURO SULATO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) Trata-se de ação que tem por objeto a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A CEF, através de petição, anexou extrato que comprova a ocorrência de saque nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, que autorizou à CEF o depósito das diferenças de 16,64% e 44,80%, relativas aos períodos de 1º.12.1988 a 28.02.1989 e abril/1990, respectivamente.

O referido extrato menciona que a parte autora aderiu aos termos e condições da Lei Complementar n. 110/2001, que, em seu art. 6º, inciso III, assim preconiza:

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

O saque do saldo de FGTS, com os acréscimos decorrentes da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, foi efetuado pela parte autora antes do ajuizamento desta ação.

Uma vez creditada em conta a diferença pleiteada, tendo havido o saque, o que demonstra a concordância do titular, não há interesse processual da parte autora em invocar a tutela jurisdicional para a obtenção daquilo que já integra o seu patrimônio.

Nada despiciendo destacar que o interesse processual se perfaz através do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Na hipótese dos autos, a parte autora não mais necessitava pleitear em juízo o bem da vida já obtido na via administrativa.

Faltando o interesse processual, a parte autora é tida como carecedora de ação, o que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que o caso dos autos se enquadra na hipótese regulada na Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001”.

Pelo exposto, reconheço a carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0002212-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012430 - JOSE ANTONIO VICENTE (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006068-64.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303012098 - JOSE APARECIDO LAZARI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pretensão ao pagamento de diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago em conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não fosse o expurgo inflacionário provocado por planos governamentais de estabilização econômica, o qual feriu ato jurídico perfeito e direito adquirido de fundistas. A documentação indispensável ao julgamento da causa deveria instruir a petição inicial.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do CPC, Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Jefs, Juizados Especiais Federais.

0035948-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303011693 - VICTOR VALERIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário objetivando o afastamento da limitação ao teto.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra em tramite perante a 7ª Vara Federal de Campinas, autos nº

00091952.2011.4.03.6105.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0007424-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012116 - MARILENE APARECIDA VICENTE PAULINO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0000731-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012812 - RAIMUNDA FERREIRA DE MORAIS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por RAIMUNDA FERREIRA DE MORAIS, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 15h00.

Intimem-se.

0000583-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012717 - MARIA DAS

GRACAS RAMOS (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X GISELE RAMOS MARANHÃO GRAZIELE RAMOS MARANHÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS RAMOS, em face do INSS e outros.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h00.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, acompanhadas das testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três.

0007116-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012207 - ROMILDO ESQUISATI (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Considerando a necessidade da apresentação do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB. 150.034.043-7, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do processo administrativo do referido benefício, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0006222-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012419 - EUZI MARIA OLÍMPIO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade urbana comum, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Tendo em vista que o processo administrativo que consta nos autos não é o de aposentadoria por idade, e, considerando a necessidade da sua devida apresentação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade NB. 152.820.861-4, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0004794-77.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012647 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO (SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pretensão à concessão de aposentadoria especial retroativa a servidora pública do Ministério da Saúde, pagamento de contribuição previdenciária a título de abono de permanência desde a data em que a autora podia aposentar-se, e pagamento dos proventos integrais, com consectários.

Os autos foram remetidos ao Jef em virtude do valor da causa.

Verifica-se, no entanto, que a remuneração bruta da parte autora ultrapassava os quatro mil reais em agosto de 2010.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos e parecer contábil.

0000094-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012783 - ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, devendo as partes, trazer as testemunhas independente de intimação.

0006292-36.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012699 - MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo suplementar conforme requerido.**

**Intimem-se.**

0007581-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012672 - ANTONIO TASSO CASTRO ALVES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007362-88.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012673 - ANDRE LUIS RODRIGUES ANCONA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008680-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012671 - JOSE CARLOS DAVID CUSTODIO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005823-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012674 - EUGENIO ZAUPA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011210-54.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012779 - RODRIGO MOREIRA (SP231513 - KEITH NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Faculto à parte autora eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.

Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados se dará por cumprida a obrigação imposta na sentença e extinta a execução.

Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0000080-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012436 - JOSE VIRGINIO PIVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer contábil.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

0003264-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012585 - EDUARDO MARQUES NETO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008565-22.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012583 - NEUZA WERDER DA SILVA (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 11/05/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem

interesse no prosseguimento da execução ou se opta pela continuidade de recebimento do benefício que já havia sido concedido administrativamente, caso em que deverá renunciar ao direito em que se funda a ação.  
Intimem-se.

0002323-42.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012666 - MARILDA MACHADO DA FONSECA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
REDESIGNO audiência para o dia 23/08/2012, às 16:30h.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

a) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita;

b) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS.

Sendo verificada a existência de beneficiários, deverá ser promovida a emenda à inicial, para que integrem o pólo passivo.

Havendo dependentes, ao cadastro para anotação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0000343-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012810 - EDINEIA FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, devendo as partes, trazer as testemunhas independente de intimação.

0003392-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012822 - PAULO SIDNEY CAMPOS NUNES (SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e do cálculo elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em ofício anexado aos autos, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.**

**Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de revisão com resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.**

**Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.**

**Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0006344-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012687 - ROSILEI RODRIGUES ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005705-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012688 - ELIANE FERREIRA DE SOUSA LIMA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003024-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012690 - CELIA MIRANDA DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008783-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012678 - JOSE CAZAROTO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007023-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012683 - EDSON BARBOSA PEREIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007665-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012682 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008080-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012679 - JACINTO CARDOSO (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000795-19.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012694 - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006735-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012686 - SANDRA MARIA DE TOLEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SALATIEL RODRIGO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005496-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012689 - ANA MARIA BORGES DUPRAT RIBEIRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001886-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012692 - ERALDO LEHMANN (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001038-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012693 - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006737-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012685 - JOSEFINA APARECIDA OSSAIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VIVIANE APARECIDA OSSAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006739-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012684 - GENI OLIMPIO FRANCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007968-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012681 - JAQUELINE MARIA LUZ (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000430-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012820 - ELIAS FERREIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por ELIAS FERREIRA, em face do INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 16h00. Intimem-se.

0007494-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012667 - ANTONIO FAUSTINO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição e parte autora anexada aos autos em 17/04/2012, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer determinada pela sentença, efetuando a revisão do NB 31/531.123.049-1, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa

diária a ser arbitrada.  
Intimem-se.

0000496-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012443 - ANTONIO RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO RICARDO PEREIRA DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2008.  
Compulsando os autos, verifico não ter sido apresentado o processo administrativo de aposentadoria do requerente.  
Assim, defiro o prazo de 30 (trinta dias) para que a ré, junte aos autos, referido documento, sob as penas da lei, inclusive cominação de multa diária, a ser arbitrada.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como dos carnês de recolhimento, se houver.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001087-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012632 - CARMEN AJALA (SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP197644 - CRISTIANE RIZZATI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio da petição anexada aos autos em 10/04/2012, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.  
Intimem-se.

0012324-35.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012589 - ADEMIR ANTONIO MONTREZOL (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que o médico perito, especialidade ortopedia, vislumbrou a necessidade de avaliação da parte autora em perícia psiquiátrica, ter-se-á, excepcionalmente, a realização de nova perícia médica.  
Assim, fica marcada a perícia médica com o perito, LUIS FERNANDO NORA BELOTI, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 14/06/2012, às 13:30:00, a ser realizada na sede deste Juizado, Avenida José de Souza Campos, 1358 - Chácara da Barra, nesta cidade.  
Havendo falta injustificada ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.  
Intimem-se, com urgência.

0000772-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012664 - ANTONIO JOSE AMADO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista a petição e parte autora anexada aos autos em 11/04/2012, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer determinada pela sentença, efetuando a revisão do NB 31/128.672.173-0, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser arbitrada.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.**

**Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.**

**Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e**

**respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Intimem-se.**

0009700-69.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012625 - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA (SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS, SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006951-79.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012720 - MARILDO ATILIO DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009752-65.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012718 - WILSON LOPES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002406-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012629 - ANGELO ANTONIO MARCONATO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008766-14.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012719 - GERALDO RAMOS DE ALMEIDA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001574-93.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012630 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002717-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012711 - CLAUDETE MONTINI ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0009906-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012825 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15h40.

Intimem-se.

0002619-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012444 - ARLINDO VALENTIM GUZOLOTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

3- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

4- Providencie a parte autora:

a) a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

b) a emenda da inicial, indicando expressamente o período de labor rural que pretende ver reconhecido.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0006938-85.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012424 - BENIGNO ARJONAS NETO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 19/04/2012.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

.

0002300-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012702 - IVAN FUNCIA SARMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002292-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012703 - JOAO MOREIRA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000479-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012815 - CICERO TENORIO CAVALCANTE (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, trazendo as testemunhas independente de intimação.

0005884-45.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012697 - NEIDE AFFONSO GEREMIAS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

O protocolo n.º 2012/6303016942, trata-se de pedido de reconsideração de recurso adesivo interposto pela parte Autora, em 26/03/2012 contra r. sentença proferida nos autos.

Resta prejudicado o referido protocolo, ante o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): “Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.”

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Int

.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0006839-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012745 - HELENITA DO CARMO TEIXEIRA MARCELINO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008290-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012732 - ILSON DE MELO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007046-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012741 - SALETE APARECIDA DE LIMA BRAGA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004938-10.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012754 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006351-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012752 - SEBASTIAO ANANIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003892-15.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012759 - NAIR FACHOLI (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008322-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012727 - MARCIA MARTINELLI (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002802-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012765 - GERALDO DESTEFANI SOBRINHO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006741-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012746 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007933-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012737 - JOSE CARLOS LIMA CONCEICAO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008024-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012735 - OTACIANO ALVES NOGUEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008236-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012734 - JAIR ANACLETO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008298-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012731 - CARMEN SILVIA CANDIDO (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006719-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012748 - JOSE OTAVIO VICENTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006844-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012742 - JOSE RODRIGUES ALVES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006710-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012749 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA LARGUEZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008240-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012733 - DJAIR FERREIRA COSTA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003492-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012763 - IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO

MUNHOZ)

0007929-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012738 - IRIS SENA DE OLIVEIRA ALVETTI (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004385-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012758 - JOAQUIM ELIAS DE CARVALHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008798-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012723 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001876-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012769 - VERA MENDES RIBEIRO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

0001796-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012770 - LEO ROBERTO GALDINO TORRESAN (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000786-45.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012775 - LUCI BENEDITA DE ABREU (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006583-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012751 - ANTONIO MACIEL DE GOIS NETO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007982-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012736 - MARIA LUCIA FAUSTINO DOS SANTOS (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008584-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012725 - MARCELO FERREIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001486-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012771 - ARIIVALDO GONCALVES CAVALCANTE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000466-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012776 - PEDRO LEQUI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006842-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012743 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008316-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012728 - DIEGO PERES MEDINA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008308-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012729 - ELENILDO DOS SANTOS CONCEICAO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000792-64.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012774 - JOSÉ ROBERTO CAUMO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007647-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012740 - OSVALDO GILSON EZEQUIEL (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007819-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012739 - FRANCISCO MATOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008434-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012726 - JOSE GIVALDO DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008304-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012730 - KATIANI KEITI DIAS DE SOUZA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010379-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012721 - CLEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES PONTES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008664-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012724 - REGINA AMELIA DE ANDRADE ESTEVES (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006589-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012750 - DIRCEU VERGILIO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004386-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012757 - GILBERTO PINTO RIBEIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006723-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012747 - SERGIO BENEDITO VIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003120-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012764 - OG BRASIL BERNASCONI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002202-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012767 - MARLI MACHADO GOUDINHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001444-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012772 - BENEDITO CARLOS CORREA (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006841-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012744 - JOSE CLAUDIO NEVES DE ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003073-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012658 - JOSE LOPES MIRANDA (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

DESIGNO audiência para o dia 23/08/2012, às 16:00h.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

0002316-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012661 - AGLAIR APARECIDA BREDA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

REDESIGNO audiência para o dia 29/08/2012, às 16:30h.

Deverá a parte autora:

a) emendar a inicial para incluir no pólo passivo a beneficiária da pensão por morte indicada na exordial;

b) providenciar a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS.

Sendo verificada a existência de outros beneficiários, deverá ser promovida a emenda à inicial, para que integrem o pólo passivo.

Havendo outros dependentes, ao cadastro para anotação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão,**

**intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, informando este Juízo do cumprimento da medida.**  
**Em caso de descumprimento no prazo fixado, oficie-se ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis.**  
**Intimem-se.**

0010108-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012214 - ANTONIO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010106-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012215 - ELIMAR PEREIRA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001498-11.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012421 - MARIA FORMIS (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
Manifeste-se a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte autora na petição anexada em 16/09/2011.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001830-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012706 - JOSE SEBASTIAO LINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**  
**Intimem-se.**

0001368-21.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012545 - ANDRESSA MEIRIANE VIEIRA PIAUÍ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006544-44.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012484 - JOSE ARIIVALDO PORTAPILA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006181-86.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012488 - PEDRO DE SOUZA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005587-38.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012498 - JUDITE FRANCISCO DA SILVA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003961-86.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012508 - APARECIDA LABADESSA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006958-76.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012476 - JOSÉ DE SOUZA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010537-61.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012458 - MILTON DE CAMARGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012200-45.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012455 - ANTONIO

ARAUJO MACHADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000808-40.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012550 - ADAO APARECIDO EMIDIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001204-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012546 - MARCELLO GRACIADIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003071-84.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012519 - ROBELIO MENEGHETTI (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003893-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012510 - RAIMUNDO BARBOSA DE ASSIS (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002636-71.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012525 - JOSE PEREIRA DA CUNHA (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003131-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012518 - ZELIA FERREIRA BULGARI (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003756-52.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012515 - MANUEL TENORIO DE ALBUQUERQUE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003762-98.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012514 - ARMANDO TANER (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003819-14.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012512 - ADAO DAMASIO (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002186-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012531 - NIVALDO DE QUEIROZ (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008824-51.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012464 - ISMAR DA SILVA ROCHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006388-85.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012487 - ONOFRA DE OLIVEIRA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006544-78.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012483 - JOSE CARLOS RAIMUNDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006662-54.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012481 - JOAO PAULO DE TOLEDO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006954-34.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012477 - ANTONIO ROBERTO MORGON (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006961-26.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012475 - REYNALDO MANZATTO JUNIOR (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007619-21.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012471 - ELIO TAMAIO ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010244-57.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012459 - LEILA PIMENTEL RIZZO (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014359-63.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012450 - JOSÉ MOTA DE ARAUJO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001398-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012543 - AILTON

GRECO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001061-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012549 - ROSA MARIA XAVIER (SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001801-83.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012534 - ODETE MARCELLARI LOPES (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE, SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001941-59.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012533 - JOSE PAULO GATTI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003296-02.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012517 - JOSE PAULO NERY COUTINHO (SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005876-05.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012493 - RAIMUNDO MAXIMO FEITOSA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006021-32.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012491 - JOAO LINO DA SILVA (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000491-76.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012551 - DARCI BENATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001120-55.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012548 - IVONE POESEL (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002543-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012527 - WILTON WARNER MAGALHAES (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002594-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012526 - JOSE CANDIDO CORREA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002882-09.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012522 - JESUINA RAMOS DA SILVA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001672-15.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012537 - CARLOS JOSE SAO ROQUE (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008610-65.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012465 - JOÃO MUMINHAKI (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016528-23.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012448 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000272-29.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012553 - RAFAEL MARCOS FERREIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008910-56.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012463 - VANDERLEI FRANCO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006057-06.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012490 - DELSON ALVES BATISTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003894-58.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012509 - DEUSMAR DOMINGOS DE JESUS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0013036-18.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012453 - MIGUEL

MORALES FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0013495-25.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012452 - JOSÉ PEREIRA DE SOUZA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007138-24.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012473 - JOSE WAGNER FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009582-30.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012461 - DIRCEU MARIOTE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005867-14.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012495 - JOSE SANTOS FILHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000149-02.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012554 - RUTH WERDER (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO, SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005238-74.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012501 - OSVALDO ANTONIO DA CONCEIÇÃO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006669-46.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012480 - ANESIO FERREIRA NEVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0014805-66.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012449 - JOSÉ PAZ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0012595-37.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012454 - LUIZA DE AZEVEDO SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002113-64.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012532 - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005792-72.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012497 - PAULINO PAULO PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001506-51.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012541 - VALDECIR SORCI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001412-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012542 - ANTONIA RABELLO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006548-18.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012482 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002960-95.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012521 - PEDRO FONTOURA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003484-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012516 - JOSE FRANCISCO DANELON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007422-37.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012472 - JOSÉ OLIMPIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000142-44.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012555 - ALAIRSON MANTINI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001140-75.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012547 - VIVIANE DOS SANTOS CAVALHERE (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) CAIO HENRIQUE DOS SANTOS CAVALHERI (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) STÉFANI JULIANA DOS

SANTOS CAVALHERI (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001602-32.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012540 - LUIZ ANTONIO FRANCO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002354-38.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012529 - SAMUEL LUIZ DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002466-36.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012528 - ARI SEVERIANO FERREIRA (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002708-58.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012524 - GEREMIAS RODRIGUES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004759-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012506 - MARLENE PEREIRA FRAGA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA, SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000019-46.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012556 - BENEDITO SILVESTRE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001635-56.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012539 - JOSELI RAIMUNDO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001746-40.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012535 - ELIAQUIM DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005380-39.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012500 - JACIRA FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005874-40.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012494 - DARIO WALLER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006062-91.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012489 - SEBASTIAO PIRES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006517-95.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012486 - MARCILIO GAMBA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002766-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012523 - MARIANA APARECIDA SCARPIM PROVASI (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003873-43.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012511 - ANTONIO MARANHÃO LEAL (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0000656-21.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012817 - GEREMIAS PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, proposta por GEREMIAS PEREIRA, em face do INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2012, às 14h00.

Intimem-se.

0000533-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012813 - SUYLEI DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, devendo as partes, trazer as testemunhas independente de

intimação.

0003192-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012660 - IEDA ALCIONE PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

DESIGNO audiência para o dia 29/08/2012, às 16:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0010544-60.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012595 - CELIA MARIA NAVARRO (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003422-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012596 - ANA ROSA DE SOUSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001782-09.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012600 - DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN (SP258287 - ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001388-14.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303012602 - FABIANA MORETTE LATTEA (SP217737 - FABIANA MORETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 0003410-33.2012.4.03.6303**

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDROSO DO PRADO

ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/08/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-18.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003412-03.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETHI MARIA DE JESUS BATISTA

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003453-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA POLPETA RESTANI

ADVOGADO: SP227092-CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003454-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP277278-LUIS TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/08/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003455-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA DE LIMA

ADVOGADO: SP250445-JAIRO INACIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003456-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ARENA

ADVOGADO: SP262766-TATIANA OLIVER PESSANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003481-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003505-63.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANUEL BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003511-70.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEDRO BARON

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003512-55.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA AMANCIO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/06/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003513-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA THEODORO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/08/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003517-77.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA DA SILVA CAVALHEIRO MAGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003528-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003532-46.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA CRISTINA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003536-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA COSTA FILHO  
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003537-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELCHIOR RAMOS SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP287114-LEONARDO MARQUES XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 09/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003538-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003539-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP300222-ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003540-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP265586-LEANDRO JOSE FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003541-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUSSARA GERGOLETE  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003542-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003543-75.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP059298D-JOÃO ANTONIOP CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003544-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES JUSTINO

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003545-45.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVAL NERI SANTANA

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003546-30.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS TEZOTO PIRES

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003547-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003549-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SAUDINO DIAS

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003550-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003551-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LUIS MENDES

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003552-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MARCOS DONA

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003553-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA FLORENTINO PIMENTEL

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003554-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA NERIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003555-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ALVES GOMES

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003556-74.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MIRANDA ROSSI

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003557-59.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:00:00  
PROCESSO: 0003558-44.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP255848-FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003564-51.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/08/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003568-88.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL ANGELICA ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003577-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MILAN

ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003578-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000309 (Lote n.º 8302/2012)**

**DESPACHO JEF-5**

0002815-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302016998 - MONICA GALVAO DIAS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, para reconhecimento de eventual labor urbano informal, desempenhado pela parte autora, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento, outrossim, que rol testemunhal há de ser apresentado aos autos, no prazo legal. 2. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 153.429.666-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. 3. Ainda, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada. 4. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL doRG e CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE. 5. Cumpra-se.

0003197-19.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017201 - MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.ºs 0002238-84.2007.4.03.6318, 0001000-10.2009.4.03.6302, 0003187-72.2010.4.03.6102, 0003188-57.2010.4.03.6102, 0003195-49.2010.4.03.6102, 0003198-04.2010.4.03.6102 e 0003195.49.2010.4.03.6102 que tramitam ou tramitaram perante, respectivamente, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Local, 2ª Vara Federal Local, 5ª Vara Federal Local, e, os dois últimos, 1ª Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá a parte autora, no mesmo prazo, realizar a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópias LEGÍVEIS do RG, CPF e comprovante de residência em nome do autor MAURO BERNARDES BUENO, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o autor promover a emenda à sua petição inicial, especificando em seu pedido os índices, os respectivos períodos e o número de CADA conta-poupança em que se deseja assegurar correção, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). 4. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0004147-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017122 - JOSUE MOREIRA PIRES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias,

declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Josué Moreira Pires está involuntariamente desempregado desde o dia....

0004079-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017183 - MARIA JOSE AGUILAR BERTAGNA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de agosto de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004103-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017123 - APARECIDA OLIVEIRA FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Aparecida Oliveira Ferrari está involuntariamente desempregado desde o dia....

0004183-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017129 - ANDRESSA COSTA REIS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 15h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0004117-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017206 - NILTON CESAR ROSSIGNOLO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de agosto de 2012, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

0000159-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017161 - NORVINA GOMES DE QUEIROZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a assistente social para que, no prazo de 10 dias, complemente seu laudo informando o valor integral da aposentadoria percebida pelo marido da autora.

0004151-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017121 - MARIA HELENA CAVATAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e

qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado Maria Helena Cavatão está involuntariamente desempregado desde o dia....

0004181-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017203 - MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2012, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural e que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004157-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017096 - MARIA TEREZA GOMES BATISTA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para juntar a certidão de casamento no prazo de 30 dias. 2. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre os documentos apresentados na inicial e o pedido administrativo junto ao INSS, determino a intimação do advogado para, no prazo de 30(trinta) dias, regularizar o CPF e o RG da autora. 3. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.**

0007823-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017099 - WALMIR SILVA DA CRUZ (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000872-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017101 - DORACIL ANTUNES DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000013-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017103 - DIONISIA ALVES COSTA PEREIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000339-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017102 - FATIMA APARECIDA SILVA (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002213-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017100 - JOAO LUIZ PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004052-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017146 - MARINA JORGE ZANATA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.**

0004179-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017104 - CINIRA SENA COVAS MUTAO (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004159-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017105 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004102-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017110 - MARIA APARECIDA BRUNELI TORLINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004107-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017109 - NILSON CORDEIRO PRIMO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004110-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017108 - MARIA CANDIDA SOARES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004149-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017107 - LUZIA COELHO BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004150-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017106 - APARECIDA RODRIGUES CALDANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91. Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.**

0004118-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017127 - GENILDO APARECIDO TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004119-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017126 - ESTER OLIVEIRA NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004123-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017125 - RODOLFO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004078-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017131 - MATHEUS MARCHIORI DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO, SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da proposta de acordo ofertada pelo réu, a fim de solucionar a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 15 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.**

0001896-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017070 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000343-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017088 - ERONDINA VIANA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000338-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017089 - SERGIO ROBERTO DACOMI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000479-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017084 - IOLANDA DE PAULA ALVES COSTA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000325-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017091 - MARIA LUCIA PEREIRA RODRIGUES CORDEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000269-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017092 - ANA LUZIA DO AMARAL (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000074-24.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017093 - MAURO MAURICIO DE CAMPOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000066-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017094 - JORGE VERNIER (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000336-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017090 - ROSINHA EUCLIDES SEBASTIAO NENE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000439-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017087 - PAULA ANDREIA MARTINS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001788-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017071 - ANELIZA CATITA LEMBI DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001786-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017072 - ITALO CELSO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001273-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017073 - VANIA VILARIM (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001052-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017074 - DONIZETE GONCALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001021-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017075 - APARECIDA LUZIA MOREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000484-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017083 - GERSON

ALMEIDA SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000865-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017077 - MARTINIANO DE JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000745-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017078 - ROSANE APARECIDA ALEXANDRE CARDONE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000732-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017079 - ELZA HONORIO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001963-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017069 - MARIA JOSE GONCALVES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002723-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017062 - MICHEL APARECIDO FERREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001990-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017068 - EUZA JARDIM (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002554-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017063 - JUCELIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002531-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017064 - RENAN YURI DE SOUZA BOTA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002237-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017065 - MARIA APARECIDA PEDRO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002104-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017066 - ABILIO FRANCISCO PORTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002918-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017060 - CRISTIANE APARECIDA LINGUANOTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000471-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017086 - ROSALINA DE VIVEIROS DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003840-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017052 - MARCOS ROGERIO PICCOLO DUNDA ALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003307-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017055 - LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003233-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017056 - ANDRE LUIZ MONTEIRO LEITE (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003213-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017057 - ANTONIO DA COSTA LIMA NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003205-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017058 - ISILDA APARECIDA COSTA SANTOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003200-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017059 - MARIA DIRCE SANTOS DE BRITO (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003521-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017054 - RITA DE CASSIA DA HORA DOS REIS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000476-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017085 - NELCI DE OLIVEIRA NOEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004299-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017051 - CELIA MARINA PERON DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008530-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017026 - MARIA JOSE JULIO DA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008722-27.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017017 - MARIA AUXILIADORA GOMES CARDOSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008702-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017018 - JOSE GERALDO CAMPOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008672-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017020 - WALDIR DONIZETI CANDIDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008644-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017021 - SINEIDE REGIANE FERNANDES (SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008590-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017022 - MAURO RAMPIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008552-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017023 - IVANI PEREIRA REIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008385-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017032 - ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008531-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017025 - ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008736-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017016 - RONALDO CESAR GOMES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008527-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017027 - BARTOLOMEU RIBEIRO FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008526-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017028 - OSMIR SILVERIO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008446-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017030 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008423-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017031 - LEONIDAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008550-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017024 - TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005817-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017048 - APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005287-45.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017049 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004988-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017050 - ELAINE FERREIRA DE MENDONCA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000725-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017080 - LEANDRA PATRICIA BORGHETTI VELOSO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007993-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017038 - BENEDITO DA SILVA PRADO FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000696-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017082 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000953-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017076 - CLAUDIA MARQUES FORTUNATO VENANCIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000010-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017095 - WILSON GOMES DE SA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008209-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017034 - PAULO SERGIO ZAGATTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008064-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017035 - JOAO VITOR BARBOSA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) FRANCIELE BARBOSA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) JOAO VITOR BARBOSA DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) FRANCIELE BARBOSA DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008053-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017036 - LAZARO MARCOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008050-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017037 - CELIA APARECIDA DO CARMO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005820-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017047 - FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008358-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017033 - MARIA APARECIDA GOMES VITORINO (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007702-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017041 - CELINA ROSA DE JESUS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007603-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017042 - RAIMUNDA RODRIGUES PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007404-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017043 - GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006736-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017044 - JOSE CARLOS GONCALVES SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006426-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017045 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006308-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017046 - IRACI GOMES (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007720-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017040 - APARECIDA VELOZO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004094-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017130 - EAMARI FABIANA EDUARDO THEODORO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o benefício pretendido pelo autor está ativo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005325-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017186 - VALDEMAR RAMPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca da planilha de contagem elaborada pela contadoria. Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 dias, manifestar se há interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Após, tornem os autos conclusos.

0002908-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302016999 - JOSE MILTON DE CASTRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, para reconhecimento de eventual labor rural informal, desempenhado pela parte autora, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento, outrossim, que rol testemunhal há de ser apresentado aos autos, no prazo legal. 2. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n. 147.333.316-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos

âmbitos criminal e administrativo. 3. Ainda, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação, até na data da audiência designada. 4. Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL doRG e CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE. 5. Cumpra-se.

0004184-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017143 - ANTONIA LUCIA BESERRA DA COSTA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora o necessário comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004058-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017133 - BENEDITA APARECIDA LINO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora, promover a juntada das cópias CPF e RG legíveis. Int.

0003436-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302016997 - ROLDAO DE ARRUDA PAIXAO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, emendar sua peça inaugural, tendo em vista que os períodos que deseja ver reconhecidos e convertidos (de especial para comum) são incompatíveis com os intervalos laborativos constantes em seu cadastro (CTPS e CNIS), conforme os documentos apresentados aos autos, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, com relação ao(s) período(s) a ser(em) aditado(s), deverá a parte autora atentar-se ainda ao artigo 283 do Código de Processo Civil, que prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), devendo a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Esclareço, ainda, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

4. Finalmente, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 5. Regularizada a inicial, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação. Intime-se. Cumpra-se.

0001001-08.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017204 - DINOZOR APARECIDO DA SILVA (SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 25 de junho de 2012, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se.

Cumpra-se.

0004055-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017134 - RAQUEL DAMIAO PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre os documentos apresentados na inicial, determino a intimação do advogado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o estado civil, bem como regularizar o CPF e RG da autora.

0004059-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017132 - JULIANO AUGUSTO BRAGUINI CARNIEL (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes ) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

0004167-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017113 - JOANA DONIZETTI RUFFINO (SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004171-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017116 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004172-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017112 - TELMA DE SOUZA RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004175-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017111 - MARIA APARECIDA BECHER (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004155-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017117 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRUNO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004098-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017114 - EUNICE ALVES ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004106-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017119 - NILTON CESAR FELISBERTO DA CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004146-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017118 - ANTONIO CARLOS RUFINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004064-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302017115 - FERNANDO ANTONIO NORBERTO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0003285-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302017147 - SEBASTIAO DE JESUS NEVES GASPAR (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o pólo passivo da ação, promovendo a inclusão da UNIÃO. Após, cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. No silêncio, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000816-04.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302016978 - FRANCOARES DAVID GOVEIA (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Deixo registrado que as partes devem praticar os atos processuais com lealdade e boa-fé e que a conduta que se distancie da regra geral pode originar a aplicação de multa pela litigância de má-fé. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de homologação do acordo. Após, tornem conclusos.

0000754-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302016994 - MARIA MAGDA BERNARDES NACHTSCHATT (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL, SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Verifico a necessidade de produção de prova oral, a fim de esclarecer a autoria dos saques ocorridos na conta-corrente, 001.00.003.740-4, dias 06/07/11 e 07/07/11, razão pela qual designo audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Int.

0001762-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302016975 - ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA (SP302805 - ROMULO BENATI CHECHIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, trazer aos autos cópia da relação, mês a mês, dos rendimentos pagos acumuladamente por força da reclamação trabalhista somados a remuneração recebida no decorrer do contrato de trabalho, especificando os valores de cada uma das verbas recebidas, objeto da reclamação trabalhista informada na inicial, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como cópia das respectivas cópias da sentença, acórdão e planilha do cálculo, comprovantes de pagamento, etc, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Após, tornem conclusos. Int.

0002244-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302017233 - DOROTEA ERICA DRESLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da autora de produção de prova oral designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 25 de junho de 2012, às 15h20min. Intimem-se as partes, ficando esclarecido que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se, com urgência.

0002625-92.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302016870 - DENISE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) LUIS FELIPE FERREIRA FEITOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DOUGLAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EVERTON FERREIRA DEXTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando o disposto na cópia da r. sentença dos autos de n. 2.315/07 da Vara da Infância e da Juventude e o Idoso da Comarca desta cidade, colacionada às fls. 274/276 destes autos virtuais, verifica-se que a tutela então buscada pelos autores naquela ação foi deferida à avó Judit Marcelino Ferreira tão somente em relação a LUIS FELIPE FERREIRA FEITOZA e DOUGLAS FERREIRA. 3. Assim, são partes ilegítimas para requererem o benefício de pensão por morte os autores DENISE FERREIRA, EVERTON FERREIRA DEXTRO e FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO. 4. Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade de parte, julgo extinto o processo, sem julgamento do

mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil, APENAS EM RELAÇÃO AOS AUTORES DENISE FERREIRA, EVERTON FERREIRA DEXTRO e FERNANDA CRISTINA FERREIRA DEXTRO, prosseguindo o feito em relação aos demais. 5. Sem prejuízo, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando a causa quanto à legitimidade ativa. 6. Providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao sistema informatizado deste Juizado. P. R. I. C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 310/2012 - LOTE n.º 8303/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004913-92.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP112084-JOAO ANSELMO LEOPOLDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 14:20:00

PROCESSO: 0004917-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP112084-JOAO ANSELMO LEOPOLDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0004923-39.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERT CAIEIRO DA COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004931-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIR PAVAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004936-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000159-49.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP127530-SILVANA SILVA ZANOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP127530-SILVANA SILVA ZANOTTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001431-78.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0004029-34.2010.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIVALDO MENEGUETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167433-PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-04.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENER SALVIANO DOS REIS  
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 0006510-09.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELVO SARNI  
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: ADELVO SARNI  
ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2006 14:00:00

PROCESSO: 0010381-81.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI BENEDITO DE LIMA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: DARCI BENEDITO DE LIMA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2006 12:00:00

PROCESSO: 0010659-77.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 0014290-29.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 0014954-65.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2006 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000311  
8327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006508-97.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017139 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por CARLOS ALBERTO GOMES em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de dezembro de 1973 a 30/01/1976 e 01/03/1976 a 30/05/1978, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas no período de 09/02/1992 a 12/02/2010, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos o seguinte documento: certificado de reservista, qualificando o autor como lavrador, datado de 1976 e 1978.

Com efeito, o referido documento que instrui os autos tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 1976 a 1978, conforme corroborado por prova material.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural nos períodos de 01/01/1976 a 01/02/1976, 11/02/1976 a 21/06/1978 e 29/08/1978 a 30/12/1978.

#### 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPP, comprovou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência, no período de 09/06/1992 a 31/01/2001 .

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 09/06/1992 a 31/01/2001.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 18 anos 08 meses e 26 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 20 anos e 25 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (12/02/2010), contava com 30 anos, 08 meses e 27 dias de contribuição e 50 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento dotempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pelo autor entre 01/01/1976 a 01/02/1976, 11/02/1976 a 21/06/1978 e 29/08/1978 a 30/12/1978 em atividade rural, bem como o período de 09/06/1992 a 31/01/2001, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007232-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302016461 - VANESSA SOARES CAMARGO (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X RAFAELA CARVALHO DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) VITORIA CARVALHO DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido formulado por VANESSA SOARES CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, RAFAELA CARVALHO DOS REIS e VITORIA CARVALHO DOS REIS, na qual a autora, na condição de companheira do segurado preso, pleiteia a concessão do benefício auxílio-reclusão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pelo julgamento.

Tendo em vista a existência de co-titulares do benefício postulado pela autora, foram integradas ao pólo passivo da demanda, RAFAELA CARVALHO DOS REIS e VITORIA CARVALHO DOS REIS, as quais foram devidamente citadas, entretanto, permaneceram silentes.

DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao

segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

Pois bem, no caso dos autos, a qualidade de dependente da autora, não restou controvertida.

Assim, controverte-se essencialmente, na presente lide a questão quanto à qualidade de seguro do recluso, a qual foi reconhecida administrativamente, em 15/02/2012, NB 1574341399.

Assim, em face do reconhecimento, em audiência, pelo INSS do pedido, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao Termo Inicial do Benefício, a discussão restringe-se aos atrasados do benefício, eis que o indeferimento do benefício ocorreu por erro do INSS em não ter reconhecido a qualidade do segurado.

Assim, é mister reconhecer o direito da autora ao recebimento dos atrasados compreendidos de 18/04/2011 a 15/02/2011.

É de se observar que o pagamento do benefício deverá respeitar a divisão das cotas-partes devidas a cada um dos beneficiários. E, ainda, tenho para mim que não se aplica a absolutamente incapaz o disposto no art. 76, “caput”, LBPS, bem como o caráter alimentar da verba recebida pelos corréus.

Assim, fica vedado ao INSS a cobrança de qualquer diferença de valor pago a título de auxílio-reclusão aos corréus, RAFAELA CARVALHO DOS REIS e VITORIA CARVALHO DOS REIS, já habilitados, pois, os valores recebidos por eles foram devidos, sem nenhuma mácula e de boa-fé, razão pela qual qualquer desconto mostra-se inviável.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão formulado pela autora, VANESSA SOARES CAMARGO, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS a pagar os valores atrasados, referentes a sua cota-parte, compreendidos de 18/04/2011 a 15/02/2011.

O pagamento das prestações pretéritas mencionadas, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001. Referidos valores deverão acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica vedado ao INSS a cobrança de qualquer diferença de valor pago a título de auxílio-reclusão dos outros corréus, RAFAELA CARVALHO DOS REIS e VITORIA CARVALHO DOS REIS, referente ao período de 18/04/2011 a 15/02/2011.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0012192-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017140 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA REIS JORDAO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

MARIA APARECIDA REIS JORDAO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), com pedido de liminar, visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL.

Ausentes os requisitos autorizadores, restou indeferida a liminar.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por

intermédio de Lei Complementar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, in casu, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Como se vê, apesar de proferida recentemente, a decisão analisou realidade jurídica diversa da atual, na qual vigoram as alterações determinadas pela EC 20/98, sendo que a imposição tributária da contribuição previdenciária discutida é fixada pela Lei n. 10.256/01. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, teria ela direito aos recolhimentos efetuados no período de anterior à Lei 10.256/01, em 09/10/01, respeitada a prescrição decenal, entretanto, não comprovou nenhum recolhimento no período.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e IV, do CPC, para somente reconhecer nos autos a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, não tendo a parte autora direito à restituição de nenhum valor recolhido a título de contribuição social (FUNRURAL).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0003905-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302016980 - MARCOS ANTONIO JERONYMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCOS ANTONIO JERONYMO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/09/1987 a 17/10/1993 e 06/03/1997 a 23/07/2010, bem como sua conversão para o tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, com relação ao período de 01/12/2000 a 23/07/2010, noto que o PPP apresentado demonstrou a exposição do autor ao agente físico ruído, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária de regência.

Para o período de 01/09/1987 a 17/10/1993, verifico que o PPP juntado aos autos informa a exposição do autor a agentes biológicos. No entanto, tal informação em cotejo com as atividades efetivamente exercidas pelo autor não permite concluir pela especialidade da mesma.

Nesse sentido constou do PPP que as atividades do autor consistiam em: “(...) trabalho braçal do auxílio de outros profissionais, ou seja, servente de pedreiro, reboque, limpando após a obra os detritos restantes; limpeza de redes de água, desobstrução de esgotos, pias lavatórias e sanitários”.

É certo que não restou comprovado qualquer contato com doentes, sendo certo que a legislação previa contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 30/11/2000, noto que o PPP aponta a exposição do autor a agentes químicos e ruído. Quanto aos agentes químicos, a descrição é genérica e superficial, de modo que não indica qual o agente químico prejudicial à saúde, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes químicos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas. Nem se diga quanto ao ruído, tendo em vista que o PPP não afere a intensidade medida, nos limites estabelecidos pela legislação previdenciária acima exposto.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/12/2000 a 23/07/2010.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 16 anos e 08 meses de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 17 anos 07 meses e 12 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (06/10/2010), contava com 32 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição e 47 anos de idade, portanto, tempo de serviço e idade insuficientes para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 01/12/2000 a 23/07/2010, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006515-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017170 - JURACI BADARO LOPES PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JURACI BADARO LOPES PEREIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 30/01/1975, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1975 a 31/05/1995, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

### 1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, qualificando o autor como lavrador, datado de 1977 3 e cópia da CTPS do pai do autor, tendo sido registrado no período de 1970 a 1990, datada de 1970.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 01/01/1970 a 30/01/1975.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/01/1975.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a CTPS do autor demonstra que no período de 01/02/1975 a 31/05/1995 exerceu atividade agropecuária. O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64, considerava especial o tempo de trabalho na agropecuária. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de

aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 01/02/1975 a 31/05/1995.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça e proceda à averbação do período de 01/01/1970 a 30/01/1975, em que a parte autora trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, bem como para que considere o período de 01/02/1975 a 31/05/1995 exercido como atividade em condições especiais; (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98; Lei nº 9.876/99 ou na DER, em 08/02/2010), este determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição, 36 anos 09 meses e 20 dias de contribuição ou 46 anos de contribuição.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011705-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017162 - ILDA MARIA GARCIA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ILDA MARIA GARCIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de gonartrose, espondiloartrose, depressão e antecedente de fratura de bacia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos realizados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26.04.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008408-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017171 - DORIVAL PEREIRA MARQUES (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

DORIVAL PEREIRA MARQUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de pancreatite crônica, úlcera duodenal, deformidade torácica, diabetes mellitus e hipertensão arterial, concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentado restrições quanto a realizar serviços considerados pesados.

Entretanto, o autor trouxe aos autos cópia de relatório médico particular (às fls. 14 da inicial) datado de 29.09.2010, o qual informa seu diagnóstico e afirma sua incapacidade para o trabalho.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo Senhor perito, com as condições pessoais do autor, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a requerente encontra-se incapacitada para o desempenho de suas funções habituais e laborativas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,

os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com um irmão (52 anos, solteiro, não está trabalhando), a tia (65 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00) e o tio (81 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

Por oportuno, cumpre ressaltar que os tios do autor não se enquadram no art. 20, §1º da LOAS.

Assim, não há valores a serem considerados para o cálculo da renda familiar, de forma que esta é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18.10.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJP 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008812-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017178 - ELISANGELA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELISANGELA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida

independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de status pós cirurgia (ressecção de grande tumor axilar à direita com linfadenectomia - sarcoma das partes moles) e de metástase pulmonares múltiplas, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o companheiro (42 anos, trabalha e aufer

R\$ 1.400,00), e quatro filhos (21 anos, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 622,00, 17 e 15 anos, não trabalham, e 03 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho mais velho da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, informa a Senhora assistente social que a família gasta, em média, cerca de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo da renda familiar.

Dessa forma, a renda a ser considerada é de R\$ 1.328,00 (hum mil trezentos e vinte e oito reais) que dividida entre os componentes do grupo familiar chega-se a renda per capita de R\$ 265,60 (duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), portanto, abaixo da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos realizados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21.01.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0000411-31.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017184 - MATEUS PAULINO DA SILVA (SP160946 - TUFFY RASSI NETO, SP153977 - RICARDO RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por MATEUS PAULINO DA SILVA em face da CEF, pleiteando a reparação por danos materiais e morais, com pedido de liminar para a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o lançamento de crédito em sua conta-corrente, em 24/10/2011, no valor de R\$2.052,20.

Aduz, em síntese, que no mês de outubro de 2011, foram efetuados, 05 saques em sua conta-corrente, nos valores de R\$133,70; R\$133,50; R\$850,00, R\$715,00 e R\$220,00, no total de R\$2.052,20.

Alega que não foi responsável pelos saques, razão pela qual pleiteia reparação por danos morais e materiais. Observo que o presente feito foi inicialmente distribuído na 7ª Vara Cível desta Comarca. Posteriormente, em virtude de decisão judicial daquele Juízo, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório do necessário.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o requerente foi vítima de saques indevidos em suas contas bancárias.

Ora, é pacífico nos nossos Tribunais a responsabilidade da CEF pelas fraudes ocorridas no interior de suas agências por deficiência do seu serviço de atendimento ao cliente. Nesse sentido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE.** A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de "golpistas" no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 27872 SP 2000.61.00.027872-6 - Resumo: Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais e Materiais. Saques dos Proventos em Terminais de Auto-atendimento. problemas com o Terminal. Ajuda de Terceiros Por Ineficiência do Serviço. Segurança Deficiente. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Julgamento: 23/11/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Assim, tenho para mim que a CEF não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetuados pelo autor e afastar a sua origem fraudulenta, bem como os constrangimentos gerados pela negativa na recomposição dos valores sacados, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais e materiais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improfícua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos

morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos 08 meses de constrangimentos, bem como a reparar materialmente a quantia de R\$2.052,20.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, MATEUS PAULINO DA SILVA - CPF 226.562.938-39, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o valor de R\$2.052,20 (dois mil e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0004903-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017163 - JOAO APARECIDO VILA NOVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAO APARECIDO VILA NOVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de esquizofrenia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados

na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28.02.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006917-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017124 - JOSE GOMES PEREIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ GOMES PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação, em 16/08/2011.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1988, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

## 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1988.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1988.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2.

DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1988, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir da data do ajuizamento da ação em 16/08/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 22 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial anexa em 15/05/2012.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008712-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017175 - NEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NEUSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de artrite reumatoide grave, depressão, apneia do sono, pós operatório de tireodectomia e plastia da valva mitral, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, o qual percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.426,53.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 804,53 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Ademais, relata a Senhora assistente social que a família gasta, ainda, cerca de R\$ 400,00 em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo da renda familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 404,53 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos) a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 202,26 (duzentos e dois reais e vinte e seis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17.10.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008809-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017177 - CRISTIANE MARTINS GONCALVES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CRISTIANE MARTINS GONCALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de lúpus eritematoso discóide e transtornos de discos lombares e concluiu que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o companheiro (39 anos, trabalha e auferir R\$ 801,81), uma filha (15 anos, não trabalha) e uma neta (03 anos).

Por oportuno, vale ressaltar que a neta da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta em média cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 501,81 (quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), que dividida pelo seu número de componentes resulta numa renda per capita de R\$ 167,27 (cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo. (13.09.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0005539-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017166 - NAIR EXPEDITA FERREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
NAIR EXPEDITA FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20.09.1940, contando com 71 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (81 anos, percebe benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 1.335,80) e o filho (54 anos, percebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 622,00).

Por oportuno, vale ressaltar que o filho da autora não se enquadra no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Ademais, informa a senhora assistente social que a família gasta em média cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em remédios, valor este que deve ser levado em conta no cálculo das despesas do grupo familiar.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 713,80 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda do grupo familiar a ser considerada é de R\$ 413,80 (quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), que dividida entre a autora e seu marido resulta numa renda per capita de R\$ 206,90 (duzentos e seis reais e noventa centavos), valor abaixo do mínimo necessário, pelo que é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20.06.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008769-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017176 - EVANILDA COSTA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EVANILDA COSTA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial

da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com a filha (05 anos) e a mãe (75 anos, pensionista por morte previdenciária no valor de R\$ 1.244,32).

No que concerne à situação da mãe da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a pensão percebida pela mãe ultrapassa em R\$ 622,32 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pela mãe da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 622,32 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), que dividida entre as componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 207,44 (duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (22.01.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006440-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017251 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por SILVIA HELENA DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2004 e 01/09/2004 a 24/05/2010, laborados para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, bem como os períodos com registro em CTPS e CNIS.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

## 1. Dos períodos com registro em CTPS e laborados como contribuinte individual

Observo, inicialmente, que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 01/02/1977 a 30/06/1981, 01/10/1981 a 01/03/1984, 01/12/1990 a 13/09/1992, 27/07/2004 a 30/08/2004 e 25/05/2010 a 27/08/2010, laborados com registro em CTPS e no CNIS.

Importante ressaltar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tal anotação só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque tem-se como válida tal anotação na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR,2003, pág. 579).

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/02/1977 a 30/06/1981, 01/10/1981 a 01/03/1984, 01/12/1990 a 13/09/1992, 27/07/2004 a 30/08/2004 e 25/05/2010 a 27/08/2010.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a prova apresentada (PPP's), denota que houve exposição da autora a agentes biológicos nos períodos pretendidos, de forma habitual e permanente, sendo certo que nas atividades por ele desempenhadas mantinha contato com materiais e equipamentos potencialmente contaminados nos períodos pretendidos.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 06/03/1997 a 26/07/2004 e 01/09/2004 a 24/05/2010.

### 3. Direito à conversão

Faz jus a parte autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos laborados pela autora entre 01/02/1977 a 30/06/1981, 01/10/1981 a 01/03/1984, 01/12/1990 a 13/09/1992, 27/07/2004 a 30/08/2004 e 25/05/2010 a 27/08/2010, laborados com registro em CTPS e CNIS, bem como os períodos de 06/03/1997 a 26/07/2004 e 01/09/2004 a 24/05/2010 como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.2) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, os quais deverão ser acrescidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, com atrasados a partir da data do requerimento administrativo em 27/08/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 30 anos 01 mês e 04 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros

contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007266-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017172 - RODRIGO NASCIMENTO BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por RODRIGO NASCIMENTO BELA em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saque fraudulento em sua contas bancárias.

Aduz que, dia 21/07/2011, constatou que haviam débitos nos valores de R\$3.420,00 e R\$1.100,00, sem a seu consentimento, nas contas bancárias, totalizando o valor R\$ 4.430,00.

Em razão do ocorrido, registrou boletim de ocorrência e procurou a CEF a fim de ter seus valores restituídos. Ocorre que a CEF negou restituir os valores, em razão da falta de indícios de fraude.

Em razão disso, entende ter direito a ser reparado moralmente, no valor de R\$1.000,00, e materialmente, no valor de R\$4.430,00.

A CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de

vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que o requerente foi vítima de saques indevidos em suas contas bancárias.

Ora, é pacífico nos nossos Tribunais a responsabilidade da CEF pelas fraudes ocorridas no interior de suas agências por deficiência do seu serviço de atendimento ao cliente. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de "golpistas" no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 27872 SP 2000.61.00.027872-6 - Resumo: Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais e Materiais. Saques dos Proventos em Terminais de Auto-atendimento. problemas com o Terminal. Ajuda de Terceiros Por Ineficiência do Serviço. Segurança Deficiente. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Julgamento: 23/11/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Sendo que a CEF, intimada a apresentar imagens do sistema de segurança, dos terminais e nos horários e dias em que foram efetuados os saques, não cumpriu a determinação, informando que após 60 dias as filmagens são destruídas.

Assim, tenho para mim que a CEF não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetuados pelo autor e afastar a sua origem fraudulenta, bem como os constrangimentos gerados pela negativa na recomposição dos valores sacados, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais e materiais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos 10 meses de constrangimentos, bem como a reparar materialmente a quantia de R\$4.430,00.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, RODRIGO NASCIMENTO BELA - CPF 269.323.998-22, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o valor de R\$4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0007392-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017168 - ALEXANDRE MONKOSQUE ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALEXANDRE MONKOSQUE ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que o autor é portador de esquizofrenia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da

renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com a mãe (63 anos, não trabalha) e o pai (69 anos, recebe aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 689,00).

No que concerne à situação do pai do autor, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai ultrapassa em R\$ 67,00 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo pai do autor se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), que dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 22,33 (vinte e dois reais e trinta e três centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09.05.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004534-09.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017098 - JOSE MARIA DA COSTA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) RITA DE CASSIA LELEIS SAITO DA COSTA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) JOSE MARIA DA COSTA (SP268095 - LUCAS GONCALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela proposta por JOSE MARIA DA COSTA e RITA DE CASSIA LELIS SAITO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Inicialmente, distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

Aduzem, em síntese, que firmaram com a CEF um financiamento de R\$ 100.000,00, a ser pago em 60 meses, vencendo-se a primeira em 23.01.2000 e a última em 23.01.2005, e como garantia foi dado um imóvel localizado no Condomínio Residencial Veneza, casa 30, Ribeirão Preto - SP, e para tanto foi lavrada uma Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adje to de Hipoteca e Outras.

Alega ainda que todas as parcelas da dívida foram pagas em seus respectivos vencimentos até a sua última prestação em janeiro de 2005, razão pela qual pleiteia a liberação da hipoteca do seu imóvel.

A tutela antecipada foi indeferida por falta de comprovação, à época, da quitação do imóvel.

A CEF devidamente citada não ofereceu contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido deduzido pelos autores é de ser acolhido. Fundamento.

Com efeito, a ré apresentou planilha de evolução do contrato em que consta o pagamento integral da dívida dos autores, não havendo nenhum óbice legal à procedência de seu pedido.

Ora, quitado o saldo devedor, tem a autora o direito de receber seu imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus e as ré a obrigação de assim entregá-lo com toda documentação prevista em lei.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER o direito da parte autora à liberação da hipoteca do imóvel localizado no Condomínio Residencial Veneza, casa 30, Ribeirão Preto - SP.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, independente do trânsito, tome as providências necessárias para liberação da hipoteca.

Vencido tal prazo, incidirá multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitado a 60 (sessenta) salários, a serem executados após o trânsito, em favor da parte autora, de responsabilidade da ré pelo atraso pela não liberação da hipoteca, além de outras sanções de natureza cível, administrativa e até criminal, se for o caso.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. P. I. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0007403-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302016986 - JOAO BARDELA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por JOÃO BARDELA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial do período laborado entre 02/01/1998 a 27/10/2009, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e

categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente o PPP, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período compreendido entre 02/01/1998 a 27/10/2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 02/01/1998 a 27/10/2009.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere o período de 02/01/1998 a 27/10/2009 exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) reconheça que a parte autora contava, em 23/11/2009 com 41 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço; (4) promova a revisão da renda do benefício do autor com base nos períodos reconhecidos nesta decisão, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005401-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017165 - LUZIA MENEZES GUEDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUZIA MENEZES GUEDES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25.02.1946, contando com 66anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (73 anos, percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Nesta senda temos que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos realizados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15.06.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005242-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017164 - IDIS LOURDES APARECIDA MANTOVANI XAVIER (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

IDIS LOURDES APARECIDA MANTOVANI XAVIER, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 05.12.1939, contando com 72 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu esposo (72 anos, percebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Nesta senda temos que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com o art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos realizados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (06.06.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007101-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302016984 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 07/05/1982 a 19/08/1988 e 01/09/1993 a 01/06/2011, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

**PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO**

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especialmente os PPPs, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 03/03/1982 a 10/03/1997 e de 25/02/1998 a 19/06/2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 07/05/1982 a 19/08/1988 e 01/09/1993 a 01/06/2011.

## 2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

## 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 07/05/1982 a 19/08/1988 e 01/09/1993 a 01/06/2011, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 01/06/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 38 anos, 03 meses e 12 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003994-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302017136 - HIDES TOKAIRIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Argumenta o embargante que a sentença foi contraditória porquanto constou de seu dispositivo o reconhecimento de período laboral diverso daquele que foi pedido e analisado na fundamentação da mesma.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos presentes embargos, posto tempestivos e, no mérito, acolho-os.

Com razão a parte autora. De fato, houve a análise dos pedidos requeridos na sentença, entretanto constou de seu dispositivo período estranho à lide. Assim, passo a retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça o período de atividade do autor compreendido entre 01/02/1973 a 31/05/1976 nos termos da argumentação supra, e conceda ao mesmo a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (22/11/2010).

(...)”

Mantêm-se todos os termos da r. sentença que não estejam em conflito com esta decisão.  
P.R.I.

0002369-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302017097 - FRANCISCO IGNACIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição na sentença prolatada que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade rural.

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos merecem acolhimento, com efeito modificativo, porquanto existente a contradição apontada na mesma, uma vez que tendo o autor implementado o requisito idade em 1987, deveria comprovar apenas o exercício de 05 anos de labor rural.

Desta feita, modifico o julgado prolatado nos autos, o qual passa a ter o seguinte teor:

“FRANCISCO IGNÁCIO propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O autor pretende aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do autor em 07.09.1927, tendo completado 60 anos em 1987.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”.(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 07.09.1987 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 60 meses.

Pois bem, em seguida destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor apresentou os seguintes documentos, aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

DOCUMENTO ANO Fls.

Certidão de casamento constando que o autor era lavrador 1950 10

Certidão de nascimento da filha constando que o autor era lavrador. Local de nascimento: Fazenda São Pedro. 1951 18

Certidão de nascimento da filha constando que autor era lavrador. O pai da registrada reside na Fazenda São Pedro 1953 19

Certidão de nascimento do filho constando que autor era lavrador. O pai do registrado reside na Fazenda Morungaba 1958 20

Declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos empregados rurais de Cravinhos, constando que o autor trabalhou no período de 1941 a 1955, como lavrador, para o proprietário Itali de Mello Rensis, no Sítio Tacuí - Cravinhos 2010 22

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o labor rural do autor.

Assim, é de se reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na condição de trabalhador rural sem registro na CTPS o período compreendido entre 1941 a 1955 e 1956 a 1967.

Cabe consignar, ademais, que nos termos do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência da Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeitos de carência.

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (08.02.2010), um tempo total de atividade de 29 anos, 04 meses e 03 dias, o que é suficiente para a concessão do benefício requerido.

Cabe consignar, ainda, que o direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para reconhecer o período de 01.01.1941 a 30.12.1955 e 01.01.1956 a 30.12.1967 como efetivamente laborado pelo autor como trabalhador rural sem registro na CTPS e determinar ao INSS que acrescente o mesmo àqueles já reconhecidos administrativamente e conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (08.02.2010), pagando-lhe também as prestações vencidas, com correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Cabe consignar, ademais, que o autor recebe benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso), desde 1999, sendo certo que a DIB da aposentadoria ora deferida será a DER em fevereiro de 2010.

No entanto, considerando o caráter alimentar de ambos os benefícios, não há que se falar em compensação, de sorte que deverá o INSS pagar ao autor os valores em atraso, desde a DER, sem qualquer desconto dos valores percebidos pelo autor à título de benefício assistencial.

Defiro a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.”

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra. Registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se.

0002149-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302017003 - LEONILDA MARIA PORTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição na sentença prolatada nos autos que embora tenha considerado como efetivamente laborado o período compreendido entre 19.10.1974 e 31.03.1978 não o considerou para efeitos de carência.

É o relato do necessário.

Decido.

Os embargos merecem acolhimento, porquanto houve, de fato, a contradição apontada.

Com efeito, o período reconhecido como efetivamente laborado pela autora é de natureza urbana, pelo que não se aplicam as disposições constantes do § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Desta feita, a sentença recebo os presentes embargos, com efeitos modificativos, passando a sentença a ter o seguinte teor:

“Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana em favor de LEONILDA MARIA PORTO. Alega a parte autora que desempenhou atividade urbana por período suficiente para a obtenção do benefício, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

2 - Da irrelevância da qualidade de segurado

Dentre os requisitos gerais dos benefícios previdenciários figura a qualidade de segurado. Todavia, nas hipóteses de aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade a perda da qualidade de segurado é irrelevante, desde que, na época do requerimento do benefício, os demais requisitos legais tenham sido atendidos. Nesse sentido dispôs a Lei nº 10.666/03, que, em seu art. 3º, § 1º, preconiza que “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Verifica-se, assim, que, para a aposentadoria por idade, basta que o interessado demonstre que, na data do requerimento, tenha, além da idade prevista legalmente, o número de contribuições estipuladas como requisito da concessão do benefício.

3 - Do atendimento do requisito etário

Quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora que em 12 de fevereiro de 2005 completou a idade suficiente para obtenção do referido benefício (60 anos), na forma do disposto pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91.

4 - Da carência no caso dos autos

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de 144 meses (ano 2005), conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

O período controvertido a ser provado pelo autor diz respeito ao labor desenvolvido entre 19.10.1974 e 31.03.1978 na empresa “nosso bar”.

No que se refere à comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a

prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor apresentou documento, aptos a comprovar o desempenho da atividade acima referida, porquanto carrou para os autos documento que comprova que no ano de 1974 a mesma trabalhava no balcão da firma referida (fls. 21 da inicial).

Realizada audiência, a autora e a testemunha corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou na empresa identificada.

Portanto, é de se reconhecer que a autora laborou para a empresa Nelson Assis Irmão Ltda. sem registro na CTPS no período compreendido entre 29.10.1974 e 31.03.1978, o qual será considerado inclusive para fins de carência, sendo certo que pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a mesma comprovou, na data do requerimento administrativo (26.02.2011), um tempo total de atividade de 12 anos 11 meses e 19 dias, com carência apurada superior ao mínimo exigido.

5 - Antecipação dos efeitos da Tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - Dispositivo

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para reconhecer como laborado pela autora, sem registro na CTPS, o período compreendido entre 29.01.1974 e 31.03.1978 como efetivamente laborado pela autora na empresa Nelson Assis Irmão Ltda, pelo que deverá o INSS acrescê-lo àqueles já reconhecidos administrativamente e IMPLANTAR em favor da autora o benefício de Aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo (26.02.2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo. Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se”.

Isto posto, conheço dos embargos e os acolho, nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006742-63.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302017158 - VALTER DE PAULA (SP075480 - JOSE VASCONCELOS, SP281594 - RAFEL CAMIOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
VALTER DE PAULA propõe a presente ação de consignação em pagamento em face da UNIÃO (PFN).

Aduz, em síntese, que é devedor de cédula rural hipotecária no importe de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais), transferida do Banco do Brasil para a União, nos termos da Media Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e na Lei n. 10.437/02, com vencimento em 01.10.2018, cf. termo aditivo de rerratificação à cédula n. 95.001.030 anexa.

Informa que a importância de R\$107.000,00 deveria ser quitada em parcelas anuais até o dia 30 de outubro de cada ano, atualizadas de conformidade com o termo aditivo de rerratificação firmado entre as partes, tendo quitado as respectivas parcelas referentes aos anos de 2002 a 2007, contudo, por falta de condições financeiras, não conseguiu liquidar as parcelas vencidas em 30.10.08, 30.10.09 e 30.10.10. As parcelas vencidas em 30.10.08 e 30.10.09 foram inscritas em dívida ativa e posteriormente parcelada em 60 meses, regularmente pagos.

Ocorre que, a parcela vencida em 30.10.10 ainda não foi encaminhada à Secretaria da Receita Federal, por conseguinte, não pode ser negociada, ou melhor, parcelada.

Em face disso, o autor encontra-se inadimplente, por conseguinte, não lhe foi permitido quitar a parcela vencida em 30.10.11, no importe de R\$7.175,00, segundo informações que lhe foram prestadas pelo gerente do Banco do Brasil, sem antes de liquidar ou parcelar o débito relativo à parcela vencida em 30.10.10.

Pretende, assim, a consignação da parcela vencida, em 30.10.11, em razão da recusa do agente financeiro.

A UNIÃO foi citada.

A parte autora depositou nos autos a quantia de R\$7.175,00 (sete mil, cento e setenta e cinco reais).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação é de ser julgada improcedente.

Antes de analisar o mérito, em que pese tenha sido citada a União, em se tratando de ente público, mesmo ausente a contestação, é mister afastar os efeitos da revelia.

Verifico, desde logo, que a via eleita pelas autoras, no caso em questão, era de fato inadequada. O Código Civil prevê, em seu artigo 335, as hipóteses nas quais a ação de consignação em pagamento é admitida. São essas:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio obre o objeto do pagamento.

Em seu artigo 336, o referido diploma legal também dispõe: para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Além do previsto no artigo 282 do Código de Processo Civil, o artigo 890, do CPC, e 164, do Código Tributário Nacional, discorre sobre os requisitos específicos para sua propositura, sendo certo que, no presente caso, o autor pretende efetuar o depósito da prestação vencida, entretanto, não restou comprovado que o agente financeiro tenha recusado a receber o valor principal da dívida e os acréscimos decorrentes da mora. Tanto é assim que não foi anexado nenhum documento comprovando a recusa do Banco do Brasil.

O art. 890, § 1º explicita que a consignação deve ser da quantia devida, ou seja, da integralidade dos valores. A recusa no recebimento manifestada pelo BB é decorrência da antecipação de todos os pagamentos, eis que, securitizado o crédito rural, a documentação é encaminhada à PFN para os procedimentos de cobrança cabíveis. Tenho entendimento de que a insuficiência dos depósitos efetuados na ação consignatória ensejam, necessariamente, a sua improcedência em vista do disposto no art. § 2º do art. 899 do CPC.

Dessa forma, entendo que não presentes os pressupostos específicos para a propositura da ação de consignação em

pagamento a extinção do processo é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Autorizo o autor a levantar os valores depositados. Oficie-se. Cumpra-se. P. R. I. Em termos, ao arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000312**

8285

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).**

0000080-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003732 - CLARICE ANANIAS DE PAIVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP295238 - MATHEUS RISSATO RIVOIRO, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0003406-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003752 - MIRIAN LUIZA LOPES DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)

0000092-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003733 - LUIS CARLOS GOES MATTEI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000029-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003729 - BENJAMIN CICOLANI (SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS, SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS, SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

0000063-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003730 - ALZIRA TEIXEIRA MIASSON (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

0000076-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003731 - NEUSA ANTONIA PUPIN (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0003343-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003751 - ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000918-42.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003739 - APARECIDO BONUTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000125-69.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003734 - NILTON GINATTI BUENO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000156-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003735 - AMALIA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000397-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003736 - BENEVIDES ALVES BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

0000623-86.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003737 - GERALDO RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000624-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003738 - CATIA DE AGUIAR DA SILVA SILVERIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0001590-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003744 - ANTONIO DONIZETI ALVES (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

0002739-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003746 - ANGELA FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0001412-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003741 - VERA LUCIA BRANDAO MENEZES (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

0001441-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003742 - ANA LUIZA DO VALLE SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001548-82.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003743 - MARCO FRANCISCO MINGANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0003302-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003750 - PAULO DONIZETI RIBEIRO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0002113-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003745 - JOAQUIM HENRIQUE DA SILVA LEBRE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001390-43.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003740 - APARECIDO ANTONIO ARIOLI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

0002832-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003747 - BENEDITO DONIZETTI MEDEIROS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0002876-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003748 - DALVA STIVALI BARISSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0003014-14.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003749 - MARIA LUCIA SOUTO DOS SANTOS (SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)

0000003-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003728 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)

0004434-36.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003764 - JOSE LUIZ PRUDENCIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS)

0004218-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003758 - RICARDO DONIZETI DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0003976-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003754 - PAULO ROBERTO BRASIL (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)

0004109-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003755 - DALOINA BRANCO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004162-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003756 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

0004216-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003757 - MARTA LUCIA SIGUINOLFI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0003515-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003753 - JOAO SIVIRINO DA CUNHA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

0004246-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003759 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0004285-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003760 - LEONILDA FERREIRA DE SOUZA (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)

0004345-13.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003761 - MARIA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004356-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003762 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0004431-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003763 - LEANDRO ALBERTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006035-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003776 - CARLOS GOMES DE LACERDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0005113-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003769 - DIVINO TOLENTINO FONSECA (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) ADENIR DE ANDRADE CINTRA (SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

0005228-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003770 - MARIA DE LOURDES CARDOSO STOQUI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0004734-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003766 - SEBASTIANA ALVES DE LIMA PRAXEDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0004851-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003767 - SONIA REGINA PAIVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

0005086-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003768 - IRACY DA CUNHA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0005981-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003775 - LUCIANO APARECIDO GARCIA

COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
0004536-92.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003765 - ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)  
0005369-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003771 - LOURDES NOGUEIRA DE  
OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)  
0005469-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003772 - MARIA DAS DORES GEREMIAS  
MACEDO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)  
0005782-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003773 - ADENILTO BRANDAO DE  
ARAUJO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE  
OLIVEIRA)  
0005964-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003774 - FRANCISCO DE ASSIS DA  
SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE  
OLIVEIRA)  
0007903-90.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003795 - MARCEL KOWARA  
JUNQUEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)  
0007551-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003788 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
REIS (SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)  
0007445-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003782 - ANTONIO MARCOS ALVES DA  
SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0006420-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003778 - ROBERTO CARLOS MARCAL  
SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0006767-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003779 - ESMERALDO PEREIRA DA  
SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0006846-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003780 - LUZIA DA CONSOLACAO  
SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 -  
CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
0007425-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003781 - SELMA SOARES MACHADO  
SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES  
GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
0008315-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003801 - MARIA CLEIA DE SOUZA  
(SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR, SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA)  
0007473-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003783 - GENI DE AZEVEDO URBANEJA  
(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
0007486-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003784 - JOVIANO GONCALVES DE  
OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA  
SILVA)  
0007499-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003785 - NORMA REGINA LANDUCCI  
BOZOLLA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
0007525-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003786 - IVONE APARECIDA DA SILVA  
CUNHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0007530-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003787 - ANALIA IMACULADA ALVES  
ZEFERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0006347-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003777 - OLIVALDO FELONI (SP082554 -  
PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)  
0007858-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003794 - CARLOS EDUARDO CANDIDO  
DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO  
AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI  
SOARES)  
0007692-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003790 - ANTONIO CARLOS DA SILVA  
(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
0007696-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003791 - GERALDA SANTOS FERREIRA  
(SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE)  
0007716-82.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003792 - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA  
CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0007816-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003793 - FABIANO CAMPOS MALDO  
(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)  
0008222-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003800 - LIGIA CRISTINA SANSONI DOS  
SANTOS CORONATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
0007628-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003789 - LUCIA HELENA CANDIDO DE  
MELLO (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)

0008040-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003796 - MARIA APARECIDA CORREA MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA )  
0008133-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003797 - MARIA DE FATIMA BUJARDI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0008152-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003798 - MARCO VINICIUS CERQUEIRA ALVES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)  
0008180-09.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003799 - NATALINA NASCIMENTO DE JESUS (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)  
0008645-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003812 - RYAN APARECIDO BAPTISTA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
0008393-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003806 - CONCEICAO APARECIDA CAMPION GARCIA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)  
0008401-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003807 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO)  
0008349-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003803 - RAIMUNDA TORRES MARQUES (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
0008352-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003804 - MARIA DAS GRACAS FURINI DONATO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)  
0008372-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003805 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)  
0008345-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003802 - ADEMIR TURQUETI (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)  
0008671-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003813 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
0008404-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003808 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAIS (SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA, SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA)  
0008487-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003809 - MARIA DE LOURDES GARCIA MATHIAS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)  
0008497-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003810 - EVA GOMES DE ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
0008586-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003811 - MARIA CONCEICAO PRADA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
0009250-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003820 - IRANEIDE DA COSTA FARIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
0008824-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003819 - FRANCELINA DA SILVA GONCALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
0008717-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003815 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0008732-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003816 - JOANNA SMIDT FARAMIGLIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0008735-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003817 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
0008751-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003818 - MARIA BISPO SILVA DE LUCENA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0011807-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003825 - ARLETE MARIA FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0008696-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003814 - SERAFINA MESSIAS DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0009293-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003821 - OSVALDO MARTINS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)  
0010247-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003822 - VERA LUCIA DA SILVA QUEIROZ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)  
0010251-18.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003823 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA, SP189479 - CARLA TEREZA REIZER

BARBELLI DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO, SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)  
0010625-34.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302003824 - DILMA MACHINI SEVERINO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 07/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001569-97.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA BACELLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001570-82.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:45:00

PROCESSO: 0001573-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVELYN DE JESUS MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-07.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOBO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-59.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA DE JESUS COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/07/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-44.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLECI FERREIRA DOS ANJOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL ALVES SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-14.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 08/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001586-36.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO FELICIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO FELICIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-06.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CANDIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-88.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA ZANELATTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-73.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:30:00  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/08/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-43.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MANUEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-80.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE ROSANGELA STECH  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-65.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM SOARES DE CAMPOS VISNADI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-05.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-72.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSANDRA MAIRA GLORIA BUENO DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-57.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SILVANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001605-42.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR NATAL ZARDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001606-27.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-12.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-94.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-79.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 09/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001613-19.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES LISBOA DE ALBUQUERQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001614-04.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001616-71.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUERINO GIACOMELLI JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-11.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIOSVALDO OLIVEIRA UMBURANAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-78.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENUSTA PAZELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/08/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001623-63.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-85.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA ATUATI GRIESIUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-55.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA ATUATI GRIESIUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-40.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-25.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA FRANCISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-10.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNIVALDO VICENTE ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001634-92.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEILSON GONCALVES COTRIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001635-77.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001639-17.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 1104312-65.1998.4.03.6109  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: JUIZ RELATOR NA 4ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO  
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 10/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001644-39.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMANDO CABRAL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/07/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001645-24.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/08/2012 09:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001646-09.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA BRAZ FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-91.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA COSTA IGNACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/08/2012 10:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001651-31.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR ZACARIAS DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001652-16.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-90.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARIA QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-60.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID APARECIDO DE SOUZA ZORZELA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-45.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCUS ROBERTO CARVALHO HOMEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-30.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA IRENE BEZERRA DE MORAIS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS SEM ADVOGADO EM 11/05/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001667-82.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PROTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-67.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY SERAFIM HATABA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 06/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001669-52.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA DA SILVA LISBOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/06/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001670-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001674-74.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000205**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000480-73.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005820 - SOFIA DA PIEDADE DE SA ALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA, e não o índice do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.**

0000609-78.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005823 - ARACY MARTINS MENEGACO (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000549-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005818 - CELIA BARBOSA MACETE (SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

0005795-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005772 - ALAN CLARINDO DA SILVA QUINTILIANO (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Pelo exposto:

1- Extingo o processo sem julgamento de mérito quanto à ré Caixa Econômica Federal, com base no artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam".

2- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

0001355-58.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005825 - TERESA BUGALLO PORTELA (SP185663 - KARINA ESTEVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, uma vez que as contas com aniversário no dia 1º de fevereiro de 1991 já tiveram a correção de 20,21% (BTN), e no aniversário seguinte, 1º de março de 1991, já incidia a nova legislação, que alterou o índice de atualização.

0005250-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005774 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000168-63.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005743 - GERONIMO ALVES DE ARAUJO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000147-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005760 - MARIA ALVES DA SILVA TEIXEIRA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0000185-02.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005775 - ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005829 - SALETE JOSE DE OLIVEIRA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (40002-2), referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), totalizando hoje R\$ 114,94 (CENTO E QUATORZE REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme planilha anexa.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês, com juros de mora de 1% ao mês.

0006089-37.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005791 - ISABEL DA SILVA CARVALHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ISABEL DA SILVA CARVALHO, para condenar o INSS a:

I) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 12/12/2011 e renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência abril/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 12/12/2011 até a competência abril/2012, no valor de R\$ 2.923,83 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até a competência maio/2012, nos termos da Resolução CJF 134/2010, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0001414-31.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005794 - CELSO TAVARES DE NORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de dano morais, totalizando hoje R\$ 1.107,60 (mil, cento e sete reais e sessenta centavos), já com os juros de mora desde a citação (05/11), aplicando-se a taxa Selic (10,76%), conforme EREsp 727842/SP.

A partir desta data, a título de atualização e juros de mora, incide apenas o índice da taxa Selic.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto:**

- i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, mediante retificação das declarações de imposto de renda do aludido período;**
- ii) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição, tendo em vista a necessidade de prévia retificação das declarações.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

0005285-69.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005790 - EXPEDITO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
0005710-96.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005789 - OLIMPIO MENDES FILHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
0005573-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005788 - JOAO RIZZI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
0005699-67.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005782 - NELSON BELINE RUIZ (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
FIM.

0006213-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005802 - DORALICE DE SENA BRITO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DORALICE DE SENA BRITO, para condenar o INSS a:

I) conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 14/12/2011, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.015,75 (UM MIL QUINZE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS)(91% do SB) e renda mensal no valor de R\$ 1.020,93 (UM MIL VINTEREAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência abril/2012;  
II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 14/12/2011 até a competência abril/2012, no valor de R\$ 4.818,77 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas até a competência de maio/2012, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0056925-23.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005795 - MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO, para condenar o INSS a:

I) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/542.286.363-8 a partir de 05/04/2012;

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 05/04/2012 até a competência março/2012, no valor de R\$ 1.232,80 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE OITENTACENTAVOS) , atualizadas até a competência de maio/2012 nos termos da Resolução 134/2010 do CNJ, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006063-39.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005778 - MOACIR PAIVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Pelo exposto:

i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente;

ii) julgo PROCEDENTE o pedido, da parte autora, para condenar a UNIÃO à restituição no valor originário de R\$ 433,34, referente ao imposto retido quando do recebimento acumulado de benefício, em junho/2010, que acrescido pela taxa SELIC, alcança o total de R\$ 521,56 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , para maio/2012.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004757-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005769 - GEIZA ROSA DE ALMEIDA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto:

i) JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, reconhecendo o direito da autora ao recebimento das parcelas de seguro-desemprego, condenando a UNIÃO à obrigação de fazer, consistente no desbloqueio da parcela retida e liberação das restantes.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, que visa à manutenção mínima da família da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a Delegacia do Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias, implante e libere o seguro-desemprego da autora.

Incumbe à autora o comparecimento àquele órgão para efetivação da medida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

0051885-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304005777 - ADEMAR PAULO DE OLIVEIRA (SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para CONDENAR a CAIXA a, no prazo de 30(trinta) dias, entregar ao autor documento de liberação da hipoteca relativa ao seu financiamento, para baixa na matrícula do imóvel.

Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC e 4º da Lei 10.259/01, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CAIXA, no prazo de 30(trinta) dias, entregue o documento de liberação da hipoteca ao autor, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, e renovada a cada novo período de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000558-30.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDONALDA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/05/2012 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000574-81.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-66.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000576-51.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA DE LARA PEREIRA

ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000577-36.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO: SP188698-CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-21.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SP126244-NELSON RIBEIRO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-06.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-88.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA AMARAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-73.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-58.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESAUDIO FERREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO: SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000583-43.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP304665-JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-28.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-13.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO JORGE PEREIRA

ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-95.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA VALDOSKI RIBEIRO

ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 08:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000587-80.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON RODRIQUES

ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-65.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000589-50.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA POCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-35.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DIAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000591-20.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 13:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000592-05.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MIGUEL COSTA  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/06/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000593-87.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-72.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE FIGUEIREDO SANTOS  
ADVOGADO: SP257779-RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/07/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-57.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARVALHO  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-42.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERRAZ  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000597-27.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARVALHO

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000598-12.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO REINALDO XAVIER DIAS  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000599-94.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUSTAQUIO FAUSTINO FRANCA  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000600-79.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000601-64.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ROGEL  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000602-49.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000603-34.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CILEDES SILVA  
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000604-19.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO BARBOZA RAYMUNDO  
ADVOGADO: SP119188-JOSE TAVARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000600-31.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MATA SANTOS  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001828-31.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA TEODORO DE ARAÚJO

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000605-04.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 08:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000606-86.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO TIMOTEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000607-71.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEL CORDEIRO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 10:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000608-56.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA MARIA VOIDELO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000609-41.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000610-26.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIROFUMI ITIOKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/05/2012 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000611-11.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-93.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PINTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-78.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001749-52.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO: SP229409-CRISTIAN STIPANICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000614-63.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-48.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-25.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-92.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDILIO MARIANO DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000626-77.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO AUGUSTO ALVES RAFAEL REP P CLAUDIA ALVES BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-02.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO AUGUSTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-84.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HORACIO CATHARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-69.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 08:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001601-41.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000616-33.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORINO PAULINO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-18.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AQUILINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP308198-SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0000618-03.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENINA GOMES FALCAO ROSA  
ADVOGADO: SP308198-SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000619-85.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIZENANDO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP308198-SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000620-70.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP226103-DAIANE BARROS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000621-55.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS DIAS DE FRANCA  
ADVOGADO: SP261967-VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-40.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE FARIA  
ADVOGADO: SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-54.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONEL RICARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000656-15.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO RODRIGUES LISBOA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000657-97.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0008542-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP306300-LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 11  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/04/2012  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000624-10.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP179459-MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 15:00:00  
PROCESSO: 0000627-62.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINA DA ROSA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2012 16:00:00  
PROCESSO: 0000628-47.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO DA MOTTA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000629-32.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000630-17.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR VICENTE  
ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000635-39.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER WILLIAM PAULINO  
ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000636-24.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO CAMELO VIANA  
ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000637-09.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ GONZALEZ GARCIA  
ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000638-91.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM SENES CONFESSOR

ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-76.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-61.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL LUCIO

ADVOGADO: SP108672-LUIZ ANTONIO BOTAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-46.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALYNE MARA TUZINO KRUSZYNSKI

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-31.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000643-16.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DAS DORES ELOI

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-98.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITH INGEBURG IRMA MULLER

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-83.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166712-WENDEL MASSONI BONETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-68.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE BRAZ JUSTO

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-53.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-38.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GALDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-23.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO LOPES SANTOS FELIX

ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2012 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000650-08.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDO DIMAS MENDES

ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-90.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: SP128711-ELI MUNIZ DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-75.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000653-60.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000654-45.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIONETE ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-82.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE DAS DORES CARVALHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-67.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000660-52.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 10:00:00  
PROCESSO: 0000661-37.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 11:00:00  
PROCESSO: 0000662-22.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE JULIA MUCHANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000663-07.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP308299-SILAS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0000664-89.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000665-74.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA CABRAL  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000666-59.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MÚNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000667-44.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/06/2012 17:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000668-29.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVIS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AV:WILD JOSÉ DE SOUZA, 242 - VILA TUPY - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000669-14.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000670-96.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000671-81.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER MAGNUSSON

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-66.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA FERREIRA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-51.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 12:15 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-36.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/06/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000675-21.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/07/2012 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000676-06.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA LOPEZ

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 12:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000677-88.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIEL GENESIO DE LIMA

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-73.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ANANIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 11:10 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000140-16.2012.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

ADVOGADO: SP211274-YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO MARACCINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP201316-ADRIANO MOREIRA LIMA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-75.2012.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEBALDO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000655-30.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010755-02.2011.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDINO MARCELINO

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002287-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO ARTUR

ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 51  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/05/2012  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000679-58.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVARES MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000680-43.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000681-28.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PINTO SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000682-13.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIO DE OLIVEIRA MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000683-95.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCILIONE FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000684-80.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA FLORIDO DE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000685-65.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA FLORIDO DE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/05/2012  
UNIDADE: REGISTRO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000686-50.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR ALBERS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-35.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO ANTONIO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 12:45 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000688-20.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-05.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILDA DIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000690-87.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSIANE BRUNA COSTA E SILVA P/REP DELCINETE BRUNA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-72.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZIMAR RODRIGUES CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-57.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000957-69.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-09.2006.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002167-87.2008.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONÇALO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP250849-ADRIANO JOSE ANTUNES

RÉU: GONÇALO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP250849-ADRIANO JOSE ANTUNES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/05/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000693-42.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA LOPES DO NASCIMENTO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/07/2012 11:50 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000694-27.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 13:30 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000707-26.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DA SILVA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-48.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LORENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000713-33.2012.4.03.6305

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DE CANANEIA SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/05/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000714-18.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEPHA MOREIRA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-55.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DA SILVA VALERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/06/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA CEL JEREMIAS MUNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000719-40.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE DOMINGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/07/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000721-10.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA INNARELLI DE OLIVEIRA REP P ROGERIA INNARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000734-09.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE AVELAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000735-91.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAUL DIAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/05/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000742-83.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE FRANCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-08.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA BEAJONE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000748-90.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA ATANASIO NEPOMUCENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-75.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTHEA MENDES CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001911-13.2009.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MARIE TAKAHASHI

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RÉU: ALICE MARIE TAKAHASHI

ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000752-30.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-15.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIVALDO GOMES MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000755-82.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIDIO LEMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-52.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000765-29.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAS AQUINO GLAYTCHEFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2012 14:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS

MUNIZ JR., 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010757-69.2011.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN

ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001255-03.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 7  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2012  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000766-14.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO ANTONIO ANSELMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000775-73.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2012  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000776-58.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000777-43.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO DIAS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000778-28.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO SINEI HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000779-13.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALDEMAR POLICARPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 11:00:00  
PROCESSO: 0000784-35.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR RAFAEL DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0000785-20.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LABRES DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 15:00:00  
PROCESSO: 0000786-05.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI RODRIGUES TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 16:00:00  
PROCESSO: 0000791-27.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADIMIR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000792-12.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002361-92.2005.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2012  
UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000793-94.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000794-79.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MUNIZ BELO REP/ POR MARIA CONCEIÇÃO B MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2012 17:00 no seguinte endereço: R. CEL. JEREMIAS MÚNIZ JR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000822-47.2012.4.03.6305  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE LIMA VIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2012 09:10 no seguinte endereço: RUA CEL. JEREMIAS

MUNIZ JUNIOR, 272 - CENTRO - REGISTRO/SP - CEP 11900000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000824-17.2012.4.03.6305

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SOUZA DE MATOS

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002188-21.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-94.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA PEREIRA FRANCO BERNARDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002210-79.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WENCESLAU GOMES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002211-64.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIRO POLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-49.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENI ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002213-34.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS YNG MARQUES SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-19.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA ALCANTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002215-04.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO ALVES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002216-86.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002217-71.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUMARA MARQUES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002218-56.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-41.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO MUNARIN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002220-26.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ESTEVAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002221-11.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ANTONIO COELHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002222-93.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-78.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002224-63.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MIGUEL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002225-48.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-33.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANDIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002227-18.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS STORINO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002228-03.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSIAS MENDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-85.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-70.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA CELIA MACIEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002231-55.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEWTON BATISTA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002232-40.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002233-25.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002234-10.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002235-92.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO HARAN HARCHIKIAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002236-77.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NIVALDO DE BARROS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-62.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUE JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002238-47.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002239-32.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-17.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002241-02.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-84.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ZANATA BERCE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0020645-81.2011.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA  
ADVOGADO: SP157159-ALEXANDRE DUMAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021948-94.2009.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER DIAS SALLES  
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 09/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0022153-62.2011.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILVAN HENRIQUE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143522-CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 04/10/2012 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012493-06.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA DE LOURDES FERRARI  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002243-69.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LEOPOLDINO  
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002244-54.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERNARDO IRMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002245-39.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEISSON DE SOUSA ALVES  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002246-24.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO CARDONA FEITOSA  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 04/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002247-09.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO DONIZETE CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002248-91.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO AMERICO  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-76.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUZE DA SILVA FERMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002250-61.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002251-46.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEIA ARAUJO BISPO  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002252-31.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002253-16.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-98.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSVALDO NUNES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002255-83.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORENA CONDE MODERNELO  
ADVOGADO: SP204036-ELIANA BADARÓ FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 20/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002256-68.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDSON APARECIDO DE GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-53.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO LIMA SANTANA  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-38.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-23.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DA COSTA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-08.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA ALTIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-90.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DIAS FERNANDES  
ADVOGADO: SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-75.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIDA RAIMUNDO CARRION  
ADVOGADO: SP108934-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-60.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ  
ADVOGADO: SP257773-WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002264-45.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP209950-KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-30.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002266-15.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LUIZ CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002267-97.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ORLANDO MARTINS  
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002268-82.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-67.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-52.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA  
ADVOGADO: SP061512-JORGE RAMER DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002271-37.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZENA VAZ DE LIMA

ADVOGADO: SP153248-ANDREA GUEDES BORCHERS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 20/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002272-22.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAGIB NAZARI CHAMONE  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 19/10/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002273-07.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAMBONI  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 19/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002275-74.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONSELOS DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-59.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAYDE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002277-44.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002278-29.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002279-14.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALMEIDA DULTRA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002280-96.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002281-81.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 23/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002282-66.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIS STORTO  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 30/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002283-51.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIMAR VICENTE BATISTA GUEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002284-36.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 09/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0002285-21.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002286-06.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE SOUZA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002832-71.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALCIR MUNHOZ MARTINS  
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP218965-RICARDO SANTOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009323-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR TIMOTEO DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013071-66.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECI SPONTON  
ADVOGADO: SP187711-MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013626-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODYPLINIA THEREZA GALLINATI DA SILVA  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014274-63.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVACY JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP213169-ENIO CEZAR CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017097-44.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOY PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017163-24.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017188-37.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017729-70.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017741-84.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017749-61.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON TAVARES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: GERSON TAVARES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017823-18.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERONIZE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: BERONIZE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017824-03.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017843-09.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018154-97.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MATHIAS TELES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: HELIO MATHIAS TELES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018343-75.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020080-16.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONCIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17  
TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002274-89.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA NETINHA CELESTINO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-88.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002288-73.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA NOWACKI  
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/06/2012 18:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002289-58.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA DE SOUZA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-43.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-28.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM MARTINS FERREIRA  
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-13.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002293-95.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL PINTO  
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-80.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA BONI GUERRA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-65.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RONALDO DIAS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-50.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143657-EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-35.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IDALINA DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002298-20.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GOMEZ  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002299-05.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAULETE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002300-87.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES BARBOSA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002301-72.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE MARIA DEODATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP126360-LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-57.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO LOPES CUNHA  
ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 12/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002303-42.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-27.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002305-12.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-94.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002307-79.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP028140-SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002308-64.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULA FILHO  
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002309-49.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA LINS  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002310-34.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE ALICE DASSAN  
ADVOGADO: SP218839-ZILDA TERESINHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-19.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CAMILO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP063952-MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002312-04.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002313-86.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVERIO GOMES  
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 30/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002314-71.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002315-56.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUEDMA SANTOS RAMALHO  
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002316-41.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVANETE DE JESUS BATISTA LUIZ  
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 16:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002317-26.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE MATEUS GASQUES  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-11.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE MASCARENHAS DE ALVARENGA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002319-93.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 17:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002320-78.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDITE  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002321-63.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RIBEIRO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002322-48.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RILDO OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 17:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002323-33.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGOR HENRIQUE DA COSTA  
ADVOGADO: SP213561-MICHELE SASAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002324-18.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO MORETTI  
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002325-03.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IEDA NERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 18:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002326-85.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002327-70.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DE OLIVEIRA CESAR  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002328-55.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CESAR  
ADVOGADO: SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002329-40.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGARD ALMEIDA CRISPIM  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002330-25.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BISPO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002331-10.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA SANTIAGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/06/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002332-92.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002333-77.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO BICUDO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002334-62.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES PINTO  
ADVOGADO: SP139107-SALVADOR CORREIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002335-47.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA PROCOPIO SOARES MATEUS  
ADVOGADO: SP271144-MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002336-32.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZALDIRENE DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP271144-MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002337-17.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FREDERICO PEREIRA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002338-02.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-84.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-69.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002341-54.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDI GREGORIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145098-JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002342-39.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA TELES DA SILVA  
ADVOGADO: SP099749-ADEMIR PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-24.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CALADO  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0020820-75.2011.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CÍCERO CALORIO LANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227114-ROSEANE SELMA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021809-81.2011.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA  
ADVOGADO: SP102738-RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000823-34.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-86.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: BENEDITO CLAUDIO

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003752-40.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003758-47.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES SCHAVOSKI SALINI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INES SCHAVOSKI SALINI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-67.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-59.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008774-16.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GOMES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010373-87.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP149664-VANUSA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010432-75.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 69

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002344-09.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ANA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-91.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BATISTA  
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002346-76.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENITA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002347-61.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP142496-ELIEL DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002348-46.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURIAL GORETI GIALORENCO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-31.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA

ADVOGADO: SP106076-NILBERTO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-16.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP319222-CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002351-98.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAREN CLAUDINO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-83.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA CALIL NEIR  
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002353-68.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UMBERTO SANO  
ADVOGADO: SP026031-ANTONIO MANOEL LEITE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-53.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002355-38.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIAMANTINA ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP215071-REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À

AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 22/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002356-23.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002357-08.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-90.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-75.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES BEZERRA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002360-60.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO PASSOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002361-45.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DIAS DE SA  
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-30.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO LOPES  
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-15.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATEUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182866-PAULO ROBERTO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-97.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 22/08/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002365-82.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR CARMELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-67.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERENI BISPO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144537-JORGE RUFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-52.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE DE FATIMA ROSA  
ADVOGADO: SP277175-CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002368-37.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP089820-FRANCISCO CARLOS NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002369-22.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO VICENTE FILHO  
ADVOGADO: SP243538-MARGARETH CRISITNA BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-07.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RUEDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002371-89.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002372-74.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP262125-NANCI BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-59.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ANACLETO SOUZA  
ADVOGADO: SP262125-NANCI BAPTISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-44.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELZITA CORDEIRO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002375-29.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/06/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002376-14.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DJALMA NAVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 30/11/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002377-96.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARIA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 22/08/2012 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000717-06.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DE BORTOLI FILHO  
ADVOGADO: SP126532-ELAINE APARECIDA DENOBILE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-81.2010.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SMITH NOBREGA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013729-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE SILVESTRE DA SILVA  
ADVOGADO: AC001958-NABOR RODRIGUES FORTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014126-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEANDISON CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115882-JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 30/11/2012 13:30:00

PROCESSO: 0014913-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PINTO  
ADVOGADO: SP177773-ISONQUEX ALVES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015611-24.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019979-76.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RÉU: ADELINO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002378-81.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 11/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002379-66.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO MARIA SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002380-51.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON PAULOSO  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-36.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-21.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP095573-JOSUE LOPES SCORSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À  
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º  
9.099/95) 11/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002383-06.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DA SILVA ANDRADE DE NOVAES  
ADVOGADO: SP174951-ADRIANA MONTILHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002384-88.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO VICENTINO JERONYMO  
ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002385-73.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS  
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002386-58.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-43.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FELICIANO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-28.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOSANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-13.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-95.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NESITA RIBEIRO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-80.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX BORGES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-65.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SEGURA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/06/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002393-50.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES LOURES GONCALVES  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-35.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 11/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0002395-20.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002396-05.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GELITA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-87.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITALINA ROCHA  
ADVOGADO: SP186684-RENATA PRISCILA PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002398-72.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA TENORIO CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/07/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/07/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002399-57.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP243678-VANESSA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002400-42.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE JOANA DA CONCEICAO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-27.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MATEUS DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/07/2012 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004957-07.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014519-08.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP285467-RICARDO AZEVEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014681-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIPAUOLA SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/07/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000208**

0009342-32.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002562 - WILSON ROBERTO GINATO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 21/2011 deste Juizado, de 10 de julho de 2011, intimo: ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

0006903-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002484 - JOSE MARIA BORGES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0004292-59.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002476 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005534-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002480 - OSCAR RIBEIRO LINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017189-22.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002499 - LUIZ ANTONIO VIEIRADE MORAES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019989-23.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002534 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018624-31.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002530 - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015063-67.2005.4.03.6306 --Nr. 2012/6306002493 - ALINE CAROLINA SOUSA DE MORAIS (GENITORA) (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) MARIA LAURA DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE) (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008774-16.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002486 - DANIEL GOMES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-16.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002464 - BRUNO FONSECA SIQUEIRA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005506-51.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002479 - JORGE ALMEIDA DE SOUSA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002987-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002471 - HELENA ALVES VIANA DIAS (SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002720-63.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002469 - JOSE REZENDE DA SILVA JUNIOR (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001716-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002463 - GILVAN NAZIOZENO REBOUCAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020080-16.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002537 - GERONCIO ANTONIO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020078-46.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002536 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018284-87.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002525 - ALONSO FRANCISCO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017842-24.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002519 - MAURO SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017805-94.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002512 - FIDELINO DE SOUSA MOREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017730-55.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002502 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018343-75.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002529 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003789-67.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002475 - JOSE BENICIO ARARUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018144-53.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002522 - LAUDO DE BRITO PEREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017813-71.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002514 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017784-21.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002510 - ZACARIAS FERREIRA DE MENDONCA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017776-44.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002509 - ROSALINA APARECIDA DE LIMA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017774-74.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002508 - AMADEU LOURENÇO DO PRADO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017163-24.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002497 - JOSEMILSON COUTO DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010432-75.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002488 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005109-21.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002478 - ROSEMEIRE DERCI DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002898-75.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002470 - LIDIA FERREIRA DUARTE (SP266110 - EUNICE MOREIRA DA CRUZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017159-84.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002496 - JOAQUIM MENDES RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003758-47.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002474 - INES SCHAVOSKI SALINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017097-44.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002495 - ELOY PEDRO DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015605-17.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002494 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010373-87.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002487 - ALESSANDRO NOGUEIRA PINHEIRO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008773-31.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002485 - DANIEL RODRIGUES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006641-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002482 - CREUSA APARECIDA LIMA (SP303157 - CAROLINA COLELLA CERVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006170-77.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002481 - ARLINDO RODRIGUES LIMA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002241-07.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002466 - ANTONIO ROBERTO SACOMAN (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017741-84.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002503 - LENIVALDO LUIZ ROZADO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017194-44.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002500 - MARCOS NEVES DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017750-46.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002506 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017749-61.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002505 - GERSON TAVARES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014274-63.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002492 - AVACY JOAQUIM DE SOUZA (SP213169 - ENIO CEZAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013071-66.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002491 - WALDECI SPONTON (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017791-13.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002511 - VICENTE GONÇALVES DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017843-09.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002520 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017744-39.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002504 - ANTONIETA ALVES TAVARES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012493-06.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002490 - EUGENIA DE LOURDES FERRARI (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018142-83.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002521 - JOSE CARLOS SILVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017824-03.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002516 - GERALDO DE ALMEIDA FERREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017729-70.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002501 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004746-68.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002477 - ALUISIO AMERICO DE ANDRADE (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003470-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002472 - ADELICE MORAES TRIPPE (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018316-92.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002526 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS REPR P/MARILIA BATISTA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018642-52.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002532 - JOSE SOARES LEITE (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018331-61.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002527 - MANOEL GOMES SOARES

(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018640-82.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002531 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019983-16.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002533 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017829-25.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002517 - FLAVIO MAZZETTO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017823-18.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002515 - BERONIZE FERREIRA DE SOUZA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017188-37.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002498 - MARCELO SUMAN (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006878-98.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002483 - JERONIMO FERNANDES CRUZ (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002155-02.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002465 - LAURA ROCHA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA LUIZA ROCHA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAURA ROCHA DE SOUZA (SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) MARIA LUIZA ROCHA DE LIMA (SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000529-45.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002462 - JOAO MARIA COSTA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018337-68.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002528 - JORGE DA CRUZ VIEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019999-67.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002535 - PEDRO GERALDO ALEIXO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002432-86.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002468 - BENEDITO CLAUDIO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018154-97.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002524 - HELIO MATHIAS TELES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018145-38.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002523 - ELI PINTO DE GODOY (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017835-32.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002518 - REGINALDO GAMA TENORIO (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES, SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0017809-34.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002513 - MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017757-38.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002507 - GERALDO ALVES PEREIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002423-27.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002467 - NILSON DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011415-45.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002489 - OLICIO DA SILVA RAMOS (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003752-40.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002473 - JOSEFINA ROSA BABILOW (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001396-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002564 - MARTHA DIAS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de Agosto de 2011: ciência ao INSS, do ofício anexado em 10/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0004820-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002559 - MAURO RAMALHO FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portarias 21/2011 de 10/06/2011 e 34/2011 de 23/08/2011 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexado, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias**

0001508-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002541 - MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007047-51.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002552 - JOSE PAULO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-62.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002548 - EDILSON FERREIRA DE BARROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013823-38.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002554 - VICENTE COSTA (SP267546 -

ROGERIO FRANCISCO, SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003294-52.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002546 - INHEDA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002809-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002545 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005954-53.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6306002549 - APARECIDA VICENTE GONCALVES (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001827-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002542 - JOVEM DE OLIVEIRA SANTOS (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006516-62.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002550 - MISAEL ROJAS VILLARROEL (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002256-05.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002543 - JERALDA MOREIRA DE SA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002776-96.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002544 - JOSE FERREIRA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006902-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002551 - VALDERI DIAS DA NOBREGA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA, SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001466-55.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002540 - MARIA DE FATIMA LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X MARIA MADALENA SOUSA SANTANA DA SILVA (MG087344B - AURO NOGUEIRA DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA MADALENA SOUSA SANTANA DA SILVA (MG118577 - ALEXANDRO DE ANDRADE FEITOSA)

0004422-44.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002547 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007247-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002553 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0006482-87.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002572 - ELIAS LOPES DE PAULA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012, de 08 de maio de 2012, intimo as partes, para que se manifestem sobre o laudo contábil, em 20 (vinte) dias."

0005135-19.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002461 - DIEGO MELO ALMEIDA (SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portarias 21/2011 de 10/06/2011 e 34/2011 de 23/08/2011 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora da petição da CEF anexada, dando conta do cumprimento do acordo homologado.

0000088-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002587 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 8 de maio de 2012: ciência as partes, do ofício anexado em 22/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º do CPC e portaria 34/2011 deste Juizado, de 23 de agosto de 2011, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias"**

0001376-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002423 - JOAO MAURINO FURLAN (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001382-54.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002425 - MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE PAIOLA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE, SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-02.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002424 - EDISON LUNARDI (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-45.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002420 - CLAUDIA MARIA STATI NASCIMENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005778-11.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002426 - ESPOLIO DE MANUEL GOMES (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000919-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002422 - APARECIDA DIAS BARBOSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-30.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002421 - NILDO MINIUSI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020887-46.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002427 - PAULO CESAR ALMEIDA GRILLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ZILDA DE ALMEIDA GRILLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ROSANA CARMEN DE MEIROZ GRILLO GONCALVES (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) RICARDO CASTRO DE MEIROZ GRILLO (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011: Considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado, fica a mesma intimada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

0002372-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002565 - JOSE DE ARRUDA (SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002399-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002568 - NIVALDO FERREIRA DE JESUS (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002300-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002428 - FRANCISCO SOARES BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002310-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002538 - SIMONE ALICE DASSAN (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008982-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002555 - VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, intimo as partes dos documentos encartados pela CEF (petição anexada em 11/05/2012), bem como para se manifestarem em alegações finais, conforme determinação judicial de 25/04/2012."

0010313-51.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002563 - MARIA ASSUNÇÃO MIGLIORINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora da petição do Bradesco anexado em 11/05/2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 17/2012 DESTE JUIZADO, DE 08 DE MAIO DE 2012: Considerando a apresentação da proposta de acordo do INSS e dos cálculos da contadoria, intimo as partes devendo-se aguardar a audiência designada.”**

0005500-39.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002581 - MANOEL BISPO DA CRUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004224-70.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002574 - MAXIMIANO ANDRE DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005684-92.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002584 - ESPEDITA DE SOUZA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004828-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002576 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ESPOZITO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004756-44.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002575 - REGINALDO DO NASCIMENTO FILHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005502-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002582 - SULIENE SOARES DE SOUZA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005397-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002579 - APARECIDA ALVES DA COSTA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001224-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002573 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006305-89.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002586 - OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005014-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002577 - ERICA SILVA FERREIRA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005290-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002578 - NIELSON CALZAVARA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005727-29.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002585 - VALQUIRIA SIMOES DOS SANTOS (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005557-57.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002583 - ARGEMIRO FERREIRA VICENTE (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002298-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002566 - LUIZ GOMEZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 162, § 4º DO CPC E PORTARIA 34/2011 DESTE JUIZADO, DE 23 DE AGOSTO DE 2011:Fica a parte autora intimada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

0004691-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6306002567 - VANDERLEI CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora da petição da CEF anexado em 19/04/2012, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000209**

**DECISÃO JEF-7**

0002348-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007867 - DURIAL GORETI GIALORENCO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados, inclusive procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.**

**Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0002324-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007850 - PAULO ROBERTO MORETTI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002290-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007700 - HILDA SOARES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002291-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007688 - SERAFIM MARTINS FERREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP154595E - CARLOS ALBERTO DOURADO FELIPE, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP307120 - LUCIANA SICOLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002246-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007616 - LEONARDO CARDONA FEITOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias o termo de curatela.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0002263-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007605 - WILSON BRITO DA LUZ (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, SP282032 - APOLO MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0002321-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007841 - ANDRE RIBEIRO ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002311-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007842 - GERALDO CAMILO DOS SANTOS (SP063952 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002287-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007685 - JOSE GOMES PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002364-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007840 - EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002302-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007843 - EVANDRO LOPES CUNHA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002270-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007646 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP293694 - ANTONIO WILSON DE MORAIS, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002248-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007603 - JOSE EDUARDO AMERICO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela:

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0002292-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007689 - LUZIA FERREIRA DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando

este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do requerido.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.**

**Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0002294-80.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007697 - TELMA BONI GUERRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002344-09.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007869 - ANTONIA ANA DE ARAUJO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002334-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007859 - MARIA JOSE GONCALVES PINTO (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002320-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007861 - ANTONIO CARLOS MENDITE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.**

**Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0002307-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007853 - MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013729-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007864 - SILENE

SILVESTRE DA SILVA (AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-06.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007678 - IVONETE SOUZA SANTOS OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0002323-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007789 - HIGOR HENRIQUE DA COSTA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002177-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007629 - JOSE ROBERTO GONCALVES BATISTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002252-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007625 - IRENE APARECIDA ALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002171-82.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007630 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007785 - SANTA PROCOPIO SOARES MATEUS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002154-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007631 - EDILENI DOS SANTOS (SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA, SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000534-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007632 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002314-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007793 - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002318-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007791 - GILDETE MASCARENHAS DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007626 - NEISSON DE SOUSA ALVES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002243-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007795 - JOSE CARLOS LEOPOLDINO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002355-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007779 - DIAMANTINA ALVES TEIXEIRA (SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002345-91.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007782 - CELSO BATISTA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002336-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007784 - ZALDIRENE DE LIMA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013453-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007621 - MARIA LUCIA SANTOS SILVA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) BRUNA SILVA MIGUEL PEREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002354-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007780 - CARLOS SANTOS SOUZA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002198-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007627 - VALDIR ALVES BEZERRA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002331-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007786 - MARIA MADALENA SANTIAGO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002341-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007783 - AIDI GREGORIO DE SOUZA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007790 - RILDO OLIVEIRA GOMES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002316-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007792 - EDVANETE DE JESUS BATISTA LUIZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002262-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007623 - ENEIDA RAIMUNDO CARRION (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052267-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007619 - CLEIDE CASTRO BARBOSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002368-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007776 - CREUSA DE CARVALHO (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002367-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007777 - JANETE DE FATIMA ROSA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE, SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002366-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007778 - ERENI BISPO OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002312-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007794 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO DE SOUSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002271-37.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007622 - ELIZENA VAZ DE LIMA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002261-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007624 - MARIA JOSE DIAS FERNANDES (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002350-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007781 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002330-25.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007788 - ARNALDO BISPO DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002192-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007628 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013725-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007620 - ROSANA AYRES PONZETO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000214**

**DECISÃO JEF-7**

0023724-11.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007579 - JOAO DOS SANTOS FILHO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP007629 - HENOCH CAMPOS MAIA, SP207142 - LIA ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO DOS SANTOS FILHO, em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora declara na petição inicial que reside em Osasco; no entanto, apresenta comprovante de endereço da cidade de Caieiras (fl. 30 da petição inicial anexada em 09/05/2012).

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Caieiras, é do Juizado Especial Federal Cível de São Jundiaí, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Intimem-se.

0000973-15.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007901 - LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) RUTE RODRIGUES DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petições anexadas em 06/02/2012 e em 09/04/2012: a parte autora foi condenada em sede de Turma Recursal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. A CEF peticionou requerendo o pagamento e apresentou o valor líquido de R\$ 423,24.

Instada a parte autora a se manifestar, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, alegando ser hipossuficiente e já ter requerido a concessão na exordial.

Compulsando os autos verifico que não consta o referido pedido em nenhuma petição protocolada pela parte autora, mas, ainda assim, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cabível o deferimento do benefício da justiça gratuita em qualquer fase do processo, inclusive na execução (STJ, 2ª T., Resp. rel. Min. Peçanha Martins, v.u. j. 14.6.1999, DJU 25.10.1999, p.71), bastando tão somente a alegação de necessidade do interessado.

A própria lei que rege a gratuidade judiciária dispõe que a parte pode requerer seus benefícios em simples petição, e que há presunção relativa de sua veracidade:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

"§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Além disso o acórdão da Turma Recursal, ao condenar a parte autora ao pagamento dos honorários, condicionou tal pagamento à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, caso solicitado tal benefício.

Embora até esse momento não tenha havido por parte da autora nenhum requerimento de concessão do benefício, há no acórdão, na lei 1060/50 e na jurisprudência a possibilidade de requerer os beneplácitos da justiça gratuita.

Pelo exposto, defiro o pedido de aplicação da justiça gratuita à parte autora.

Não havendo irresignação das partes no prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

0004584-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6306007900 - JOSE VIANA FILHO (SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reconheço, ex officio, o erro material constante no primeiro parágrafo da Sentença nº 7065 de 15/05/2012, onde constou:

"O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica."

E, na esteira do artigo 463, inciso I do CPC, retifico-o para que passe a ter nova redação como segue:

"O benefício deverá ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade."

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações. E preencha-se a Súmula da seguinte forma:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004584-05.2011.4.03.6306

AUTOR (Segurado): JOSE VIANA FILHO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

SEGURADO: JOSE VIANA FILHO

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO DOENÇA

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA NB 518.204.939-7, COM DIB EM 12/10/2006, A PARTIR DE 16/08/2010 (DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO), DEVENDO O BENEFÍCIO SER MANTIDO ATÉ A PARTE AUTORA SER DEVIDAMENTE REABILITADA PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE.

TUTELA: SIM 50 DIAS P/ IMPLANTAÇÃO

\*\*\*\*\*

Intimem-se.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2012/6306000210**

#### **DESPACHO JEF-5**

0002249-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007687 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (SP281585 - RAFHAEL WASSERMAN, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação anexada em 15/06/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0002406-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007732 - LAURA REGINA RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) ROSANA RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) LAURA REGINA RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) ROSANA RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR

VIANA) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0002585-51.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007710 - VALDEMIRAN VENANCIO DE SOUSA (SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se a determinação da Turma Recursal.

Designo a perícia médica para o dia 12/07/2012, às 10h30min, com o Dr. Marcio Antonio da Silva, médico neurologista, nas dependências deste Juizado.

O periciando deve comparecer à perícia munido de documento de identidade que contenha foto atual e dos documentos médicos atualizados que possuir.

Após a entrega do laudo pericial, manifestem-se às partes do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias e decorrido o prazo devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006168-44.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007828 - DIEGO ESTEVES PENA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de 17/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002257-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007602 - NIVALDO LIMA SANTANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido, o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.

Intimem-se.

0006398-23.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007647 - MARCO ANTONIO BISPO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando que não houve o cumprimento do ofício nº 1021/2011 (reiteração do ofício nº 394/2010), intime-se pessoalmente o Sr. Eduardo Santos Oliveira, sócio da empresa Mepro Cotia, Ferramentaria e Usinagem Ltda.

EPP, para que cumpra a determinação judicial de 02/06/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. No caso de novo descumprimento, oficie-se à Polícia Federal com cópia dos autos, a fim de que instaure inquérito policial para que apure a prática de eventual crime de desobediência.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0043751-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007574 - ZEFIRA PEREIRA MACHADO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, NB 157.180.833-4, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo. Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0004513-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007682 - JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação ajuizada por JOSAFÁ CARDOSO DA SILVA em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas empresas: WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A (02/01/1980 a 29/02/1984); AÇOTÉCNICA S/A IND E COM (02/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 11/02/2009), desde a DER em 09/09/2009 ou, alternativamente, desde a DER em 06/05/2010, conforme petição de 14/10/2011.

No entanto, conforme laudo apresentado em 21/07/2011, o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim procedeu aos cálculos até a DER em 06/05/2010, com base na cópia do processo administrativo anexado aos autos em 01/06/2011.

Intime-se o Sr. Perito Contábil para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo contábil considerando a DER em 09/09/2009, conforme cópia do processo administrativo apresentado na inicial, incluindo na contagem os períodos reconhecidos administrativamente como laborados em condições especiais na DER em 09/09/2009, inclusive procedendo à contagem e cálculos na DER em 06/05/2010 desta forma. Observo ainda que em relação à empresa WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A (02/01/1980 a 29/02/1984), o Sr. Perito considerou na contagem o período como especial até 26/02/1984, quando nos documentos apresentados o período corresponde até a 29/02/1984.

Com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000071-62.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007668 - JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Considerando as tentativas infrutíferas da parte autora em localizar os extratos de sua conta de poupança, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça cópia dos extratos da conta titularizada pelo autor, devendo efetuar a pesquisa pelo CPF do mesmo, vez que não foi declinado o número da conta.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos.

0010863-46.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306002235 - JOSE ALVES DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vistos etc.

Comprove o Banco Bradesco S/A o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

0001815-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007765 - TATIANE BERNADINHO HERMESDORFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ofício do INSS anexado em 11/05/2012: Defiro o prazo de 30 (dias) requerido pelo INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

0011207-90.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007583 - ADEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 05/03/2012, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0002282-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007887 - EDSON LUIS

STORTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2012, vez que equivocada.

Prossiga-se

Int.

0005707-38.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007661 - NILTON ANASTACIO ALVES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada em 04/05/2012: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de 17/01/2012, juntando aos autos nova procuração, regularizando assim sua representação processual.

Outrossim, manifeste-se a curadora quanto à ratificação dos atos processuais até então praticados pelo autor.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002272-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007884 - NAGIB NAZARI CHAMONE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19 de outubro de 2012, vez que equivocada.

Prossiga-se

Int.

0002115-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007717 - APARECIDO JOSE MUNIZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição da Sra. Perita Judicial anexada em 27/03/2012: Dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0002310-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007735 - MARIA SUELI SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a procuração anexada à fl.6 da petição inicial foi assinada por Maria da Conceição Barbosa, a qual, aparentemente, não possui poderes para representar a parte autora.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

0006064-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007584 - MARIA LUIZA STEFANI DE OLIVEIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Inclua-se e intime-se o MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001951-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007731 - COSMO ADEMIR NURCHIS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ

MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ofício anexado em 11/05/2012: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer.  
Int.

0014494-61.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007799 - HAPOLY MACEDO (SP197080 - FERNANDA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

0000425-87.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306002224 - NEIDE RAMOS DE FREITAS (SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos que comprovem a existência de conta poupança no período pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23 de novembro de 2012, vez que equivocada.**

**Prossiga-se**

**Int.**

0002276-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007880 - ATAYDE BENEDITO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002281-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007886 - BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002279-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007885 - JOAO ALMEIDA DULTRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007883 - LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007881 - JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003135-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007746 - MIRIAM SILVA LIMA (SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em vista a redesignação da audiência para o dia 23/05/2012 às 14:30, expeça-se novo mandado de intimação da testemunha MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, informando a alteração da data e para

que compareça ao ato.  
Expeça-se e cumpra-se com urgência.

0004354-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007712 - JOSE BACCARO (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada em 10/02/2012: Providencie a parte autora a juntada da certidão de in(existência) de dependentes habilitados à pensão do INSS, bem como os documentos pessoais de Maria Fagoti Baccaro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

0005218-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007860 - AMANDA APARECIDA DO AMARAL (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) SARA CRISTINA PATROCINIO BEZERRA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO, SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) AMANDA APARECIDA DO AMARAL (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 11/04/2012: defiro o prazo requerido pela parte autora. Após do decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0003025-81.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007909 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 20 dias.

Int.

0001247-42.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007838 - GUIOMAR FERREIRA DA CRUZ ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ofício da Comarca de Cidade Gaúcha/PR anexado aos autos em 14/05/2012: ciência as partes da data da audiência no juízo deprecado.

Petição da parte autora anexada em 05/03/2012: ofice-se ao juízo deprecado com urgência, informando o novo endereço da testemunha, Sandoval Alves da Silva.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

0002266-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007611 - JAIRO LUIZ CAETANO DA SILVA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002258-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007870 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

1. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

2. Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.

Intimem-se.

0002333-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007851 - MAURICIO APARECIDO BICUDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 0043188220004036183 em trâmite perante a 6ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos.**

**Int.**

0005141-89.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007822 - VICTOR HUGO MENDONCA MELOQUE (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002388-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007657 - LUCAS DA SILVA GOMES LUIZ GABRIEL DA SILVA GOMES (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003235-98.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007762 - MARCOS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) GABRIEL MATHIAS AMBROSIO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007823 - LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA DOS SANTOS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001242-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007878 - NELSON DOS SANTOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Recebo a petição anexada em 26/03/2012 como emenda à inicial. Corrija-se o pólo passivo da ação, incluindo a União Federal (AGU) e excluindo o Ministério do Trabalho e Emprego.

Após, cite-se o(s) réu(s).

Redesigne a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2012, às 13:00 horas.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0004378-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007671 - VANETE TEREZINHA NUNES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando o lapso temporal, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo, o que foi apurado da diligência informada no ofício da APS/Osasco, anexado aos presentes autos em 02/12/2011.

Em ato contínuo, oficie-se a Superintendência Regional de São Paulo do Departamento da Polícia Federal, Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, localizada na Rua Hugo D'Antola, nº 95 - Lapa de Baixo, São Paulo/SP, para que no mesmo prazo supracitado, informe a este juízo se houve a instauração de inquérito policial acerca dos fatos narrados no despacho de 08/11/2011 e qual a conclusão. Em caso positivo, deverá ser remetida a este Juízo cópia integral do inquérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0002363-15.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007868 - JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

1. Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do extrato das diferenças de planos econômicos emitidos pela empresa ré referente ao período discutido, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

0003095-98.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007637 - GENTIL MOREIRA DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF, o que não impede que as próprias partes apresentem seus cálculos visando à agilização da fase executiva do processo.

Intimem-se.

0001897-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007606 - EDVALDO GONCALVES VASCONCELOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Considerando que a parte autora apresentou as cópias dos recolhimentos previdenciários, cumpra-se a decisão exarada em 03/04/2012, de forma a intimar a perita nomeada, Sra. Márcia Terumi Nakashima, para que junte o laudo contábil no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

0001771-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007722 - VALDOMIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petições da parte autora anexadas aos autos em 01/03 e 05/03/2012: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Sobrevido a manifestação ou decorrido o prazo, vistas ao MPF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0002296-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007690 - ANTONIO GOMES OLIVEIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1. Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.

2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007236-92.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007741 - DOMINGOS DIAS DA ROCHA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Tendo em vista a consulta eletrônica anexada aos autos em 11/05/2012, decerto não haverá tempo hábil para cumprimento da carta precatória.

Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento deste Juizado, para o dia 09/10/2012, às 16:00 horas.

Ciência as partes da consulta ao site do TJ/PR, anexada nesta data, informado a data da audiência no juízo deprecado.

Intimem-se as partes, com urgência.

0006771-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007677 - MARIA IVONE DA ROCHA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Inclua-se e intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive, para a análise da petição anexada em 02/05/2012.

Int.

0003012-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007608 - APARECIDA BORITI DE SOUZA SILVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando a petição da parte autora anexada em 14/02/2012 e o não retorno da Carta Precatória nº 90/2011

(consulta processual anexada em 10/05/2012), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20/08/2012 às 15:00 horas.

Carta Precatória nº 89/2011 devolvida e anexada em 30/03/2012: vistas as partes, por 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0005561-65.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007652 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Ofício anexado em 22/11/2011 : vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.**

**Intimem-se.**

0002276-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007644 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007643 - JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002281-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007640 - BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007641 - LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007639 - EDSON LUIS STORTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002279-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007642 - JOAO ALMEIDA DULTRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002272-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007645 - NAGIB NAZARI CHAMONE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0005764-90.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007650 - GINALVA HENRIQUE DE LIMA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada em 30/03/2012: Defiro pelo prazo requerido.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001202-04.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007669 - ISMAEL FERNANDES DE ALMEIDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 13:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com toda documentação original que instruiu a petição inicial, em especial com suas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como poderá produzir demais provas capazes de comprovar o alegado.

0002287-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007863 - QUITERIA VERGINIO DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 16/02/2012: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0010977-82.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306002234 - IZILDA MEDEIROS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos etc.

Comprove o Banco Bradesco S/A o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias

Int.

0000041-27.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007908 - MANOEL PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da CEF anexada em 18/08/2011.

Intimem-se.

0005221-87.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007713 - ANTONINHA LIDIA COLONHEZI (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Ofício anexada aos autos em 17/10/2011: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000720-02.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007696 - DURVAL JOAQUIM ALVAO (SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS, SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação anexada em 29/06/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000348-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007836 - FERNANDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando o interesse de incapaz, inclua-se e intime-se o MPF para que passe a atuar no presente feito, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002301-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007699 - SILENE MARIA DEODATO DOS SANTOS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS, SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Compulsando os autos verifico ainda não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de reposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo igual prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0003269-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007837 - ADEMILZA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Na sequência, vista ao MPF, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos acostados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Após, conclusos.**

**Int.**

0003339-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007705 - ELIAMAR SATURNINA CHIARELLI DADDATO (SP184221 - SIMONE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003731-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007703 - LEONOR RODRIGUES DE JESUS (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002876-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007707 - GENIVALDO VEIGA LIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP209253 - RUI MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0001203-32.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007709 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO SANTA FERNANDES DE ARAUJO (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0006024-07.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007702 - A.J.PIGNATARI COM E ASSIST TÊC DE PEÇAS E SUPR INFORM LTDAME (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0064444-20.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007701 - HERCULANO DA SILVA LOPES (SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO, SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

0003604-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007704 - MARIA IZABEL SALOMAO DE AMORIM (SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003024-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007706 - ABILIO PEAGNO (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES, SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)  
FIM.

0005332-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007826 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Laudo pericial anexado em 27/01/2012: Vista às partes e ao MPF, por 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0047269-76.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007714 - RITA PÃES DE DOCES LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI, SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e eventuais documentos acostados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002934-20.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007667 - ELSON DIONISIO DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente cópia integral dos processos administrativos: NB 31/067.700.253-3 (DIB 23/06/1995 e DCB 27/05/1999) , NB32/113.909.167-8 (DIB 28/05/1999 e DCB 28/10/2010) e NB31/544.741.968-8 (DER 09/02/2011), sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Com a vinda dos processos administrativos, cumpra-se o despacho de 07/11/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0001853-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007898 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da União Federal e suas preliminares.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0002980-43.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007654 - MARIA CELIA DIONISIO (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Ofício anexado em 07/11/2011: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002394-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007893 - ROSEMEIRE DA SILVA MOURA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, intime(m)-se a(s) testemunha(s) conforme o requerido e, expedindo-se carta precatória quando for o caso.

Int.

0000670-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007698 - EDVAN MORENO DA SILVA (SP226113 - ELAINE LIPPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação anexada em 02/12/2011. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido o(s) qual(is) pretende seja(m) reconhecido(s) por este juízo.**

**Intimem-se.**

0002338-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007866 - ADAO RODRIGUES FERNANDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002360-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007845 - EDVALDO PASSOS DE SANTANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002305-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007695 - RONALDO MATIAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007846 - LUIS JOSE DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007849 - CLARICE

MATEUS GASQUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002362-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007844 - FRANCISCO AUGUSTO LOPES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002349-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007847 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002343-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007848 - JOAO CALADO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.**

**2. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0002313-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007854 - OLIVERIO GOMES (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X BANCO BRADESCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014126-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007865 - JEANDISON CAVALCANTE DOS SANTOS (SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0002102-21.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007716 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a regularização processual dos herdeiros José Manoel das Neves Filho, José Paulo das Neves, Maria de Lourdes das Neves Ferreira e Isabel Maria das Neves Domingos, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0010311-81.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007740 - HELENICE HERMSDORFF X BANCO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRASIL S/A (SP247206 - LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, SP275366 - CARLA DANIELE VISOTO, SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA, SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO, SP232274 - RAFAEL SALINO FREITAS, SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição anexada em 09/08/2011 e a certidão da Serventia de 24/04/2012, devolvam-se os autos virtuais à Turma Recursal para decidir acerca da nulidade apontada.

Int.

0002273-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007852 - JOSE ANTONIO ZAMBONI (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Preliminarmente, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 19 de novembro de 2012, vez que equivocada.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, n. 00314672119944036100 em trâmite perante à 3ª vara federal de São Paulo SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0006324-32.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007665 - IVANI DE CASSIA CAMPOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ofício da Prefeitura do Município de Itapevi/SP anexado em 07/12/2011: reitere-se o ofício à Secretaria de Saúde do Município de Itapevi, localizada na Rua Padre Manfredo Schubiger, nº 95, Jd. Cristianópolis, Itapevi/SP - Cep: CEP 06694-040, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente com a determinação judicial de 09/09/2011, sob as penas insertas no art. 362 do CPC.

Instrua-se o ofício com a qualificação completa da autora e as cópias dos documentos de fl. 10 (cartão de identificação de agendamento nº 14722), fls. 16/17 e fl. 20 do arquivo “pet provas.pdf”.

Cumpra-se. Intime-se

0002308-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007862 - JOSE PAULA FILHO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 do CPC, descrevendo a causa de pedir, os fundamentos jurídicos e formulando pedido congruente, sob pena de indeferimento por inépcia.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004453-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007745 - IONETE PEREIRA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GUILHERME SILVA DE SENA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada em 10/04/2012: comprove a parte autora por escrito que diligenciou perante o Instituto do Câncer em São Paulo, com o intuito de obter direramente o prontuário do Sr. João Marco Alves de Sena.

Após, conclusos.

Intime-se.

0023519-79.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007761 - MARIA DE LOURDES MORAES SANTOS (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 15/09/2011: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se novamente o INSS.

Dê-se ciência as parte dos laudos juntados.  
Após tornem os autos conclusos.

0007202-88.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007891 - ALUIZIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Informação da serventia deste Juizado, conforme certidão de 15/05/2012: Tendo em vista as várias intimações feitas a FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores (avisos de recebimento anexados em 02/03 e 13/04/2012) e a Polícia Militar de Pernambuco (anexos de 25/05/2011 e 08/02/2012), determino a expedição de carta precatória para a intimação pessoal dos representantes legais de referidas instituições, para que cumpram a ordem judicial determinada neste autos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Transcorrido o prazo supracitado e não havendo o devido cumprimento, encaminhe-se cópia dos autos aos Ministério Público Federal e à Polícia Federal competentes, para que apurem a prática de eventual crime.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2012 s 14:00 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0001016-49.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007819 - JOSIAS FRANCISCO DE LIMA (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE, SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Ofício anexado aos autos em 23/02/2012: Intime-se pessoalmente a Sra.Sueli de Fátima Oliviera, sócia e representante legal da empresa Triatextil Produtos Texteis Ltda, no endereço mencionado na fl. 02 da certidão anexada em 23/02/2012, para que, cumpra com a determinação judicial de 03/11/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de determinação judicial, devendo o Sr. oficial de justiça certificar nos autos que a intimação foi realizada na pessoa do representante legal, o qual deverá ser devidamente identificado. No caso de novo descumprimento, oficie-se à Polícia Federal encaminhando cópia dos autos para que instaure inquérito policial para a purar a prática de eventual crime de desobediência.

Instrua-se o ofício com toda a documentação necessária ao seu cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0038923-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007666 - MANOEL PEDRO RUDIO DE MIRANDA (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Baixem-se os autos para diligências.

Nos presentes autos a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.463.384-7, com DIB em 27/10/2005, com o reconhecimento de período rural.

Em pesquisa ao sistema PLENUS, observo que atualmente a parte autora está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.298.391-3, com DIB em 30/0/2010.

Com efeito, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) para se manifestar se tem interesse no prosseguimento da presente demanda.

Em caso positivo, determino as seguintes diligências:

concedo o mesmo prazo para que a parte autora emende a inicial, de modo a especificar os períodos rurais pleiteados e demais pontos controvertidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que encaminhe a este juízo cópia integral dos processos administrativos NB 42/139.463.384-7, com DIB em 27/10/2005 e NB 42/154.298.391-3, com DIB em 30/08/2010.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer os originais de toda documentação acostada aos autos, originais de suas Carteiras Profissionais, bem como poderá produzir outras provas que achar necessárias.

Poderá trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação para comprovação do período rural.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002246-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007658 - SHIRLEI APARECIDA DE PAIVA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora a determinação de 17/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.**

**Int.**

0008751-36.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007587 - MARIA DA GRACA PREGNOLATO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008902-02.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007638 - MARCO ANTONIO PISTORESI (SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES, SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE, SP265067 - WILLIAN FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0001040-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007877 - ALTAMIORO BUENO DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

À vista da informação supra, cancele-se o protocolo n.º 2008/63060006304, devendo um novo ser providenciado com a mesma data sob a descrição de petição inicial - recurso de medida cautelar do autor.

Após, com a vinda das contrarrazões, encaminhe-se a petição à Turma Recursal de SP para processamento, certificando-se.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP.**

**1 PROCESSO 2 AUTOR DATA/HORA AUDIÊNCIA**

**0007157-16.2011.4.03.6306 MARIA AP SILVA GONCALVES 15/06/2012 15:30:00-**

**0000062-95.2012.4.03.6306 ZELIA LUIZA DA G OLIVEIRA 22/06/2012 15:00:00-**

**0001087-46.2012.4.03.6306 FLORENCIO RIBEIRO DE LIMA 01/06/2012 13:00:00-**

**Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.**

**A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intimem-se as partes.**

0007157-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007633 - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000062-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007635 - ZELIA LUIZA DA GRACA OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001087-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007634 - FLORENCIO RIBEIRO DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004398-50.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007738 - TEREZINHA

PEREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada em 27/03/2012: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012 às 13:30 horas. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000213**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23 de novembro de 2012, vez que equivocada.**

**Prossiga-se**

**Int.**

0002278-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007881 - JOSAFÁ RODRIGUES DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007883 - LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003025-81.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007890 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição do INSS de 03/04/2012: tendo em vista o alegado pelo INSS após os esclarecimentos do Sr. Perito Contábil, rementam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder a aplicação dos juros de acordo com as disposições da lei 11.960/2009, na forma propugnada pelo réu. A questão jurídica subjacente, quanto qual fórmula deve ser utilizada para a aplicação dos juros será objeto de sentenciamento.

Petição do autor de 02/04/2012: aguarde-se a realização dos cálculos conforme determinado acima para a apreciação da antecipação de tutela.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

**Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.**

**Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela.**

**Intimem-se.**

0002282-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007639 - EDSON LUIS

STORTO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002279-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007642 - JOAO ALMEIDA DULTRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002272-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007645 - NAGIB NAZARI CHAMONE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002276-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007644 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002281-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306007640 - BENEDITO ADRIANO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000221**

**DESPACHO JEF-5**

0011016-79.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306004204 - MARIO DOS SANTOS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc.

Petição do réu anexada em 18/01/2012: indefiro o requerido pelo banco réu, uma vez que não há comando neste sentido na sentença proferida em 18/01/2010.

Assim, cumpra o banco réu a obrigação de fazer constante na sentença, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000211**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0007348-32.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007821 - ALZEMIRO POLIDO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da

sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Egídio de Oliveira Junior para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente, apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA. (01/11/1989 a 09/12/1990) e VIAÇÃO CASTRO LTDA. (03/12/1993 a 23/03/2009).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0000429-56.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007797 - JURACI PEREIRA SOUZA (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Petições anexadas em 01/02/2012: Tendo em vista o cumprimento da determinação de 13/12/2011, intime-se o Sr. Perito Dr. Ricardo Farias Sardenberg para se manifestar se houve ou não incapacidade laborativa na época alegada com relação aos documentos apresentados pela parte autorano prazo de 10 (dez) dias, a fim de ratificar/ retificar sua conclusão e/ou esclarecimento periciais.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

0005970-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007609 - SOLANGE MARIA IREONIO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Petições anexadas em Janeiro/2012 e Abril/2012: diante das manifestações da parte autora anexadas aos autos em 24/01/2012 e 03/04/2012 e do documento médico apresentado na impugnação, intime(m)-se o(s) Sr(s). Perito(s) para se manifestar(em) de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Int.

0007124-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007014 - EDINEIDE SOARES DE MEDEIROS (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 02/04/2012: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 22/02/2012, e a formulação de quesitos complementares, intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sergio Sachetti , para se manifestar de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista a pesquisa no sistema PLENUS anexado aos autos, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente o alegado na inicial quanto ao preenchimento de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, inclusive com decalração do empregador doméstico.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

0001735-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007724 - BEATRYZ GABRIELLE CARDOSO DE SOUZA RACHEL ALVES CARDOSO DE SOUZA (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) ANNA JULIA CARDOSO DE SOUZA RACHEL ALVES CARDOSO DE SOUZA (SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora quanto a existência de vínculo empregatício entre o segurado falecido e o empregador José Cleinaldo Alves, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2012 às 16:00 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o empregador José Cleinaldo Alves, com endereço na Rua Agostinha Antonia Magnani, 133,

Bussocaba, Osasco-SP, CEP 06132-320, para ser ouvido como testemunha do juízo e para exibir documentos em juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetuados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial. Expeça-se mandado de intimação com urgência. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se com urgência.

0002342-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007755 - BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando as alegações do INSS de que a parte autora não mais convivia com o segurado falecido à época de sua morte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2012 às 15:00 horas. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício assistencial à parte autora (NB 540.778.449-8, com DER 22/04/2010).

Int.

0002133-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007617 - FELIX ROSA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição anexada em 07/05/2012: Recebo a emenda à inicial.

Determino a serventia deste juízo que se proceda à alteração do assunto/complemento, haja vista se tratar de uma revisão de benefício previdenciário. Assim, altere-se o assunto para 040201/000.

Considerando a natureza do feito, destituo a Sra. Perita Judicial do encargo. Intime-a.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010697-77.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007879 - GILDENETE COELHO DE SANTANA (SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 19/04/2011: a carta apresentadanão está dirigida à autora. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir corretamente a determinação anterior.

Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco, instruindo o ofício com cópia da fl. 02 da petição de 19/04/2011, para que informe, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a conclusão da revisão administrativa. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0001457-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007614 - APARECIDA TERCARIOL DE MORAES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Terçariol de Moraes em face do INSS, na qual pretende a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do segurado falecido, Sergio Lopes de Moraes.

Compulsando os autos, verifico que na certidão de óbito acostada à fl.22 da inicial, consta que o falecido convivia maritalmente com Juraci das Dores Fermino.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 15:00 horas, para fins de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0047404-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007595 - ZULEIDE APARECIDA SUSCHI (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o alegado pelo INSS em sua defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente seu endereço quando da propositura da presente demanda a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 153.986.493-3, DER 03/09/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0005849-76.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007894 - VALTER EVANGELISTA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Egídio de Oliveira Junior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: SAINT GOBAIN VIDROS S.A. (04/02/1985 a 26/09/1986); SADIA COMERCIAL LTDA. (24/10/1990 a 01/03/1994) e CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (02/05/1995 a 05/03/1997).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0010231-93.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007715 - ALDINE BARBOSA RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) NATHALIA BARBOSA RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) MATHEUS RODRIGUES SANTOS (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando a alegação da parte autora quanto a existência de vínculo empregatício entre o segurado falecido e a empresa "Sinai São Paulo Construções Ltda - ME" no período de 10/09/2009 a 12/10/2009, bem como a pesquisa do CNIS anexada aos autos em 11/05/2012, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2012 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tais, como recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, crachá etc. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, tudo sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o representante legal da empresa "Sinai São Paulo Construções Ltda-ME, com endereço na Rua da Matriz, 49, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04746-000 ou ainda, na Rua São Benedito, 1161, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP 04735-002, para ser ouvido como testemunha do juízo e para exibir documentos em juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetutados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

0004845-67.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007076 - GEOVANE ALVES DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestações da parte autora com relação ao laudo pericial anexado 03/04/2012 e 13/04/2012: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação.

O Senhor Perito também deverá esclarecer se houve ou não incapacidade laborativa no período pretérito desde a DER em 19/07/2010 até o período de convalescença da cirurgia mencionada no laudo, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado em 06/02/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.  
Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0008657-88.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306002100 - ARLINDO ALVES GAMA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, bem como requer o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não se fazendo necessária a vinda do processo administrativo comorequerido, assim, INDEFIRO O PEDIDO.

Petição da parte autora anexada aos autos em 19/01/2012 referente ao laudo médico: Verifica-se que nos documentos encartados à inicial nenhum laudo médico foi apresentado, conforme bem apontado pelo Sr. Perito Judicial no laudo médico anexado aos autos em 22/03/2010, nem mesmo àqueles que ensejaram sua aposentadoria por invalidez, assim, CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos laudos, relatórios médicos e demais documentos médicos antigos e atuais referentes à patologia cardiológica.

INDEFIRO, ainda, a realização de perícia médica para análise das demais patologias não alegadas pela parte autora na inicial, uma vez que, conforme dados constantes do HISMED, o benefício que a parte autora pretente revisar não foi concedido com base em tais enfermidades, configurado falta de interesse processual.

Sobrevindo a documentação, Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de revisão.  
Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0000577-67.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306001972 - JOSE RODRIGUES NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o PPP da empresa BELTRAMO LTDA. (11/02/1983 a 13/08/1986) com os dados do responsável técnico pela aferição do agente nocivo, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, ainda, a parte autora deverá apresentar documentos que comprovem a continuidade de seu vínculo empregatício com a empresa "Transportes Americanópolis", já que o último recolhimento que consta no CNIS é para a competência dezembro/2003.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0007121-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007020 - LUSINETE CLEMENTINO (SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 09/04/2011: diante da impugnação ao laudo médico anexado em 22/02/2012, e a formulação de quesitos complementares, intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, para se manifestar de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e int.

0004392-09.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007711 - IVANILDO GOMES DE FREITAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 04/10/2011: Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Wagner Luiz Camelim para que, no prazo de 20 (vinte) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais, além daqueles já enquadrados no laudo anexado aos autos em 30/08/2011 aqueles relativos aos seguintes vínculos: TRANSPORTES PLANALTO LTDA (de 23/03/1973 a 08/09/1973); PREMESA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 23/11/1977 a 13/02/1979); LUIZ KICHNER S/A (26/10/1992 a 11/12/1992) e MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. (01/04/1996 a 25/09/2000).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.  
Após, tornem os autos conclusos.

0001178-44.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007132 - MARIA DE BROTAS PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora anexada em 19/12/2011: Primeiramente manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo, tendo em vista o Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri juntado aos autos em 09/11/2011 com o laudo pericial elaborado pelo IMESC.

Na sequência, se houver proposta de acordo, diga a parte autora no mesmo prazo se a aceita.

Feito isso, VISTA AO MPF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0006805-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007563 - LOURDES DA SILVA CASTRO (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada em março/2012: primeiramente consigna-se que, ao contrário do afirmado, o autor foi intimado da realização da perícia e do respectivo médico perito quando da ata de distribuição da ação, carecendo, pois, de razão, aextemporânea impugnação quanto a nomeação do Expert.

No mais, diante da aparente contradição entre a conclusão e a resposta ao quesito "4" inserta no laudo médico anexado em 05/03/2012, intime-se o Sr. Perito Dr. Sérgio Rachamn, para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

0005278-08.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007727 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando os autos virtuais e os documentos que lá constam, agregado ao fato de que para a elaboração da sentença é necessária a indicação dos períodos trabalhados pelo segurado que deverão ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum, intime-se o Sr. Perito Contábil Egídio de Oliveira Junior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o seu laudo contábil nos seguintes termos:

Proceda ao enquadramento como período(s) laborado(s) em condições especiais apenas aqueles relativos aos seguintes vínculos: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (04/12/1998 a 12/03/2010).

A fundamentação jurídica a respeito será deduzida quando da prolação da sentença.

Petição de 27/09/2011: no mesmo prazo o Sr. Perito deverá esclarecer as diferenças entre os cálculos apresentados.

Com a vinda do laudo contábil dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

0007945-98.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007899 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 17/10/2011: tendo em vista o inconformismo da parte autora com o valor apurado na revisão administrativa (cópia da revisão do processo administrativo anexado aos autos em 05/09/2011), intime-se o Sr. Perito Egídio de Oliveira Junior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos da RMI da parte autora de acordo com os valores dos salários-de-contribuição constantes do CNIS.

Após, com a vinda do laudo contábil, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos..

0005589-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007150 - ADAO LUIZ DO CARMO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do INSS anexada aos em 20/03/2012 com relação ao laudo pericial: Diante da fundamentação da petição inicial, dos documentos que a instruíram e da análise das patologias constantes no laudo anexado em

28/11/2011, intime-se o Sr. Perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente contradição entre a conclusão e a resposta ao quesito 07 do Juízo, haja vista que atesta a incapacidade total e permanente do periciando em suas conclusões, porém na resposta ao quesito 7 afirma que há possibilidade de recuperação e/ou reabilitação ("Sim, vide discussão"); desta forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0002634-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6306007686 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO, SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Considerando o quanto alegado pelas partes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo o dia 12/07/2012, às 09:40 horas para a realização da perícia médica indireta, com o perito Dr. Roberto Jorge, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de certidão de casamento atualizada.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2012/6306000212**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005961-11.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007892 - LEIDE SANTOS DE CASTRO (SP265067 - WILLIAN FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora em petição anexada em 04/05/2012 com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Assim sendo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO pela satisfação da obrigação, com fundamento no art. 794, I do CPC.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.**

**Dê-se baixa dos autos no sistema.**

**Intimem-se.**

0000086-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007805 - MAURA DE LUCAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X ALBERTO FERREIRA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008862-20.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007756 - MARIA DE LOURDES CLEMENTE (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007757 - ALVARO GOUVEA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000704-39.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007759 - ROBERSON GUILHERME BARBOSA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000725-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007758 - JOAO HARSANY NETO (SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000758-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007651 - FRANCISCO VENANCIO MOREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005847-09.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007744 - SEVERINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento dos vínculos nos períodos 17/02/1978 a 15/03/1978 e de 16/05/1978 a 30/05/1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

0000988-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007636 - MARIA APARECIDA MACEDO SOUSA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007820 - MARIA LUZIA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002058-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007534 - DERNIVAL NACIMENTO NOGUEIRA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0001983-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007694 - SALVADOR SOUZA FERREIRA (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0004898-19.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306005813 - ANTONIO MECHI (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0005097-41.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007125 - ARIIVALDO OLIVEIRA QUIRINO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo improcedente o pedido.

0007205-43.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007796 - APARECIDO FURTUOSO (SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nas empresas MANOEL AMBROSIO FILHO S/A (03/05/1968 a 30/08/1969) e FUNDIÇÃO CARAPICUÍBA LTDA. (02/01/1978 a 09/12/1982), por ausência de interesse processual e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

0007302-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007058 - MICHELE OLIVEIRA SANTOS (SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXÃO SOUTO, SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

0004777-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007064 - DANIELLE BIANCA DE OLIVEIRA LOPES (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005396-47.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007764 - DALVA PEREIRA DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005972-40.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007725 - REGES TADEU BRUNO (SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006625-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007763 - MARIA DE LOURDES RUFINO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006814-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007733 - NELSON NATUBA DA SILVA (SP086914 - NEIDE CRISPIM ARRIGOTTI, SP087883 - VERA LUCIA KORACSONY NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008779-04.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007771 - DANIEL VALENTIN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006776-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007720 - JOSE DA SILVA FILHO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001326-84.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007610 - ALCIDES JOSE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005973-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007728 - INES APARECIDA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006728-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007730 - ELIANE MARIA HENRIQUE LOPES (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006909-50.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007008 - LIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001121-26.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007128 - JORGE TRAJANO DE BRITO (SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006627-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007734 - ELIZETE BORGES ESTRELA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

0001666-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007903 - MARIO JORGE RIBEIRO DE MENDONCA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000569-27.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007760 - FRANCISCO SOARES FEITOSA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, SP257234 - PATRICIA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003851-73.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007655 - JOSE MARIA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum do vínculo com a empresa Metalúrgica Darc Ltda (01/08/1974 a 12/05/1975) e Geobrás S/A (04/05/1981 a 01/06/1982); e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

0003799-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007774 - JOAO ORLANDO BILEKI (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA. (14/05/1980 A 02/12/1986) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a AVERBAR em favor da parte autora os períodos laborados em condições especiais nas empresas: MERITOR DO BRASIL LTDA. (03/12/1986 a 04/12/1997) e a conceder ao autor, JOÃO ORLANDO BILEKI a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/02/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.333,75, em fevereiro/2010, que corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.406,83, em julho/2011. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até julho/2011, atualizado até agosto/2011 totalizam o montante de R\$ 25.813,20, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

0008178-95.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007750 - JOAO BATISTA CAVALCANTE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, JOAO BATISTA CAVALCANTE a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 12/08/2008, para condenar o INSS a computar como tempo especial o período trabalhado na empresa: Duratex S/A (19/03/1987 a 30/09/1989); bem como o exercício de atividade rural nos anos de 1966, 1969 e 1971, com renda mensal inicial de R\$ 519,95, em agosto/2008, que corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 646,41, em maio/2012.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2012, totalizam o montante de R\$ 31.334,38, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

0001269-03.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007660 - PAULO JOSE DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar como especial o período de atividade exercido na empresa: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA. (30/04/95 a 18/02/97), condenando o réu a fazer a sua conversão em tempo comum.

0004584-05.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007065 - JOSE VIANA FILHO (SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Julgo parcialmente procedente o pedido

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

0002812-41.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007649 - LEONILDES FERREIRA DE SANTANA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001956-43.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007613 - JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000676-71.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007683 - ROBERTO DE MORAES NOGUEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, SP149011E - RODRIGO DE ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

0009118-94.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007736 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento do período laborado em condições especiais na empresa OSRAM DO BRASIL (06/01/1987 a 23/03/1987) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período

laborado em condições especiais em comum na empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL (08/01/1973 a 10/05/1974); ABB LTDA. (09/07/1974 a 08/12/1976); ALCOA ALUMINIO (01/12/1977 a 13/11/1986) e SERRANA S/A (02/06/1987 a 25/01/1988) e a conceder à parte autora, PEDRO FRANCISCO DOS REIS, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/10/2006

0000349-29.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007907 - FIRMINO DE SOUSA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de conversão de especial em comum dos períodos VIAÇÃO OSASCO LTDA. (01/04/1991 a 04/11/1993) e VIAÇÃO OSASCO LTDA.(01/11/1993 a 15/12/1995) “SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. (07/06/1984 a 25/02/1986) e julgo PROCEDENTE o pedido

0002311-53.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007653 - LUIZA MARIA AIRES DE ARAUJO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

0001955-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007676 - JOSE FLORIANO EVANGELISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum nas empresas: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM (período 08/08/1985 a 15/12/1986), PLÁSTICOS METALMA S/A (período de 15/05/1989 a 15/04/1991), KRAFT FOODS BRASIL(período de 16/09/1991 a 17/12/2001) e CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA (período de 01/04/2003 a 13/03/2005), e a conceder ao autor, JOSE FLORIANO EVANGELISTA, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/01/2011, com renda mensal inicial de R\$ 2.308,20, em janeiro/2011, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 2.448,53, em março/2012.  
Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até março/2012 atualizados até março/2012, que totalizam o montante de R\$ 38.621,48, conforme cálculos constantes do laudo contábil anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.

0003901-02.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007719 - LAURINDO BARBOSA NOVAES (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais em comum na empresa CIMAF CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO ou BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (06/03/1997 a 25/01/2010), e a conceder ao autor, LAURINDO BARBOSA NOVAES, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/02/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.430,08 , em fevereiro/2010, que corresponde a uma renda mensal atual de R\$ 1.509,30, em agosto/2011.  
Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até agosto/2011, atualizada até setembro/2011, totalizam o montante de R\$ 30.154,29, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença.  
Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o periculum in mora, e as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias.  
Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

0008302-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007721 - DENAILSON JESUS DE BARROS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo procedente o pedido

0001600-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007557 - VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) CAROLINE PINEDA AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte às autoras VERA PINEDA BONFADINI AFONSO e CAROLINE PINEDA AFONSO, com DIB na data do óbito ocorrido em 23/12/2009, no valor de um salário mínimo, nos termos da redação original do artigo 74, da Lei 8.213/91, observado o lustro prescricional.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006488-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007798 - MARIA PEQUINITA DA SILVA DE ARAUJO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**rejeito os embargos declaratórios.**

0007078-37.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007675 - MATIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-16.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007578 - VALDIR DA SILVA CAMPOS (SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003276-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007670 - ZENOBIO VALENTIM DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

0000465-44.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007773 - CLAUDIO ALVES LEAL (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012863-23.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007770 - ELISABETH APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-10.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007787 - WILLIAN CUNHA DE JESUS (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004468-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007672 - LEONIDAS DIAS PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De fato, observo que a parte autora requer a declaração a inconstitucionalidade no que se atina à aplicação do Fator Previdenciário, mas também pleiteia a aplicação da Regra de Transição da EC n. 20/98.

Com efeito, verifico a existência da alegada omissão na sentença embargada.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a omissão e torno nula a sentença proferida em 28/03/2012.

Determino que os presentes autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para eventuais cálculos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005225-90.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007674 - OTACILIO SOARES DA SILVA (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

De fato, observo que a parte autora requer a declaração a inconstitucionalidade no que se atina à aplicação do Fator Previdenciário, mas também pleiteia a aplicação da Regra de Transição da EC n. 20/98.

Com efeito, verifico a existência da alegada omissão na sentença embargada.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a omissão e torno nula a sentença proferida em 22/03/2012.

Determino que os presentes autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para eventuais cálculos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
rejeito os embargos declaratórios.**

0004657-11.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007747 - WALDEMAR BORTOLOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000170-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007673 - EDSON BENEDITO DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003602-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007749 - BENEDITO OLIMPIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0008873-49.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007768 - VALDEMIR CORREIA ARAUJO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0004629-43.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6306007767 - BENEDITO AUGUSTO MONTEIRO (SP175403 - LUIZA RODRIGUES DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003842-14.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007889 - LAURA REGINA ROSSI VIEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)  
Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial por inépcia, com fulcro no artigo 295, inciso I, e por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

0001268-81.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007575 - CARLOS DE TARCIO DUARTE SIQUEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito

0005461-76.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007739 - OTAVIO PEDRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E -

LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0017065-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6306007589 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000215**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000472-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6306007664 - OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, IV c.c.  
arts. 295, I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

0025840-87.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6306007577 - DALVA MARIA PORTUGAL SANTOS (SP246221 - ALESSANDRA FERRARA  
AMÉRICO, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000216**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

0004523-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2011/6306038831 - FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001175-21.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2011/6306038834 - UILTON MANOEL DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029897-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2011/6306038828 - JOSE VALENTIM JUNIOR (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004787-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6306038836 - REGINA MARIA ZORZETE (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020841-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6306038829 - RITA DE CASSIA CONCEICAO SILVA DE ANDRADE (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000220**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002331-44.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306007684 - PEDRO CARDOSO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6306000222**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004278-70.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6306002288 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP114758- RODINER RONCADA) extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000139**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos. Prazo para impugnação: 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.**

0000003-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000600 - JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004144-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000615 - MARIZA TEREZINHA TREFILIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000019-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000604 - VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004474-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000606 - SOLANGE CRISTINA SODRE (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000006-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000602 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004134-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000614 - CLARICE DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005012-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000609 - ELIZA MARA MONTEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005113-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000612 - MIRIAM GONCALVES DA SILVA FUMES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000015-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000603 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000004-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000601 - CELSO FERNANDES DA ROCHA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0005050-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000621 - ONOFRE MARCIANO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes da designação de perícia médica, conforme segue:20/07/201210:20:00CARDIOLOGIATELMA RIBEIRO SALLES AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES,77 - - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU(SP)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.**

0009141-47.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000619 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000665-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000618 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001066-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000597 - VALDELI BILIZARIO LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001021-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000593 - MAURO DONIZETE DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001051-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000596 - AMARILDO CARLOS MARIANO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001034-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000594 - GENECIR DE CARVALHO RIBEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001037-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6307000595 - LUCIANEIA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0001025-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307000598 - ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s) e da designação de perícia contábil para o dia 25/06/2012 (não há necessidade de comparecimento).

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004459-05.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007452 - LAZARO APARECIDO CESARIO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 05/04/1995. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 07/10/2009.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da

Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007456 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 18/05/1994. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 04/05/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007482 - LUIZA MARQUES DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002424-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007457 - JOSE ROBERTO CAPELARI (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 18/12/1996. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 04/05/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007449 - MILTON ALVES DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 27/12/1999. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 25/10/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007459 - EUCLIDES SAMUEL PEREIRA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 04/06/1996. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 17/04/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007460 - MARINA MARI MANSANO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 24/11/1995. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 08/04/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007450 - MARIO FORTUNATO ZUGLIANI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 01/05/1983. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 25/10/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007445 - PEDRO TOZELI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 29/11/1994. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 24/11/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005072-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007332 - MARIA DO CARMO PANCA (SP274035 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-08.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007461 - MARIO FRANCISCO RODRIGUES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 01/11/1980. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 24/04/2009.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000166-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007180 - ALFREDO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003551-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007071 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES DOS ANJOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003646-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007082 - ISaura MARIA NUNES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003827-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007088 - MARIA APARECIDA COCENCA MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003851-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007091 - RENATA ANDRIANI DA ROCHA BOARO (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0007067-10.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307007444 - LUCIA GAMAS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 21/01/1982. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 04 de dezembro de 2008.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007453 - NELSON SEBASTIAO MARRON (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 002/08/1982. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 20/09/2009.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando

do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Juliana Gasparini Spadaro OAB/SP 162.299 e do advogado Marcelo Paulino Vitoratti Araiuro OAB/SP 248.235 nos dados cadastrais da autora, para que as publicações sejam feitas em seus nomes.**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Botucatu, data supra.**

0000361-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007371 - EMERSON SANTOS GIMENEZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000431-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007372 - ELIANA PINTO ALVES (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000286-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007369 - GENECI FERREIRA DE PAULA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000289-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007378 - ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0002586-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007455 - ZENI ALVES DE OLIVEIRA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 18/05/1992. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 08/05/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007454 - LUIZ CARLOS COIADO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 18/04/1992. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 17/05/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007448 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 09/04/1996. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 25/10/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora.**

**Sem custas. Sem honorários nesta instância.**

**Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

0003914-32.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007315 - MARCOS TEIXEIRA PENNA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003944-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007317 - EDNO BUENO DE OLIVEIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004107-47.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007324 - PEDRO GROPO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004110-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007325 - MARCELO MORAIS PEREIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Eventual existência de litispêndência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde**

**logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Botucatu, data supra.**

0000240-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007233 - MARIA CECILIA BERNARDA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000340-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007297 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003516-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007067 - MARIA DE JESUZ OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003528-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007068 - JOEL TIOZZO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003544-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007069 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003732-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007084 - LUIZ ANTONIO RONCHI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000226-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007229 - DINAI DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000266-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007255 - RENATO BURGARELLI (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000234-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007230 - GERALDA DAS GRACAS BERNARDO SANTOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000235-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007231 - EFIGENIA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002475-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007064 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000247-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007240 - APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000251-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007241 - ANDRE GOES PAULINO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000258-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007245 - SILMARA BRUNAIKOVICS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000338-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007172 - DIOMAR DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000267-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007257 - VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000284-60.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007274 - MARIA APARECIDA CUSTODIO DIAS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000298-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007283 - MARIA SONIA CUNHA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000330-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007368 - LUCIANO ANTONIO PEDRO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000331-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007293 - MARIZA JOSE BULGARI CALDARDO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000194-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007217 - JOSE LUIZ RIZZI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000016-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007110 - VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000178-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007203 - JOSE FRANCISCO BOVOLENTA CASTRO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000177-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007202 - APARECIDA BRIGIDA SILVESTRE CATINO (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000175-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007193 - ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000169-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007357 - IRENE VIEIRA RIBEIRO ROSA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000195-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007218 - ANA CLAUDIA ALBA PAULUCCI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000197-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007221 - AGUINALDO FERRAZ DA SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO

CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000201-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007222 - LUZIA TERESA TOGNON DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000204-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007223 - SILMARA DA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000207-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007227 - MARIA HELENA BATISTA RAMOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000401-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007316 - CREUSA GUIMARAES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000008-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007092 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000062-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007115 - TEREZINHA DOS SANTOS LEAL (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000084-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007119 - AUCI CHAGAS DA SILVA (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000117-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007190 - APARECIDA GONCALVES KURIO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000147-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007178 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003396-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007066 - HELENA CORREA MACHADO (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000341-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007299 - IVANILDE APARECIDA GALLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000374-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007302 - LUCIA MARIA PETRICONI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000378-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007303 - MARIA DE LOURDES MURBACK LEVINO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0005017-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007451 - HILDO PEDRO FERNANDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 29/06/1995. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 21/10/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007446 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada. É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 07/02/1995. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 22/11/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007447 - DOMINGOS DE JESUS CALSOLARI (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 07/01/1994. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 19/11/2009.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007189 - IRACEMA HIPOLITO DE SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000203-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007422 - HAMILTON ALVES DE SOUZA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido para revisão do artigo 29, §5º da Lei 8.213/1991.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-83.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007458 - JOSE DA SILVA LISTONI (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o réu contestou. Alega, em sede de preliminar, decadência do direito do autor de pleitear a revisão e ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que o autor não tem direito à revisão pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando os autos instruídos com todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido, dele conheço diretamente, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso I do CPC.

A preliminar de decadência, agitada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deve ser reconhecida.

De acordo com a documentação trazida aos autos, verifico que o benefício de que o autor é titular lhe foi concedido em 16/03/1994. Por sua vez, a presente ação foi proposta em 17/04/2010.

Levando-se em conta o entendimento recente do STJ com relação ao tema em questão, os benefícios concedidos em data anterior à publicação da Lei 9.528/1997, ou seja, antes de 26/06/1997, têm como termo inicial para contagem do prazo decadencial a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal. Assim, quando do ajuizamento da presente ação, o pedido da parte já havia sido atingido pelo prazo decadencial.

Segue abaixo ementa sobre o entendimento recente do STJ:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007354 - SIDEVAL BARBOSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO:Sideval Barbosa  
ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR - auxílio-doença  
DIP:01/03/12  
RMA: R\$ 1.546,82 (competência de março 2012)  
DIB: 09/01/2012  
RMI: R\$ 1.546,82  
Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.  
TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00  
ATRASADOS: R\$ 2.701,22 atualizados até fev/2012  
DATA DO CÁLCULO: 26/03/2012  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 09/01/2012 Á DATA ATUAL

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;  
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0004250-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007326 - JOSE ANUNCIATO NOBRE (SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO: José Anunciato Nobre  
ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR - auxílio-doença  
DII - 01/11/2011  
DIP: 01/02/2012  
RMA: salário mínimo  
DIB:01/11/2011  
RMI: salário mínimo  
Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.  
TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00  
ATRASADOS: R\$ 1.810,20, atualizados até janeiro 2012  
DATA DO CÁLCULO: 05/03/2012  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/11/2011 Á DATA ATUAL

\*\*\*\*\*

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
  - b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
  - c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0000230-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007194 - ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício das partes,resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.549,26 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) atualizada a partir demaio de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, o pagamento às partes das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 53.223,50 (CINQüENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE CINQüENTACENTAVOS), valor esse apurado dentro do limite de alçada no JEF, atualizado até abril de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinqüenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 0,5% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Considerando que a pensão é rateada entre a autora, viúva do segurado e o filho de ambos, determino à senhora ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA ALBUQUERQUE a prestação de contas, perante este Juízo, quanto às prestações vencidas, recebidas pelo autor menor, e que serão por ela administradas.

Mo momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, Fabio Renato Silva Albuquerque, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que

trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007301 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO: Luiz Carlos Machado

ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR- auxílio-doença

DIP: 01/03/2012

RMA: R\$ 1.504,41 (competência MARÇO 1012)

DIB: 18/8/11

RMI: 1.418,18

Data para reavaliação: 24 meses, conforme sugestão da perícia.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 10.005,70, atualizados até fevereiro de 2012

DATA DO CÁLCULO: 14/03/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 18/08/2011 À DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000773-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007442 - NATALINA MODESTA BRAGA DE OLIVEIRA (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) PRISCILA BRAGA DE OLIVEIRA (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) reconhecer a inexigibilidade da dívida decorrente do empréstimo consignado, em virtude de quitação securitária decorrente do óbito do mutuário;

b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA a indenizar a parte autora por danos morais decorrentes de cobrança administrativa indevida, fixando a condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que será acrescida de atualização monetária, a fluir a partir do mês seguinte ao da prolação desta sentença, até a data do efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, a ré será intimada a proceder na forma do que dispõe o art. 475-J do Código de

Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive quanto ao valor arbitrado - deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-44.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007291 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a UNIÃO a pagar a parte autora os honorários periciais arbitrados em seu favor pelo Poder Judiciário Estadual, nas ações judiciais referidas nas certidões que instruem a petição inicial, cuja soma, com atualização pela SELIC até julho de 2010, totaliza R\$ 2.545,57 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, a ser pago no prazo do art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004426-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307007334 - MARIA VITORIA SANDOVAL NACHBAR (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO: Maria Vitória Sandoval Nachbar  
ESPÉCIE DO NB- Restabelecer- auxílio-doença  
DIP: 01/03/2012

RMA: Salário Mínimo

DIB:sem alteração

RMI: salário mínimo

Data para reavaliação: no prazo sugerido pela perícia.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 6.512,15, atualizados até fevereiro 2012

DATA DO CÁLCULO: 26/03/12

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/04/2011 Á DATA ATUAL

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002091-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307006256 - ERCIO JOSE DALL'AQUA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Em 06/07/2010 o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a r. sentença confirmada pela Turma Recursal em 10/11/2011.

Em 10/01/2012 a ré informou a existência de coisa julgada com relação ao processo 0003299-47.2006.4.03.6307. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a dilação de prazo.

**DECIDO**

Em que pese a ausência de manifestação da parte autora, é possível analisar se há identidade entre as ações.

Primeiramente, necessário mencionar que o processo 0003299-47.2006.4.03.6307 teve como objeto o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da capitalização dos juros progressivos aplicáveis ao FGTS. O processo 0002091-57.2008.4.03.6307, por sua vez, julgou a atualização do saldo do FGTS decorrente dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II.

Assim, além a diferença entre a causa de pedir dos processos que evidencia a ausência de identidade, o processo de 2006 foi julgado improcedente, implicando, portanto, que os demonstrativos apresentados pela ré não poderiam ser decorrentes da lide em questão.

Entretanto, compulsando os autos em questão, bem como consultas anexadas em 23/04/2012, vislumbro que o processo nº 0000439-35.1994.4.03.6100 (97.03.016823-0), teve por objeto a atualização da conta vinculada através dos planos econômicos, cuja sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/04/2009, demonstra a identidade entre a mesma e o presente processo.

Ante o exposto, DECLARO NULA A SENTENÇA PROFERIDA EM 06/07/2010, SOB O Nº 6307007746/2010 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reabra-se prazo para eventuais recursos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307006937 - VILMA DA SILVA TENOR (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Posto isso, EXTINGO, ex officio, O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas nesta fase processual.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.**

**A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).**

**Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0003053-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006885 - LOURIVAL SARZI (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002997-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006886 - MARINA FRANCO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004343-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006884 - CLEIDE CORREA DE MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001777-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006888 - ANTONIA MARIA GUELFY RAMOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001481-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006889 - MARIA DO CARMO CAETANO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001307-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006890 - CONCEICAO APARECIDA MACHADO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005723-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006883 - JOSE ROBERTO ANTONIO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0007446-48.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006882 - MAURO SERRONI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0002896-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007062 - JOSE DOMINGOS ALVES LIMA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/06/2012, às 12 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.  
A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.  
Intimem-se.

0000024-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007112 - LEVI GONCALVES VIANA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 13/06/12, às 14:00hs.  
Intimem-se.

0000289-24.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007094 - LAIRCO ISMAEL ZIGLIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
Considerando as informações prestadas pela ré, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício que ocasionou o desconto de imposto de renda/fonte devido a parcelas pagas em atraso pelo INSS, sob pena de aplicação das sanções legais.  
Após, a Secretaria providenciará a remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, independentemente de nova deliberação, que deverá apresentar o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int. Cumpra-se.

0001428-45.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007100 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição protocolada em 02/05/2012: em que pese a informação de falecimento da parte autora, verifico que não houve anexação da respectiva certidão de óbito.

Ademais, considerando que o presente feito se trata de concessão de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, implica a rigor que a habilitação de seus herdeiros deva obedecer a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1829 do Código Civil de 2002 e não o artigo 112 da Lei nº 8213 de 1991.

Por conseguinte, determino que os interessados apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito, bem como dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) de todos os herdeiros da parte autora a fim de promover a devida habilitação nos autos, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento expedida.

Int. Cumpra-se.

0000060-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006857 - PEDRO PAULO DE MATTOS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/06/2012, às 11:15 horas, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a a autorização para levantamento dos valores ocorreu em tempo razoável, determino que a Secretaria providencie a intimação do(s/a/as) habilitado(s/a/as), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve levantamento dos valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia.**

**Em caso de confirmação de levantamento ou inércia, deverá a Secretaria providenciar a baixa dos autos, independentemente de nova deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação do(s) interessado(s), o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001828-30.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007044 - IZABEL COLLADO VILAS BOAS (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) DORIVALDO PINHEIRO (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004337-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007049 - DIRCE LAVADO ROCHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) JOSE TEIXEIRA DA ROCHA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005785-34.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007048 - MARIA APARECIDA MORETO GONCALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) LUIZ CARLOS CICONE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000416-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007321 - VALDIR DOMINGUES (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/06/2012 às 12:00hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0004252-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007264 - JOSE CARLOS CUSTODIO PINTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 10:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.**

0001026-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006768 - MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001034-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006763 - GENECIR DE CARVALHO RIBEIRO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001033-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006764 - MARIA BENEDITA BERNARDES ABILIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001032-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006765 - CELSO LUIS SOUZA DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001027-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006767 - FLAVIO ROBERTO DUNZER (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001051-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006760 - AMARILDO CARLOS MARIANO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001021-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006769 - MAURO DONIZETE DOS SANTOS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001012-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006772 - APARECIDA DE FATIMA LOPES PINTO PEDROSO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001167-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006736 - MARILIA DE SOUZA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001220-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006729 - LADISLAU MARTINS NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001195-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006731 - JOAQUIM MANOEL PADILHA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001194-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006732 - ROSALINA PINTO MORGADO DELL OMO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001065-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006758 - OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001067-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006757 - MALY APARECIDA DOS REIS CAMARGO (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001068-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006756 - MARLENE

FATIMA BARRETO (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001070-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006755 - XAVIER DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001071-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006754 - APARECIDO JOSE PAULINO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001038-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006762 - MARIA APARECIDA CARTONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001221-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006728 - LUCIENE GAMA OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001030-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006766 - HUGO RODRIGUES PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001578-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007343 - DONIZETI DE JESUS RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001561-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007339 - WILMA HEINECKE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001556-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007267 - JACYRA JANES DOS SANTOS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000937-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006782 - LUIZ ANTONIO AGOSTINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000633-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006788 - MATILDE LEMES DA COSTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000817-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006787 - MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000855-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006786 - MILTON LOPES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000940-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006781 - CLEUZA NUNES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000958-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006780 - VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000976-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006778 - EDGAR FERNANDES DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000978-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006777 - FLAVIO MONTEIRO RICCI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000979-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006776 - MAURICIO SANCHES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000981-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006775 - APARECIDA DE FATIMA MELO ANTONIO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001190-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006733 - IVANETE FERRAZ ALVES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000985-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006774 - BENEDITO APARECIDO MARIANO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001105-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006751 - ELISABETE DOMINGUES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001109-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006749 - JACIRA COELHO DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001110-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006748 - ALBERTINA DE JESUS TINEU (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001111-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006747 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001158-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006740 - IZAURA SALES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001166-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006737 - CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001079-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006753 - DIRCE DE FATIMA FARIAS FERRARI (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001187-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006735 - ISRAEL CARDOSO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001189-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006734 - CECILIA BRAGA DE ALMEIDA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001319-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007153 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001523-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007252 - NATALIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001243-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006722 - APARECIDA LUIZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001241-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006723 - MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001231-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006724 - IRACEMA PEREIRA VIANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001229-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006725 - CARLOS VIEIRA VIRIATO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001246-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006721 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001467-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007141 - MARISA FRANCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001491-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007134 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001512-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007125 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FORSETO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001511-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007126 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001497-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007128 - IRENE MARQUES BENTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001492-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007133 - ZILDA GONZALEZ DOMINGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001251-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006720 - SIDNEY DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001252-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006719 - DINALDO JOSE PRAZERES (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001377-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007149 - JOSE ROBERTO GRAVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001373-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007150 - JOAO ANTONIO EVANGELISTA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001366-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007007 - SANTILIA DOS SANTOS SOARES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001361-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007152 - TERESA DE JESUZ ARAUJO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001334-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007029 - JOAO RUIZ (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001324-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007012 - GILBERTO VICENTE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001273-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006718 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001302-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007013 - NIVALDO PEDRO MAION (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001551-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007268 - PEDRO PAULO BERNARDES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001406-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007011 - EDIVALDO ZULLO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001550-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007269 - MILTON CONTRI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001536-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007248 - ADRIANA ANTONIA MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001533-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007249 - ZILMA LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001525-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007251 - ISALA MARIA PEREIRA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001227-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006726 - SILVIA MARCIA DANTI BUENO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001379-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007148 - MARIA TERESINHA CLERICE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001380-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007147 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001381-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007146 - MARIA LUIZA GONCALVES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001401-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007145 - EMILIA CRISTINA BRUDER DO NASCIMENTO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001517-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007174 - NADIR ALVES TOSTA (SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001420-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007144 - SIDNEI APARECIDO FAUSTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001427-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007142 - CARMEN ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001446-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007010 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001450-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007009 - IVONE GALEGO DEGAN (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001453-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007008 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001480-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007139 - MARIA EDINA MACEDO FABRE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001482-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007138 - RUBENS DE PAULA COLLA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001483-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007137 - EDVALDO JOSE DE GODOY (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001484-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007136 - EDSON BATISTA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001485-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007135 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003281-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006663 - CENICE APARECIDA POIANO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito a ordem.

Em complementação à decisão anterior e considerando a ausência de CPF do menor, impossibilitando, assim, seu cadastro, determino a intimação de seu genitor LUIZ FERNANDO PEDRO, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do CPF de MATHEUS VINICIU PEDRO, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Com a apresentação, do documento, cumpra-se o TERMO Nr: 6307006079/2012. Int.

0004082-39.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007406 - CLAUDIO LUIZ TURETTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Deixo de receber o recuso interposto pelo Autor contra decisão proferida em 27/03/2012, por ausência de previsão legal, em sede de Juizado Especial Federal, por restrição expressa no art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Entretanto, com o intuito de evitar prejuízo à parte autora, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe qual DIB pretende que seja fixada em seu benefício, através de petição assinada em conjunto com seu advogado(a), nos termos da decisão proferida em 29/02/2012, sendo que caso a opção seja pela manutenção da renda implantada, estaria abrindo mão dos atrasados compreendidos entre 28/09/2001 a novembro de 2004, ao passo que a opção pela nova DIB em 09/1999, implicaria redução no valor de sua renda mensal, além do devido desconto dos valores recebidos a maior.

Fica, desde já cientificada que a ausência de opção implicará na manutenção da renda fixada em sede administrativa, que já vem recebendo.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Certidão de 07/05/2012: expeça-se cópia com certidão autenticada do processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/2006. Intimem-se.**

0000377-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007057 - BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEICAO SOUZA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002621-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007056 - ELZA COSTA DE OLIVEIRA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0000176-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007199 - MILENE CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/06/2012, às 10:45hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0000618-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006854 - MARIA INES PERUZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 14/06/2012, às 08:00 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000146-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007191 - VERA LUCIA POLIDO BONETTI (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 18/06/12, às 10:30hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0001542-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006851 - THEREZA MARIA RAVAGIO AGOSTINI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Anote-se o pedido de prioridade no sistema. Aguarde-se a confecção dos cálculos pela contadoria judicial.

0000012-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007349 - IVANI DOS SANTOS DURVALINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 10:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0004130-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007263 - CLARICE DE FATIMA INACIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 10:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.**

0000673-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006877 - ABADIA MONGE LOPES (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003940-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006860 - MARIA JOSE MARIANO FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003840-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006861 - EDVALDO FABRICIO FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003771-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006862 - PATRICIA SEVERIANO CUSTODIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003767-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006863 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005130-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007106 - BERTULINA NOGUEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000635-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006878 - FRANCIELI LIMA OLIVEIRA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000388-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006879 - CAROLINA CREMONESI MUNHOZ (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000373-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006880 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004192-33.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007004 - DARCI VIEIRA DE CAMARGO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000232-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007318 - HILDA MARIA DE SIQUEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000211-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006881 - GENY GRACIANO CAMARGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000005-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007109 - RODRIGO GUSTAVO RUBIO SARTORI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002940-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006874 - OLIVIA SEBASTIANA MARTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002827-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006875 - KUNIKO NOMURA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002296-86.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007306 - GIOVANA ALVES DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001956-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006876 - ALZIRA MEIRA BATISTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005284-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006858 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0006092-85.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007280 - CLAUDIO CARRIEL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003231-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007108 - ANA MARIA MIQUELETTI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X ILDA RAUL MIQUELETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003130-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006871 - TEREZA NUNES HERCULANO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003539-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006866 - ERLANDIA MENDES SILVA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003523-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006867 - SANDRA ELAINE CONSTANTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003521-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006868 - JOAO BATISTA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003396-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007035 - SERGIO MARCOLINO SOARES (SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003266-52.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007036 - EDIR LUIS INNOCENTI (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003237-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006869 - ANA THEREZINHA SANTI BASSETTO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003738-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006865 - MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003149-27.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006870 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA MORAES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003739-67.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006864 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

0003026-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006872 - PATRICIA DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003025-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006873 - HENRIQUE SERGIO MILANI (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002978-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007005 - MARIA DE LURDES VERARDO PAGAN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005030-73.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007281 - MARIA MARLENE CORREIA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004646-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006859 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004559-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007327 - SUELI BUENO URMAM (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004453-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007107 - MARIA ZELITA DA SILVA BARBOSA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO, SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004407-43.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007365 - SIMONA MILITE (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X ANDREA THALIA GAETA (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) BRUNA HELENA GAETA (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0006804-75.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006992 - ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) Intime-se a parte autora para realizar a coleta de material grafotécnico na Secretaria do Juizado, no prazo de 10 dias.

0000123-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007161 - PAULO ROMILDO GOMES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais

importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003352-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007305 - JOSE CARLOS NUNES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 16/04/2012: considerando que os comprovantes apresentados não atingem sequer a metade da quantia levantada, determino a intimação da representante da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil que comprove que a totalidade dos valores levantados foram utilizados em proveito do incapaz, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. Após, abra-se nova conclusão. INt.

0004606-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007478 - JOAO APARECIDO ALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 11:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003800-93.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007087 - URIAS CARDOSO (SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando as informações prestadas pela ré, determino que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício que ocasionou o desconto de imposto de renda/fonte devido a parcelas pagas em atraso pelo INSS, sob pena de aplicação das sanções legais.

Após, a Secretaria providenciará a remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, independentemente de nova deliberação.

Int. Cumpra-se.

0004482-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007347 - RICARDO JUSCELINO DE LARA RIGON (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 09:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000333-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007294 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 18/06/2012, às 11:30hs, nas dependências do Juizado.  
Intimem-se.

0003423-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007346 - JOAO JAIR VIVAN (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.  
A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.  
Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 09:00 horas.  
Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0006154-28.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007310 - RICARDO PAVANELO BONFANTE JUNIOR (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Chamo o feito a ordem.

Primeiramente necessário mencionar que a presente ação refere-se a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário, envolvendo interesse de incapaz, cujos valores requisitados para pagamento dos atrasados encontram-se bloqueados face a determinação deste Juízo.

Note-se, ademais, que, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial.

Tal determinação encontra-se em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil que assim determina:

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1o do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Entretanto, necessário que tal cautela não imponha que o respectivo processo permaneça ativo indefinidamente, sem perspectivas de baixa.

Assim sendo, e, com o intuito de coadunar a tutela dos interesses de incapazes com princípios norteados dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais, determino que a Secretaria providencie o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005363-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006848 - ADILSON CAMARGO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Intimem-se as partes do laudo apresentado. Concedo o prazo de 05 dias para manifestação. Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0003144-68.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007376 - DALVA DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.  
A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a

apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0000252-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007351 - DEISE APARECIDA MODESTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 10:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000292-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007063 - APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CARDIOLOGIA para o dia 03/08/2012, às 14:20 horas, em nome da Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000269-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007366 - ELAINE TEIXEIRA DIAS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Manifestação da parte anexada em 10 de abril de 2012:

Intime-se o perito médico Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza para que o mesmo apresente laudo complementar abordando as doenças ortopédicas que foram mencionadas na inicial pela parte autora, porém não que não foram analisados no laudo pericial.

Designo perícia médica complementar na especialidade clínica geral para o dia 15/06/2012 às 12:00hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0000707-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007001 - MARLI LIMA DE ARAUJO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia social para o dia 15/06/2012 em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0000580-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006855 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES JUNQUEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como concordância.

0003743-17.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007054 - ELIZA MENDES DOS SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) THIAGO MENDES DOS SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o recibo anexado aos autos em 10/04/2012, determino a baixa definitiva aos autos.

0003802-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007262 - JOSE BENEDITO DE CASTILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 10:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000130-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007059 - JOSE BENEDITO PROTTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 14/06/2012, às 08:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0004522-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007348 - ANA MARIA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 09:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0003756-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007477 - KEILA DE OLIVEIRA SILVA CARNIETTO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 10:45 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000105-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007479 - NEUZA SEGA CASEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 11:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000242-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007244 - APARECIDA OLIVIA LIDUENHA BALASSONI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e requereu prazo para apresentação de novos documentos.

Ao analisar o laudo médico, constata-se que o Sr. Perito afirmou: “Não foram apresentados quaisquer exames de imagens nesta perícia. Não há como comprovar artrose sem exame de RX e a artrose pode ser incipiente, moderada ou grave;neste caso o radiologista relata artrose simplesmente; clinicamente não notamos bloqueio de

movimentos nos joelhos e o exame da coluna lombar foi compatível com a idade etária da autora.” Cabe ressaltar, que é dever da parte autora comparecer a perícia médica acompanhada de todos os exames e relatórios médicos que possui, para que o laudo pericial possa ser realizado, prestigiando assim o princípio da economia processual.

No entanto, em face do patrono ter prontamente requerido e juntado os exames médicos essenciais, defiro a intimação do perito médico, Ludney Roberto Campedelli, para no prazo de 15 (quinze) dias, analisar os documentos anexados em 30/03/12 e 12/04.

Caso do Sr. Perito, considero necessário a realização de uma perícia complementar, deverá informar este juízo para o devido agendamento.

Intimem-se as partes e o perito médico.

Após tornem os autos.

0003022-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007261 - CONCEICAO APARECIDA FABRI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 10:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000265-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007246 - ONIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 14/06/2012, às 10:30hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0004315-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006825 - SEBASTIANA MARCIDELE DA ANUNCIAÇÃO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2012 às 10h30min, devendo as partes comparecerem munidas de documentos originais e testemunhas, se for o caso. Int.

0000013-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007097 - DALVA DE LOURDES SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 14/06/2012 às 09:15hs, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0004213-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007045 - CONSTANTINO GRECCO (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES, SP198838 - PAULA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a

salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, a renúncia ao mandado da Dra. Paula Grecco.

Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003841-02.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007051 - CELIA REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO) FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que a expedição das requisições de pagamento ocorreu em tempo razoável, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, deverá a Secretaria providenciar a baixa dos autos, independentemente de nova deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001104-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006853 - TANIA MARIA ROSA BRUDER (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Redesigno a perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 12/06/2012, às 12:30 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005118-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006989 - MARINETE DA SILVA SERTANEJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia social para o dia 13/06/2012 em nome de SIMONE CRISTIANE MATIAS. A perícia será realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0001378-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007169 - NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.

OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 00051253520114036307, apontado no termo. Prazo para cumprimento: 10 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002394-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007058 - ELISEO MEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o profissional da advocacia comprovou que houve erro nos dados constantes no Diário Eletrônico, determino cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Ato contínuo, fica o autor intimado da r. sentença, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer, antecipando/mantendo desde já os efeitos da tutela conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO: ELISEO MEIRA

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer - auxílio-doença

DIP:01/09/2011

RMA:R\$ 545,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

Data para reavaliação:90 dias após a publicação da sentença ou a data sugerida pelo perito medico o que for mais favorável à parte autora, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):de 11/01/2011 a 31/08/2011 -R\$ 4.248,44

(QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:setembro/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 10/01/2011 a atual

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas."

Reabra-se o prazo recursal.

Prossiga-se.

0001039-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007026 - TEREZINHA PEREIRA MAZON (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 13/06/2012, às 07:20 horas, em nome do Dr. JOEL CHILOFF, a ser realizada nas dependências do Juizado. Determino, por ora, o cancelamento da perícia contábil e da audiência de conciliação.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0005309-30.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007308 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP085732 - LAERCIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 03/05/2012: intime-se o douto representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora na referida petição, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não sejam verificadas irregularidades, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000261-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007266 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 11:15 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0002090-38.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007079 - ZULEIKA RIBEIRO DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Embora se trate de pedido de pensão por morte, e a perícia ser realizada com dados do instituidor da pensão, o comparecimento da parte autora é fundamental para fornecer as informações que o perito entender necessárias no dia do exame. Assim, redesigno a perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 19/06/2012, às 12:00 horas, em nome do Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica em nome do Sr. RUBENS DONIZETE DE SOUZA, que estiver em seu poder.

Intimem-se.

0001710-44.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007186 - JONAS DE LOURENCO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de esclarecimento da proposta de acordo da parte contrária, datada de 01/02/2012, considerando que ela pode beneficiar o autor. Caso a proposta de acordo não seja aceita, tornem os autos para julgamento do mérito, ocasião em que será apreciada a qualidade de segurado do Autor.

Intime-se.

0000112-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007265 - OLINDA CALOBRIZI MARTINS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 11:00 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000291-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007379 - LUIZA APARECIDA DE FREITAS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco para que o mesmo esclareça, no prazo de 10 dias, a contradição existente no laudo, uma vez que as doenças qualificadas pelo mesmo no relatório divergem daquelas que constam

na conclusão e na resposta dos quesitos.

0000969-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007006 - JOSE SIDNEY DOMINGUES (SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 13/06/2012, às 14:00 horas, em nome da Dra. MÔNICA DE OLIVEIRA ORSI GAMEIRO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0001072-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307006909 - MARIA APARECIDA GALHARDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo 00041467320114036307. Prazo para cumprimento: 10 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0000071-59.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307005937 - PAULA FERNANDA BERNARDO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo nova perícia para o dia 28/05/2012, às 10 horas, nas dependências do Juizado. Uma vez que a parte tem advogado constituído nos autos, indefiro o pedido de comunicação pessoal ao autor. Intimem-se.

0000114-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007480 - EDUARDO BENEDITO FRANCA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 15/06/2012, às 11:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0000634-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007198 - JOAO ATILIO AUDI (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Parecer anexado em 16/06/2011: intime-se a parte autora para informar o número de seu benefício, apresentando a respectiva carta de concessão, para que seja possível a elaboração de parecer contábil. Deverá juntar tal documento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito ser extinto. Encaminhem-se os autos à contadoria para que a mesma se manifeste com a juntada da solicitação feita ao autor. Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para que o mesmo cumpra-se, prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão proferida em 11/05/2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00. Int..**

0005042-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007331 - EDNA MARIA RODER (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005037-65.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007330 - ISRAEL CARDOSO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005073-10.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307007333 - DERNIVAL THOMAZELLI (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0001139-78.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007476 - GENTIL DE JESUS DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença reconhecendo em favor da parte autora o direito ao cômputo, para todos os efeitos previdenciários, de período em que laborou em atividades sob condições especiais, determinando sua averbação.

Em 07/02/2012, a parte autora peticionou requerendo a remessa dos autos à contadoria para apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição e o valor das parcelas em atraso.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que a sentença restringiu-se a determinar a conversão em tempo de atividade comum do período laborado sob condições especiais, sem determinação para análise quanto à implementação ou não dos requisitos para concessão da aposentadoria.

A sentença, que transitou em julgado, há de ser cumprida nos exatos termos em que foi proferida. Eventual omissão, se houvesse, haveria de ser dirimida no tempo e na via própria, por meio de embargos de declaração ou de recurso inominado, o que não ocorreu. Assim sendo, não há que se falar em descumprimento da determinação judicial. Não há lugar, a essa altura, para inovar no processo e determinar providência da qual o julgado não cogitou, sob pena de desobediência aos limites da coisa julgada.

Ante o exposto, considero cumprida a r. sentença, nos termos do ofício do INSS anexado aos autos em 22/03/2012 e indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão proferida em 03/02/2012.

Após, baixem-se os autos.

0004560-47.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007226 - ANTONIO FERREIRA ADORNO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Após recurso do réu, a Turma Recursal manteve a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a).

Elaborados cálculos, a autarquia previdenciária impugnou-os.

Foi proferida decisão determinando a manifestação da parte autora quanto ao interesse a renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora informou que não renuncia ao valor excedente, bem como interpôs recurso à Turma Recursal e apresentou pedido de reconsideração da decisão requerendo o prosseguimento da execução.

DECIDO.

Primeiramente, no que tange ao recurso interposto, não deve ser recebido por restrição expressa no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que a decisão atacada não deferiu medida cautelar no curso do processo.

Quanto ao pedido de reconsideração, é necessário mencionar que o presente processo encontra-se em tramitação neste Juizado desde meados de 2006, tendo a Contadoria Judicial apurado que seriam devidos à parte autora o montante de R\$ 302.754,02 (trezentos e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro mil reais e dois centavos), sendo-lhe devidos R\$ 104.825,52 (cento e quatro mil reais, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalto que tais valores foram apurados somente depois da devolução dos autos da Turma Recursal com a consequente certificação do trânsito em julgado.

Vale dizer, como a sentença determinou a realização dos cálculos somente depois do trânsito em julgado, não houve como aferir eventual incompetência quando da propositura do pedido. Ademais, tal questão não foi agitada na contestação e em nenhuma outra fase recursal.

Note-se, ainda, que se encontram em conflito dois preceitos de inquestionável importância, quais sejam, a competência dos Juizados Especiais Federais e o princípio da segurança jurídica emanada da coisa julgada.

A princípio, a impugnação ao valor da causa, para fins de competência, estaria preclusa, em face da ocorrência da coisa julgada material.

Acresce às justificativas, as regras pertinentes aos Juizados, tais como celeridade, simplicidade e outros princípios que regem esse microsistema processual.

A consequência da aplicação de tais princípios é que no âmbito dos Juizados Especiais Federais são admissíveis restritos questionamentos na fase executória, expressamente previstos no art. 52, IX, da Lei nº. 9.099/95, que tem aplicação subsidiária.

Todavia, entendo que o momento para impugnação do valor da causa, para fins de competência, encontra-se precluso, e, embora não tenha constado na sentença o valor líquido a que faz jus a parte autora, descabe agora, sob pena de afronta à segurança jurídica, pleitear a paralisação dos atos executórios ou mesmo a declinação da competência para uma das varas federais, onde seria observado o rito estabelecido para a execução contra a Fazenda Pública.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais é aferida no momento da propositura da ação, não havendo violação de sua competência absoluta quando o valor apurado por ocasião da efetivação da sentença ultrapassa o teto de alçada, não sendo possível, pois, a esta altura, já transitada em julgado a sentença e o acórdão que manteve, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF.

No caso dos autos, de fato, não houve renúncia expressa ao excedente e tampouco foi aferida a competência do Juizado antes do julgamento da demanda, de modo que não foi possível a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum em tempo oportuno, a fim de que isso fosse avaliado.

Destaque-se que é pacífico, no STJ, o entendimento segundo o qual: "Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução." (REsp 695.445/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 12.5.2008).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência da TNU:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.** 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido. (PEDILEF 200733007076571, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.3.2010) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.** 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido. (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010) **PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM LIMITAÇÃO DA ALÇADA DO JUIZADO. O ART. 39 DA LEI 9.099/95 NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 17, § 4.º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização. É como voto. Fortaleza, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal **ALCIDES SALDANHA**

Quanto ao montante devido, verifico que a parte autora concordou com os valores informados pela autarquia previdenciária, reconhecendo como correto a soma de R\$ 246.302,29 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e vinte e nove centavos) a título de atrasados.

Destaque-se que em nenhum momento o réu sustentou a incompetência do Juizado Especial Federal, nem mesmo quando apresentou os cálculos com os quais a parte autora concordou.

Ante o exposto, deixo de reconhecer a incompetência deste Juizado para julgamento da causa devido à preclusão do respectivo direito.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie expedição de precatório no valor de R\$ 246.302,29

(duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e vinte e nove centavos) a título de atrasados.  
Com a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

0001371-95.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007470 - LAZARO JOSE BENTO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual de 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, com os conseqüentes acréscimos financeiros e cominações legais.

Ocorre que, após o trânsito julgado, houve informação de que o autor ajuizou ação de revisão na Comarca de Conchas/SP, pleiteando revisão de sua aposentadoria fixando a data de início do benefício (DIB) em fevereiro de 1991.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que a presente ação foi evidentemente ajuizada com base no pressuposto de que, tendo a concessão administrativa ocorrido em 1994, o autor teria direito à diferença de IRSM relativa a fevereiro de 1994. Isto porque o mês de fevereiro de 1994 fizera parte do período básico de cálculo (PBC) da concessão administrativa.

Entretanto, tendo sido tal data alterada, também se tem como alterado o PBC a ser considerado para fins de cálculo do valor do benefício, tornando-se, portanto, juridicamente impossível aplicar o índice de reajuste do IRSM, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, quando ocorreu a perda reconhecida pela jurisprudência, não mais faz parte do período básico de cálculo (PBC) da concessão administrativa.

O autor ajuizou ação perante o Juízo de Direito de Conchas (SP), visando a retroagir a data de início de seu benefício para 1991. Atendido o pedido naquela lide, restou alterado o período básico de cálculo (PBC), que passou a não mais incluir o mês de fevereiro de 1994, do que se segue que a revisão pelo IRSM é simplesmente inaplicável.

Em virtude disso, o autor não faz jus à aplicação do IRSM, já que o novo período básico de cálculo (PBC) não lhe permitiria a revisão aqui pretendida.

Note-se, ainda, que a imutabilidade material da sentença normativa invocada pela parte autora é apenas relativa.

A doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que títulos executivos judiciais transitados em julgado que contenham manifesta imperfeição, impede sua exequibilidade, por contrapor o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade.

No caso em tela, a alteração da DIB e, conseqüentemente o PBC, torna a r. sentença eivada de vício passível de correção, nos termos do art. 463, I do CPC, uma vez que não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada.

Acresce, ainda, a necessidade de que as execuções movidas contra a Fazenda Pública respeitem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre os administrados e o Estado, possibilitando a relativização da coisa julgada, ante a primazia à integridade do erário.

Portanto, tanto no caso do erro material como no da decisão inconstitucional, porque ambos concernentes à inexigibilidade do título se efetivamente caracterizados, é de rigor a declaração de extinção da execução, independentemente de arguição da parte.

Assim, considero inexigível o título judicial e declaro nula a presente execução, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa ao presente processo.

Publique-se. Intimem-se.

0003426-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007309 - APARECIDA MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 02/05/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 454,94 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até abril de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento com a conseqüente baixa dos autos, após a comprovação do levantamento, caso não haja determinação de bloqueio. Havendo impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003556-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007289 - JOANA DO CARMO CAMARGO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, NB 146.866.821-5), com data de início em 03/10/2002 e data de início de pagamento em 01/08/2008.

Ao processo foi dado andamento e o pedido da parte foi julgado procedente. Todavia, em petição anexada em 28/02/2011, o INSS alegou a existência de erro material. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial.

Em novo parecer contábil, a contadoria apurou, ante as informações prestadas pela autarquia, os valores devidos em favor da parte.

Ante o exposto e diante do estabelecido no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, corrijo de ofício os valores constantes da sentença registrada e homologo os valores apurados pela contadoria, descontando os os valores pagos indevidamente, conforme alegação da autarquia, os quais totalizam R\$ 10.823,81 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e a renda mensal atualizada, na competência de novembro de 2011 no valor de R\$899,54.

Devolvo as partes o prazo recursal, que começará a correr a partir da intimação dessa decisão.

Intimem-se.

0004221-25.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007408 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAULI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA MOREIRA RAULI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria rural por idade, tendo sido julgada procedente e fixando DIB em 20/09/2004 e DIP em 01/08/2006.

Após expedição de requisição para pagamento de atrasados, a parte autora requereu que fosse realizado o pagamento das parcelas compreendidas entre 01/08/2006 e 30/10/2010, na forma determinada pela sentença.

O INSS concordou com os cálculos.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que não existe divergência quanto ao não pagamento dos valores compreendidos entre a DIP a efetiva implantação do benefício, bem como ao montante apurado pela parte autora, o qual totaliza R\$ 31.862,17 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizado até 03/2012.

Resta portanto, determinar a forma em que o pagamento deverá ser efetivado.

Note-se que já houve expedição de RPV para pagamento dos atrasados devidos até a data da sentença, tendo, inclusive, ocorrido seu levantamento. Em virtude disso, não há possibilidade de expedição de um novo ofício requisitório.

Mas isso não é razoável, até porque, certamente, a parte autora não disporá mais de recursos para tanto. Por conseguinte, determinar que a parte autora devolva a quantia levantada para expedição de precatório ou exigir que renuncie ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, seria puni-la pela morosidade do réu.

Ademais, ressalto que a sentença foi expressa em determinar a data em que deveria ter início o pagamento administrativo, qual seja 01/08/2006 e, se o réu não o fez corretamente, estaria descumprindo determinação judicial transitada em julgado.

Assim sendo, determino que o INSS efetue, mediante complemento positivo, o pagamento das parcelas vencidas entre 01/08/2006 e 30/10/2010, acrescidas de juros e correção monetária, conforme os parâmetros definidos na r. sentença.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem, devendo o réu comprovar nos autos a disponibilidade da quantia ao autor.

Decorrido o prazo concedido, voltem conclusos os autos.

Intimem-se.

0003978-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307006289 - ARLINDO JOSE CARICATI (SP141326 - VERA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese a petição protocolada pela ré em 29/02/2012 argüindo a existência de coisa julgada entre o presente processo e o processo 000009500106035 que tramitou na 1ª Vara Federal de São Paulo, verifico que tais causa extintiva foi apreciada por este Juízo em 08/02/2011 e pela Turma Recursal em 06/02/2012.

Assim, apenas para evitar novos entraves processuais, esclareço que o presente processo teve como objeto da lide a correção dos meses de 84,32%, relativo a março de 1990, e de 44,80%, de abril de 1990 ao passo que o processo 000009500106035 referiu-se a correção de 42,72%, referente à janeiro de 1989, valores já pagos pela ré à parte

autora.

Note-se, ainda, que a r. sentença foi devidamente adequada ao pedido inicial, tendo a Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso da CEF, afastando a condenação na correção da conta fundiária pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989; julgando improcedente o pedido de correção pelo índice de 84,32%, referente a março de 1990 e determinando que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, determino que a CEF promova o efetivo cumprimento da r. sentença e alterações oriundas do v. aresto, devendo, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos referente da aplicação dos índices de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, efetuando, simultaneamente, o depósito dos valores devidos na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa. Fica consignado desde já, que a mesma poderá fazer o levantamento nas hipóteses previstas em lei. No caso da conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito.

0003218-64.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007367 - IVONETE ALVES DA SILVA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Ante todo o exposto, defiro o requerimento do(a) representante da parte autora e determino a liberação do montante de R\$ 13.343,03 (treze mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos), dos valores depositados judicialmente em nome da autora IVONETE ALVES DA SILVA a ser levantado por seu curador JULIO CÉSAR DA SILVA.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB-JEF Botucatu, servindo a presente decisão como alvará judicial, devendo, após o levantamento, mantendo o valor remanescente bloqueado.

Efetivado o levantamento, o(a) representante da parte autora deverá prestar contas, com a juntada de recibos dos materiais adquiridos, sendo que no caso da mão de obra deverá constar os dados pessoais de quem prestou o serviço e, em especial endereço e CPF, além de 10 fotos que comprovem que a reforma foi realizada conforme o requerimento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responder por delito criminal.

Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público para acerca da presente decisão.

Expeça-se e intimem-se.

0003270-94.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007312 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
Petição anexada em 11/04/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela União a título de atrasados, sendo que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados, expeça-se requisição de pagamento em nome da parte autora, independentemente de nova deliberação, no valor de R\$ 10.860,58 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até abril de 2012, deduzido o montante de R\$ 1.194,66 a título de contribuição previdenciária (PSS).

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-69.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007341 - ENEYDA PEIXOTO DE CASTRO GOMES (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Após recurso do réu, a Turma Recursal manteve a r. sentença.

A autarquia previdenciária apresentou cálculo dos atrasados informando que “os valores devidos ultrapassa o limite do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos”.

A parte autora manifestou-se quanto aos honorários sucumbenciais considerando correto o montante de R\$ 5.113,28 (cinco mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos).

DECIDO.

Primeiramente, no que tange aos honorários sucumbenciais, necessário mencionar que o acórdão os arbitrou “em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.”

Assim sendo, o acórdão limitou o valor da condenação para esse fim a 10% (dez por cento) não poderá ultrapassar R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais).

No que tange ao valor devido a título de atrasados, vale dizer, como a sentença determinou a realização dos cálculos somente depois do trânsito em julgado, não houve como aferir eventual incompetência quando da propositura do pedido. Ademais, tal questão não foi agitada na contestação e em nenhuma outra fase recursal. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais é aferida no momento da propositura da ação, não havendo violação de sua competência absoluta quando o valor apurado por ocasião da efetivação da sentença ultrapassa o teto de alçada, não sendo possível, pois, a esta altura, já transitada em julgado a sentença e o acórdão que manteve, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF.

Quanto a forma de pagamento dos atrasados, embora a r. sentença tenha determinado que o pagamento ocorresse administrativamente, a expedição de requisição de pagamento não causa prejuízo à parte autora. Ao contrário, apresenta-se em consonância com o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10259/2001, bem como com a orientação contida na Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por conseguinte, homologo o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, cujos atrasados totalizam R\$ 91.211,28 (noventa e um mil, duzentos e onze reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2012 e R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais) a título de honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, determino a intimação da Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ante a expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0001529-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307007402 - HUMBERTO ALVES DE AZEVEDO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial dos requisitos necessários e indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004865-26.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307001690 - MOACYR SOARES (SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Verifico que, por equívoco, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A não foi cadastrado como réu no presente processo, e, conseqüentemente, não foi citado para os termos da ação.

Adote a Secretaria, com urgência, as providências necessárias ao cadastramento e à citação do referido Banco, no endereço indicado na petição inicial.

O Banco Cruzeiro do Sul S/A deverá trazer, com a contestação, cópia dos supostos contratos de empréstimo mencionados na petição inicial, e toda a documentação de que dispuser sobre o caso.

Considerando tratar-se de processo distribuído em 2009, determino ainda o imediato agendamento de audiência de instrução e julgamento, mediante adequação da pauta, respeitada, contudo, a antecedência de que cuida o art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cite-se. Intimem-se. Aguarde-se a audiência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: BOTUCATU

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001585-42.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ VALDERRAMA

ADVOGADO: SP316599-YVES PATRICK PESCATORI GALENDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS AURELIO GARCIA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/06/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001588-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001589-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA HELENA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001590-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GONZAGA MICHELETO

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001591-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI PETRIN CAGLIONI

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001593-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENA PINTO MARCOLINO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001595-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ALBINO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001596-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA DA CONCEICAO LOPES SOUZA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 20/07/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001597-56.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO IZIDORO SOBRINHO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2013 10:30:00

PROCESSO: 0001598-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP175045-MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001599-26.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDES PENTEADO

ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001626-24.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP191420-FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002058-43.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELINA DE ABREU

ADVOGADO: SP262494-CÉSAR RIBEIRO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/06/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002103-47.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DA SILVA NASSULA

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-92.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA REGINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002392-77.2012.4.03.6108

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN GOMES DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/06/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

PORTARIA N.º 17, de 07 de maio de 2012.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

RESOLVE:

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, em Itapui/ SP e Jaú/SP, realizadas no dia 03/05/2012, quando do cumprimento dos mandados de intimação, referentes aos processos abaixo relacionados:

1 - Processo nº 0000268-09.2012.4.03.6307 - ANA PAULA DOS SANTOS X INSS - intimação da parte autora Ana Paula dos Santos, com endereço na Rua Antonio da Costa Sobrinho, 95, Mar Azul, em Itapui /SP, para prestar informações nos autos;

2 - Processo nº 0002805-46.2010.4.03.6307 - KELLY CRISTINA ARRUDA X INSS - intimação da parte autora Kelly Cristina Arruda, com endereço na Av. José Maria Prado, nº 230 ou Rua Alfredo Favero, nº 102, em Jaú /SP, do despacho proferido nos autos.

ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

Botucatu, 07 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PORTARIA N.º 18, de 16 de maio de 2012.

O DOUTOR CLAUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL, PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

1) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em gozo de férias no dia 30/01/2012, RESOLVE DESIGNAR GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-la no dia 30/01/2012.

2) CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO RF 5150, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 27/02/2012 a 07/03/2012, RESOLVE DESIGNAR a servidora GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-lo no período de 27/02/2012 a 05/03/2012.

3) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em licença para tratar de saúde de familiar no dia 02/04/2012, RESOLVE DESIGNAR GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-la no dia 02/04/2012.

4) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em licença médica no período de 25/04/2012 a 04/05/2012, RESOLVE DESIGNAR GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-la no período de 30/04/2012 a 04/05/2012.

5) CONSIDERANDO que o servidor WOLMAR DE MOURA APPEL, RF 2237, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-5), esteve em gozo de férias no dia 09/04/2012, RESOLVE DESIGNAR GIDEONI HERNANDES, Técnico Judiciário, RF 5292, para substituí-lo no dia 09/04/2012.

6) CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO RF 5150, Técnico Judiciário, Supervisor de Atendimento (FC-5), esteve em gozo de férias no período de 27/02/2012 a 07/03/2012, RESOLVE DESIGNAR o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 06/03/2012 a 07/03/2012.

7) CONSIDERANDO que a servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), esteve em licença médica no período de 25/04/2012 a 04/05/2012, RESOLVE DESIGNAR o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 25/04/2012 a 29/04/2012.

8) CONSIDERANDO que o servidor RUBENS VALADARES, RF 6061, Técnico Judiciário, Supervisor de Apoio Administrativo (FC-5), esteve em licença nojo no período de 02/05/2012 a 09/05/2012, RESOLVE DESIGNAR o servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 02/05/2012 a 09/05/2012.

9) ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 16 de maio de 2012.

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PORTARIA N.º 19, de 15 de maio de 2012.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo está promovendo um programa de educação ambiental de maneira a racionalizar o desfazimento de materiais e evitar desperdícios;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº. 06 do Conselho da Justiça Federal - CJF;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço nº. 06/2004 da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço nº. 01/2010 da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a Resolução nº 177/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RESOLVE,

Art. 1.º - Alterar a composição da Comissão Setorial de Desfazimento para o descarte de materiais e resíduos de reformas, quando necessário, desta 31ª. Subseção Judiciária de Botucatu, instituída pela Portaria nº 30, de 03/10/2006 deste Juizado Especial Federal, designando os seguintes servidores:

EVERSON DA SILVA MARCOLINO - RF 4979 - Diretor de Secretaria

RUBENS VALADARES - RF 6061 - Supervisor de Apoio Administrativo

ELIANE TEREZINHA BALLESTERO - RF 5092 - Analista Judiciário - Executante de Mandados

Art. 3.º - Nos termos do § 1.º do Art. 1.º da Ordem de Serviço nº. 06/2004 a Comissão será composta e presidida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado.

Art. 4.º - Compete à Comissão Setorial de Desfazimento:

- a)- implementar, no âmbito do Fórum local, um Programa de Educação Ambiental com a finalidade de racionalizar o desfazimento de materiais e evitar desperdício;
- b)- expedir relatórios de suas atividades, inclusive à Diretoria do Foro;
- c)- identificar e avaliar o material inservível a ser descartado;
- d)- relacionar e acondicionar devidamente os materiais a serem descartados;
- e)- cumprir outras atribuições decorrentes do Programa de Educação Ambiental.

Art. 5º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 16 de maio de 2012.

JUIZ FEDERAL PRESIDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

**PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2012.**

**O DOUTOR CAIO MOYSES DE LIMA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;**

**CONSIDERANDO** a extrema necessidade de serviço neste Juizado Especial Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 17, de 24 de abril de 2012, deste Juizado Especial Federal;

#### **RESOLVE:**

Retificar a Portaria 17/2012 para constar o seguinte:

**I) INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço, no dia 15 de maio de 2012, o 1º período de férias do servidor Arnaldo Ricardo Rosim, RF 4534; ficando o gozo deste para o dia 27 de maio de 2012.

**II) DESIGNAR**, em substituição, para exercer as atribuições de Diretor de Secretaria (CJ-3) no dia 14 de maio de 2012, o servidor Luiz Henrique Cocurulli, RF 2717;

**III) INDICAR** para substituir as funções de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 16 a 27 de maio de 2012, o servidor **Luiz Henrique Cocurulli, RF 2717**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 14 de maio de 2012.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000332

### DESPACHO JEF-5

0006408-87.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008650 - ELOISA FERREIRA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 12:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).  
Intimem-se.

0007534-75.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008680 - TANIA MARA FRANCO DE OLIVEIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 14:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).  
Intimem-se.

0006317-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008652 - JURACI DA PAZ E SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 11:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de AGOSTO de 2012 às 16:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:15 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

0006502-35.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008664 - PAULO JANUARIO DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 12:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.  
Intimem-se.

0003776-88.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008668 - DENEVALDO SILVA BARBOSA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica

ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006643-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008682 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 14:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0006659-08.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008647 - MESSIAS DAS NEVES MARCELINO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de JUNHO de 2012 às 13:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0000696-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008656 - TALITA DE CAMARGO LISBOA (SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia social A SER REALIZADA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA, nomeando para o ato a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES e perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0006224-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008667 - JOSE MESSIAS RIBEIRO COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 11:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:30 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0006375-97.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008666 - FRANCISCO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:45 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0005762-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008653 - CALANDRI FABIOLA MARTINS DE PAULA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 13 de JUNHO de 2012 às 14:30 horas no consultório médico localizado na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, 235, SALA 707, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, SP, nomeando para o ato o Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 11:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 27 de AGOSTO de 2012 às 13:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007389-19.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008681 - NELCINHA LAZZARINI DEI GOBBI (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 14:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0001080-45.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008655 - EDSON MOREIRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 15:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006376-82.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008651 - EDNALVA BATISTA DE FARIAS BOREL (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de JUNHO de 2012 às 11:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA e perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 13 de AGOSTO de 2012 às 17:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 13:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000439-57.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008658 - MARCILENE MOREIRA LIMA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2012 às 10:30 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FLÁVIA NAMIE AZATO e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 14:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se.

0006494-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008665 - MIRIAN

FERREIRA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 14 de AGOSTO de 2012 às 12:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
  6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 15 de OUTUBRO de 2012 às 14:15 horas.
  7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
  8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
  9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

0006772-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008646 - EDMILSON JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 13:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0006505-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008649 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Oficie-se, conforme requerido pela perita judicial, requisitando-se o prontuário médico.
  2. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 12:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
  3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  6. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

0006547-39.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008648 - BRAZ NICOLAU (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA para o dia 15 de JUNHO de 2012 às 13:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA e perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 25 de JUNHO de 2012 às 13:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.
  2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
  3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
  4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
  5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
- Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000333**

**DESPACHO JEF-5**

0006109-18.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008744 - SERGIO DANTAS PINTO (SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

- 1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal; considerando-se, outrossim, o decurso in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito do depósito efetuado pela parte ré, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635 do CPC.
- 2 - Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
- 4 -Intimem-se.

0000926-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008180 - ANTONIO SILVA VIDAL (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da informação da CEF que, com relação ao FGTS, esclarece não haver crédito a seu favor. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

0005600-24.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008930 - ANA REGINA MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

- 1 - Diante das informações prestadas pela CEF por meio de petição juntada aos autos virtuais em 09/06/2010, manifeste-se a parte autora.
- 2 - Intimem-se.

0003360-91.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008886 - ACIR MAURO PUPIN (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Diante do teor da petição juntada aos autos virtuais em 18/11/2009, dê-se ciência à parte autora da informação da CEF que, com relação ao FGTS, esclarece ter havido a remuneração da taxa de juros progressivo.

2 - Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

3 - Intimem-se.

0007023-48.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008756 - ITAMAR APARECIDO DE PAULA SANTOS (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 635, do CPC;

2 - O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF;

3 - Intimem-se.

0005106-28.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008840 - JOSÉ EMETERIO DA ROCHA (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Indefiro o requerimento do autor, quanto à expedição de ofício, posto que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC. 2 - Ademais, a CEF já diligenciou neste sentido.

3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

4 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme demonstrado por documentos acostados aos autos virtuais; considerando-se, outrossim, que, no prazo oportunizado para a sua manifestação, a parte autora manteve-se silente, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635, do CPC. 2 - O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF. 3 - Intimem-se.**

0027591-12.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008844 - RAIMUNDO COUTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006980-82.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008836 - MANOEL FERREIRA (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES, SP213846 - ALIETE DE FATIMA VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001464-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008845 - ALOISIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0005402-50.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008743 - MARIA DA APARECIDA MARTINS ROSA (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Cumpra-se, com URGÊNCIA, o despacho proferido em 09/10/2009, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL diante da discordância da parte autora em relação ao depósito efetuado pela CEF, tendo apresentado os cálculos dos valores que julga devidos.

2 - Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, ARQUIVEM-SE os autos. 2 - Intimem-se.**

0003119-83.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008859 - NELSON

DANIEL DA CRUZ (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002496-19.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008860 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003192-55.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008858 - ILTON COSTA LIMA (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001902-68.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008861 - MANOEL BRUNHOLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

0003026-91.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008774 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Silente a parte autora, ARQUIVEM-SE os autos.

2 - Intimem-se.

0004394-72.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008879 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 -Resta comprovado nos autos que o saldo vinculado ao FGTS da parte autora já foi remunerada com a taxa de juros progressivo.

2 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

3 - Intimem-se.

0003521-38.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008881 - JOSE CASSIMIRO IRMAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Mantenho a decisão anterior pelos mesmos fundamentos.

2 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, à minguia de previsão legal no procedimento adotado em âmbito dos Juizados Especiais Federais.

3. Ademais, a CEF já diligenciou no sentido da obtenção dos extratos e apresentou planilha de fls, da qual a parte autora discordou, razão pela qual foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse os cálculos daquilo que entende devido.

4 - Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

5 - Intimem-se.

0007095-35.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008777 - LUIZ GONZAGA BARAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, dou por cumprida a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC.

2 - O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF.

3 - Intimem-se.

4 - Arquivem-se.

0004921-24.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008880 - JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Indefiro o requerimento formulado pela parte autora quanto à liquidação por arbitramento, na medida em que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC.

2 - Ademais, a CEF já diligenciou neste sentido, conquanto infrutíferamente.

3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

4 - Intimem-se.

0000792-68.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008856 - IZABEL CANDIDA GOMES ONITA (SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, bem como a concordância do autor, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 635, do CPC. 2 - O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF. 3 - Intimem-se. 4 - Arquivem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal que, com relação ao FGTS, esclareceu NÃO HAVER CRÉDITO a ser depositado em seu favor, ARQUIVEM-SE os autos. 2 - Intimem-se.**

0008069-72.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008846 - JOAO CRISOSTOMO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003123-23.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008849 - JOSE BARROSO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003122-38.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008850 - EDVALDO PEREIRA ARAUJO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002088-91.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008851 - JOSÉ OSVALDO PIRES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001952-31.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008852 - RICARDO TSUTOMU ARITA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001599-54.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008853 - VALQUIRIA FRAGOSO DE MELO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001472-19.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008854 - SOLANGE FRANCO PEREIRA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001007-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008855 - KAZUHIRO MIURA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003253-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008848 - SALVADOR VANUCCI FILHO (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0003543-28.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008847 - MARIA LECA MOREIRA (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0006604-91.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008890 - OSVALDO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LCP nº 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal afirmação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

2 - Intimem-se.

0002302-58.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008741 - JOSE DIVINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme demonstrado por documentos acostados aos autos virtuais; considerando-se, outrossim, que, no prazo oportunizado para a sua manifestação, a parte autora

sequer indicou o valor que reputa devido, não apresentando os respectivos cálculos, limitando-se a discordar genericamente da planilha aduzida pela parte ré, não deduzindo qualquer justificativa para tanto, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635,do CPC;

2 - O levantamento dos valores depositados, obedecerá aos ditames que regem o FGTS e poderá ser realizado em qualquer agência da CEF;

3 - Intimem-se.

0001428-34.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008758 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES (SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a PLANILHA DE CÁLCULOS apresentada pela parte ré;

2 - Impugnada a prestação de obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo MEMORIAL DE CÁLCULOS;

3 - intime-se;

4- Cumpra-se.

0005456-50.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008918 - JOSE ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora, informando os dados solicitados pela CEF, nos termos da petição juntado aos autos virtuais em 10/06/2010, a fim de dar cumprimento ao julgado.

2 -Intime-se.

0003524-90.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008770 - NELSON FERNANDES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação pela parte ré, conforme demonstrado por documentos acostados aos autos virtuais; considerando-se, outrossim, que, no prazo oportunizado para a sua manifestação, ultimado em 2010, a parte autora quedou-se inerte, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635,do CPC.

2 - Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

3 - Intimem-se.

0005715-40.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008888 - AKIO NAGANO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista a manifestação da CEF, dando noticia de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LCP nº 110/2001, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal afirmação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

2 -Intimem-se.

0004429-32.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008760 - NELSON FELICIANO (SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Decorrido in albis o prazo concedido para os fins de habilitação dos sucessores da parte autora e regularização da representação processual, ARQUIVEM-SE os autos.

2 - Intimem-se.

0005165-50.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008833 - MARIA LUIZA MORAES DO NASCIMENTO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias sobre a alegação de prescrição trintenária suscitada pela Caixa Econômica Federal. 2 - Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa definitiva.

0007860-06.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008757 - ANTONIA SANTOS DE FARIA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

- 1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal; considerando-se, outrossim, o decurso in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito do depósito efetuado pela parte ré, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635 do CPC.
- 2 - Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
- 4 -Intimem-se.

0005187-06.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008759 - DOMINGOS YOSHITAKA DEGUCHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

- 1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal; considerando-se, outrossim, o decurso in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito do depósito efetuado pela parte ré, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635 do CPC.
- 2 - Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
- 4 -Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1 - Considerando-se o cumprimento da obrigação levado a efeito pela Caixa Econômica Federal; considerando-se, outrossim, o decurso in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito do depósito efetuado pela parte ré, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do artigo 635 do CPC.**
- 2 - Fica ciente a parte autora que o saque dos valores depositados seguirá o disposto em lei, podendo ser feito em qualquer agência da CEF.**
- 3 - Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.**
- 4 -Intimem-se.**

0005129-37.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008750 - SEBASTIAO GUEDES (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006822-56.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008754 - ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (SP272961 - MIGUEL SCHIAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005123-30.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008751 - VALMIR APARECIDO DE CARVALHO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004676-42.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008746 - SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1 - Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.**
- 2 - Intimem-se.**
- 3 - Cumpra-se.**

0005784-77.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008767 - MANOEL CLEMENTE BISPO (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005386-33.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008768 - JOSE NUNES DA SILVA (REPRESENTADO) (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0005284-11.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008769 - DELMAR DE ARRUDA CAMARA (SP141650 - ADRIANA MARTINS BENANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)  
FIM.

0006560-77.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008928 - CLAUDINO ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Diante da petição juntada aos autos virtuais em 20/07/2010, dê-se ciência à parte autora da informação da CEF que, com relação ao FGTS, esclarece ter havido a remuneração da taxa de juros progressivo.

2 - Decorrido in albis o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

3 - Intimem-se.

0003642-66.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008882 - ARTHUR LEONARDO DE MELO ARRUDA (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias a respeito dos documentos juntados aos autos pela parte autora.

2 - Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Diante da juntada dos documentos pela parte autor, conforme requerido, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para dar integral cumprimento à obrigação de fazer, nos termos da sentença.**

**2 - Intimem-se.**

0006746-03.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008920 - NELSON SHIGUEHAR KANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006571-09.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008922 - VALDOMIRO GUEDES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0008831-25.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008839 - NICOLAU PASCOAL DE ANDRADE (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 -Em face do noticiado pela CEF, e devidamente comprovado, a parte autora já efetuou o saque na conta vinculada ao FGTS, objeto da condenação, em sua devida época. 2 - Dê-se baixa definitiva nos autos, advertindo-se o autor que a insistência no prosseguimento do feito, caracteriza litigância de má fê, por alteração da verdade dos fatos. Intimem-se.

0008995-24.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008766 - JOSE NELSON BARBOSA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Forçoso constatar, a partir do exame da CTPS (fls. 09/10 e 42) da parte autora juntada aos autos virtuais em 17/10/2007 (PET\_PROVAS.PDF), que ela foi empregada pela CIA Administradora Técnica e Agrícola - ATAGRI de 28/10/1969 a 16/10/1971, tendo optado pelo regime do FGTS em 25/10/1977 (fl. 42).

2 - Portanto, assiste razão à parte autora.

3 - Diante disso, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao julgado.

4 - Intimem-se.

0006191-83.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008764 - BEATRIZ DE SOUZA NASCIMENTO (SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Diante das informações apostas nas fls 07 e 37 da CTPS da parte autora, documento juntado aos autos virtuais em duas oportunidades, a saber: 06/08/2007 e 09/11/2009, constata-se que a mesma manteve vínculo empregatício com a Companhia de Tecidos Rio Tinto de março de 1953 a junho de 1958, sendo certo, ainda, que optou pelo FGTS em 09/04/1973.

2 - Assim sendo, não assiste razão à CEF.

3 - Diante do exposto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para dar integral cumprimento à obrigação de fazer, nos termos da sentença.

0005315-31.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008929 - LUIZ ANTONIO PONTES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora, informando os dados solicitados pela CEF, nos termos da petição juntado aos autos virtuais em 28/05/2010, a fim de dar cumprimento ao julgado.

2 -Intime-se.

0005208-84.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008835 - MARIANO ALVINO DO CARMO (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora, nos termos do solicitado, cumpra a parte ré a obrigação de fazer, conforme determinado em sentença. 2 - Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Intime-se

0007991-49.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008923 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora, informando os dados solicitados pela CEF, nos termos da petição juntado aos autos virtuais em 25/06/2010, a fim de dar cumprimento ao julgado.

2 -Intime-se.

0005629-74.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008761 - AFONSINA MARIA CALIXTO (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.

2 - Intimem-se.

3 - Cumpra-se.

0005590-77.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008919 - BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora.

2 - Intimem-se.

3 - Cumpra-se.

0003378-15.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008773 - JOAO HONORATO ELEOTERIO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da informação da CEF que, com relação ao FGTS, esclarece ter havido a remuneração da taxa de juros progressivo. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Tendo em vista que a ré esgotou as diligências que lhe cabiam, sem êxito na localização dos dados necessários, para dar integral cumprimento à sentença, aguarde-se em arquivo até a juntada dos extratos do FGTS pela parte autora. 2 - Intimem-se. 3 - Cumpra-se**

0007148-84.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008838 - MARIA VICENTINA BRANCA RAMOS DA SILVA (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0009048-05.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008837 - CARLOS JULIO RODRIGUES (SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, ARQUIVEM-SE os autos.**

**2 - Intimem-se.**

0004814-09.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008747 - BERNARDO DONISETI DA SILVA CLARO (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004799-40.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008748 - MARCOS FERNANDO DA SILVA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004680-79.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008749 - ANTONIO MANUEL VIEIRA LOPES (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0006061-93.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008762 - HERON AMARAL DA ROCHA (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a respeito dos dados solicitados pela Caixa Econômica Federal a fim de dar cumprimento à sentença. 2 - Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos para arquivo, dando-se baixa definitiva.

0006205-67.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008765 - JACYIR DE ASSIS GOMES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Forçoso constatar a partir do exame das fls. 10 e 52 da CTPS da parte autora juntada aos autos virtuais em 03/12/2007 (PROVAS), a mesma foi empregada pela empresa Mineração Geral do Brasil desde 11/02/1963 até 19/10/1988 (fl. 10), tendo optado, retroativamente, pelo FGTS em 11/03/1972(fl. 53).

2 - Portanto, assiste razão à parte autora.

3 - Diante disso, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao julgado.

4 - Intimem-se.

0005024-65.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008742 - NELSON NEVES PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora a fim de que se manifestasse a respeito das alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, ARQUIVEM-SE os autos.

2 - Intimem-se.

0002772-21.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008178 - ALCIDES EVANGELISTA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a PLANILHA DE CÁLCULOS apresentada pela parte ré;

2 - Caso impugnada a prestação de obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente MEMÓRIA DE CÁLCULOS daquilo que entende devido;

3 - intime-se.

0002066-04.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008745 - WILIAM LUIZ PEREIRA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Mantenho a decisão publicada em Imprensa Oficial em 27/05/2010 pelos mesmos fundamentos;

2 - Remetam-se os autos ao ARQUIVO;

3 - Intimem-se.

0005922-73.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008752 - FRANCISCO

MARCIO FREITAS SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Assinaloo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos virtuais cópia integral do processo autuado sob o nº 930004671-3 a que se referem as partes;

2 - Intime-se.

0003696-32.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008883 - AGENOR DAS GRAÇAS SE SOUSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista a manifestação da CEF, dando noticia de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na LCP nº 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

2 - Intimem-se.

0008563-05.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008921 - JOSE ALUIZIO THOME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Manifeste-se a parte autora a respeito das alegações firmadas pela CEF por meio da petição juntada aos autos virtuais em 10/06/2010.

2 - Intimem-se.

0005771-78.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008834 - BENEDITO MARTINHO DE ALMEIDA (REPRESENTADO) (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Tendo em vista a apresentação de documentos pela parte autora, nos termos do solicitado, cumpra a parte ré a obrigação de fazer, conforme determinado em sentença. 2 - Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Intime-se.

0003380-82.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008772 - MANOEL FERREIRA DE MATOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da informação da CEF que, com relação ao FGTS, esclarece ter havido a remuneração progressiva da taxa de juros. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

0005844-45.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008889 - FRANCISCO GOMES NETO (SP082637 - INES BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 -Tendo em vista a manifestação da CEF, noticiando que a parte autora já recebeu o crédito ora pleiteado através de processo judicial instaurado anteriormente, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal afirmação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

2 - Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000334**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000854-79.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008669 - JOSE ALVES CRISPIM (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Nada a decidir, tendo em vista a atual fase processual. Intime-se.

0001551-03.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008877 - JOSEFA PEREIRA (SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifestem-se as partes sobre o Cálculo e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo acima assinalado. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017647-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008972 - MARIA JOSE DA SILVA NEVES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002505-83.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008959 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009410-70.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309000883 - ROSANGELA FREIRES NOBREGA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) SYLVIO NOBREGA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a Autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a sucessora do Autor, ROSANGELA FREIRES NOBREGA, integralmente o despacho 20195/2011, trazendo aos autos cópia da averbação do divórcio do Autor e TANIA MACHADO DE SOUZA, bem como cópia do RG dos demais filhos ALEXANDRE e MARCIO, noticiado na Certidão de Óbito. Informe ainda se o Autor era instituidor de pensão por morte junto ao INSS, trazendo aos autos Comprovação de Existência ou Inexistência de Pensão por Morte. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intime-se.

0006709-05.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008891 - LUIS DA FONSECA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Manifestem-se as partes sobre o Cálculo e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 15/05/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Já as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: SANTOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001927-41.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO ESTEVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001928-26.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIANE CRISTINA DA COSTA

ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-11.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA AVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131530-FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-93.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO RAMOS  
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001931-78.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BICIR FILHO  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-63.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001933-48.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DA COSTA BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001934-33.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-18.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-03.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI CUNHA BUENO  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-85.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/06/2012 10:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001938-70.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO DOUGLAS DA SILVA CHAGAS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-55.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUAMY FERREIRA GARCIA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/08/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001940-40.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2012 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001941-25.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FERREIRA ATAIDE  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-10.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001943-92.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FEITOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-77.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-62.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURIMAR REIS CORATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-47.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE SANTOS DE FARIAS

ADVOGADO: SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2012 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/07/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000050

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0006678-42.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000273 - CLAUDIA SUZUKI PERINE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0004231-47.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6311000272 - ADRIANO FERREIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004978-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311010937 - ANA CRISTINA SARUBI DA ANUNCIACAO (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR, SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CICERA ALVES DA SILVA (SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como conseqüência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0008093-94.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311010817 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido:

- a) reconhecer o lapso de trabalho urbano prestado pelo autor perante a empresa Marco Antonio do Nascimento ME, de 1º/06/1999 a 12/04/2003, devendo o INSS averbar o período de 1º/12/2001 a 12/04/2003 como tempo de contribuição, eis que o lapso inicial já foi considerado administrativamente;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, JOSÉ CARLOS DA SILVA (NB 42/146.776.400-8) desde 04 de junho de 2008, data do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 783,63 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), e a renda mensal atual (na competência de abril de 2012) para R\$ 988,83 (NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (na conformidade dos cálculos da Contadoria Judicial) elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante cálculos da Contadoria deste Juizado, foi apurado o montante de R\$ 8.502,64 (OITO MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2012.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos fatos alegados no exordial, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à REVISÃO, em favor do autor, GUARACI JORGE DOS SANTOS, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/118.987.209-6), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo

recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF-5

0008070-85.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311010864 - WALLACE DA SILVA OLIVEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X MATHEUS CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MATHEUS CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO, SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007634-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311010873 - DORA ARACELI PRECENTI MARTINS (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 16/01/2012, conforme certidão de publicação. Os embargos apresentados em 19/01/2012 suspenderam o prazo para recurso. Foram apreciados e a decisão publicada em 22/03/2012. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 02/04/2012, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

0002767-27.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311010870 - JOSE ANTONIO PUCHE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pela ré União (AGU) é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005065-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311010883 - GELSSI MARIA BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 30.03.2012, conforme certidão. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 23.04.2012, sob n.2012/6311011512, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

DECISÃO JEF-7

0007936-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010821 - MARCELLO DE CARVALHO GUERRA (REPR P/) (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) ISADORA DE CARVALHO GUERRA (REPR P/) (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) EDUARDO DE CARVALHO GUERRA (REPR P/) (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.06.2012 às 16 horas.

Intime-se a testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.01.2012, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002566-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010737 - MAYARA PAULINO DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.06.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o MPF.

Intimem-se.

0005513-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010847 - CIREMA GOIS DE AQUINO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o decurso do prazo suplementar concedido para o cumprimento da decisão anterior, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, planilha de cálculo, certidão de trânsito

em julgado do processo n. 1999.61.04.007926-8, com trâmite pela 3ª Vara Federal de Santos, a fim de analisar hipótese de prevenção.

Prazo: vinte dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência acima:

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício da pensão por morte 21/118.355.069-0, bem como todos os outros referentes ao de cujus.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Após, a juntada do processo administrativo, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e prosseguimento do feito.

0006007-87.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010880 - EDINA DIAS DA SILVA (SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA, SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA, SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Intime-se.

0003498-86.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010515 - OSCAR DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em decisão proferida no dia 27 de maio de 2010, a Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, "salvo se esta comprovar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950".

A parte autora foi intimada através do Diário Eletrônico para comprovar o recolhimento dos honorários, todavia não se manifestou.

Em petição protocolizada no dia 16/02/2011, a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 2.758,04 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUATRO CENTAVOS).

DECIDO.

De acordo com consulta do sistema PLENUS anexada aos autos, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição e de um auxílio-acidente, cujas rendas somadas perfazem o montante de R\$ 3.808,39 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITO REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Considerando que a parte autora apresentou declaração de pobreza a fl. 73 do arquivo PET.PROVAS.

Considerando, ainda, que o pagamento da condenação consumiria a maior parte de sua renda mensal, o que demonstra a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, torno sem efeito a decisão n. 6311034475/2010 que indeferiu a gratuidade de justiça.

Com base no art. 12 da Lei 1.060/50, concedo ao autor a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0001023-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010628 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.06.2012 às 15 horas.

Defiro a oitiva requerida pela parte autora.

Intime-se através de Executante de Mandados ELIZABETH DE SOUZA GOMES, gerente da Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15 - Centro/Santos, para que compareça na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0007520-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010868 - DEJANE DA CONCEICAO MOTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0012113-70.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010862 - ADALBERTO FERREIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a necessidade imperiosa de em relações conflituosas haver um norte a ser seguido, norte este sempre conferido pela Constituição Federal, que afasta possíveis prejuízos conferidos por dispositivos de lei ordinária;

Considerando ainda que a Carta Magna confere em seu art. 7º, inc. XXXIV, a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, entendendo perfeitamente cabível a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada da parte autora, como transcrito em recente julgado do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO COM APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, EM BENEFÍCIO DO TRABALHADOR AVULSO - POSSIBILIDADE - ISONOMIA ENTRE OS TRABALHADORES (EXPRESSÃO SUPERIOR A "EMPREGADOS") TRAZIDA NO INC. XXXIV, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, SUPLANTANDO TODAS AS DISCRIMINAÇÕES QUE A CLT E AS LEIS ORDINÁRIAS FAZIAM EM DETRIMENTO DOS AVULSOS - AGRAVO DA C.E.F. IMPROVIDO. 1. Sabe-se que o STJ vem manifestando entendimento no sentido de que é condição básica para a obtenção dos juros progressivos a "permanência na mesma empresa" por certo lapso temporal, não se podendo confundir permanência na mesma empresa com permanência na mesma atividade profissional, para o fim de legitimar os juros progressivos em favor do trabalhador avulso, na esteira do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.036/90 que regulamenta o FGTS de modo geral e que se aplica ao trabalhador avulso por derivação do artigo 3º da Lei 5.480/68. Sustenta-se que o trabalhador avulso não pode atender a essa condição legal já que, por definição, avulso é "quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento (Lei nº 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "sem vínculo empregatício" e "com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI). Ou seja: como o avulso não tem vínculo empregatício, entende-se que o mesmo não permanece na mesma empresa, e sim na mesma atividade profissional (RESP nº 1.176.691/ES, rel. Min. Teori Zavaski, j. 15/6/2010). 2. Todavia, essa discriminação - supostamente impeditiva do direito aos juros progressivos por parte do trabalhador avulso - não pode subsistir à luz do artigo 7º, XXXIV, da Constituição, já que esse dispositivo assegura "igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso". A larga generosidade dessa norma - que busca reverter uma situação que perdurou durante muitos anos, desequiparando trabalhadores - obviamente alcança o direito ao FGTS, e o faz em plenitude, de modo a afastar qualquer dúvida de que o avulso deve usufruir dos juros progressivos, sendo impossível acenar com a restrição da "permanência na mesma empresa" para impedir que o avulso usufrua de um direito que já ninguém mais discute que deve caber aos demais trabalhadores. 3. O caput do artigo 7º da Constituição Cidadã refere-se a direitos DOS TRABALHADORES, e não a direitos "dos empregados". O avulso é trabalhador e por isso não deve ser discriminado por conta de dispositivos da lei ordinária que, por óbvio, não podem ser acenados em desfavor do Texto Magno. O espírito igualitário da Constituição de 1988 aboliu a histórica negativa de direitos aos avulsos - especialmente os trabalhadores dos cais, portos e descarregadores de navios, e no âmbito urbano os "chapas" - que se via até mesmo na CLT; isso ocorrendo, não deve o Judiciário persistir negando-lhes o mesmo tratamento, em sede de FGTS (direito do trabalhador previsto no inc. III do artigo 7º), que possuem os demais obreiros urbanos e rurais. 4. Verificando que Modesto Dias Cavalheiro comprovou ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS pelo período de 11/05/1964 a 03/10/1991, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 20/32 (documento de identificação emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária), insisto em que ele merece a incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma atividade, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária 5. Agravo legal improvido.

(AC 00056155520094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:13/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino à CEF que proceda à recomposição da conta vinculada da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado no acórdão proferido.

Intimem-se.

0008037-90.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010961 - FRANCISCO DE DEUS SILVA (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: Defiro em parte.

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador de esquizofrenia, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial ad cautelam, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador provisório, afim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Deverá ainda comprovar a propositura da ação de interdição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando o alegado em referida petição, deverá o patrono da parte autora, assim que decretada a interdição definitiva do autor, comunicar a este Juízo, devendo apresentar cópias da ação de interdição (petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Por outro lado, em se tratando de interesse de incapaz, deve ser intimado o Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes. Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Intime-se.

0007396-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010886 - VANESSA DOS SANTOS COSTA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008430-49.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010885 - MARLI ARAÚJO DA CONCEIÇÃO (SP281664 - CLAUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000260-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010890 - IVANILDO NUNES PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005072-42.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010887 - SHIRLEI BEZERRA FRAZAO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004016-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010888 - JOANA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002631-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010889 - DOMINGAS MARIANA BRITO DA SILVA (SP290765 - ELAINE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007943-45.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010825 - LUCIA DE FATIMA SOUSA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.06.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004004-57.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011043 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial e, tratando-se de elementos indispensáveis à

apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.  
Intime-se.

0007920-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010736 - WALDEMAR MARQUES JUNIOR (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópia da declaração de imposto de renda referente aos anos base e exercício que pretende a restituição (e respectivo recibo de entrega da declaração), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0007404-84.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010534 - SILVIO BATISTA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em decisão proferida no dia 27 de maio de 2010, a Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, "salvo se esta comprovar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950".

A parte autora foi intimada através do Diário Eletrônico para comprovar o recolhimento dos honorários, todavia não se manifestou.

Em petição protocolizada no dia 17/02/2011, a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 3.028,20 (TRÊS MIL VINTE E OITO REAISE VINTECENTAVOS).

DECIDO.

De acordo com consulta do sistema PLENUS anexada aos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária, com renda mensal de R\$ 1.409,22 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS).

Considerando que a parte autora apresentou declaração de pobreza a fl. 41 do arquivo PET.PROVAS.

Considerando, ainda, que a sua renda mensal é inferior à verba sucumbencial imposta pela Turma Recursal, o que demonstra a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, torno sem efeito a decisão n. 6311034477/2010 que indeferiu a gratuidade de justiça.

Com base no art. 12 da Lei 1.060/50, concedo ao autor a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0005390-30.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010954 - ANA JOSEFA DA LUZ LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Atualmente há perito especialista em oftalmologia no quadro de peritos deste Juizado Especial Federal. Desta forma, em cumprimento ao V. acórdão proferido, designo perícia médica com oftalmologista, a ser realizada no dia 27/06/2012, às 9hs, na Avenida Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro Aparecida, Santos/SP.

A perícia deverá comparecer munida de documento original com foto, CTPS, e com todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0007037-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010661 - IVONE LOPES DUARTE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X LARISSA LOPES DUARTE DE ALMEIDA CAMPANHA MICHELLE DE FREITAS CAMPANHA GUILHERME DE FREITAS ALMEIDA CAMPANHA ALLAN DE FREITAS CAMPANHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CARLOS GABRIEL LOPES DUARTE ALMEIDA CAMPANHA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.06.2012 às 17 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se os corréus.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0007350-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010850 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007057-17.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010857 - EDIONE DE SOUZA (SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007040-15.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010851 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA, SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008181-35.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010856 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007505-53.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010852 - NILTON RIBEIRO DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001203-76.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010854 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002230-60.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010853 - MARCILLIO APPARECIDO MESTRINEIRO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004592-69.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010855 - MARIO FRANCISCO TOITO (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007083-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010776 - MARIA BATISTA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2012 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação sob as penas da lei.

Intimem-se.

0001688-42.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010849 - HIGINO GONÇALVES DE SANTANA NETO (SP218267 - IVO LIRA OSHIRO, SP218754 - JULIANA PERES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial.

Em relação ao pedido de levantamento do saldo atualizado, indefiro, esclarecendo que este deve ser feito na via administrativa, respeitando-se as regras próprias para o saque do FGTS.

Decorrido o prazo lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0004402-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010632 - IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, defiro a oitiva de apenas até 03 (três) testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique as 03 (três) testemunhas que deverão ser ouvidas através de carta precatória, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0001544-68.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010867 - JAYRO DOMINGOS NEVES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0008043-97.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010894 - VALERIA PUGA BRUNO (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA, SP082802 - JOSE BRUNO WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que esclareça quais os valores contestados e respectivas datas de saque, tendo em vista que na exordial apenas declinou o montante global de R\$ 4.160,00. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a CEF a a fim de que apresente cópia integral do processo de contestação de saque protocolado pela parte autora em 22/06/2011, bem como esclareça e especifique o tipo de operação e o local onde foram realizados os saques contestados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de audiência, tendo em vista que nenhuma das partes manifestou até então interesse na produção de prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006952-69.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010770 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2012 às 15 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 28.02.2012, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

0008079-81.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010884 - ADRIANA MARTINS (SP025045 - CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto o seu comparecimento à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Intime-se.

0005268-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010934 - JOSE DARIO DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, e como medida excepcional, determino o retorno dos autos à contadoria para que apresente planilha demonstrativa do cálculo da RMI devida, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008777-87.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010891 - ANTONIO

CARLOS CARRIÇO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Reitere-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, no mesmo endereço anterior, requisitando, no prazo suplementar de 20(vinte) dias, os extratos de FGTS do período pleiteado pela parte autora.

O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão anteriormente proferida em 31jan12, bem como das informações pessoais da parte autora, de modo a evitar dúvidas com relação a possíveis homônimos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-48.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010871 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.

Determino a realização de perícia grafotécnica no dia 18.06.2012 às 15 horas com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho. Arbitro os honorários do perito no limite máximo fixado no art. 3º, §1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame. Comunique-se a Corregedoria-Regional.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seus documentos pessoais para que seja realizada coleta de material gráfico.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se. Oficie-se à Corregedoria-Regional.

0005723-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010895 - LUCINEIA TEIXEIRA GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora portadora de retardo mental leve, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá algum parente próximo do autor (irmã) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo suplementar: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após a regularização do pólo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004080-52.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311011053 - MARIA ALICE MARQUES DE BRITO (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X MARIA JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE (AL009493 - JOSE CORREIA DA GRAÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE (AL008879 - VITOR ANTÔNIO TEIXEIRA GAIA)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a apreciação do pedido vertido na presente demanda ainda demanda o cumprimento de providências ainda não atendidas.

Sendo assim, determino as seguintes providências:

1.Reitere-se o cumprimento da carta precatória nº 29/2011 para oitiva da testemunha indicada pela parte autora, José Valter de Azevedo.

2. Expeça-se carta precatória a fim de que seja colhido o depoimento da corré e testemunhas por ela indicadas em contestação apresentada em 13/06/2011, fl. 10.

3. Mantenho por ora a tutela antecipada.

4. Após o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010783 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Recebo a petição protocolada em 12/03/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação da corrê UNIÃO FEDERAL, para que presente defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0006910-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010758 - FLORENTINA GLAZA (SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA, SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente os endereços das testemunhas indicadas na petição anexada aos autos em 18/11/2011, indicando as cidades em que residem.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para o agendamento de audiência de instrução.

Intime-se.

0000307-62.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010860 - GILBERTO VIEIRA DE BARROS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Observo que, até o momento, a r. decisão anterior não foi cumprida.

Desta forma, intime-se novamente a perita judicial, para com base nos documentos médicos anexados aos autos em 21/02/2011 e 12/01/2012, complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007877-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010663 - ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Petição da parte autora de 27/03/2012: Especifique as provas que pretende produzir. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereços completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. Prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos em 30/03/2012.

3. Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0007957-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010630 - ROSILEIDE DE JESUS SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando que as testemunhas indicadas pela parte autora residem em outro município, determino seja expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Intimem-se. Expeça-se.

0006998-92.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010898 - ROBERTO MARINHO DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que há divergência entre os valores apresentados pela procuradoria do INSS e a agência da Previdência Social referentes às parcelas em atraso, encaminhem-se os autos à contadoria para que verifique o montante devido, conforme determinado no julgado.

Saliento que eventuais diferenças apuradas deverão ser realizadas descontando-se valores creditados administrativamente, mormente em relação ao noticiado no ofício protocolado pela autarquia.

Havendo diferenças, estas serão requisitadas judicialmente, conforme já determinado anteriormente.

Intimem-se.

0007410-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010788 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.06.2012 às 14 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação sob as penas da lei.

Intimem-se.

0002975-11.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010969 - RIVALDO CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) MARIA ELIZABETH NUNES CURATOLO (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Recebo as petições protocoladas em 08/03/2012 e 21/03/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes para incluir no polo ativo do feito a Sra. MARIA ELIZABETH NUNES CURATOLO.

Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se.

0008031-83.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010897 - KAREN CRISTINA DOS SANTOS (SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que esclareça em qual agência ocorreu o fato noticiado na exordial, bem como comprove a propriedade do aparelho celular furtado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a CEF a a fim de que esclareçase ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários do fato noticiado na inicial. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação ao sumiço do celular.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para a averiguação da necessidade de audiência, tendo em vista que nenhuma das partes manifestou até então interesse na produção de prova oral.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006326-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010742 - TANIA MARIA AFONSO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.06.2012 às 15 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 17.11.2011.

Intimem-se.

0005449-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010861 - ROBERTO DA SILVA COELHO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que deposite na Secretaria deste Juizado cópia física da sentença contida na petição de 02/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0002021-33.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010874 - OSIAS BANDEIRA DA SILVA (SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste com relação ao ofício do Brooklyn Empreendimentos S/A (atual denominação do Banco de Comércio e Indústria do Estado de São Paulo), datado de 05/03/2012.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004379-29.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010747 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A questão posta em juízo cinge-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora, com o reconhecimento da regularidade da contagem de tempo de serviço e renda mensal inicial apurada quando da concessão em 2005 (antes da revisão administrativa negativa), a retroação da data de início de pagamento do benefício para 09/11/2004, quando reafirmou a data de entrada do requerimento e, ainda, a devolução dos descontos realizados em seu benefício quando da revisão negativa, tudo com o consequente pagamento dos valores em atraso.

Verifico que a despeito das alegações contidas em exordial, não há elementos suficientes para o regular deslinde do feito. Vejamos:

1) Segundo consta, a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora do vínculo com Roberto Freitas Filho foi procedida regularmente, porém, como não foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, motivo pelo qual a Autarquia-ré deixou de computá-lo integralmente no procedimento administrativo concessório, e considerando a diversidade das funções intercaladamente exercidas - comissária de bordo e empregada doméstica, de sorte a firmar a convicção do juízo, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 dias, apresente neste Juizado a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) original, na qual o contrato acima mencionado foi anotado, depositando o documento em Secretaria mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Sr. Diretor da Vara Gabinete, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2) Em igual prazo e sob as mesmas penas, intime-se a autora a:

- a) apresentar cópia integral do mandado de segurança que impetrou em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Santo Amaro, notadamente eventual julgamento de recurso e trânsito em julgado;
- b) declinar o endereço de seu ex-empregador, Roberto Freitas Filho para eventual oitiva como testemunha do juízo.

3) Considerando a diversidade das licenças sem remuneração concedidas à autora pelo ex-empregador VARIG, no primeiro período com a responsabilidade do empregador pelo recolhimento de contribuições previdenciárias (de 1º/11/1993 a 30/04/1994) e no segundo lapso (de 1º/05/1994 a 30/04/1995) com a responsabilidade da autora pelo recolhimento das referidas contribuições, sem assim lhe aprouvesse, oficie-se à empresa VARIG S.A. Viação Aérea Rio-Grandense para que esclareça, pormenorizadamente a este juízo, as distinções entre as licenças sem remuneração concedidas à autora, notadamente quanto à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

4) Outrossim, oficie-se à Gerente Executiva do INSS a fim de que apresente a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial, sem prejuízo de ulterior determinação de busca e apreensão.

Concluídas as diligências, dê-se vista às partes e voltem-me, em seguida, conclusos.

Int.

0005377-31.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010739 - ELOI SIMAO DE MENDONCA (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que a questão posta em juízo junte-se ao reconhecimento do período de trabalho urbano de 15/07/1967 a julho/2004, no qual o autor teria mantido diversos vínculos empregatícios urbanos, não considerados administrativamente;

Considerando que, conforme as cópias que instruem a inicial, a anotação dos contratos de trabalho foram procedidas em CTPS sem folha de identificação e, aparentemente, a mencionada Carteira de Trabalho possui rasuras.

Reputo imprescindível, para a solução da lide, analisar CTPSs originais do autor (a de n. 0016917/00200-SP, por não apresentar folha de identificação e não estar completamente legível).

Anoto, por oportuno, que a mencionada Carteira já foi apresentada em juízo, mas, por lapso, foi restituída ao autor sem que esta magistrada tivesse com elas contato, motivo pelo qual me penitencio.

Providencie, pois, a Secretaria, a intimação do autor, para que, no prazo de 10 dias, deposite neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Diretor) a sua Carteira Profissional nº 0016917/00200-SP. Com a apresentação do documento, venham-me imediatamente conclusos para sentença.

0006731-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010846 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0007399-62.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010531 - OLAEL LUIZ DE SOUZA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA, SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em decisão proferida no dia 27 de maio de 2010, a Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, "salvo se esta comprovar ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950".

A parte autora foi intimada através do Diário Eletrônico para comprovar o recolhimento dos honorários, todavia não se manifestou.

Em petição protocolizada no dia 16/02/2011, a União Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 3.028,20 (TRÊS MIL VINTE E OITO REAISE VINTECENTAVOS).

DECIDO.

De acordo com consulta do sistema PLENUS anexada aos autos, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez acidentária e de uma pensão por morte, cujas rendas somadas perfazem o montante de R\$ 2.915,88 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUINZE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS).

Considerando que a parte autora apresentou declaração de pobreza a fl. 20 do arquivo PET.PROVAS.

Considerando, ainda, que a sua renda mensal é inferior à verba sucumbencial imposta pela Turma Recursal, o que demonstra a impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, torno sem efeito a decisão n. 6311034476/2010 que indeferiu a gratuidade de justiça.

Com base no art. 12 da Lei 1.060/50, concedo ao autor a isenção do pagamento dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Intimem-se.

0000877-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010718 - LUCIANO RAMOS DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000553-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010727 - JOSEILTON DE OLIVEIRA FEITOZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000554-09.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010726 - MARIA CELESTE GOMES DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000556-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010725 - MANOEL TAVARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000816-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010724 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000820-93.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010723 - PEDRO ALVES DE MENEZES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000822-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010722 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000863-30.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010721 - ROBERTO DE FATIMA CAMPOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000871-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010720 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005837-47.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010655 - JOSUE SEVERINO DOS SANTOS SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000881-51.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010717 - EDEMILTON MANOEL DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000882-36.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010716 - MANOEL ANDRADE BARRETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010715 - GERCILIO PEREIRA DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000873-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010719 - DECIO MARQUES DE SOUZA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007440-58.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010641 - CARLOS ANSELMO MARTINS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007541-95.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010640 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007964-55.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010638 - ESTER GERALDO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007957-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010639 - MARLON DA SILVA CAVALCANTI (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005735-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010656 - WILMA ELANE DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004729-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010740 - MARIA JOSE DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ADRIELE LIMA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) ALINE LIMA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.06.2012 às 14 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 12.03.2012.

Intimem-se o MPF.

Intimem-se.

0002342-97.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311010775 - ESDRAS SEBASTIAO DE LIMA (SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

#### PORTARIA Nº 14/2012

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZDO ESPECIAL FEDERAL DA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que, durante os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 18 a 20 de abril de 2012, ficou novamente constatado que, a despeito do grande número de feitos em tramitação, os servidores lotados neste Juizado Especial Federal Cível de Americana exerceram suas atividades com grande responsabilidade, alta capacidade de adaptação, eficiência e espírito de colaboração e equipe, refletidos no alto nível de produtividade alcançado, tendo a quantidade de feitos sentenciados e baixados em 2011 e 2012 superado a distribuição,

**RESOLVE** consignar merecido **ELOGIO** aos servidores a seguir relacionados, para que conste individualmente em seus prontuários:

| SERVIDOR |                          | RF   |
|----------|--------------------------|------|
| 1        | ADEMIR DONIZETE DA SILVA | 6659 |
| 2        | ADRIANO RIBEIRO DA SILVA | 4866 |
| 3        | AGNALDO DONIZETI PEREIRA | 5509 |
| 4        | ALEXANDRE PESSOA FAZOLO  | 5319 |

|    |                                              |      |
|----|----------------------------------------------|------|
| 5  | ALLINSON VINICIUS PRANDO                     | 7211 |
| 6  | ALMIR DE ALMEIDA                             | 4146 |
| 7  | ANTONIO CATSELIDIS                           | 5450 |
| 8  | BRUNO BRANCALIONE GONÇALVES                  | 6481 |
| 9  | CLAUDIO ROGÉRIO SORIANO                      | 5371 |
| 10 | CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO                | 861  |
| 11 | FERNANDO FERREIRA                            | 5270 |
| 12 | GILBERTO MOREIRA DE SOUZA GALVÃO JUNIOR      | 6400 |
| 13 | GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA | 5503 |
| 14 | GUSTAVO ROGÉRIO                              | 6409 |
| 15 | HERCULES GIGLIO NATAL DE OLIVEIRA            | 6667 |
| 16 | HYONYR TEREZINHA GODOY COSTA                 | 6301 |
| 17 | JOSÉ BENEDITO DE BARROS                      | 5725 |
| 18 | JULIANA RIGO VILAR JORDÃO                    | 5236 |
| 19 | LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE               | 5239 |
| 20 | MARA ALVES                                   | 2763 |
| 21 | MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ             | 5386 |
| 22 | MARCELLA GRILLO GODOY LOPES                  | 6744 |
| 23 | MARCELO MASSAYUKI UCHIMURA                   | 6604 |
| 24 | MARIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI              | 6713 |
| 25 | PAULO SERGIO SILVA                           | 2724 |
| 26 | RACHEL FERRAZ CARPENTIERI                    | 6462 |
| 27 | RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES             | 7159 |

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Americana, 7 de maio de 2012

**Luiz Antônio Moreira Porto**

**Juiz Federal Presidente**

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

|  |                       |
|--|-----------------------|
|  | Portaria nº 019/ 2012 |
|--|-----------------------|

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

### RESOLVE:

**CONCEDER** férias ao servidor EDUARDO MANELLI RIZZOLI, Técnico Judiciário, **RF 6040**, no período de **11/06/2012 a 15/06/2012**, referente aos dias de gozo oportuno remanescentes do exercício 2011;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, as férias do servidor EDUARDO MANELLI RIZZOLI, Técnico Judiciário, **RF 6040**, alterando a 1ª e 2ª parcelas de férias (exercício 2012), anteriormente marcadas para os períodos de 19/01/2012 a 28/01/2012 (cancelado) e 05/11/2012 a 24/11/2012, ora concedidas/remarcadas para os períodos de **15/10/2012 a 24/10/2012** (1ª parcela, 10 dias), **10/12/2012 a 19/12/2012** (2ª parcela, 10 dias) e **30/01/2013 a 08/02/2013** (3ª parcela, 10 dias), exercício 2012;

**ALTERAR**, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora DANIELA MIRANDA DE ABREU, Analista Judiciário, **RF 6323**, alterando a 2ª parcela de férias (exercício 2012), anteriormente marcada para o período de 16/08/2012 a 02/09/2012, ora concedida para o período de **30/07/2012 a 16/08/2012** (2ª parcela, 18 dias), exercício 2012.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 14 de maio de 2012.

---

**GUSTAVO BRUM**  
Juiz Federal Substituto  
Presidente do Juizado Especial Federal

O DOUTOR **GUSTAVO BRUM**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

**Considerando** o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e o art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado **delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório**, aos servidores sob sua jurisdição;

**Considerando** a Recomendação CORE nº 03, de 24 de maio de 2011;

**Considerando** o ato nº 11.832 de 28 de março de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

**Considerando**, por fim, os princípios que norteiam os Juizados Especiais, sobretudo da celeridade e da informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95);

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, podendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou servidores devidamente autorizados:

##### **I - intimação da parte autora:**

- a)** para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, no prazo de 10 (dez) dias;
- b)** para apresentar documento faltante referido no art. 2º desta Portaria, no prazo de 10 (dez) dias;
- c)** para recolher custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópia da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual e/ou suprir falha de digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias; caso não atendido, deverá ser promovida a conclusão com certidão respectiva;
- d)** para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez constatado o decurso do prazo de suspensão do feito sem manifestação da parte interessada;

##### **II - intimação da parte contrária:**

- a)** para se manifestar, do pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias;
- b)** para se manifestar da proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias;

##### **III - intimação das partes:**

- a)** para se manifestarem sobre o laudo ou comunicado do perito e/ou do assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b)** para apresentarem cálculos ou para se manifestarem sobrecálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias;
- c)** para se manifestarem da resposta a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 10 (dez) dias;
- d)** do retorno dos autos da Turma Recursal;
- e)** para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;
- f)** para se manifestarem em situações de vista obrigatória (art. 162, §4º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias;

**IV - remessa ao Juízo pertinente ou devolução ao remetente, de petições protocoladas ou enviadas via postal por engano;**

**V - desentranhamento de documentos originais, quando necessário e após a prolação da sentença, bem como intimação da parte interessada para retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo, certidão ou termo de entrega de documentos, que será anexado aos autos;**

**VI - remessa ao Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação da autuação quando verificada a divergência entre o nome da parte, a classe, o assunto ou o complemento constante da petição inicial e o cadastrado no sistema;**

**VII - certificação nos autos da ocorrência de feriado local e qualquer suspensão do expediente, quando o fato puder influir na contagem de prazo processual;**

**VIII** - acusada possível prevenção no termo respectivo, proceder na expedição de solicitação de cópias e/ou informações necessárias à Vara originária, mediante correio eletrônico, formulário próprio, eletrônico ou ofício;

**IX** - solicitação ao INSS do processo administrativo referente aos autos, quando identificada a necessidade, para apresentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

**X** - reiteração da citação, por mandado ou por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

**XI** - consulta aos sistemas *online* disponibilizados à Justiça Federal, para viabilizar o cadastramento no sistema dos Juizados Especiais Federais e o impulso processual;

**XII** - constatado o transcurso do prazo sem a entrega do laudo pericial, intimação do perito para apresentá-lo em 10 (dez) dias;

**XIII** - reiterado o descumprimento do prazo de entrega do laudo, intimação do perito, preferencialmente por correio eletrônico, para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, o laudo, na recalitrância o fato deverá ser levado ao conhecimento do Juiz;

**XIV** - intimação do Oficial de Justiça para entregar ou devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, o mandado não cumprido ou não devolvido no prazo legal, na recalitrância o fato deverá ser levado ao conhecimento do Juiz;

**XV** - após juntados os laudos periciais nas ações de benefício assistencial e estando o INSS já citado, intimação das partes para se manifestarem sobre os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, no prazo de 15 dias. No referido prazo, as partes poderão manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Não sendo requerida a produção de novas provas, dar-se-á vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias;

**XVI** - após juntados os laudos periciais e não havendo contestação do INSS, intimação da parte autora para se manifestar sobre os laudos médico e/ou socioeconômico anexados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No referido prazo, a parte poderá manifestar interesse na produção de outras provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando ainda se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

O INSS será citado para contestar em 30 (trinta) dias, prazo no qual deverá também se manifestar sobre os laudos periciais apresentados e sobre eventual interesse na produção de outras provas em audiência, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Não sendo requerida a produção de novas provas, dar-se-á vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias;

**XVII** - oportunidade de vista ao Ministério Público Federal, nas hipóteses legais de obrigatoria intimação pessoal do *Parquet*, pelo prazo legal respectivo;

**XVIII** - decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória ou ofício, caso não haja prazo prescrito, expedição, preferencialmente, por correio eletrônico ou por ofício, solicitando informações sobre o cumprimento a cada 3 (três) meses;

**XIX** - resposta ao Juízo deprecante, preferencialmente por correio eletrônico, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou de ofício;

**XX** - após o retorno da carta precatória, oportunidade de vista aos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias;

**XXI** - caso necessário, remessa dos autos à Contadoria;

**XXII** - intimação do INSS, da União Federal, da Fazenda Nacional e das demais autarquias, acerca da guia GRU;

**XXIII** - noticiado o falecimento da parte nas ações previdenciárias, bem como nas referentes ao FGTS, intimação de seu advogado para providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros/cônjuge supérstite, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de certidão ou comprovante de habilitação à pensão por morte concedida administrativamente pelo INSS, juntamente com os documentos pessoais de cada habilitante e respectiva procuração *ad judicium*.

Na falta da certidão do INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Em se tratando de parte não assistida por advogado, a intimação prevista neste inciso far-se-á em nome do falecido, por correspondência enviada ao último endereço declinado nos autos;

**XXIV** - noticiado o falecimento da parte nas ações não previdenciárias e não referentes ao FGTS, intimação de seu advogado para providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros/cônjuge supérstite, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação dos documentos pessoais de cada habilitante e respectiva procuração *ad judicium*.

Em se tratando de parte não assistida por advogado, a intimação prevista neste inciso far-se-á em nome do falecido, por correspondência enviada ao último endereço declinado nos autos;

**XXV** - intimação do herdeiro/cônjuge supérstite habilitante para regularizar o pedido de habilitação formulado, juntando aos autos a documentação descrita nos incisos I e XXI deste artigo 1º, e no artigo 2º desta Portaria, bem como a respectiva Certidão de Óbito, no prazo de 10 (dez) dias;

**XXVI** - cancelamento, agendamento, reagendamento e respectivas intimações de perícias e audiências,

exclusivamente em razão do descumprimento/cumprimento do disposto no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, e do disposto no artigo 2º, de acordo com as matérias e situações previamente determinadas pelo juízo, conforme tabelas do anexo I desta Portaria;

**XXVII** - agendamento e respectivas intimações de audiências de conciliação, quando for formulada proposta de acordo nos autos;

**XXVIII** - nas demandas em que não forem agendadas audiências, após finda a instrução, a intimação das partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias;

**XXIX** - interposto recurso em face da sentença e constatadas a tempestividade do recurso e a regularidade do preparo, intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;

**XXX** - remessa dos autos à Turma Recursal, após intimada a parte recorrida para contrarrazões e do decurso do respectivo prazo, nos termos do inciso anterior;

**XXXI** - intimação do embargante ou do recorrente para o preparo de embargos e/ou de recursos, fazendo constar o valor das custas devidas, de acordo com a Lei nº 9.289, de 1996, salvo no caso de ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias;

**XXXII** - intimação do recorrente para recolher diferenças de custas do recurso de sentença, se o valor for inferior ao devido, no prazo de 5 (cinco) dias;

**XXXIII** - intimação da parte exequente para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia;

**XXXIV** - intimação do executado para informar, nos casos de execução por ofício precatório, sobre a existência de valores de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, nos termos do art. 100, §§9º e 10, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias;

**XXXV** - intimação do executado para que informe, nos casos em que o exequente seja servidor público civil da União ou de suas autarquias e fundações, se os valores a serem pagos por ofício requisitório a título de atrasados estão sujeitos a tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, informando o valor, no prazo de 15 (quinze) dias;

**XXXVI** - intimação da parte interessada, pela imprensa oficial e por carta A.R., sobre o depósito/levantamento efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para o levantamento do ofício requisitório expedido, sob pena de bloqueio dos valores;

**XXXVII** - após decorridos dois anos da intimação do inciso anterior, não havendo o levantamento dos respectivos valores, intimação da parte autora para o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do cancelamento da requisição e devolução dos valores ao erário.

**§1º.** Todos os atos praticados pelo Diretor de Secretaria ou por servidor designado deverão ser formalizados nos autos, com menção a esta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes.

**§2º.** Os atos ordinatórios deverão se iniciar com a seguinte redação: *“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para a ...”*.

**Art. 2º.** Para os fins desta portaria, considerar-se-ão essenciais à propositura da ação **cópias** dos seguintes documentos:

**I** - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

**II** - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;

**III** - Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos (para ações previdenciárias, à exceção das revisionais de benefício);

**IV** - Certidão de Interdição e/ou Termo de Curatela, em se tratando de ação promovida por maior incapaz;

**V** - Informação do número de telefone da parte autora para contato, ainda que somente para recados, quando se tratar de ação de concessão de benefício assistencial ou de outra matéria que exija a realização de estudo social. Ressalvado, entretanto, que as(os) peritas(os) assistentes sociais não poderão agendar previamente a visita pericial e somente poderão fazer contato telefônico com antecedência máxima de 24 horas da data prevista para a visita;

**VI** - Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, quando se tratar de matéria que exija o agendamento de perícia médica;

**VII** - Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, nas ações previdenciárias;

**VIII** - Certidão de Óbito do instituidor, para ações de pensão por morte;

**IX** - Atestado de Permanência Carcerária do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, para ações de auxílio-reclusão;

**X** - Procuração *ad judicium*, quando a parte for assistida por advogado.

**§1º**. Em se tratando de parte não alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

**§2º**. Na hipótese de parte não alfabetizada, ela será intimada a comparecer em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

**Art. 3º**. O desarquivamento de autos solicitado pelo próprio interessado ou advogado com procuração *ad judicium* dispensarão autorização judicial.

**Parágrafo único**. Após a juntada da petição, deverá a Secretaria remeter os autos à análise do Juiz ou, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, a Secretaria certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao arquivo.

**Art. 4º**. Os processos poderão ser arquivados quando houver lançamento da fase de requisição paga ou comprovante de saque da instituição bancária ou a devolução dos valores ao Erário com o cancelamento da requisição, bem como o decurso do prazo de 90 (noventa) dias após a intimação para cumprimento da obrigação de fazer.

**Art. 5º**. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se, remetendo-se cópia por meio eletrônico às Es. Corregedoria Regional e Coordenadoria dos JEFs.  
São Carlos, 14 de maio de 2012.

---

**GUSTAVO BRUM**

Juiz Federal Substituto

Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos

## ANEXO I

### AUDIÊNCIAS:

| <b>PROCESSOS EM QUE DEVEM SER AGENDADAS AUDIÊNCIAS NA DISTRIBUIÇÃO/ANÁLISE INICIAL, SEM NECESSIDADE DE DESPACHO:</b>                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| • PROCESSOS EM QUE HAJA PEDIDO OU SEJA NECESSÁRIA AVERBAÇÃO/RECONHECIMENTO DE <b>TEMPO DE SERVIÇO RURAL</b> : APOSENTADORIAS (por idade ou tempo de contribuição), REVISIONAIS DE APOSENTADORIAS, AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E OUTROS; |
| • PENSÃO POR MORTE;                                                                                                                                                                                                                        |
| • AUXÍLIO-RECLUSÃO, <b>somente se</b> houver discussão sobre a dependência econômica;                                                                                                                                                      |
| • INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (nos casos de travamento de porta giratória, excesso de espera em fila de banco etc);                                                                                                                       |
| • CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS;                                                                                                                                                                                           |

## PERÍCIAS MÉDICAS:

|                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSOS EM QUE DEVEM SER AGENDADAS PERÍCIAS MÉDICAS NA DISTRIBUIÇÃO/ANÁLISE INICIAL, SEM NECESSIDADE DE DESPACHO:</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- |                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| • AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;                                                               |
| • PENSÃO POR MORTE, <b>somente se</b> solicitada em razão de invalidez do autor não interditado;            |
| • AUXÍLIO-RECLUSÃO, <b>somente se</b> solicitado em razão de invalidez do autor não interditado;            |
| • BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, <b>somente se</b> a parte autora não for interditada judicialmente; |

**Obs.: as perícias sociais deverão ser designadas em todos os casos de benefício assistencial (LOAS), e somente neles.**

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000082**

LOTE 1501

#### **DESPACHO JEF-5**

0001856-70.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002689 - WAGNER DONIZETE FIDELIX NETO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Vista às partes do laudo pericial, para, querendo, apresentarem impugnações, no prazo de 15 dias, sob pena de preempção.

No prazo referido, manifestem o interesse na produção de provas em audiência, especificando e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão, indicando se as eventuais testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

2. Não sendo requerida a produção de novas provas, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001917-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312002886 - CASSIO CESAR DE BARROS (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada em 05.09.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

## DECISÃO JEF-7

0001361-26.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003003 - MARIA DA GLORIA CAMILO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se..

0000591-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002962 - RONALDO DEMETI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
  2. Cancelo a perícia designada para o dia 29.05.2012 às 14h00.
  3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
  4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação.
- Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

Intimem-se.

0001714-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002690 - ANTONIO WELLINGTON MOREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Reconheço a prevenção deste Juízo Especial, em razão da extinção do feito anterior, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu determinação judicial, o que impossibilitou a análise do mérito do pedido. No entanto, não há óbice extrínseco ao desenvolvimento válido e regular da presente demanda, por não ter havido coisa julgada material no Processon.

0001804-11.2010.4.03.6312.

4. Esclareça o autor se o endereço constante da procuração pública juntada é o atual, no prazo de 10 dias. Apresentando na ocasião, comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.
- Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da prática do crime de falsidade ideológica do art. 299 do Código Penal, que a parte autora reside naquele endereço;
5. Para designação da perícia social, informe a parte autora número de telefone da parte autora para contato, ainda que somente para recados.

Intime-se.

0000586-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002963 - IVETE CRISTINA SILVA DE AGUIAR (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 475, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo,

mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela dos Processos nº000013260320104036312 e 00010061620114036312.

5. Intime-se.

0000351-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002888 - REGINALDO BERTACINI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Designo o dia 12.07.2012, às 13h30, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002717 - LUIS ALEXANDRE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Cancelo a perícia designada para o dia 19.06.2012 às 14h15.

2. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

3. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

4. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

5. Intimem-se.

0000345-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312002961 - MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face da informação da alta médica da autora, conforme petição anexada aos autos virtuais em 09.05.2012, revogo a decisão de remessa de carta precatória ao Juizado Especial Federal de Americana, tornando sem efeito a sua expedição. Comunique-se, com urgência, o referido JEF de Americana, por meio eletrônico e, se necessário, por ofício.

Designo o dia 12.07.2012, às 14h15, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomeio o

perito Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003000 - VILMA APARECIDA TOFFOLI TANGERINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em face da petição do Instituto requerido anexada aos autos em 09.02.2012, determino ao patrono da parte autora que providencie a habilitação da herdeira menor, TAMIRES TOFFOLI TANGERINO, mediante apresentação da respectiva procuração ad judicium, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 51, V, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC, para se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000083**

**LOTE 1502**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000150-23.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002711 - SANDRA MARA REAME AIELLO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001665-59.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002997 - ANALIA ALBARDEIRO BELTRANE (SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0004282-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002974 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES VERA RONCATTO RODRIGUES (SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância.

0000204-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002965 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000082-73.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002680 - CELIO CALEFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.**

**Após o transito em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000049-83.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002466 - SONIA FOGHEL JACOBINI (SP132647 - DEISE SOARES, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000074-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002556 - SUELI LARA SORIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000154-60.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002795 - ROBERTO MUNIZ DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000714-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312002541 - FERNANDO DE BEM - ESPOLIO (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012  
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

LOTE 1505

PROCESSO: 0000883-81.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POLLYANA EUZEBIO DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-66.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA DOS SANTOS DO PRADO

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-51.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIUMARA APARECIDA HENRIQUE

ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000705-45.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP137829-PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000530-38.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONEIA QUINTINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000531-23.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000532-08.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:30:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000533-90.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA DE JESUS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:45:00  
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000534-75.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIETE DIAS DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000535-60.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAMEDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP111420-IVANI ANTONIA ANDOLFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-45.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000537-30.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE APARECIDA ESTEVES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/05/2012  
UNIDADE: CATANDUVA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001476-07.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP311106-GUSTAVO SALGADO MILANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP

15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001477-89.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282146-KETRI DANIELA ROSSIGALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001478-74.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR VALIM  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001479-59.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS ANDREOTTI  
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001480-44.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES PICON  
ADVOGADO: SP209435-ALEX ANTONIO MASCARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001481-29.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BARREIROS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001482-14.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BARREIROS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP273992-BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001483-96.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MAGOSSO GARCIA  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001484-81.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONDINO CAETANO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001485-66.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001486-51.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE JESUS PELARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001487-36.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DAS GRAÇAS MOURA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001488-21.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERCILIA SANTA ALVES PIZI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001489-06.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001490-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA LUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE MARIA DOS SANTOS UMBELINO

ADVOGADO: SP151614-RENATO APARECIDO BERENGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001492-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-43.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CICCONE

ADVOGADO: SP120954-VERA APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-28.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA FERREIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001496-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELINDA DE CAMPOS PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317082-DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001497-80.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO TORRES

ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001498-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERINO ANTONIO TEOFILIO

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001499-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-35.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLEY FLORIDO VENDRAMINI

ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001501-20.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PIN

ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001502-05.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ANDRE MELHADO

ADVOGADO: SP209435-ALEX ANTONIO MASCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001503-87.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALY APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2012 13:00:00

PROCESSO: 0001504-72.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ADELAIDE PANACHONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000893**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre a petição anexada aos autos em 13/03/2012, vez que o benefício já foi implantado e o autor já recebeu o primeiro pagamento. Prazo 10 (dez) dias.

0004294-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003144 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMAA parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF 01/12/2011. Prazo 10 dias.

0002124-89.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003267 - ADELIA AP DOURADO RODRIGUES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que foi designado o dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

0000435-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003163 - ARLETE APARECIDA NOVELINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000894**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que adite a inicial, de maneira que conste no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecidos, bem como as respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos. Com a regularização a Secretaria procederá a citação do réu. Prazo 10 (dez) dias.

0001180-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003271 - ARMANDO CARLOS MIOLA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000895**

0001182-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003272 - IVONE ARCA DIAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000896**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, bem como adite a inicial, de maneira que conste no pedido os períodos rurais que pretende ver reconhecidos, bem como as respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos. Prazo 10 (dez) dias.

0001184-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003273 - DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000897**

0001272-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003274 - OSVALDO DE JESUS (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000898**

0001270-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003275 - AYRTON ANTONIO DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. INTIMA, ainda, as partes do feito supra mencionado para que se cientifiquem quanto à designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia **28/06/2012, às 14 horas**, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000899**

0001196-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003277 - JOSUE NOBREGA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Após a realização de perícia médica, será aferida a necessidade de designação de audiência. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000900**

0001200-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003278 - JOSE DOMINGOS RAMIRO (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000901**

0001192-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003279 - ANGELO APARECIDO PEREIRA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000902**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA** Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004492-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003291 - JONIVAL SOUZA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001442-03.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003281 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPANHA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0002978-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003282 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0003209-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003283 - DANIEL JOÃO CARDOSO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

0003579-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003284 - EDSON FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004155-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003285 - IONILDA ALEXANDRE LOBREGAT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)

0004198-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003286 - DARCI BARBOSA PIRES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0004200-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003287 - ROBERTO CARLOS SIMOES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0004272-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003288 - FRANCISCA QUINTINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

0004417-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003289 - JUVENAL ARAUJO PINHEIRO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
0004446-14.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003290 - JULIANA MAIRA DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
0004758-87.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003297 - ARNALDO CANTIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0004678-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003292 - MARCELO TERTULIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0004704-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003293 - MARIA EVA FERREIRA BILLER (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004710-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003294 - LUCIANA RIBEIRO LEOPOLDINO DE CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004735-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003295 - JOAO BATISTA BRUSGUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0004753-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003296 - DINALVA TEODORO DA SILVA MARTIMIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
0000935-13.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003280 - MARCELO ERMENEGILDO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
0004807-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003298 - MARIANA ARAUJO BALDUINO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
0004826-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003299 - JOSE LONGHITANO SOBRINHO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
0004835-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003300 - CIBELE REGINA MARTINS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)  
0004849-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003301 - MARIA APARECIDA BIANCHI RODRIGUES (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)  
0004870-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003302 - MARLI TOZZI MARCHIOTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000903**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA** Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo 10 (dez) dias.

0001706-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003303 - AMADO BAPTISTA DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004713-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003304 - MARCELO CANDIDO DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
0004715-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003305 - MILTON SERGIO NEGRI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000904**

0002392-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003306 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000905**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente (sucessor) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação do valor referente ao ofício requisitório - PROPOSTA 02/2012, o qual encontra-se depositado em conta bancária junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007.

0001370-55.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003307 - BENEDICTA APPARECIDA ALVES BERNARDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) FABIO LUCIANO BERNARDO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) BENEDICTA APPARECIDA ALVES BERNARDO (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000906**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a requerida do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se cientifique de que está disponível para saque o depósito judicial referente à litigância de má-fé.**

0004480-28.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003309 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0004351-23.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003308 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000907**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, para comprovação da competência do Juízo, bem como adite a inicial, de maneira que conste no pedido os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo rural, bem como as respectivas propriedades rurais em que tenha trabalhado nos referidos períodos. Com a regularização, o réu será citado. Prazo 10 (dez) dias.

0001201-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003310 - MARIA SUELI DAVANCO POLETO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000908**

0001193-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003311 - ANIZIO ELIAS DA SILVA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000909**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fiquem cientes quanto aos termos do ofício 497/2012 conforme sentença proferida.

0000259-31.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314003312 - LUIZ CIRILO DE REZENDE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000185**

#### **DECISÃO JEF-7**

0007270-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315011584 - ANTONIO DA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação da perícia médica, intime-se a parte autora acostar cópia do prontuário médico do Conjunto Hospitalar de Sorocaba e Santa Casa de Sorocaba no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhe-se ao perito para definir a data de início de incapacidade no prazo de 10 dias.

0006850-35.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315011643 - DAMARES DE

BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a petição apresentada pelo autor em 14/05/2012, oficie-se, com urgência, à AADJ para que proceda ao cancelamento do restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/548.887.273-2, titularizado pela parte autora. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos

0000146-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315002660 - MARIA DE LOURDES MACIEL (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003030-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315011629 - SIDNEY CALDINI (SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O setor de contadoria informou que existe um processo criminal na 1ª Vara Federal que apura eventuais irregularidades praticadas por servidores da Autarquia Previdenciária no ato de concessão de alguns benefícios, inclusive da parte autora.

Dessa forma, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/05/2012.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000186**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006005-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315011644 - RENATA DIAS TARPINIAN (SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de ação condenatória c/c pedido de antecipação de tutela contra o Conselho Regional de Odontologia-SP, tendo em vista, a parte requerente, entender ser indevida a cobrança de anuidades nos valores atualmente cobrados, por ausência de amparo legal.

Aduz que as anuidades estão muito acima do valor correto, uma vez que majoritariamente se entende que o valor devido corresponde a R\$ 68,98, nos termos da ADIn 1.717-DF, mesmo assim a autoria entende que o CRO deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Lei 6.994/82 e que a partir da Lei 10.192/01 (art.6º) o valor da anuidade deve ser de R\$38,00 (trinta e oito reais) para pessoas físicas.

Requer a procedência do pedido a fim de que seja determinada ao réu a fixação do valor da anuidade no patamar de R\$38,00 (trinta e oito reais), até a superveniência de Lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como que o CRO-SP se abstenha de usar de qualquer meio coercitivo de cobrança de anuidade não fixadas em Lei.

Requer, por fim:

- a) seja declarado a inexigibilidade dos valores cobrados além do previsto em legislação peculiar;
- b) seja fixado o valor da anuidade em R\$38,00 (trinta e oito reais) ou R\$68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos);
- c) repetição dos valores cobrados a maior; e
- d) condenação em honorários advocatícios.

Regularmente citado o réu contestou para alegar, em preliminar, a incompetência deste juizado sob alegação de se tratar de matéria complexa veiculada na presente demanda. Aduz, outrossim, a necessidade de participação na lide do Conselho Federal de Odontologia. No mérito alega que as anuidades conforme fixadas e majoradas atendem aos mandamentos legais vigentes, quais sejam, Leis 11000/04 e 12514/11, requerendo, assim, a total improcedência da ação.

Foram juntadas provas documentais.

É o breve relatório.  
Decido.

A Lei 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais e regulamenta o seu procedimento, prevê, no artigo 3º, que a competência destes Juizados é para julgar as causas da competência da Justiça Federal no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A princípio, em uma análise superficial, a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada exclusivamente pelo valor da causa, independentemente da matéria a ser discutida.

A lei 9.099/95, que criou e regulamenta o procedimento dos juizados especiais estaduais tem dispositivo diverso. Além da competência destes juizados ser fixada mediante o valor da causa, é também fixada pelo que chama de “causas cíveis de menor complexidade”. Esta determinação permite um julgamento mais célere na medida em que afasta da competência dos Juizados Especiais Estaduais das matérias complexas.

A lei 10.259/2001, porém, não faz menção a causas de menor complexidade limitando-se a falar sobre o valor. Mas, combinando o artigo 3º com o artigo 12, é possível verificar que o procedimento dos Juizados Especiais Federais não comporta causas que dependam da realização de, por exemplo, perícias complexas, não sendo este o caso dos autos, no que afasto a alegação de incompetência deste juizado, por entender não se tratar caso complexo, podendo ser dirimido nesta seara.

Outrossim, afasto a alegação de necessidade de participação do Conselho Federal de Odontologia, tendo em vista o regimento interno do CROSP estabelecer que possui personalidade jurídica distinta do Conselho Federal, além de autonomia administrativa e financeira.

Sobre o mérito, primeiramente, vale tecer algumas considerações sobre o histórico da questão:

O art. 13 da Lei 4.324/64, que Instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, com a redação dada pela Lei de nº 5.965/73, textualmente estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Odontologia, nos seguintes termos:

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

Com o advento da Lei nº 6.994, de 1982, foram estabelecidos limites máximos, expressos em MRV (Maior Valor de Referências), para a cobrança destas anuidades.

Em 1991, com a extinção do MRV prevista no art. 3º da Lei nº 8.177, aos Conselhos passou a ser permitida apenas a atualização monetária das anuidades, sem permissão de aumento real do valor destas.

Entretanto, em 4 de julho de 1994, a Lei 6.994/82, que fixou o MRV, foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Assim, com a revogação desta lei geral, o cálculo e a cobrança da anuidade corporativa deixaram de ter previsão legal, restabelecendo-se a anterior lacuna normativa e surgindo, portanto, a necessidade da produção de uma outra norma geral (ou normas específicas às respectivas profissões) que disciplinasse a matéria.

Foi então editada a Lei 9.649/98 que disciplinou, em seu art. 58, que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privativo, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Este dispositivo determinou ainda, em seu parágrafo 4º, que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas, que constituiriam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1717, declarou inconstitucional o dispositivo supracitado, explicitando, na ocasião, o caráter tributário das contribuições aos conselhos profissionais. Logo, considerando-se o posicionamento do STF conjuntamente com a norma contida no art. 149 da Constituição Federal, conclui-se que é competência exclusiva da União instituir tais contribuições sociais de interesse das categorias profissionais.

Embora, na referida ADIn nº 1.717-6, a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 9.649/98 tenha sido fundamentada na indelegabilidade de funções típicas de Estado - fiscalizar, punir, tributar - a pessoas jurídicas de direito privado, mesmo inalterada, pela Lei nº 11.000/04, a personalidade jurídica de direito público

dos Conselhos, as contribuições permanecem sujeitas ao regime jurídico tributário a elas conferido pelo art. 149 da Constituição Federal.

Com efeito, sendo a anuidade devida ao Conselho de Odontologia contribuição de interesse de categoria profissional, está sujeita aos princípios e às regras constitucionais que regem a atividade tributária do Estado, dentre eles a legalidade estrita. Segundo esse princípio, todos os elementos definidores da obrigação tributária (aspectos material, temporal e espacial da incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota) devem estar definidos na lei instituidora do tributo.

Não supre essa necessidade de especificação dos elementos da exigência tributária a mera indicação feita na lei de que eles serão definidos pelos Conselhos Fiscalizadores. A previsão legal do tributo não pode deixar espaço algum que possa ser preenchido pela Administração em razão de a prestação tributária corresponder a uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º). Lei que permitisse ao administrador fixar, com autonomia, algum dos elementos do tributo já violaria a legalidade, tanto mais a ofende aquela que deixa a definição de quase todos os elementos ao administrador, como o fez a Lei n.º 11.000/04. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL N.º 1999.00.68647-0/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 07/10/1999, DJ DATA:16/11/1999 PÁGINA:197, Relator GARCIA VIEIRA)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC/RN. ANUIDADE. INTIMAÇÃO DO CONSELHO PARA ADEQUAR A CDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais possuem natureza de tributo, submetendo-se às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre as quais o princípio da reserva legal, previsto no artigo 150 da CF/88, como limite do poder de tributar. II - Não existindo expressa previsão legal para cobrança das anuidades pelos Conselhos Regionais, sua cobrança implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, pois só se admite a criação ou majoração de tributo através de lei III - Logicamente as resoluções que apenas promovem a atualização monetária das anuidades dentro dos limites fixados em lei não atingem o princípio da legalidade, sendo certo que o artigo 2º da lei 11000/04 ao autorizar aos Conselhos a fixação das anuidades incorreu em afronta à garantia da legalidade tributária, inclusive já tendo sido tal inconstitucionalidade declarada por meio de decisão deste Tribunal Federal na Arguição de inconstitucionalidade Nº 410826/PE. IV - Consta decisão determinando ao credor a retificação da CDA, adequando-a ao teto previsto na legislação, tendo o exequente deixado passar o prazo sem promover o que determinado. V - Recurso de apelação ao qual se nega provimento para se manter a sentença. (TRF5, QUARTA TURMA, RELATOR DES.FED. EDÍLSON NOBRE, AC. 522024, DJ. 30.06.2011 - PG.706).

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora RENATA DIAS TARPINIAN para:

Declarar a inexigibilidade dos valores cobrados acima de R\$68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), por cada contribuição anual;

Condenar a ré a repetir o indébito referente aos valores cobrados a maior, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência parcial do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a parcial procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino se abstenha a ré de efetuar novas cobranças acima do supra determinado, bem como se abstenha de lançar mão de qualquer meio coercitivo de cobrança de anuidades não fixadas em Lei e, caso, já tenha assim procedido, providencie o imediato cancelamento;

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento,

e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0003176-49.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315010895 - ANNA MARIA DE JESUS LEME (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e requerendo sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 15/04/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/04/2009 e ação foi proposta em 18/04/2011, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 74 (setenta e quatro) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, João Batista Leme (76 anos). A família reside aproximadamente há 40 anos em moradia e terrenos próprios. A moradia simples é relativamente precária, possuindo quatro cômodos pequenos. Os móveis e eletrodomésticos na residência são antigos e relativamente precários, todos comprados há 30 anos. Um dos filhos do casal reside nos fundos da moradia, mas este não participa da rotina do casal, não complementando a rede familiar.

O casal possui quatro filhos, mas não possuem muito contato com eles, pois a maioria reside em outro município e se encontram em situação de pobreza. O filho que reside nos fundos da moradia da parte autora trabalha como professor estadual, com 10 aulas mensais, recebendo menos que um salário mínimo.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, revendo o critério anteriormente adotado, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO

DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANNA MARIA DE JESUS LEME, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 04/2012, com DIB em 15/04/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para

04/2012, desde 15/04/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 20.413,09 (VINTEMIL QUATROCENTOS E TREZE REAISE NOVE CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0007585-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315011646 - WALTER MEDEIROS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

O autor, militar reformado do exército brasileiro, propôs a presente ação, contra a União Federal, a fim de ver reconhecida a irredutibilidade de vencimentos, especialmente quanto a forma de regime legal de reajuste do auxílio invalidez, a ser calculado com base no soldo de cabo engajado, nos moldes da legislação anterior.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização - sob a rubrica de vantagem pessoal - ao autor correspondente a diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidez, decorrentes da alteração de sistemática de cálculo do referido benefício, no período entre janeiro de 2008 até efetiva implantação, na folha de pagamento do autor, da forma de reajuste anterior, assegurando-lhe a equivalência ao soldo de cabo engajado, por entender que a medida Provisória nº 2.131/00 ofendeu o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, bem como causou redução em seus proventos.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando ocorrência de prescrição quinquenal e, em suma, que a constituição garante a irredutibilidade dos proventos e não a forma de remuneração, no que requer seja julgado totalmente improcedente a pretensão do autor.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição haja vista que, não obstante, in casu, a aplicação do prazo prescricional seja sob à luz do Decreto nº 20.910/32 - prazo quinquenal - o ajuizamento da ação foi em 27.09.2011, e a pretensão do autor tem início a partir do ano calendário 2008.

A questão cinge-se ao reconhecimento do direito do autor à irredutibilidade de vencimentos, quanto a forma do regime legal de reajuste do Auxílio-Invalidez, a ser calculada com base no soldo de cabo engajados, nos moldes da legislação anterior.

O auxílio-invalidez é atualmente previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/01, regulamentado pela Lei nº 11.421/06, cujo artigo 1º estabelece se tratar de benefício devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, pelo que não pode ser incorporado aos proventos de forma definitiva.

O autor foi reformado, com vencimentos integrais, em 24.09.1963 por invalidez, com base nos artigos 27, "c", 30, "b" e 31, todos da Lei nº 2.370-54, sendo seus vencimentos pagos de forma integral nos termos do artigo 303 da Lei nº 1.316/51, modificada pela Lei nº 2.850/56 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares), com a edição do novo Código de Vencimentos dos Militares, Lei nº 4.328/64, a remuneração do autor era composta das seguintes verbas:

"Do militar na inatividade

Capítulo I

Generalidades

Art. 135. O militar na inatividade remunerada fará jus, satisfeitas as condições estabelecidas nesta Parte:

a) ao provento da inatividade;  
b) à diária de asilado.

c) Adicional de inatividade. (Incluída pelo Decreto Lei nº 434, de 1969) (Vide art. 2º do Decreto Lei nº 434, de 1969)

Parágrafo único. São extensivas ao militar na inatividade remunerada as disposições da Parte Primeira referentes a salário-família, assistência médico-hospitalar, serviços reembolsáveis e auxílio para funeral, no que lhe for aplicável".

O pagamento da diária de asilado era previsto no artigo 148 da Lei nº 4.328/64:

“Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra a do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito a diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável. (Redação dada pela Lei nº 4.863, de 1965)".

A diária de asilado foi substituída pelo benefício denominado Auxílio-Invalidez com a edição dos Decretos-Leis nºs 728/69 e 957/69, alterando-se sua base de cálculo, mas a manutenção de seu valor foi garantida com base na irredutibilidade de vencimentos, matéria que foi objeto de Súmula no extinto Tribunal Federal de Recursos:

"TFR Súmula nº 162 - 30-08-1984 - DJ 06-09-84

Substituição da Antiga Diária de Asilado Concedida ao Militar Inativo pelo Auxílio-Invalidez - Legitimidade: É legítima a substituição da antiga diária de asilado concedida ao militar inativo, pelo auxílio-invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos."

Assim, o Auxílio-Invalidez percebido pelo autor, mantida a irredutibilidade em relação à extinta "Diária de Asilado", era pago segundo os Decretos-Leis nºs 728/69, cujo § 4º de seu artigo 141 estabelecia: "§ 4º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado".

Tal dispositivo foi reproduzido no § 6º do artigo 126 da Lei nº 5.787/72 e no § 5º do art. 69 da Lei nº 8.237/91, e vigorou até a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos a partir de 1º.01.2001, e sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, regulamentada pela Lei nº 11.421, de 21.12.2006, cujo artigo 2º dispôs: Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).

Referidas Medidas Provisórias veicularam previsão expressa ressaltando o direito dos servidores quanto a eventual violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos:

Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art.10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

Assim, afigurar-se manifestamente ilegal a redução do quantum do auxílio-invalidez percebido pelo autor com base na nova sistemática de cálculo do benefício instituída pela Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, devendo ser mantido o pagamento, a título de VPNI, do valor relativo à equivalência com o valor do soldo de cabo engajado a partir de 1º de janeiro de 2001, além do pagamento dos períodos em que suprimida a vantagem referida, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, assentou que a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mensalmente, razão pela qual não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

2. O ato administrativo que, com base na Portaria 931/MD-2005, do Ministro da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, sem pagar-lhe a diferença correspondente à repercussão desse ato sobre a totalidade de seus proventos, viola os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Segurança concedida em parte para assegurar ao impetrante o recebimento, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, da diferença correspondente à redução do auxílio-invalidez."

(MS 12284/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 461)

Restou demonstrado, através das fichas financeiras e tabelas de soldos que, desde 2008, não vem sendo observado o valor de referência para o pagamento do benefício auxílio invalidez.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora WALTER MEDEIROS, para determinar a manutenção da irredutibilidade dos vencimentos do requerente e condenar a ré a pagar a diferença dos valores do benefício de auxílio-invalidez, a partir de janeiro de 2008 até regularização da situação, por força da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor apurado deverá ser corrigido e acrescido de juros, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002404-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315011088 - JOSE SILVA DE SOUZA (SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A parte autora, residente no Município de Indaiatuba, propôs ação reclusória trabalhista na qual requer autorização judicial para levantamento do valor retido de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescido de multa de 40% em face da Prefeitura Municipal de Salto.

Inicialmente, a petição inicial foi distribuída ao Juízo da Vara do Trabalho de Salto/SP, contudo, o referido juízo declinou da competência em razão da matéria, posto tratar-se de ação ajuizada contra pessoa jurídica de direito público, razão pela qual determinou a remessa do feito à Justiça Comum (fl. 13 dos autos físicos).

Assim, a petição inicial foi então distribuída ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP, todavia, o referido juízo declinou da competência por entender que como se trata de levantamento de valores da conta inativa do FGTS, depositados na agência da Caixa Economia Federal (CEF) compete à Justiça Federal processar e julgar o presente feito (fl. 20 dos autos físicos). Razão pela qual os autos foram remetidos a este Juizado.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Sorocaba para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Com efeito, pelo que consta dos autos, verifico que a parte autora reside no município de Indaiatuba-SP.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

Nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Indaiatuba-SP - não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Outrossim, verifico que o domicílio do autor é abrangido pela Jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, consoante Provimento nº 283, de 15 de janeiro de 2007.

Ante o exposto, excepcionalmente, posto que os autos já tramitaram pela Justiça Trabalhista e Estadual, a fim de

não causar maior prejuízo a parte autora, considerando ainda a falta de pressuposto processual, sendo incompetente este juízo federal para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, determino o arquivamento dos presentes autos virtuais e a remessa dos autos físicos ao Juizado Especial Federal de Campinas para o regular processamento e julgamento do feito. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0002387-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315011111 - FRANCISCO DE BASTOS LONGON (SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Alega o autor, em síntese, que em meados de 2003, ingressou com ação de revisão do benefício previdenciário, NB 42/070.858.101-3, na 1ª Vara Federal de Marília Processo nº. 2003.61.11.004019-5. Decorrido algum tempo, enquanto tramitava a referida ação no Juízo de Marília, por entender ser mais rápida a tramitação do feito no Juizado Especial Federal de São Paulo, protocolou, em 29 de outubro de 2003, novo pedido naquele Juízo, Processo nº. 0116532-11.2004.4.03.6301.

Relata que as duas ações foram julgadas procedentes, em épocas diferentes, contudo, quando do acerto do pagamento relativo à revisão pleiteada verificou-se a existência de duas ações idênticas, circunstância que levou os Juízos precitados a tomarem medidas cabíveis a fim de evitar o pagamento em duplicidade.

Alega ainda, que o acerto do pagamento foi efetuado de maneira incorreta, motivo pelo qual estão sendo descontados de seu benefício valores indevidos, sendo que pleiteia o cancelamento de tais descontos de forma que o benefício seja pago integralmente pelo Instituto réu.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao Juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida).

Conforme procurações juntadas aos autos, folhas 8 e 9, consulta ao cadastro do sistema de benefícios do INSS anexado aos autos virtuais e demais elementos constantes do processo, não há outra conclusão senão a de que o autor reside na cidade de Marília-SP, senão vejamos:

MPAS/DATAPREV - INSS 11/05/201211:47:30  
^ CENTRAL 191

NB:-0708581013- Consulta:-M- Concessao/Manutencao Pagto:1o dia util

Nome: FRANCISCO DE BASTOS LONGON ? Data Nasc.: 20/10/1933  
CPF : 079.259.998/53? Identidade: 2018178 ?CTPS: 0063679?Serie: 00084 SP  
Mae :MARIA ROSA DE BASTOS LONGON ? ? NIT: 1040788655-6" SSP SP  
Endereco: R ELDO DIOCESO CROTTI 185 ?Bairro: NUCLEO H C SILVA  
Munic: MARILIA ?CEP 17524-160?UF SP? TEL

OP: 06209-1 - BCO/AGE: BRADESCO /MARILIA-CENTRO  
CC 0001125486 End.: AV.SAMPAIO VIDAL,659  
CENTRO  
Especie: 42- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO  
OL Concessor : 21.0.05.010 - AG DA P SOCIAL SAO PAULO-AGUA RASA  
OL Mantenedor: 21.0.27.030 - AG DA PREVIDENCIA SOCIAL MARILIA

DAT :2/04/1983DER: 15/04/1983  
DIB ANT: DIB: 02/04/1983DCB : ?  
DRD : 15/04/1983DDB: 05/05/1983D.OBITO: DIP:2/04/1983  
^

Nos termos da procuração firmada em 02 de abril de 2012 pelo autor constituindo o patrono dos presentes autos, assim como do instrumento público de mandato datado de 15 de fevereiro de 2012 e firmado perante o 2º Tabelião de Notas da Comarca de Marília, outorgado ao Sr. Edílson de Bastos Longon, e ainda, consoante cadastro constante do banco de dados do INSS datado de 11 de maio de 2012, verifica-se, inequivocamente, que o autor reside no Município de Marília.

Saliente-se que o comprovante de residência acostado aos autos, fl. 13, é titularizado pelo procurador do autor e não pelo autor, pois, evidentemente, o autor reside em Marília desde a época do ajuizamento da primeira ação no Fórum Federal de Marília, motivo pelo qual, conclui-se que não possui comprovante de residência atualizado nesta cidade, tendo se utilizado de documento do seu procurador.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Isto porque, o titular de eventual direito, ora pleiteado, é o autor, não seu procurador. Portanto, o procurador detém os poderes de representação delimitados e outorgados pelo instrumento público, sendo incabível a confusão com a pessoa do autor.

Assim, nos termos do Provimento nº 265, de 05 de abril de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que a parte autora é domiciliada - Marília-SP -, não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Destarte, a parte autora poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal ou Juizado Especial Federal com competência sobre seu domicílio.

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo competente, é caso de extingui-lo sem resolução de mérito. Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba, a fim de não causar maior prejuízo à parte autora, considerando ainda a falta de pressuposto processual, sendo incompetente este Juízo Federal para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001427-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6315011413 - PAULO ROBERTO CARVALHO (SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS.

A parte autora informou que em 27/07/1992 comprou uma casa através de valores do FGTS.

No entanto, ingressou com ação na 2ª Vara Federal em face da CEF pleiteando os expurgos inflacionários sob o n. 00079344020024036104. Essa ação foi julgada procedente e houve o arquivamento do feito em 05/12/2008.

Alega o autor que a CEF não aplicou os expurgos inflacionários no valor retirado em 07/1992 para aquisição da casa própria.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 00079344020024036104, conforme consulta realizada no sistema processual.

Dessa forma, eventual equívoco por parte da CEF quanto ao pagamento dos expurgos deveria ter sido requerida em fase de execução no processo que tramitava na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000180**

0005164-36.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317001157 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA, SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO**

**ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000181**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0004613-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001158 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)  
0004791-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001159 - SHIRLEI APARECIDA MONTESCHIO (SP166985 - ÉRICA FONTANA)  
0006671-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001160 - MURILO CESAR DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)  
0006907-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001161 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI)  
0007630-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001162 - SIRLEY APARECIDA CARBONARI (SP245009 - TIAGO SERAFIN)  
0008504-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001163 - MARISA NELI CANDIDO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
0008614-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001164 - RODRIGO BRAGA DOS PASSOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
0008615-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001165 - EDEMIR SILVA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
0008617-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317001166 - RAFAEL PINTOR FACTORI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000182**

**APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID), na pessoa de seu representante legal, bem como a INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0007848-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317001167 - EDILSON XAVIER DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIAS PUBLICADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**PORTARIA Nº 014/2012**

A Doutora TANIA LIKA TAKEUCHI, MM. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a licença médica da servidora LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RF 4373, Diretora de Secretaria, no período compreendido entre 19/01/2012 a **28/05/2012**,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria 010/2012, para constar, onde se lê “...DESIGNAR a servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, para a respectiva substituição nos períodos de 27/03/2012 a 01/04/2012 e 05/04/2012 a 30/05/2012;”, leia-se “...DESIGNAR a servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, para a respectiva substituição nos períodos de 27/03/2012 a 01/04/2012 e 05/04/2012 a **28/05/2012**”;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução Nº 3, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, bem como a designação da servidora MARIA TELMA ALVARENGA PINAFFI, RF 3516, Supervisora da Seção de Processamento (FC5), para o exercício da função de Diretora de Secretaria no período de 05/04/2012 a 28/05/2012,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora BARBARA REGINA BOF, RF 6605, para a substituição na função de Supervisora da Seção de Processamento (FC5), no período compreendido entre 05/05/2012 a 28/05/2012.

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de férias da servidora LUDMILA BELAN, RF 5858, de 11/06/2012 a 30/06/2012 e 01/10/2012 a 10/10/2012, para 27/09/2012 a 26/10/2012.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.  
Santo André, 15 de maio de 2012.

TANIA LIKA TAKEUCHI  
Juíza Federal Presidente  
Juizado Especial Federal de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 183/2012  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/05/2012  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002122-08.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OHM PAUL HAMMEL

ADVOGADO: SP222160-HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 27/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002124-75.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLEIDE SOARES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002125-60.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIGEO NAKASONE

ADVOGADO: SP134139-URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0002126-45.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO GUENKA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002127-30.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANI XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP109854-ALEXANDRE RAYMUNDO  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 16:30:00  
PROCESSO: 0002128-15.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA AQUINO  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 16:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002129-97.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLE CERCHIARO  
ADVOGADO: SP109854-ALEXANDRE RAYMUNDO  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 16:15:00  
PROCESSO: 0002130-82.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0002131-67.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR FRANCISCO NETO  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002132-52.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA TENORIO LINARES  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002133-37.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SIMONE AMIGO  
ADVOGADO: SP262800-DANIEL GONCALVES ORTEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002134-22.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA DA SILVA  
ADVOGADO: SP133894-NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 14:30:00  
PROCESSO: 0002135-07.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES PENA  
ADVOGADO: SP211886-VALMIR DA SILVA FRATE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 08/10/2012 15:15:00  
PROCESSO: 0002136-89.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ARMANDO  
ADVOGADO: SP309904-RODRIGO DIAS SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 13:30:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000200-68.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001725-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO ELIAS GUMIER  
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002018-89.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MOREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/07/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0002022-29.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATAIDE CIRIACO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002283-57.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP180066-RÚBIA MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP180066-RÚBIA MENEZES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/02/2009 16:30:00  
PROCESSO: 0002558-69.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP172482-DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2009 17:20:00  
PROCESSO: 0003810-44.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARRUBIA

ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005626-95.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA  
RÉU: APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP078572-PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/08/2008 15:00:00  
PROCESSO: 0006148-25.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP162864-LUCIANO JESUS CARAM  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 15:45:00  
PROCESSO: 0006394-21.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007206-63.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS CAMPARI  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007341-75.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007522-76.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUSTIN MACHADO GARCIA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: AGUSTIN MACHADO GARCIA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007530-53.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR CRUZ DE LARA LIMA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009171-42.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194394-FLÁVIA LONGHI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011236-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIBANA SARTOR GAIARDO

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013659-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP160429-JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2012 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 12/06/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/05/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002141-14.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH BIANCO AUGUSTO

ADVOGADO: SP154930-LUCIANE PERUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002142-96.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUMERCINDO PANINI

ADVOGADO: SP265563-JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-81.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 16:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002144-66.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR SELLA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002145-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR COUTINHO

ADVOGADO: SP166985-ÉERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002146-36.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO: TO003339-NILSON DONIZETE AMANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002147-21.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI BOBADILHA

ADVOGADO: SP256256-PATRICIA VITERI BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0002148-06.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR GRIZOLI

ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002149-88.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAO MOREIRA FILHO

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002150-73.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002151-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSORIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/10/2012 13:45:00  
PROCESSO: 0002152-43.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP237932-ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002153-28.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIEIRA XAVIER  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002154-13.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0002155-95.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATHIA CILENE SANTOS  
ADVOGADO: SP137659-ANTONIO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002156-80.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA  
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 16:45:00

PROCESSO: 0002157-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 10/10/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002158-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 16:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002159-35.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002160-20.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002161-05.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO FABRI

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000625-66.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP149110-EDVALDO FERREIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP149110-EDVALDO FERREIRA GARCIA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/09/2006 11:30:00

PROCESSO: 0002478-13.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 0003399-69.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ISLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003479-33.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004182-61.2006.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-52.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006904-09.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA RIBEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP217992-MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 17:00:00  
PROCESSO: 0008217-30.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: CLAUDIO SALUSTIANO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008223-37.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO FERREIRA DE OMENA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: GIVALDO FERREIRA DE OMENA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008225-07.2007.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO PIVA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: ALVARO PIVA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009894-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA OLIANI IANNI  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11

TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/05/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002167-12.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARET ASSIS

ADVOGADO: SP105487-EDSON BUENO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002168-94.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP197025-BENIGNO GOMES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002169-79.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUZO CARLOS CANDIDO

ADVOGADO: SP108248-ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002170-64.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:45:00

PROCESSO: 0002171-49.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/06/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002172-34.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 16:45:00

PROCESSO: 0002173-19.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/10/2012 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002174-04.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ZACARI

ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2012 13:45:00

PROCESSO: 0002175-86.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE GOUTIERI DE CARVALHO DA SILVA CAVALINI

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002176-71.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES MIGUEL CORREIA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 16:45:00

PROCESSO: 0002177-56.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 16:30:00

PROCESSO: 0002178-41.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR BERGAMASCO

ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002179-26.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACOB MIGUEL CORREIA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/10/2012 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/06/2012 15:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002180-11.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONISETE JOSE NEVES

ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/10/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002181-93.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA CRISTINA GALHARDO DONADELLI MARCANTONIO

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 15:45:00  
PROCESSO: 0002182-78.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ COSTA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 15:15:00  
PROCESSO: 0002183-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BATISTA ROCHA  
ADVOGADO: SP211762-FABIO DOS SANTOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 15:30:00  
PROCESSO: 0002184-48.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JOAO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/10/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/05/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002187-03.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADEMIR GALVES DE COSSA

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002188-85.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADEMIR DE JESUS FEDERIGE

ADVOGADO: SP106860-NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002189-70.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DA SILVA VELOSO

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002190-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO SOARES

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0002191-40.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGRIPINA DOS SANTOS BONO

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002192-25.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP145409-TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0002193-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENCION DONAIRE CARVALHO

ADVOGADO: SP190896-CLEIDE DOS SANTOS BELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002194-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETTI SILVA

ADVOGADO: SP179834-FLORENCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/10/2012 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002195-77.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO FELICIANO ARAUJO  
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 17:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0014094-23.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/05/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002203-54.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP287899-PERLA RODRIGUES GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002204-39.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL HONORIO PEREIRA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 09/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002205-24.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 15:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002206-09.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002207-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO PUGNAGHI  
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 14:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002208-76.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALVINA PINHEIRO LOYOLA  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 14:30:00  
PROCESSO: 0002209-61.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 16/10/2012 14:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002210-46.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL MACIEL MARTINS  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 17:00:00  
PROCESSO: 0002211-31.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL LISBOA DOS ANJOS QUEIROZ  
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0002212-16.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADECI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002213-98.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINHO CORDEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002214-83.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA SALMA RUBIO COLOMA

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 16:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002215-68.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA BONFIM PEREIRA

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA FERREIRA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 16:30:00

PROCESSO: 0002216-53.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUMARA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0002217-38.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE ALVES MOTA

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-23.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002219-08.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELICA VIOLETA CAMPELO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/10/2012 15:45:00

PROCESSO: 0002220-90.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002202-69.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOTO FILHO  
ADVOGADO: SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2012 13:45:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000192-62.2006.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS MENDES LEAL  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/06/2006 11:00:00  
PROCESSO: 0000238-12.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO REIS  
ADVOGADO: SP162321-MARIA LÚCIA MORENO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000443-84.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2012 15:15:00  
PROCESSO: 0001523-11.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
RÉU: EVERALDO SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP222134-CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/12/2009 14:15:00  
PROCESSO: 0001839-24.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP238612-DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/10/2009 18:00:00  
PROCESSO: 0002013-67.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: AGOSTINHO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/04/2008 13:30:00  
PROCESSO: 0002561-24.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP173859-ELISABETE DE LIMA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP173859-ELISABETE DE LIMA TAVARES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 14:30:00  
PROCESSO: 0002648-14.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA BALDUINO  
ADVOGADO: SP136659-JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CLEUZA APARECIDA BALDUINO  
ADVOGADO: SP136659-JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/08/2009 13:55:00  
PROCESSO: 0003950-44.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR MARIO LORENZI GUERRA  
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005374-24.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR ERMINIGIDIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008131-59.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 28/09/2009 15:00:00  
PROCESSO: 0008212-71.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP180681-ELAINE CRISTINA CARIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/09/2009 17:00:00  
PROCESSO: 0009231-15.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: DOMINGOS SAVIO NUNES DE BARROS  
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/12/2009 14:45:00  
PROCESSO: 0014316-88.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IZALTO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/10/2012 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000082

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002746-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318003266 - EDSON JUSTINO DANIEL (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGUROS) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (CAIXA SEGUROS) (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para: a) condenar as requeridas, solidariamente - nos termos do art. 6º, inc. VI c/c art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor -, à devolução, ao requerente, dos valores por ele indevidamente pagos à Caixa Econômica Federal após 07 de abril de 2009 - data da ocorrência do sinistro -, correspondentes a 82,56% das parcelas do contrato de mútuo em apreço nestes autos, acrescidos de correção monetária desde a precitada data, bem como de juros de mora desde a data da citação - conforme dispõe o art. 406 do Código Civil -, devendo as requeridas arcarem com o restante dos valores, originalmente devidos pelo requerente, até o final da avença; eb) para declarar a quitação do requerente com relação ao pagamento de sua quota nas parcelas do precitado contrato.

Saliente-se que os valores acima especificados serão restituídos, ao requerente, em sua forma simples - e não em dobro - uma vez que: a) não restou caracterizada má-fé na conduta das requeridas; e b) o presente caso não se amolda ao disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os valores discutidos somente se tornaram indevidos após o reconhecimento judicial da ocorrência do sinistro, de modo que, até então, o pagamento, efetivamente, competia ao requerente.

Ademais, esclareço que a presente sentença não é ilíquida e cumpre com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/96; isso porque a exigência de simples cálculos aritméticos - presente neste caso - não torna a sentença ilíquida, conforme explicita art. 52, inc. II do referido diploma.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta pelas requeridas, na ocasião da efetuação dos mencionados cálculos, que deve observar os índices determinados nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de obrigação de pagar quantia certa - à luz do art. 17, da Lei 10.259/2001 - para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, as requeridas realizem depósito judicial com os valores devidos (limitados a sessenta salários-mínimos, de acordo com a competência deste Juizado), bem como apresentem em juízo a planilha dos referidos cálculos.

Diante da situação de dificuldade de saúde por qual passa o autor, inclusive percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - a caracterizar o periculum in mora da medida -, antecipo os efeitos da tutela para determinar que as requeridas providenciem a cessação da cobrança da quota do autor (82,56% do valor das parcelas do financiamento firmado) no prazo de 10 (dez) dias, passando a arcar, elas próprias, com as prestações vincendas; desse modo, considero quitada a obrigação, para o autor, no tocante à sua quota.

Defiro a Justiça Gratuita requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001946-26.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2012 11:35:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001947-11.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001948-93.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEODORA DE JESUS  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001949-78.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA ILZA MARCOLINO  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001950-63.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001951-48.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/06/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001952-33.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA NUNES LEITE  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001953-18.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001954-03.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE PADILHA LUCIANO  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-85.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIPEDES PADUA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/06/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001956-70.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GASPAR ADEMAR LOPES

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001957-55.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/06/2012 17:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001958-40.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA COSTA BENTO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001959-25.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001960-10.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001961-92.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: SP189438-ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/06/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001963-62.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENECI JUSTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-47.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS CAPOIA  
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001310-93.2012.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA PESALACIA STEFANI  
ADVOGADO: SP181226-REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-22.2011.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-75.2011.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORCELINO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003601-03.2011.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO FELIPE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003727-53.2011.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GOMES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003751-81.2011.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UVELHIGTON ROSA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004177-30.2010.4.03.6113  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000083**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003376-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006667 - ANETE MARIA CAVALLINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ANETE MARIA CAVALLINI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 29.09.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 640,38 (seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), RMA no valor de R\$ 679,31 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) e atrasados no importe de R\$ 2.247,14 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002177-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006656 - JOSE EURÍPEDES COIMBRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ EURÍPEDES COIMBRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30.12.2010, DIP em 06.09.2011, RMI no valor de R\$ 683,57 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e atrasados no importe de R\$ 3.064,10 (três mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001738-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006653 - EVALDO DE SOUZA RADI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor EVALDO DE SOUZA RADI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28.01.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 916,45 (novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), RMA no valor de R\$ 972,17 (novecentos e setenta e dois reais e dezessete centavos) e atrasados no importe de R\$ 10.427,01 (dez mil quatrocentos e vinte e sete reais e um centavo).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003821-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006677 - APARECIDA DE FATIMA PIMENTA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora APARECIDA DE FÁTIMA PIMENTA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% para o auxílio de terceiros, com DIB em 13.07.2011 (data de concessão do benefício anterior), DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), RMA no valor de R\$ 836,52 (oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e atrasados no importe de R\$ 1.680,17 (mil seiscentos e oitenta reais e dezessete centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002391-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006660 - ORIPA DE BENEDITO SOUSA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ORIPA DE BENEDITO SOUSA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 14.04.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 548,16 (quinhentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 5.876,98 (cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003031-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318006665 - MARIA MARTA SILVA GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA MARTA SILVA GARCIA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 06.06.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 3.808,02 (três mil oitocentos e oito reais e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003948-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006679 - MARIANNA MALTA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIANNA MALTA BARBOSA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 26.08.2011, DIP em 01.02.2011, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 2.465,68 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003933-68.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006484 - EMANUEL FRANCISCO BORGES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor EMANUEL FRANCISCO BORGES, sucessor de Maria Odete Borges, e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 20.04.2010, RMI no valor de um salário mínimo, DCB estabelecida em 22.10.2010 - data de óbito de Maria Odete Borges, e atrasados no importe de R\$ 3.081,31 (três mil e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002255-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006657 - SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora SÔNIA MARIA DE SOUZA BETARELLO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 24.09.2010, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 8.408,96 (oito mil quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003389-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006673 - JOSE DOS REIS QUEIROZ (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JOSÉ DOS REIS QUEIROZ e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16.06.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 1.612,42 (mil seiscentos e doze reais e quarenta e dois centavos), RMA no valor de R\$ 1.653,05 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) e atrasados no importe de R\$ 10.666,78 (dez mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002323-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006658 - ANA CLAUDIA MACEDO DA COSTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora ANA CLÁUDIA MACEDO DA COSTA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 02.07.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), RMA no valor de R\$ 637,19 (seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) e atrasados no importe de R\$ 4.402,60 (quatro mil quatrocentos e dois reais e sessenta centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000305-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006488 - LIGIA MARIA FERREIRA ROCHA FIGUEIREDO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora LÍGIA MARIA FERREIRA ROCHA FIGUEIREDO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 04.01.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 1.119,39 (mil cento e dezenove reais e trinta e nove centavos), RMA no valor de R\$ 1.272,31 (mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) e atrasados no importe de R\$ 15.058,72 (quinze mil e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002929-59.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006663 - LUIS JANUARIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor LUÍS JANUÁRIO DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/543.964.285-0), com DIB em 08.09.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 1.229,04 (mil duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos), e atrasados no importe de R\$ 5.002,22 (cinco mil e dois reais e vinte e dois centavos).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001537-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006491 - OLIVIO RODRIGUES FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor OLÍVIO RODRIGUES FILHO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/537018642-8), com DIB em 14.08.2009, DIP em 01.01.2012, RMI no valor de R\$ 646,31 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), RMA no valor de R\$ 724,31 (setecentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) e atrasados no importe de R\$ 10.685,70 (dez mil seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

O benefício deverá ser restabelecido no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002715-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006662 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE MORAIS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 01.01.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 666,11 (seiscentos e sessenta e seis reais e onze centavos), RMA no valor de R\$ 706,60 (setecentos e seis reais e sessenta centavos) e atrasados no importe de R\$ 8.401,82 (oito mil quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias e não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS onde fique constatada a sua capacidade para o trabalho.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV, devendo a secretaria destacar o montante devido a título de honorários advocatícios, conforme contrato anexado aos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002919-15.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005794 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos, etc.

Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 21/06/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2012

Calculo atualizado até 04/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 4.593,24 (ACORDO 80%)

Expeça-se RPV, após o trânsito em julgado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002363-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006659 - TEREZINHA JOANA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora TEREZINHA JOANA DE OLIVEIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 13.01.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 6.743,00 (seis mil setecentos e quarenta e três reais).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001730-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006652 - LUCIMAR DUARTE MARQUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora LUCIMAR DUARTE MARQUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 24.11.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 841,16 (oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), RMA no valor de R\$ 850,24 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) e atrasados no importe de R\$ 2.248,69 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001545-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006494 - MARIA PORFIRIA DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA PORFÍRIA DE ANDRADE e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 30.07.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 2.993,60 (dois mil novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003921-20.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006678 - GENI QUERINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora GENI QUERINO DA SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 21.09.2011, DIP em 01.02.2012, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 2.343,22 (dois mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002254-96.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007342 - APARECIDA DE FATIMA PESSIN (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes em audiência, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, de acordo com a tabela seguinte, fornecida pela Contadoria deste Juizado:

Beneficiário Aparecida de Fátima Pessin

Espécie do benefício AUXILIO-DOENÇA (91%)

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 05/08/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 582,34

Salário de Benefício (SB) R\$ 639,94

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012

Cálculo atualizado até 05/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 4.572,46 (acordo 80%)

CPF 12216490865

Nome da mãe SEBASTIANA TAVARES FLORENCIO

PIS/PASEP 12591878171

Endereço Rua Manoel da Silva Pauly, 1371, Jardim Aeroporto III - Franca/SP (14404-215)

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001865-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006655 - IGOR SILVA ANTONELLO (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor IGOR SILVA ANTONELLO, neste ato representado por sua genitora PATRÍCIA CRISTINA DA SILVA ANTONELLO, e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, com DIB em 01.03.2011, DIP em 01.03.2012, RMI no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), RMA no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e atrasados no importe de R\$ 5.873,43 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000540-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007099 - SONIA REGINA MIRANDA PEREIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003166-93.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007050 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001911-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007118 - ARIIVALDO ESTORINO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000630-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007048 - MARIA ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002207-25.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007116 - DILVA TEREZA ROSSI MILANI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004635-14.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007432 - DAIRSE GOBBI GENEROSO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº. 73, de 08/01/2007.

0000992-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007197 - NEIDE APARECIDA BATISTA BERTOLON (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001709-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007103 - MARIA EURIPEDES NUNES FERRARO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo:

a) improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;

b) extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001712-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006995 - KARLA ALESSANDRA MONTEIRO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002387-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007104 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001828-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007340 - JOSE VALDECI CEZARIO GONCALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002977-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006648 - PEDRO LUCIANO DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002614-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006469 - FERNANDO HENRIQUE CADORIM (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003018-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006645 - GLORIA CLARO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003020-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006644 - EZILDA DE FATIMA E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003021-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006646 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001873-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006651 - ERLINI APARECIDA DE REZENDE SIMOES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002814-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006561 - ELIANE PAIVA RAMOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001239-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007111 - VILMA MARTINS CARAMORI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002728-67.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007338 - FERNANDES LIMONTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005046-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007330 - SILVANA INACIA RODRIGUES DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004620-45.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007334 - MARIA JULIA NUNES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Reconhecer o tempo de atividade rural no período compreendido entre 01/07/1968 e 31/12/1973;
2. Reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: de 01/01/1989 a 28/11/1998.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Beneficiário Maria Julia Nunes

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual (RMA) R\$ 857,60

Data de início do benefício (DIB) 23/06/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 785,90

Salário de Benefício (SB) R\$ 1.122,72

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012

Calculo atualizado até 05/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 20.479,85

CPF 071.681.138-36

PIS/PASEP 1.082.486.653-0

Nome da mãe Benedita Manoel

Endereço Rua Emílio Malimpensa n. 794 - CEP 14406543 - Franca/SP

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de (20 vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da declaração de crédito em favor do perito. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003500-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007386 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002465-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007374 - EURIPEDES BALSANUFO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002946-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007376 - MAURICIO SOARES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002956-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007377 - RAIMUNDO SILVESTRE DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000082-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007392 - FERNANDO MELO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003262-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007382 - NILDA APARECIDA FERREIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003368-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007385 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004046-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007390 - ADAIL JOSE CACIQUE (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003934-19.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007389 - FLORIPES GARCIA GOMES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002986-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007378 - JERONIMO DE JESUS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002996-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007379 - MARCO ANTONIO ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000758-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007226 - LORIVAL JESUS DE ANDRADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos

advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002985-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007361 - IRANI RAIMUNDO LEONEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318002913/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003335-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007364 - ROBERT DOS SANTOS OVIDIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se

inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318003095/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002045-30.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6318007356 - SALVADOR GONCALVES FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto

no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho anterior exarado neste processo (termo nº 6318003026/2012)

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo**

**38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro ao autor a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002959-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006418 - ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002942-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006423 - EDIVALDO LUCELIO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é**

o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002960-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006416 - LAERCIO DIAMANTINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002940-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006424 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002952-05.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006420 - EDSON LOPES MALTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0003038-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006406 - LUIZ DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002958-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006419 - EDIZIO LAURENTINO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003763-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007366 - ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversada, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel.

Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002965-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007360 - CIRLEI DA PENHA SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318002916/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação**

controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003926-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007224 - SERGIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002955-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007359 - LEILA MALDONADO GOULART MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0001796-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007371 - IVANETE ALVES DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, DE MODO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatário, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista

que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002945-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007358 - REYNALDO ALVES AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito

econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho anterior exarado neste processo (termo nº 6318002924/2012).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003068-11.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006405 - JOSE ROGERIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000766-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007227 - LUIZ ANTONIO DOURADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz

Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo**

**38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.**

**Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.**

**Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003170-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007380 - CLARICE RIBEIRO MALTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003260-41.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007381 - ANA VALERIA BARBOSA VICTOR (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004008-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007400 - APARECIDA GONCALVES AREDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003536-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007387 - ROSANGELA DE SOUSA OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002806-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007375 - JACQUELINE FERNANDES CINTRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002356-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007373 - MARIA ALVES FARIAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003264-78.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007383 - ROSANA DE MELO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002998-91.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006409 - GERALDA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro às autoras a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002645-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007357 - JOELMA SANTOS DE SOUZA DIAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-

somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho anterior exarado neste processo (termo nº 6318003030/2012).

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003330-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006402 - BARBARA LANDOLFI VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Intime-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001715-33.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007355 - LUIZ ANTONIO COUTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que

se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho anterior exarado neste processo.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002950-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6318006421 - VALDEMIR MOREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao

INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001538-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007232 - JOSE CARLOS DOLOVETES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito

econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002939-06.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006445 - JOSE CARLOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista

que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002948-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006422 - JOSE AMARO FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se

**tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003930-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007225 - ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003322-81.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007222 - MARIA EURIPA AQUINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003452-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007223 - HELIO DIAS FERNANDES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001542-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007234 - MARIA APARECIDA DA SILVA REGATIERI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000814-31.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007228 - KADMIEL PAVANI FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSELI PAVANI FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EVLEN KATMIRA PAVANI FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000832-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007229 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000908-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007230 - LUIZ REGINALDO BORGES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001536-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007231 - TIAGO MARQUES DE SOUSA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003499-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007365 - LEILA MARIA DE JESUS FULACHI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318003095/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002355-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007372 - SILVANA MARCIA DE FREITAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003320-14.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006403 - REGINALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003065-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007363 - RUBENS PIRES DE CASTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao

INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318002932/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro à autora a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003000-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006408 - ROSALI SILVERIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003002-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006407 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002970-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006412 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002967-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006414 - ELZA DA COSTA PEREIRA REZENDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002968-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006413 - VIVIANE DE JESUS SECCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0002988-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006411 - ANA CLAUDIA PIMENTA MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002990-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006437 - CLEIDE DO NASCIMENTO SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002992-84.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006410 - JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE  
BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003318-44.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318006404 - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO  
DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0004007-88.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318007369 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma  
exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido  
pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do  
Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei  
nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos  
advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo  
de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos  
cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a)  
celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos  
credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela  
jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso  
concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização

procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003005-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007362 - ANA MARIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Torno sem efeito o despacho consubstanciado no termo nº 6318002910/2012.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002962-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318006415 - JAIR CARLOS ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.

Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95” (Enunciado 32 do FONAJEF).

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças advindas do recálculo do benefício na forma exata determinada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim como para revisar o benefício atualmente percebido pela parte autora na forma explicitada na fundamentação.**

**Serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.**

**Fica autorizado o INSS a proceder a qualquer compensação administrativa feita em decorrência de**

**pagamentos advindos da decisão liminar ordenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 ou mesmo de revisão anterior pleiteada pelo próprio segurado.**

**Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.**

**Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.**

**Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.**

**Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.**

**Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.**

**Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ademais, tendo em vista que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise a RM do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.**

**Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003927-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007367 - RONIE VON DE SOUSA BARBOSA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003931-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007368 - IVAIR DONIZETE DEGRANDE (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-40.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318007370 - IVANILDE FERNANDES FELIX (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003000-32.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2011/6318015053 - ORLANDO CAPOIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dessa forma, constatada a ocorrência de erro material, acolho os embargos de declaração.

Assim sendo, onde se lê:

“Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, e tendo-se em consideração os períodos contributivos demonstrados documentalmente no processo e consultados no CNIS, podemos concluir:

EMPRESA INÍCIO FIM NATUREZA DO TRABALHO SEGUNDO A PROVA TRAZIDA AOS AUTOS  
1 TRABALHO RURAL 22/05/6514/06/84COMUM

2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/8730/10/87COMUM

3 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A 01/02/8819/03/88ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

4 COLIFRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 18/02/0215/05/04ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

5 JOÃO REINALDO DA SILVA FELICE FRANCA-ME 01/02/0516/04/05COMUM

6 PROQUIMAQ IND. DE BORRACHAS E COM. DE MÁQUINAS LTDA-EPP 02/05/0529/07/05ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

7 MARCOS BENEDITO TEIXEIRA FRANCA 01/11/0503/05/06COMUM

8 L R DA S. TEIXEIRA FRANCA 04/05/0611/10/06COMUM

9 GF & LUTFALA LTDA 14/06/0706/10/08COMUM (CONFORME LAUDO PERICIAL)

Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão do tempo especial trabalhado nas empresas mencionadas na tabela acima.

Por outro lado, verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (06/10/2008), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial anexada aos autos, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.”

Leia-se:

“Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, e tendo-se em consideração os períodos contributivos demonstrados documentalmente no processo e consultados no CNIS, podemos concluir:

EMPRESAINÍCIOFIMNATUREZA DO TRABALHO SEGUNDO A PROVA TRAZIDA AOS AUTOS  
1 TRABALHO RURAL 22/05/6514/06/84COMUM

2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/8730/10/87COMUM

3 AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A 01/02/8819/03/98ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

4 COLIFRAN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA 18/02/0215/05/04ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

5 JOÃO REINALDO DA SILVA FELICE FRANCA-ME 01/02/0516/04/05COMUM

6 PROQUIMAQ IND. DE BORRACHAS E COM. DE MÁQUINAS LTDA-EPP 02/05/0529/07/05ESPECIAL (CONFORME LAUDO PERICIAL)

7 MARCOS BENEDITO TEIXEIRA FRANCA 01/11/0503/05/06COMUM

8 L R DA S. TEIXEIRA FRANCA 04/05/0611/10/06COMUM

9 GF & LUTFALA LTDA 14/06/0706/10/08COMUM (CONFORME LAUDO PERICIAL)

Desse modo, reconheço o direito do autor à conversão do tempo especial trabalhado nas empresas mencionadas na fundamentação acima, bem como concedo a aposentadoria integral, uma vez que o tempo de contribuição exigido

pela Lei foi atingido, conforme planilha apresentada pela Contadoria Judicial (anexa).

O pagamento do benefício deve ter como início a data de 06/10/2005 (data do requerimento administrativo).”

Por fim, fica fazendo parte da sentença o seguinte dispositivo:

“Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor entre 22/05/1965 e 14/06/1984;
2. reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho urbano, conversíveis em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: de 01/02/1988 a 19/03/1998; de 18/02/2002 a 15/05/2004; e 02/05/2005 a 29/07/2005.
3. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual (RMA) R\$ 2.437,24

Data de início do benefício (DIB) 06/10/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 1.967,49

Salário de Benefício (SB) R\$ 2.235,79

Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012

Cálculo atualizado até 05/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 111.904,79

Nome da mãe Zélia Martins Capoia

PIS/PASEP 1.235.258.084-8

CPF 301.186.629-53

Endereço Rua Ana Cruz Junqueira, 1561, Jardim Dermínio - Franca/SP - 14404.276

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de (20 vinte) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se competente requisição de pagamento.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo, para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da declaração de crédito em favor do perito. O pagamento dos honorários periciais deverá observar diretrizes estabelecidas pela E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e pela E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.”

No mais, permanece a sentença nº 6318008612/2011 tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0000068-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318001899 - PAULO ROBERTO DE FREITAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço com reconhecimento de atividade especial, requerendo prova por similaridade, nos casos de empresas inativas.

Entendo que a prova pericial por similaridade não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de

atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.

(...)

III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

(...)

V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

(...)

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)

Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:

(...)

Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria.

Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade.

Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007)

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial de empresas em atividade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, etc) ou indicá-la, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000568-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2011/6318014400 - APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, promova o seu patrono a habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o pedido de habilitação de herdeiros, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-39.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318007337 - OLAVO PLACIDINO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações constantes da inicial e do CNIS atinentes aos períodos em que o autor exerceu atividades na área urbana, concedo ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia de sua C.T.P.S. Sem prejuízo, junte o demandante, documentos que comprovem a aquisição de propriedade rural em 1986, conforme, relatado em seu depoimento pessoal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000914-80.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR SACCA COSTA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL -(NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000915-65.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENUEFFA AVERSANO BRANDINO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000917-35.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,  
444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000919-05.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS CAETANO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-87.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE FREITAS SOUZA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 11:40:00

PROCESSO: 0000921-72.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-57.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES LOPES  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000923-42.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-27.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERCIDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-12.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-94.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ERCI FERNANDES SILVA PITTA  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-79.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINO SABO  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-64.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-49.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE COLTRO VALENTIM  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-34.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DUARTE  
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0013605-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000232

0006942-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003038 - RENATO DAS NEVES (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS)

(...) Após, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o v. acórdão e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. (conforme ultimo despacho proferido)

0003322-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003032 - ANTONIO BRITES (MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXI, § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0001213-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002991 - JOAQUIM AMARO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001225-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002992 - ELIO ZEFERINO (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE)

0001226-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002993 - LUCIA BILIO AMORIN VIANA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS)

0001119-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002989 - MARIA DA SILVA SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001086-85.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002986 - RAUL BARBOSA FALCAO (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO)

0001105-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002988 - GILDO VELOZO DE ARAUJO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

0004492-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002994 - RAMONA PATROCINIO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000106-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002984 - MARIA UMBELINO NASCIMENTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001153-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002990 - PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

0001085-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002985 - REINALDO DA SILVA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO)

0001088-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002987 - JOSE LAFAIETE NUNES CORDEIRO (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA)

FIM.

0014921-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003033 - ESTEVAM BONFÁ (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005956-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002971 - JAIME PATRICIO FRANÇA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0002725-17.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002995 - ANDERSON MELQUIADES NUNES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) ROBSON MELQUIADES NUNES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes da juntada do ofício que informa a data da audiência no juízo deprecado (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0006745-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003027 - CELIO ESMUDA (MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006203-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003021 - MARCELO TAVARES PINHEIRO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004406-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003006 - EDSON JORGE DOS SANTOS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005745-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003016 - ADAO PEREIRA DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006211-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003022 - ROGERIO NASCIMENTO DIAS (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007640-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003030 - ENEAS PIRES DE OLIVEIRA FILHO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006189-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003017 - ADEMIR AIVI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006200-15.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003019 - JOSE ANTONIO DE MOURA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000111-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002998 - MARCUS GARCIA GOMES (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004615-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003007 - TANIA REGINA VARGAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007338-17.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003029 - IVO GONÇALVES (MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006212-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003023 - JOAO DE SOUZA GOMES JUNIOR (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005726-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003012 - EUDES HENRIQUE LOPES FARIAS (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005422-45.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003011 - AIRTON BARBOSA RAMOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002767-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003003 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005738-58.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003014 - JOSIMAR MARINHO DE SOUZA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003247-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003004 - APARECIDA PEREIRA BRITES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005734-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003013 - FRANCISCO ALBERTO DE RAMOS GARCIA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003783-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003005 - VALDINEZ ALVES PEIXOTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006191-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003018 - ESTEVAO DE SOUZA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005374-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003009 - CARLINDO GOMES DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005381-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003010 - MAURILIO LIMA GOMES (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004902-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003008 - CARLOS ALBERTO MONZANI (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000109-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002997 - JEFERSON LUIZ TOMAZONI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0006202-82.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003020 - RONALDO ALVES DE CARVALHO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000117-80.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003000 - PAULO HENRIQUE EMILIANI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006707-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003026 - JOSE BENTO HERAQUE (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007288-88.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003028 - VANDERLEI DA SILVA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000115-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002999 - EXPEDITO TONET (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0006307-59.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003024 - GERSON CASTILHO DE SOUZA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005744-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003015 - DULCINDO PEDROZO JARDIM (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006314-51.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003025 - MARCOS DOS SANTOS (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000121-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003001 - CARLOS ALBERTO NEVES MACHADO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000119-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201002972 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) Fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005281-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201003039 - ADEVAIR APARECIDO RIBEIRO (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA)

(...) Após a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Termo de Curatela Definitivo e/ou cópia do laudo pericial realizado no processo de interdição perante o Juízo da Justiça Estadual. (conforme decisao anteriormente proferida).

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

0005989-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011858 - CLARICE ROSA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004767-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011846 - OMIR DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005424-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012225 - ADIEL ALVES DE FREITAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004223-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011852 - RODRIGO RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o pagamento de resíduos resultantes do reajuste de 28,86% (Leis nº 8.622/93 e 8.627/93), em razão de reestruturação da carreira militar advinda com a MP 2131/2000, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0005997-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011921 - ADONIS FERREIRA DA SILVA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0005691-45.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011910 - ANTONIO RAMOS DE JESUS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001029-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011914 - JOSE BITU DOS SANTOS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0000015-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011916 - JEFERSON BENEDITO DE JESUS (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
FIM.

0006084-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011821 - ALICE PEREIRA RISSO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004816-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011600 - IRENE BARROS CARDOZO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso:

I- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

II- DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o pedido em face da União, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC; e IMPROCEDENTE o pedido em face do IBAMA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004547-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011848 - MARIO EUGENIO RUBBO NETO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004543-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011849 - DONIZETI NEVES DE MATOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0004549-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011847 - SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

0006418-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011896 - ARY CALDEIRA MODESTO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006364-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011901 - HELZIO OCAMPOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006276-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011902 - ADEMIR GARCIA LOPES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006018-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011903 - EDIR BRAGA DE MATTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002208-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011897 - LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002229-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011841 - MARIA FERREIRA DA SILVA CARVALHO (SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000371-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011842 - MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)  
0000369-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011843 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)  
0000245-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011844 - SONIA REGINA DI GIACOMO (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)  
0002237-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011840 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005601-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011837 - MAURO JACOB (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
0005603-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011836 - JOAO BATISTA QUEIROZ EUDOCIAK (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE  
FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO  
GABINIO COPPOLA)  
0000243-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011845 - MARILENA BITTAR (MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZÉR) X FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO  
SANTANA)  
0005597-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011839 - GERALDO PEREIRA GRACIANO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE  
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
0005599-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011838 - ADEMAR FERNANDES (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO  
FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE  
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
0005607-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011835 - MARLY PEREIRA DE ARAUJO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X  
UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DE  
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
0000983-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011850 - ANA REGINA PENTEADO RIGOLON (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO  
NASCIMENTO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente

P.R.I.

0000640-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011923 - OSVALDO MARQUES DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA  
JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000130-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011995 - ARINO SIMOES MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0004388-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011926 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0003566-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011996 - OVIDIO MENDES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002716-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6201011911 - EURISVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA  
SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002720-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011908 - AMADEU GABRIEL DA SILVA FILHO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002548-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011913 - JOSE MERCEDES NUNES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004494-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011920 - ANTONIO CANDIDO ALBANO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002832-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011994 - ABEL EMILIANO RAMALHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003912-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011907 - NELSON GAIOTT TAMAOKI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002836-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011993 - ONOFRE AMORIM (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000140-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011919 - MARIZIA BARBIER LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002546-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011915 - AMIR PAIM (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002718-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011909 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002838-29.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011918 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0000958-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011673 - FRANCISCO LOPES DOS REIS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002461-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201011894 - ADEMIR DRAGAU DE MEDEIROS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000760-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011789 - NICANOR PIRES DE ARRUDA NETO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001892-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012180 - DURVAL MIRANDA (MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor DURVAL MIRANDA, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no período de 23/4/2008 a 3/5/2010, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002490-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012186 - CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença a contar de 24/04/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0000247-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011861 - GENILCE GIORDANO DIAS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pela superveniente ausência de interesse processual. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento retroativo, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento de valores em atraso, a título de aposentadoria por invalidez, desde 11/08/2009, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004592-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012188 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o

artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº

8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (08/09/2011).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte

integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002670-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012187 - LEONORA DOS SANTOS COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (14/06/2011).

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001455-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011860 - ELIAS BELLONI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início em 27/04/2009.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

P.R.I.

0001970-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012181 - NILDA VANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (13/11/2007), nos termos da fundamentação.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002754-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201012183 - ELISABETH PEREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (26/4/2006).

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0015822-55.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011925 - ADILA DA COSTA FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0007011-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201011859 - CELSO MACHADO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente no feito.

P.R.I.

## DESPACHO JEF-5

0000168-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201011898 - JANETE SERRAO RODRIGUES (MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que não há valores atrasados a serem solicitados, consoante cálculo anexado em 21/11/2011 que acompanha a sentença, nem tampouco condenação em obrigação de fazer nos termos da sentença transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006367-03.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201010800 - ERONICE DA COSTA FERREIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) IRENE DA COSTA FERREIRA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Expeça-se ofício à CEF solicitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de levantamento da RPV/PRC.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação nos termos do art. 794, I do CPC.

0000834-06.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201011924 - SIDNEI MILANI SIMIOLI (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO, MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da medida antecipatória, intime-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se ofício, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001006-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201012227 - ETALIVIO CARVALHO SERPA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada de Carta precatória com o laudo social, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (dias).

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, vista ao MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

## DECISÃO JEF-7

0004319-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011922 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito e remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (março, abril e maio de 1990).

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais

recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao apreciar o REs 591.797/SP e 626.307/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição nº 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0005941-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011831 - VALDEZ ALVES DE OLIVEIRA (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005931-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011833 - LEANDRA AMARAL (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005927-31.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011834 - SEBASTIAO DA SILVA CANECA JUNIOR (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

0005935-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011832 - ZUMA ANA COTARELLI (MS013881A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0001552-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011992 - NEUZA MERCEDES DE SOUZA ZANDOMENIGHI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001544-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011830 - NOVAES SILVA DOS REIS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001542-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011829 - HILTON PRAEIRO DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004674-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012179 - CELINA GODOY DE MESQUITA (MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora regularizou a representação processual e juntou a procuração devida, requerendo a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo passivo.

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Retifique-se a autuação para incluir o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no polo passivo da ação.

Passo à análise do eventual descumprimento da tutela deferida nestes autos.

De fato, a decisão proferida por esse Juízo na data de 28/10/2011 antecipou os efeitos da tutela, determinando que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande efetuassem a entrega do fármaco Lucentis.

No entanto, verifica-se o equívoco na parte dispositiva daquela decisão, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande não foram acionados pela parte autora.

Portanto, somente após a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo passivo destes autos é que ele poderá ser responsabilizado pelo cumprimento da medida antecipatória.

Por outro lado, analisando a documentação que acompanhou a inicial, verifica-se claramente que não havia instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial. A representação processual só foi regularizada com a juntada de nova procuração nestes autos. Desse modo, também a União não poderá ser responsabilizada por eventual descumprimento da tutela, visto que a medida antecipatória respaldou-se em ato inexistente, em virtude da postulação sem mandato.

Assim, após a regularização da representação processual e do pólo passivo, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Celina Godoy de Mesquita ajuizou a presente ação em face da União Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, ser portadora de Edema Macular em olho esquerdo.

Necessita, por isso, do uso do medicamento descrito na inicial, não disponível pela rede pública de saúde.

Síntese do necessário. DECIDO.

Dever de fornecer medicamento

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, haja vista não poderem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República). A não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão passível de ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal, devendo abranger a todos de forma mais ampla à da prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição.

No caso em questão, a autora provou ser portador da doença especificada no relatório, necessitando fazer uso do medicamento em questão não disponível pelo SUS, conforme laudo médico de fls. 18.

A autora demonstrou não possuir condições de arcar com as despesas dos medicamentos sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Dúvida não há no sentido de sua família não poder arcar com o tratamento em questão.

Ademais, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como ser princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, o princípio da dignidade da pessoa humana permitir rejeitar os fundamentos de ordem econômica, os quais, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária à garantia da eficácia do tratamento.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à União e ao Estado de Mato Grosso do Sul, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, “LUCENTIS”, em até 20 (vinte) dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, independentemente de licitação (face a urgência), na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Importa observar que, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8080/90), a União deve cumprir

sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse aos demais entes públicos, Estado de MS, da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá ao Estado a obrigação de adquirir e fornecer o(s) medicamento(s) ao requerente no total necessário, cabendo à União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva a sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias dessa comprovação.

Tal medida tem por finalidade, sobretudo, a de viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível ao requerente (irá retirar a medicação diretamente junto à Casa de Saúde), evitando eventual demora e frustrando a medida antecipatória, a qual, pela sua natureza, requer urgência.

Por fim, incumbirá à parte autora, ao fazer a retirada do(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).

Intimem-se a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo, expeça-se ofício às autoridades administrativas com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento.

Ademais, designo a realização da perícia consoante disponibilizado no andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os do Juízo, nos termos da Portaria nº 011/2012/JEF2-SEJF.

Considerando a complexidade da perícia relativa à ação para fornecimento de tratamento médico/medicamentos a ser realizada a exigir do profissional conhecimentos extraordinários ao ofício da medicina, bem assim os termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, com prazo para entrega dos laudos de 30 dias após a realização da perícia.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Citem-se. Intimem-se.

0001554-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201012226 - MARCELA RESPLANDE CORREIA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da alegada condição de dependente da parte autora. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Observo que a autora relata na inicial que sua filha recebe o benefício de pensão por morte aqui pleiteado.

Portanto, há interesse jurídico da filha da autora na demanda, importando na formação de litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, determino a inclusão no pólo passivo de sua filha, Natália Correia Ortiz (nascida em 30/06/2005).

Considerando a existência de menor impúbere para compor o pólo passivo da ação, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a essa corré (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI), considerando o interesse colidente da mesma com a autora (art. 9.º, I, do CPC).

Dessa forma, cite-se a menor através da Defensoria Pública da União para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir.

E, na oportunidade, cite-se, também, o INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

A parte autora requer prazo para apresentação do rol de testemunhas. Defiro o pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, deverão ser ouvidas por precatória.

Após a contestação e com a manifestação da parte autora agende-se a audiência, ou, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Citem-se. Intimem-se.

0001553-64.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201011900 - ZILMA RAMONA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

PORTARIA Nº 018/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

RESOLVE:

I - CORRIGIR a Portaria nº 016/2012/JEF2-SEJF, publicada em 07/05/2012, para:

Onde se lê:

“ALTERAR, por necessidade do serviço, a partir de 03/05/2012, as férias da servidora MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES, RF 5090, anteriormente marcadas para 02 a 11/05/2012, remarcando o período remanescente para 29/05/2012 a 06/06/2012.”

Leia-se:

“INTERROMPER, por necessidade do serviço, a partir de 03/05/2012, as férias da servidora MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES, RF 5090, anteriormente marcadas para 02 a 11/05/2012, remarcando o período remanescente para 29/05/2012 a 06/06/2012.”

II- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

PORTARIA Nº 019/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

RESOLVE:

I - ALTERAR, por necessidade do serviço, as férias da servidora MYRLENE TORRES SEREJO FERNANDES, RF 5090, conforme segue:

a) Período anteriormente marcado para 29/05/2012 A 06/06/2012, remarcando-o para 11 a 19/06/2012.

b) Período anteriormente marcado para 10 a 19/09/2012, remarcando-o para 24/09/2012 a 03/10/2012.

II- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001555-34.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BRAZ  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001556-19.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VOLPI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001557-04.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERSON NOBRES DELAMANHA  
ADVOGADO: MS002147-VILSON LOVATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001558-86.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLI MARIA CERQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009403-DALVA REGINA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001559-71.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA TARGINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001560-56.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SALETE ARAUJO  
ADVOGADO: MS007809-LEONILDO JOSE DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001561-41.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO ALVES DE LUNA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001562-26.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON MARQUES HOJEDA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001563-11.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001564-93.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VIANA ROCHA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001565-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO FRANCISCO DA CRUZ  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001566-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO PORTELA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001567-48.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO FERREIRA MACIEL  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-33.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LIRIO MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001569-18.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001570-03.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ SANTOS  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-85.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-70.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOMAR SIQUEIRA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001573-55.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIJALON ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001574-40.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RAMAO GOMES  
ADVOGADO: MS009839-ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001575-25.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS003760-SILVIO CANTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001576-10.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU ANJOS RAMOS  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001577-92.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINO CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001578-77.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIO PINTO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001579-62.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO ALVARO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001580-47.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORIO MESSIAS PAULA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001581-32.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001582-17.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GODOFREDO NUNES  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001583-02.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-84.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CORREA MOTA  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-69.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILEMON GAUNA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-54.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PAULINO LIMA  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-39.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA HAERTER FLORES  
ADVOGADO: MS014321-BRUNA FRANCO CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 15/05/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001534-86.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-96.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE CUSTODIO JACYNTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2012 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-81.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/07/2012 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001600-66.2012.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE MACEIO AL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-51.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DA COSTA LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-36.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDES DA CONCEICÃO MIRANDA BOLOS  
ADVOGADO: SP127297-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2012 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001603-21.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA

ADVOGADO: SP127297-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001604-06.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MARCHI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP127297-SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001605-88.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRAMIR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-73.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/06/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001608-43.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM SANCHES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-28.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-13.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-95.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANA KEIKO YAMADERA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-80.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUI BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-65.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP079580-EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-50.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARTINES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-35.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA OLIVEIRA SPAGNUOLO  
ADVOGADO: SP262671-JOSE RIBEIRO DE ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-20.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENILSON FELIX DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001607-58.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA SILVA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP196711-LUCIANO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

## **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6321000100**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004194-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321004639 - SUELY DA SILVA REGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000903-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002624 - LAERCIO ANGELE (SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação;

2. JULGO IMPROCEDENTES o pedido remanescente.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Na hipótese de insuficiência de recursos, poderá ser assistida pelo órgão da Defensoria Pública da União com atribuição para atuar nesta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000012-58.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321004631 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS, SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Torno sem efeito a decisão anterior e determino a submissão da parte autora à perícia com médico psiquiatra para o dia 24 de julho de 2012, às 09h30min, na sede deste JEF. Deverá a parte autora comparecer na data agendada com todos os seus documentos pessoais e médicos. Sua ausência implicará na extinção do feito.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6202000136**

0000481-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000079 - LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica a parte intimada a se manifestar nos termos do despacho prolatado pelo MM. JUIZ FEDERAL MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA:

Anoto que consta do termo de prevenção anexado aos autos o processo nº 00016220420094036201 (JEF Campo Grande/MS) distribuído em nome do Autor, portanto, deverá a parte autora se manifestar acerca do “Termo de Prevenção”, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000069-11.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000080 - CARLITO JOSE DA SILVA (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Tendo em vista a devolução do AR negativo e a inserção de advogado para acompanhar o processo, intime-se a parte autora, por publicação, a se manifestar sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000137

DECISÃO JEF-7

0000402-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001089 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, Clínico Geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 07 de agosto de 2012, às 08h30m, na sede deste Foro Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

Fixo os honorários profissionais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a tabela do CJF.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos. Ressalte-se que os quesitos da parte autora constam à fls. 09/10 (inicial. pdf) e os do réu às fls. 5/08(contestação.pdf). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registrem-se e intimem-se.

0004907-49.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001093 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 22 - inicial.pdf), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Nomeio a Dra. Márcia Floreano para realização da perícia social a realizar-se no dia 20 de junho de 2012, às 14h00, no endereço do autor fornecido nos autos.

Fixo os honorários profissionais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), nos termos da tabela do CJF.

A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

##### Situação Pessoal:

1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou “favor”).
2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.
3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?

##### Situação Familiar:

4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.
5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como “bicos”, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?
6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?
8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?

##### Condições de Moradia:

9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?
10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?
11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação?
12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.

##### Saúde da Família:

13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?

##### Despesas:

14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?
15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada

familiar, se for o caso.

16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?

17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e para o autor apresentar seus quesitos. Ressalte-se que os quesitos da ré encontram-se às fls. 18/20 (contestação.pdf).

Depois de apresentados os quesitos, o(a) assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico.

O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Registrem-se e intimem-se.

0000086-47.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001099 - ELCIRO RODRIGUES MARTINS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora, determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social VERA LÚCIA PIROTA DELMUTE. Ciência as partes do agendamento da perícia social para 29/06/2012, às 14h00min, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

Situação Pessoal:

1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou “favor”).
2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.
3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?

Situação Familiar:

4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.
5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como “bicos”, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?
6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?
8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?

Condições de Moradia:

9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?
10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?
11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação?
12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.

Saúde da Família:

13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?

Despesas:

14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?

15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.

16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?

17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

O(a) Assistente Social deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Defiro a prioridade de tramitação.

Registre-se e intimem-se.

0000399-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001098 - ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS009215B - WAGNER GIMENEZ, MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para o trabalho, determino a realização apenas da perícia médica. Nomeio o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 07/08/2012, às 11:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000506-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001096 - JAQUELINE ALVES ORTEGA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida antecipatória postulada, para determinar, tão-somente, a realização da perícia médica nos autos.

Dessa forma, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se ao não reconhecimento de deficiência que implique impedimento de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), designo a realização apenas da perícia médica, para o dia 24/07/2012, às 10h, no prédio deste Juizado Especial Federal. Para o encargo, nomeio o médico perito Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

A perícia deverá contemplar os seguintes quesitos:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo, laudo social e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo social deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Fixo os honorários periciais no valor estipulado pela tabela do CJF.

Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001083 - ROSELI CARDOSO GAMARRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL

CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 13 - inicial.pdf), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se para tanto, o Dr. Bruno Henrique Cardoso, Clínico Geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 07 de agosto de 2012, às 08h00m, na sede deste Foro Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

Fixo os honorários do profissional acima em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a tabela do CJF.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos e indicar quesitos. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Registre-se. Intimem-se.

0000266-81.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001090 - SONIA MOREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, Clínico Geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 07 de agosto de 2012, às 09h00m, na sede deste Foro Federal, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, nesta cidade.

Fixo os honorários profissionais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), de acordo com a tabela do CJF.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, processo administrativo e os laudos médicos produzidos na esfera administrativa.

Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 10(dez) dias, indicar assistentes técnicos e para que o réu apresente quesitos. Ressalte-se que os quesitos da parte autora constam à fls. 17/18 (inicial. pdf). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registrem-se e intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE DOURADOS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000138

DESPACHO JEF-5

0000584-64.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001091 - NIVALDO APARECIDO BONDEZAN (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação formulada por NIVALDO APARECIDO BONDEZAN contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica combinado com pedido de danos morais.

Considerando que o comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro e que não há declaração de residência, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, cadastrado em seu nome, ou declaração, sob as penas da lei, de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Na mesma oportunidade, deverá o ilustre advogado do autor firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena de desentranhamento de tais elementos probatórios.

Se em termos, cite-se.

Intime-se.

Dourados/MS, 14/05/2012.

0000363-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001104 - ANDREA PINHA CAPELLO (MS015554 - DEISY MAYARA TSUNODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Andréa Pinho Capello pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu companheiro.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado à autora que juntasse cópias do processo indicado no termo de prevenção.

Ocorre que a autora acostou aos autos cópias do processo criminal instaurado em face de seu companheiro.

Dessa forma, intime-se, novamente, a autora para juntar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 20096002000274637 (1ª VARA - FORUM FEDERAL DE DOURADOS), em que a autora também figura no polo ativo da demanda.

Após, conclusos.

Dourados/MS, 15/05/2012.

0000065-89.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001097 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora a fim de que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, oportunidade em que deverá:

a) juntar aos autos comprovante de residência, nos termos da Portaria de nº 08/2012/JEF23/SEJF;

b) juntar cópia legível do cartão do CPF, e

c) juntar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, firmada pelo advogado da parte, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000528-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001094 - MARIA JOSE VALENTE MAURICIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez que Maria José Valente Maurício, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora a fim de que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade em que

deverá o ilustre advogado da autora firmar declaração de autenticidade de todas as fotocópias de documentos acostadas aos autos, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, sob pena de desentranhamento de tais elementos probatórios.

Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intime-se.

Dourados/MS, 15/05/2012.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000139

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000405-15.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202001107 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR (MS015165 - CAROLINE NIEHUES ZARDO, PR054688 - JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, PR034431 - CHARLES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, III do CPC.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000532-50.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO MORAES BRANDAO  
ADVOGADO: MS008982-RUBENS RAMÃO APOLINARIO DE SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-35.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA BORTOLON

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000060-67.2012.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL CARDOSO LIMA  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

#### **PORTARIA Nº 620200029/2012/JEF23/SEJF**

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor **MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído nos incisos V e VII, do art. 62, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento foram padronizados pela Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010;

**CONSIDERANDO** que o sistema informatizado à disposição dos Juizados Especiais Federais não permite a fiel execução da Resolução n. 110/2010 para levantamento de depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil nos processos do Juizado Especial Federal de Dourados e que dependam de alvará judicial.

**CONSIDERANDO** que os levantamentos de depósitos judiciais à disposição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que independem de alvará, estão disciplinados nos Provimentos n. 80, de 5 de junho de 2007 e n. 124, de 27 de maio de 2010, ambos da Corregedoria Regional da Terceira Região.

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir ao jurisdicionado o efetivo recebimento de seu crédito de maneira célere e segura:

RESOLVE:

I - APLICAR, por analogia, somente nos casos de levantamento de depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, e até que a matéria seja disciplinada pela instância competente, os Provimentos COGE n. 80, de 5 de junho de 2007 e n. 124, de 27 de maio de 2010, autorizando o levantamento dos

valores correspondentes pela parte ou por advogado regularmente constituído nos autos, com poderes específicos para dar e receber quitação, por meio de ofício.

§ 1º O ofício será expedido em 3 (três) vias, das quais 2 (duas) serão entregues a pessoa autorizada a receber a importância ou ao advogado que o requereu, mediante recibo na 3ª cópia, que ficará arquivada, em ordem numérica, em pasta própria, aberta especificamente para esta finalidade.

§ 2º Na hipótese de levantamento pelo advogado, o ofício deverá ser acompanhado da cópia da procuração existente nos autos, autenticada pela Secretaria.

§ 3º O ofício deverá conter toda a especificação do processo, o valor a ser levantado, os descontos de Imposto de Renda quando couber, o prazo de 24 horas, a contar da sua entrega ao gerente, para a agência efetuar o pagamento e o prazo de validade da ordem de levantamento de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão.

§ 4º No prazo de 24 horas após o pagamento da importância constante do ofício, a agência deverá encaminhar cópia do ofício com a assinatura da pessoa que efetuou o saque, o comprovante com o valor do levantamento, bem como a informação da situação da conta, para serem juntados ao processo respectivo.

II - Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

V - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

V - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Dourados, 15 de maio de 2012.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Dourados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6322000041**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000422-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000393 - CRISTIANO HENRIQUE DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a prevenção apontada, bem como a coisa julgada alegada em relação aos autos 2005.61.20.008118-3, uma vez que a causa de pedir e o pedido são diversos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.**

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir

situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve dois benefícios de auxílio doença.

O benefício de auxílio doença (NB 124.069.077-8) foi concedido em 08/05/2002 (fl. 15) sob égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). Posto isto, acolho a preliminar de decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 124.069.077-8.

O mesmo não ocorre com o outro benefício de auxílio doença (NB 514.101.121-2) que foi concedido em 15/04/2005 (fl. 11) sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Desse modo, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 514.101.121-2.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

Ocorre, contudo, que a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.”

Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam “sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios.

Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010.

Assim, acolho o pedido do INSS de extinção da presente ação por falta de interesse de agir (interesse-necessidade), uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas:

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no que se refere ao benefício de auxílio doença 514.101.121-2, conheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil no que se refere ao benefício de auxílio doença nº 124.069.077-8, conforme fundamentação acima.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000423-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000396 - PAULO EDUARDO DE PAULA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Pediu, por fim, a aplicação benéfica da nova renda mensal apurada no cômputo da aposentadoria por invalidez concedida.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.  
Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às

relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A

REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve dois benefícios: de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio doença (NB 129.031.130-4) foi concedido em 04/09/2003 (fl. 11) sob égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 103, caput, da Lei 8.213/91).

O mesmo ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 140.269.621-0) foi concedido em 07/11/2003 (fl. 11) também sob égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 103, caput, da Lei 8.213/91).

Posto isto, acolho a preliminar de decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão de ambos os benefícios até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012.

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000421-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000394 - ANEZIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando

o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Pediu, por fim, a aplicação benéfica da nova renda mensal apurada no cômputo da aposentadoria por invalidez concedida.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.  
Decido.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em

restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.**

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a

disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve dois benefícios: de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio doença (NB 114.661.505-9) foi concedido em 29/07/2000 (fl. 11) sob égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). Posto isto, acolho a preliminar de decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 114.661.505-9.

O mesmo não ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 137.654.594-0) que foi concedido em 31/08/2005 (fl. 10) sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Desse modo, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 137.654.594-0.

Ressalto que a declaração de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio doença não impede que o seu cálculo seja reaproveitado para fins de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

Ocorre, contudo, que a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II,

da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.”

Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam “sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios.

Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010.

Assim, acolho o pedido do INSS de extinção da presente ação por falta de interesse de agir (interesse-necessidade), uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas:

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no que se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez 137.654.594-0, conheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil no que se refere ao benefício de auxílio doença nº 114.661.505-9, conforme fundamentação acima.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000413-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000390 - PAULINA PRUDENCIO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que a renda mensal inicial - RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos ao seu falecido esposo (fl. 10) deveria ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente, alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.

Decido.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não

se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.**

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve três benefícios: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por

morte.

O benefício de auxílio doença (NB 128.018.765-1) foi concedido em 30/07/2003 (fls. 13/14) sob égide da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo decadencial para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (art. 103, caput, da Lei 8.213/91). Posto isto, acolho a preliminar de decadência, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 128.018.765-1.

O mesmo não ocorre com os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 138.994.151-2) e com o de pensão por morte, os quais foram concedidos em 02/12/2005 e 24/04/2011 (fls. 11/12), respectivamente, e, portanto, sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Desse modo, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão dos benefícios 138.994.151-2 e 151.528.666-2 até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012.

Ressalto que a declaração de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio doença não impede que o seu cálculo seja reaproveitado para fins de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

Ocorre, contudo, que a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.”

Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam “sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. A partir de então, a situação

voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010.

Assim, acolho o pedido do INSS de extinção da presente ação por falta de interesse de agir (interesse-necessidade), uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas:

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez 138.994.151-2 e pensão por morte 151.528.666-2, conheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil no que se refere ao benefício de auxílio doença nº 128.018.765-1, conforme fundamentação acima.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000079-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000244 - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS, SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001) CAIXA CONSORCIO S/A (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

O espólio de José Meciano propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a pretensão de que sejam declaradas indevidas todas as parcelas referentes ao contrato de consórcio imobiliário firmado entre o de cujus e a Caixa Consórcios S/A, ao argumento de que, conforme disposto no item 43 do Contrato de Adesão Imobiliário, a administradora contratadora seguro habitacional compreendendo a cobertura de morte e invalidez. No entanto, mesmo após o falecimento do consorciado as parcelas continuam a ser debitadas em sua conta nº 22.868-3, agência 0282, da Caixa Econômica Federal.

Aduz, ainda, que o débito é indevido, pois o seguro habitacional deveria ter sido realizado, a fim de se evitar que a dívida fosse transmitida aos herdeiros e que as parcelas debitadas, pós-morte do consorciado, devem ser devolvidas em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, com transferência das parcelas vincendas para uma conta judicial, a fim de se evitar maiores prejuízos aos herdeiros. Requer, ainda, o cancelamento do registro de alienação do imóvel.

Em sede de contestação, a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que o autor contratou com a Caixa Consórcios S/A, entidade dotada de personalidade jurídica própria, o que, via de consequência exclui a empresa pública do pólo passivo. Alega, ainda, litisconsórcio necessário, pleiteando o chamamento da Caixa Seguros S/A, à vista dos fatos narrados na inicial, que se baseiam, praticamente, na questão da não efetivação do seguro. No mérito, aduz que não dispõe dos meios necessários para atacar a questão, pois fez apenas a intermediação, em suas dependências, para a venda do consórcio imobiliário, no entanto protesta pela improcedência do pedido, na parte que lhe toca.

Já na contestação ofertada pela Caixa Consórcios S/A, verifica-se a arguição preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista a sua natureza jurídica de direito privado, o que levaria o julgamento à Justiça Comum. Adentrando no mérito, protesta pela improcedência do pedido, ao argumento de que as normas do contrato assinado pelo de cujus estão em consonância com a legislação editada pelo BACEN - Banco Central do Brasil e que o consorciado, quando aderiu ao Grupo Consórcio, tinha plena consciência dos objetivos do grupo e de suas responsabilidades com os demais consorciados, tendo concordado com as regras do consórcio. E que não houve contratação do seguro, porque, nos termos colocados no contrato, não fazia jus ao mesmo. Salienta que nenhum valor foi cobrado a título de prêmio. Pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência do juízo e, acaso vencida a tese, seja o pedido julgado totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência do juízo

Afasto de plano a tese de ilegitimidade passiva, alegada pela Caixa Econômica Federal. Em análise do constante nos autos, observa-se que o contrato de consórcio imobiliário foi efetivado dentro das dependências da empresa pública e que o pagamento das parcelas está sendo realizado por meio de débito em conta corrente, mantida em agência bancária da corré, o que deixa evidente a legitimidade passiva.

O mesmo entendimento deve ser conferido à preliminar de incompetência do juízo. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, resta óbvia a atratividade da competência para a Justiça Federal. Assim, afastado, também, referida preliminar de incompetência, arguida pela ré Caixa Consórcios S/A. Cita-se, a título de paradigma, entendimento no sentido da legitimidade passiva e da competência federal: PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A discussão noticiada no presente instrumento cinge-se à legitimidade da Caixa Econômica Federal em compor o pólo passivo de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão da negativa de cobertura securitária ("seguro de acidentes pessoais") originalmente contratado junto à Caixa Seguros S/A. 2. Sustentou a Caixa Econômica Federal em sua contestação que seria parte passiva ilegítima "já que apenas vendeu o seguro" e que não teve "qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o adimplemento das cláusulas do referido contrato". 3. A Caixa Econômica Federal comercializou o produto e, no caso narrado, ainda recebeu os pagamentos mediante "débito em conta", intermediando efetivamente as negociações; não há que se considerá-la, portanto, parte passiva ilegítima, merecendo reparo a interlocutória recorrida. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000359485, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 16/09/2009)

Ademais, a definição acerca de eventual responsabilidade de uma e de outra requerida quanto ao direito em discussão se dará com a apreciação do mérito, motivo pelo qual afastado, também, a preliminar de litisconsórcio necessário.

Afastadas as preliminares, passa-se à análise de mérito.

No presente caso, a parte autora veio a Juízo para requerer a condenação da Caixa Econômica Federal e da Caixa Consórcios S/A, a devolverem em dobro as parcelas debitadas da conta corrente do de cujus José Meciano, por entenderem indevidas todas as parcelas referentes ao contrato de consórcio imobiliário firmado entre este e a Caixa Consórcio S/A, após a ocorrência do evento morte.

Afirma tal entendimento, ao argumento de que, conforme disposto no item 43 do Contrato de Adesão Imobiliário, a administradora contrataria seguro habitacional compreendendo a cobertura de morte e invalidez. No entanto, mesmo após o falecimento do consorciado as parcelas continuam a ser debitadas em sua conta nº 22.868-3, agência 0282, da Caixa Econômica Federal.

Em suas manifestações, ambas as requeridas repeliram a tese da inicial e pugnaram pela total improcedência do pedido.

Feitas essas observações, é de se afirmar que resta afastada qualquer dúvida sobre a licitude das cobranças efetivadas na conta corrente do de cujus José Meciano, como pretende provar o espólio.

Com efeito, observa-se na coluna própria do extrato do consorciado, apresentado às fls. 19/20 da contestação ofertada pela ré Caixa Consórcios S/A, que não houve qualquer débito referente a seguro, a qualquer título, o que evidencia que o de cujus, tinha plena consciência de que referido seguro não havia sido contratado, ou seja, enquanto esteve vivo não contestou o fato, embora estivesse a par da situação demonstrada no extrato. Entendo, assim, que o pedido é carente de procedência.

A propósito, o entendimento dos tribunais:

No contrato, a melhor interpretação é a que atende à conduta dos contraentes, ou seja, ao modo pelo qual eles vinham executando anteriormente, de comum acordo, pois a observância do ato negocial é uma das melhores formas de demonstrar a interpretação autêntica da vontade das partes, servindo de guia para solucionar as dúvidas levantadas por qualquer delas (RT, 166:815; RF, 82:138, in DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais).

E mais, conforme se infere do item 43.1, há cláusula condicional de contratação do seguro, limitada a 80(oitenta) anos completos, considerada a soma da idade do consorciado, no ato da contratação, com o prazo total do consórcio, inclusive, sendo expressa e inequívoca a previsão de indenização, em caso de morte ou invalidez total e permanente, das prestações vincendas consideradas somente até a data de aniversário de 80(oitenta) anos do consorciado.

Ou seja, no caso em tela, o consorciado já não detinha a condição expressa no contrato de adesão para fazer jus à contratação do seguro, pois contava com mais de oitenta anos, quando aderiu ao consórcio.

Observo, ainda, na cláusula 43.2 que há explícita previsão de que o prêmio do seguro deveria ser pago pelo consorciado, situação que não ocorreu, pois não houve qualquer débito, conforme consta das fls. 19/20 (contestação Caixa Consórcios).

Também não é o caso de se falar em interpretação contratual mais favorável ao aderente, pois não se constata qualquer ambiguidade no texto contratual, capaz de induzir o consorciado em erro, menos ainda, que se admitir tratamento discriminatório em relação à idade do consorciado, posto referida cláusula orientar-se pela soma da idade do contratante com o prazo do consórcio, o que leva à conclusão lógica de que aplicável a qualquer pessoa dotada de capacidade para os atos da vida civil.

A proposta do contrato foi firmada com previsão de débito na conta, tendo o de cujus aderido ao contrato de consórcio nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal e concordado com todas as cláusulas do contrato de adesão (fl. 18 - contestação Caixa Consórcios). Ressalte-se, ainda, em que pese a idade do consorciado, a parte autora não trouxe aos autos, qualquer prova de mera possibilidade de realização da venda da cota de modo a prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, muito ao contrário, ao que consta o senhor José Meciano era pessoa esclarecida, portador de diploma de curso superior (fl. 18 - Contestação -Caixa Consórcios S/A), tanto que foi contemplado e adquiriu o imóvel (fl. 55 da inicial).

Portanto, todas as provas deixam evidente que não há qualquer invalidade a ser declarada na relação contratual, devendo a declaração de vontade ser considerada em atendimento à real intenção do contratante e aos fins econômicos visados por ele, de modo a fazer valer o princípio da conservação ou do aproveitamento contratual, em especial, por se tratar de contrato de consórcio, em que a vontade individual não pode prevalecer sobre a coletiva, qual seja, o grupo consorciado.

Aliás, essa visão é traduzida no art. 53, §2º do CDC, que trata de eventuais vantagens econômicas auferidas com a fruição do contrato e prejuízos causados ao grupo, em casos de desistência, o que pode ser aplicado ao caso concreto, por analogia.

Art. 53 [...]

§2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

As condições gerais do contrato encontram-se às fls. 19/29 da petição inicial. O instrumento contém todas as cláusulas pertinentes à contratação do consórcio, inclusive, a responsabilidade do consorciado em relação ao grupo e, conforme já explicitado, às condições impostas para a contratação do seguro, logo, não cabendo a declaração de qualquer invalidade contratual. Entendo, portanto, ser esta a interpretação mais adequada à cláusula mencionada e à situação narrada.

Nesse sentido:

No que concerne às cláusulas do contrato, estas deverão ser interpretadas umas pelas outras, quer sejam precedentes, quer sejam seguintes umas às outras, isto é, dever-se-á considerá-las em conjunto e não isoladamente (RF, 86,113; RT, 147:194; AJ, 61:253, in DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MECIANO.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000213-13.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000235 - JOSMAR AGUINALDO VILAS BOAS (SP172433 - ADAIL MANZANO, SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.608-4), concedida em 26/11/1993. Aduz, para tanto, que está incorreta a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebe, pois o INSS procedeu ao desconto previdenciário das parcelas referentes à gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e não os incorporou nos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial.

Citado, o INSS apresentou, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que falta amparo legal ao pedido do autor, uma vez que o art. 41, §1º do Decreto 83.081/79, vigente à época, excluiu expressamente do salário de contribuição, o 13º salário. No mais, sustentou

que a pretensão do autor cinge-se à fusão da gratificação natalina aos salários de contribuição referentes ao mês de dezembro, o que também caracterizaria afronta legal, uma vez que levaria a um PBC com 39 meses.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, afasto a possibilidade de prevenção com os processos 00030187520034036120 e 00002122820124036322, uma vez que a causa de pedir e pedido a eles referentes são diversos dos debatidos nos autos em questão.

Pois bem. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada.

Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.745.608-4), foi concedida à parte autora em 26/11/1993 (conforme demonstrativo DATAPREV/PLENUS, anexado aos autos), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário com a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, implantando nova renda mensal inicial e, em consequência, efetuando o pagamento das diferenças apuradas.

Primeiramente, cumpre salientar que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário está prevista no artigo 195, inciso I, letra “a”, da Constituição da República de 1988, que autoriza a cobrança de exações previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Ressalte-se que o 13º salário ou gratificação natalina guarda íntima relação com o trabalho remunerado, integrando-se ao patrimônio do trabalhador ao longo dos meses, sem cunho indenizatório, restando nítido seu caráter salarial.

Dessa forma, em razão de sua natureza salarial, a inclusão da gratificação natalina no montante considerado como salário de contribuição para efeitos previdenciários, esteve prevista na redação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991, que assim dispunha:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

Como a lei remetia ao regulamento a tarefa de estabelecer a forma de cálculo da contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passou a discipliná-lo em artigo 37, da seguinte forma:

“Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário, integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§7º A contribuição de que trata o §6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

(...)”

Assim, para os benefícios concedidos durante a vigência da referida legislação, o décimo-terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício.

No entanto, a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 promoveu uma alteração na redação do artigo 28, § 7º

da Lei nº 8.212/91, vedando a inclusão do décimo terceiro salário para o cálculo de benefício.

Dispõe referido artigo que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

Desse modo, com o advento da referida lei, o décimo terceiro deixou de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Verifico, no entanto, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 26/11/1993, ou seja, em data anterior à sua vigência.

Logo, considerando o princípio do tempus regit actum, ou seja, de que a legislação aplicável ao segurado é aquela vigente no momento do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário, assiste razão à parte autora quanto ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, para determinar a inclusão da gratificação natalina, implantando nova renda mensal inicial, uma vez que a ele se aplica a redação original do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º. (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.

1. Somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou o disposto nos artigos 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício.

Inteligência do preceito contido no artigo 201, § 4º da CF-88 e do § único do artigo 1º da Lei nº 7.787/89.

2. Apelação improvida.”

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.36400-6 UF: RS Data da Decisão: 25/08/1998 Orgão

Julgador: SEXTA TURMA DJ 02/09/1998 PÁGINA: 371 NYLSON PAIM DE ABREU)

Assim, de rigor a revisão pretendida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora (NB 063.745.608-4), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial a partir da data da concessão do benefício ao segurado (26/11/1993), observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar a nova renda mensal inicial do benefício, sob as penalidades da lei, bem como, expeça-se RPV ou precatório, requisitando o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000049-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000395 - LUIZ GONZAGA GALVAO (SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSSI, SP298832 - PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA, SP293189 - SILVIO APARECIDO DA SILVA, SP298964 - CARLA MARINA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora propõe a presente ação anulatória de débito fiscal, em face da União Federal, sob alegação de que o profissional de contabilidade contratado para efetuar a sua declaração de imposto de renda lançou, equivocadamente, o valor referente às diferenças de benefícios, reconhecidos judicialmente e levantados por meio do competente Alvará no dia 6 de maio de 2010, informando-os como rendimentos tributáveis. Ressalta que, tal situação originou um crédito tributário indevido, pois, grande parte dos valores percebidos pelo autor, no ano-base de 2010, foi originada a partir das parcelas que não foram pagas mensalmente. Sustenta que a exação deveria se dar mês a mês e não acumuladamente, conforme a tabela de alíquotas vigentes, o que o isentaria da tributação.

O autor alega, ainda, que efetuou o parcelamento junto à Receita Federal, porém, tendo em vista não possuir condições de suportar o ônus que lhe foi atribuído, optou pelo pagamento parcial, contudo recebeu aviso de

cobrança da Secretaria da Receita Federal, para que efetuasse o pagamento em 31 de janeiro de 2012, sob pena de inscrição no Cadastro de Dívida Ativa da União. Protesta pela anulação do crédito tributário, com julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, protestando pela extinção do feito sem resolução do mérito, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, à vista da edição da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que conferiu tratamento tributário mais favorável ao contribuinte, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial a partir do ano-calendário de 2010 e, caso vencida a preliminar, em atendimento ao princípio da eventualidade, no mérito, informa, inicialmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, operada pelo Parecer PGFN/CNRJ/Nº 2331/2010, utilizado nas argumentações da inicial e requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o cálculo do imposto seja efetuado com observância da nova disciplina legal já mencionada.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário apurado em sua declaração de imposto de renda referente ao ano-base de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 12.439,66 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), com a consequente anulação do referido crédito tributário.

Ocorre, contudo, que a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, originada da conversão da Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterando a legislação do imposto de renda de modo mais favorável ao contribuinte, conforme se vê da redação in verbis:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

[...]

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

[...]

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (vetado)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, disciplinou a matéria por meio da Instrução Normativa RFB 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que prevê a possibilidade de regularização da situação do autor, na via administrativa, por meio de declaração de ajuste anual (retificadora).

Desse modo, acolho a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) diante da falta de interesse de agir (interesse-necessidade) verificada por parte do autor, uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000419-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000391 - SILVIO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a

utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Pediu, por fim, a aplicação benéfica da nova renda mensal apurada no cômputo da aposentadoria por invalidez concedida.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.  
Decido.

Quanto ao processo apontado pela parte autora em sua inicial, afasto a prevenção apontada, bem como a coisa julgada alegada em relação aos autos 2009.63.01.051039-1, uma vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Com efeito, de acordo com cópias processuais anexadas aos presentes autos, os processos têm escopos diferentes, o atual pretende a revisão pelo art. 29, inciso II, enquanto que o anterior pretendia a revisão pelo art. 29, §5º da mesma lei.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já

fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve dois benefícios: de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio doença (NB 504.242.444-6) foi concedido em 31/08/2004 (fl. 14) sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Desse modo, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 504.242.444-6.

O mesmo ocorre com o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 506.913.783-9) que foi concedido em 09/03/2005 (fl. 13) sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere ao benefício 506.913.783-9.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

Ocorre, contudo, que a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.”

Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam “sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios.

Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010.

Assim, acolho o pedido do INSS de extinção da presente ação por falta de interesse de agir (interesse-necessidade), uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas:

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no que se refere ao benefício de auxílio doença nº 504.242.444-6 e ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 506.913.783-9, conforme fundamentação acima.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000415-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000392 - MARINALVA DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente AÇÃO REVISIONAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, o INSS não calculou corretamente o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que a renda mensal inicial - RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos ao seu falecido esposo (fl. 10) deveria ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

O INSS deu-se por citado e a contestação foi anexada automaticamente nos autos (Contestação depositada em Secretaria - Ofício 01/2012 de 26/01/2012). Preliminarmente alega em sua defesa a decadência e a prescrição. Requer ainda a extinção do presente feito por falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, II da Lei 8.213/91, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

É o relatório.

Decido.

Considerando a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC.

Outrossim, afasto a prevenção apontada, bem como a coisa julgada alegada em relação aos autos 2009.61.20.004799-5, uma vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.

Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes." Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito.

Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.

De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa.

Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.

Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:

"É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que:

"O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...)" (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .

Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.**

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. (...)

(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417).

In casu, o pedido de revisão envolve três benefícios: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

O benefício de auxílio doença (NB 532.017.960-6) foi concedido em 05/09/2008 (fl. 13) sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

O mesmo ocorre com os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 532.374.404-5) e pensão por morte (NB 148.413.469-6), os quais foram concedidos, respectivamente em 25/09/2008 (fl. 12) e 22/12/2008 (fl.11), e,

portanto, sob a égide da Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), a qual restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário.

Assim, verifica-se que não decorreu o prazo de dez anos da concessão até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/03/2012, no que se refere aos benefícios 532.017.960-6, 532.374.404-5 e 148.413.469-6.

Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição.

Ocorre, contudo, que a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

“4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo;

4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo.

4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado;

4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento;

4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.”

Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam “sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios.

Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010.

Assim, acolho o pedido do INSS de extinção da presente ação por falta de interesse de agir (interesse-necessidade), uma vez que não há pretensão resistida. Cumpre ressaltar ainda que ao juiz cabe conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, conforme prescreve o artigo 267, § 3º do CPC.

Diante do exposto, em face das razões expendidas:

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no que se refere aos

benefícios postulados.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.

Sem custas, dada a gratuidade ora deferida à parte autora.

Nesta fase, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0000394-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000389 - SUELI APARECIDA PEREIRA DA COSTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a Certidão de Óbito de Salvador Navarro Sanches consta que o falecido deixou dois filhos menores e que, em consulta ao sistema DATAPREV, já recebem o benefício pensão por morte, cite-se Vinícius Cristiano de Sousa Sanches e Gustavo Henrique de Sousa Sanches, na pessoa de sua representante, Joanisia Luiza de Sousa. Cancelo a audiência de 12/06/2012 e a redesigno para 12/07/2012, às 14h00. Cumpra-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

### **EXPEDIENTE 42/2012**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/05/2012**

UNIDADE: ARARAQUARA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000750-09.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000751-91.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANINI  
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-76.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDA BRIZOLARI  
ADVOGADO: SP249732-JOSE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000753-61.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263507-RICARDO KADECAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-46.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FABIANO BERNARDELI  
ADVOGADO: SP202873-SÉRGIO FABIANO BERNARDELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000755-31.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALMIRO GONCALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000756-16.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000757-98.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOUIS TEDDY SIEVERT FILHO  
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000758-83.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: CLEUSA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9